





REVISTA DA  
FACULDADE  
DE DIREITO

# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

## DIRETOR

DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA

## VICE-DIRETOR

DR. LINO DE MORAES LEME

## CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA  
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO  
DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO  
DR. ALVINO FERREIRA LIMA  
DR. BASILEU GARCIA  
DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA

## PROFESSORES HONORÁRIOS

RUI BARBOSA (1849-1923)  
CLOVIS BEVILAQUA (1859-1944)

## PROFESSORES EMÉRITOS

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO (1868-1948)  
DR. JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUSA  
DR. REINALDO PÓRCHAT  
DR. JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA (1861-1943)  
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA (1870-1942)  
DR. JOSÉ MANOEL DE AZEVEDO MARQUES (1865-1943)

## PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política  
DR. SPENCER VAMPRE, de Introdução a Ciência do Direito  
DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Internacional Público  
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Internacional Privado  
DR. VICENTE RAO, de Direito Civil  
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial  
DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo  
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil  
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil  
DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial  
DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial  
DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano  
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil  
DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal  
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil  
DR. JOSÉ SOARES DE MELLO, de Direito Penal  
DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JUNIOR, de Legislação Social  
DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil  
DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal  
DR. BASILEU GARCIA, de Direito Penal  
DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Teoria Geral do Estado  
DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil  
DR. MIGUEL REALE, de Filosofia do Direito  
DR. TEOTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Ciência das Finanças  
DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal  
DR. CANDIDO MOTTA FILHO, de Direito Constitucional

## DOCENTES LIVRES

DR. MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Público e Privado, de Direito Constitucional e de Direito Civil, estável como funcionário público, de acordo com deliberação do Conselho Universitário.  
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial  
DR. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, de Direito Judiciário Penal  
DR. JOÃO DE DEUS CARDOZO DE MELLO, de Direito Judiciário Penal  
DR. JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATOS, de Direito Público Internacional  
DR. GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA, de Direito Público e Constitucional  
DR. FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, de Direito Penal  
DR. PERCIVAL DE OLIVEIRA, de Direito Penal  
DR. SINÉSIO ROCHA, de Direito Penal  
DR. LUIZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, de Direito Judiciário Civil  
DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA AMAZONAS, de Direito Judiciário Civil  
DR. JOÃO PAPTERRA LIMONGI, de Legislação Social  
DR. SILVIO MARCONDES MACHADO, de Direito Comercial  
DR. GOFREDO SILVA TELES JUNIOR, de Introdução à Ciência do Direito  
DR. OTÁVIO MOREIRA GUIMARAES, de Direito Civil  
DR. HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO, de Medicina Legal  
DR. LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA, de Direito Internacional Privado  
DR. ALFREDO BUZARD, de Direito Judiciário Civil  
DR. FLÁVIO QUEIROZ DE MORAES, de Direito Penal  
DR. PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, de Direito Civil  
DR. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, de Direito Penal  
DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE CASTRO CORRÊA, de Direito Romano  
DR. ODILON DE ARAUJO GRELLET, de Direito Constitucional  
DR. JOSÉ PINTO ANTUNES, de Direito Constitucional

## SECRETÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO

FLÁVIO MENDES

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

---

---

REVISTA DA  
FACULDADE  
DE DIREITO

1951  
VOLUME XLVI

---

---

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.  
RUA CONDE DE SARZEDAS, 38 SÃO PAULO (BRASIL, 1952)

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### PROFESSORES :

DR. BASILEU GARCIA

DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA

DR. MIGUEL REALE

### SECRETÁRIO DA REVISTA :

CELINA CHRISTIANO DE SOUSA

# Sôbre a problemática da Filosofia do Direito nos meados do século XX (\*)

*Josef L. Kunz*

(Berkeley, E. U. A.)

*To ask the right question,  
is the half of knowledge*

FRANCIS BACON.

## I

A crescente importância da Filosofia do Direito é extraordinariamente característica do nosso tempo. Mais e mais aparece ela, como disciplina de ensino, nas Faculdades Jurídicas e nos “political science departments”. Assistimos à fundação de associações nacionais e internacionais e à realização de congressos. Numerosas revistas, em tôdas as línguas capitais, são dedicadas, no todo ou em parte, a problemas filosófico-jurídicos. Numerosos juristas preocupam-se com êsses problemas. Um número crescente de boas obras, frequentemente até de notáveis obras de Filosofias do Direito, são publicadas em tôdas as línguas. Considerações jurídico-filosóficas influenciam amplamente a

---

(\*) *Zur Problematik der Rechtsphilosophie um die Mitte des zwanzigsten Jahrhunderts.* Trad. pelo Dr. Genesio de Almeida Moura, da separata da “Österr. Zeitschrift für öffentliches Recht” (“Revista Austríaca de Direito Público”), Springer-Verlag Viena. vol. IV, cad. 1.º, 1951.

discussão de problemas pedagógicos sôbre o ensino do Direito (1).

Esse grande interêsse atual pela Filosofia do Direito existe em todos os países da cultura do Ocidente, não só na Europa continental, mas também, em alto grau, na América Latina (2) e até nos países da “Common Law”. Se considerarmos que não há muito tempo um jurista tão famoso como DICEY pôde escrever a sua cidadíssima obra “Jurisprudence stinks into the nostrils of the practising barrister”, haveremos de, mais fàcilmente, fazer justiça a essa mudança. E é precisamente em língua inglesa que foram recentemente publicadas algumas notabilíssimas

---

(1) Para a Inglaterra, cf. L. C. B. GOWER: English Legal Training. A Critical Survey (In: “The Modern Law Review”, vol. XII, n. 2, abril de 1950, págs. 137 a 205.) É enorme a discussão a respeito nos Estados Unidos. A primeira pergunta é esta: é a Ciência do Direito uma ciência auto-suficiente, ou deve ser estudada em conexão com as outras ciências sociais? No último sentido teríamos já a LEIBNIZ. Hoje, essa mema opinião é sustentada principalmente pelos juristas sociólogos americanos. Assim escreveu o Juiz O. W. HOLMES: “If your subject is law, the roads are plain to anthropology, the science of man, to political economy, the theorie of legislation, ethics. To know anything, you must know all”. [The Law as a Profession in: “American Law Review”, vol. 20. (1886), p. 742]. Dêsse modo, Roscoe POUND requer, para a Ciência do Direito, um “team work the other social sciences”.

Uma outra pergunta predominante na discussão é esta: que há de ser dado pelo estudo do Direito: conhecimento teórico, ou apenas, praticamente, a “lawyer’s skills” ou a “policy-making?” (Cf. Harry W. JONES: Objectives and Insights in University Legal Training. In “Ohio State Law Journal”, vol. XI, n. 1 (Inverno 1950), págs. 9 a 18). O Professor McDUGAL, da Faculdade de Direito de Yale, vê o “ultimate aim” do estudo do Direito em um “conscious, efficient and systematic training for policy-making” [Cf. LASSWELL and McDUGAL: Legal Education and Public Policy. In “Yale Law Journal”, vol. 53 (1943), p. 203 e segs.].

(2) V. o meu livro: Latin-American Philosophy of Law in the Twentieth Century. New York, 1950. (A seguir citado assim: KUNZ.)

obras filosófico-jurídicas (3). É característico que, em congresso da “Association of American Law Schools”, há alguns anos, a mesa redonda sobre Filosofia do Direito tenha, mais do que tôdas, atraído o maior número de participantes e despertado vivíssimo interesse.

Essa importância ascensional da Filosofia do Direito tem a sua razão de ser. Expor a problemática da Filosofia do Direito nos meados do século XX, eis a missão deste trabalho.

## II

As questões filosóficas, teóricas e práticas, propostas à Filosofia do Direito nos meados do século XX, indicam a conveniência de se começar a investigação com algumas palavras sobre o conceito de Direito, de Ciência e de Filosofia do Direito, bem como sobre as suas relações entre si.

Direito e Ciência do Direito não são idênticas. O Direito, que é objeto da Ciência do Direito, é mais velho que esta. Há Direito sem Ciência do Direito, não só nas culturas pré-históricas e nas primitivas dos nossos dias, mas também nas antigas culturas mais elevadas. O Direito Romano é mais antigo que a Ciência do Direito Romano. É até possível que, mesmo em seu apogeu, uma cultura muito alta não possua uma Ciência do Direito. Na Grécia clássica não havia uma Ciência do Direito; todos os gregos eram leigos juristas; a mentalidade grega chegava até a encarar sobranceiramente, com um certo desprezo, os problemas especificamente filosófico-jurídicos. Nos países da “Common Law”, a qual se desenvolveu a partir da conquista da Inglaterra,

---

(3) Cf. JEROME HALL: *Readings in Jurisprudence* Indianapolis, 1938). W. FRIEDMANN: *Legal Theory*. London. 1949. HUNTINGTON CAIRNS: *Legal Philosophy from Plato to Hegel*. Baltimore. 1949. JULIUS STONE: *The Province and Function of Law. Law as Logic, Justice and Social Control. A Study in Jurisprudence*. Sydney. 1946. (Nova edição pela Harvard University Press. Cambridge, Mass. 1950.)

terra pelos normandos, havia, sem dúvida, a profissão de juristas — juizes, advogados — mas nenhuma Ciência do Direito propriamente dita. A profissão jurídica era aprendida praticamente, em serviço, como “apprentice” junto a um “barrister”. A abertura de “Law Schools”, o aparecimento de uma classe especial de jurisconsultos, que não sejam meros práticos, é um fenômeno talvez dos últimos cem anos, nos países da “Common Law”.

A Ciência do Direito é não só mais jovem que o Direito, mas também historicamente mais recente que a Filosofia do Direito. E' que, historicamente, esta última foi fundada pelos gregos clássicos, que não possuíam uma Ciência do Direito. Contrariamente, em Roma, que nos deu o magnífico Direito Romano, e, mais tarde, a Ciência do Direito Romano, não havia uma Filosofia do Direito verdadeiramente romana. Isso provém, talvez, do facto de terem sido os gregos um povo de pensadores e os romanos um povo de homens de ação. A chamada Filosofia Romana do Direito é completamente importada da Grécia. Em seu maravilhoso latim, CÍCERO fornece-nos um ecletismo composto de idéias platônicas, aristotélicas e estoicas; e êle, o grande jurista, o maior prático do seu tempo, herdou também dos gregos, conforme acentua CAIRNS, o desprezo pelos problemas especificamente científico-jurídicos. Apesar de tudo, parece-me que a recepção de idéias filosófico-jurídicas gregas por jurisconsultos romanos não é pouco mais que um ornamento dos seus escritos.

Hoje há por tôda parte, no seio da cultura ocidental, uma Ciência do Direito. E' verdade que, desde KIRCHMANN até LUNDSTEDT (4), não faltaram vozes que negaram carácter científico à Ciência do Direito, perguntando mesmo se ela seria possível como ciência. Essa última indagação é frequente dentro do âmbito da língua inglesa, em que a Ciência do Direito é antes tida como arte ou técnica, en-

---

(4) Die Unwissenschaftlichkeit der Rechtswissenschaft. 2 vols. 1932 a 1936.

quanto que uma “science of law”, uma “legal science”, chega a ser tida, por vezes, como uma contradição em si mesma. Todavia, essa redução da noção de ciência ao domínio das ciências naturais é completamente injustificada. Há também ciências de cultura.

Assim, pois, se, em meu entender, pode ser considerada dirimida a contenda relativa ao caráter científico da Ciência do Direito, discute-se sôbre se é uma ciência prática, ou teórica, no sentido de ARISTÓTELES, isto é, se é uma ciência tendo por fim a ação, ou uma que é um fim em si mesma. Nesse particular, a Ciência do Direito é predominantemente tida como ciência prática. Dêsse modo é que HECK lhe assinala duas tarefas: a de auxiliar o juiz, bem como o legislador. Também nesta última pode o jurista, como tal, auxiliar na clara formulação das normas jurídicas a criar, cuja finalidade e cujos valores são determinados pela Política e não pela Ciência do Direito; a sua ajuda se faz, igualmente, através da crítica do Direito vigente, sob o ponto de vista da técnica jurídica (5). E' livre também ao jurista escrever *de lege ferenda*, ou de criticar, quanto ao conteúdo, o Direito em vigor. Aí, porém, êle não atua como jurista em sentido estrito, mas como político ou crítico do Direito. Ao contrário, é de todo em todo insustentável, cientificamente falando, apresentar como Direito vigente propostas *de lege ferenda*, como acontece tão a miude, principalmente por parte de escritores de Direito das Gentes.

A primeira dessas tarefas é, sempre, a tarefa própria e essencial da Ciência Jurídica, que não é fonte de Direito (6). Como na Teologia, o material lhe é for-

---

(5) A isso sô se limita KELSEN em sua obra monumental: *The Law of the United Nations* London, 1950.

(6) Porisso é que KELSEN distingue agora rigorosamente entre “prescriptive legal norms, products of the law-creating process”, e as “legal rules” da Ciência do Direito, tão só descritivas e que apenas reproduzem o Dever-Ser das “legal norms”. (*General Theory of Law and State*. Harvard University Press. 1945. p. 163.)

necido autoritativamente. A sua missão consiste na coleta, na interpretação e na sistematização de um Direito Positivo vigente ou de uma parte do mesmo. Está na essência da cousa que, como na Teologia, nós falemos de uma Dogmática do Direito. É natural que uma exposição dogmática dessas se possa fazer também de um Direito Positivo não mais vigente; uma explanação jurídico-dogmática, digamos do Direito da Roma Republicana, é de se distinguir, rigorosamente, de uma explanação histórico-jurídica.

Assim como é claro que Direito e Ciência do Direito não são idênticas, parece-me evidente que Filosofia do Direito não é Ciência do Direito. Já pela etimologia, é ela uma parte da Filosofia. CAIRNS insiste em que, desde PLATÃO a HEGEL, todos os grandes filósofos juristas eram filósofos; só dois deles — BACON e LEIBNIZ — eram propriamente juristas. Desde HEGEL, no entanto, os filósofos negligenciaram o terreno do Direito e quase todos os filósofos do Direito foram juristas e não filósofos. Daí decorrem vastas consequências: o filósofo procura subordinar o Direito à íntegra do seu sistema filosófico; o jurista procura, na Filosofia do Direito, principalmente a solução dos problemas que lhe interessam como jurista.

Se a Filosofia do Direito é tida como parte da Filosofia, surge naturalmente a pergunta: que é Filosofia? Aí, dividem-se as opiniões dos filósofos. Para só citar duas posições modernas e opostas: para HUSSERL, a Filosofia, “ciência rigorosa”, cujos resultados são obrigatórios para todos os pensadores; para DILTHEY, no entanto, a Filosofia, que está intimamente ligada à Religião, à Poesia, à Arte, é a investigação dos ensinamentos do mundo e da vida; para êle, a Filosofia como ciência pura é impossível. O filósofo mexicano JOSÉ VASCONCELOS insiste em que a Filosofia deve fornecer soluções definitivas; mas Nikolai HARTMANN pensa que a Filosofia pode apenas valer-se do método “aporético”; que pode tão só discutir, e não resolver os problemas.

Se a Filosofia do Direito não é Ciência do Direito, surge ainda a questão das suas relações. CAIRNS, para o qual a Jurisprudência é “a branch of philosophy” (7), pondera que a Filosofia do Direito tem como objeto e finalidade a compreensão da função do Direito na sociedade humana e não a reforma da praxe; êle vê, em sua orientação no sentido da prática, uma das razões do seu malôgro. Carlos Cossio, contudo, sustenta que a Filosofia do Direito deve andar sempre próxima da prática jurídica; na circunstância de não o ter feito, está o por quê do seu malôgro e do pouco interêsse despertado junto aos juristas.

### III

A problemática da Filosofia do Direito nos meados do século XX consiste, em parte, em perguntar, com cepticismo, se problemas discutidos sem solução desde os pressocráticos, e cujo debate não denotou nenhum progresso sensível desde os antigos tempos da Grécia, devem continuar em exame, ou ser postos à margem, como “pseudo-problemas” insolúveis. A resposta é, naturalmente, que, já por motivos prático-sociais, não se podem eliminar as questões da valoração do Direito Positivo.

Uma outra pergunta dessa problemática: qual o objeto da Filosofia do Direito? Como a colocação do tema é o resultado de um desenvolvimento histórico, é recomendável traçar, antes, um brevíssimo esbôço da progressão histórica da Filosofia do Direito em nossa cultura ocidental.

Quando, no século VI a. C., os gregos perguntaram se o Direito era um *δικαιον κατὰ φύσιν* ou apenas um *δικαιον νόμιμον* (8), propuseram o problema do Direito Natural, inaugurando uma discussão que até hoje perdura. Desde

---

(7) *Loc. cit.*, v. X.

(8) Os romanos exprimiam êsse contraste nesta questão: se *jus vem de juberè*, ou de *justitia: justum, quia jussum*, ou *jussum quia justum?*

o século VI a. C. até o início do século XIX da nossa era, tôda a Filosofia do Direito era Direito Natural; os dois conceitos eram idênticos. E' certo que se podem distinguir, uns dos outros, vários rumos, como o Direito Natural cosmológico da Antiguidade, o Direito Natural católico e o Direito Natural protestante, "clássico", dos séculos XVII e XVIII, ou ainda, o Direito Natural conservador e revolucionário de KELSEN. Todavia, por mais que divirjam umas das outras as diferentes escolas, afirmam em comum — e isso permite designar a tôdas como sendo do "Direito Natural" — que, acima do Direito Positivo, admite-se a existência de uma ordem "mais elevada", a saber, de uma ordem mais elevada de Direito, e que essa admissão repousa sôbre a crença em determinados valores absolutos e sôbre o primado da razão (9).

Nos começos do século XIX assistimos a uma forte reação contra o longo predomínio do Direito Natural, e notadamente contra as extravagantes pretensões do Direito Natural clássico. Filosoficamente, essa reação tomou a forma da Filosofia Positivista de Comte.

No campo do Direito, segue-se o império do positivismo jurídico. Êste está de acôrdo em que o Direito Positivo, criado pelos homens, é tido como o único objeto da Ciência do Direito, repelindo-se severamente o Direito Natural, como um Não-Direito, e excluindo-o como objeto da Ciência Jurídica. Como a Filosofia do Direito e o Direito Natural andaram entre si identificados por tanto tempo, viu-se na negação dêste a rejeição daquela, sendo que STAMMLER é designado como o recriador, como o renovador da Filosofia do Direito. Mas também o positivismo jurídico do século XIX não podia operar tão sômente com a Dogmática do Direito. Nasceu não só a chamada "Teoria Geral do Di-

---

(9) O Direito como expressão da razão, em PLATÃO e ARISTÓTELES, o λόγος, ὀρθός λόγος dos estoicos, a "vera ratio", de CÍCERO, a "rationis ordinatio ad bonum commune", de Santo Tomás, "le droit de la raison", do Direito Natural clássico.

reito”; a reação positivista despontou também sob duas formas antijusnaturalistas, na Jurisprudência Sociológica e na Analítica.

À primeira corrente pertencem a “escola histórica do Direito” (10) e as recentes escolas sociológicas. Com Roscoe POUND, podemos graduar estas últimas como sendo a “psicológica” (11), a “mecânica” e a “biológica-etnológica”. Tôdas são rigorosamente anti-metafísicas e inspiradas pela Filosofia de COMTE, o evolucionismo de Herbert SPENCER e a teoria de DARWIN e HAECKEL (12).

A segunda corrente é fundada com a “Analytical Jurisprudence”, de AUSTIN (13).

Com o retôrno a KANT, começa na Alemanha, por volta de 1870, a reação contra o longo predomínio de COMTE; mais ou menos até a primeira Guerra Mundial, a chefia ficou com a escola neo-kantiana de Marburgo, a qual inspirou também notáveis realizações no terreno da Filosofia do Direito. Seguiu-se um retôrno à Filosofia, a superação da “Teoria Geral do Direito”, a do positivismo jurídico do século XIX pelo normativismo do século XX. Tem entrada

---

(10) Na Alemanha: SAVIGNY, PUCHTA, EICHHORN, DAHN, GIERKE; na Inglaterra: Sir Henry SUMNER MAINE, BRYCE, VINOGRADOFF (Outlines of Historical Jurisprudence, vol. I. 1920. Vol. II. 1922). Na América: CARTER (Law, its origin, growth and function. 1907).

(11) PETRAZYCKI, cuja obra capital aparecerá, em tradução do russo, em um volume da “XXth Century Legal Philosophy Series”.

(12) Precursor: MONTESQUIEU. Aí pertencem por exemplo, a “scuola positiva” italiana, fundada por Roberto ARDIGÒ; representante de maior significado, ICILIO VANNI; a “Luta pelo Direito”, de IHERING; GUMPLOWICZ; Herm. POST; tôda a Filosofia do Direito latino-americana, de 1875 a 1920; o maior representante na América Espanhola é o argentino Carlos Octavio BUNGE; no Brasil, a “escola sociológico-jurídica” de Pernambuco (Tobias BARRETO, Clóvis BEVILACQUA, Sylvio ROMERO, Pedro LESSA (cf. KUNZ, *op. cit.*, págs. 13 a 36).

(13) Lectures on Jurisprudence. Tôda a “Austinian School”, na Inglaterra. Cf., no séc. XX: E.P. HOLLAND: Jurisprudence. 11.ª ed. 1906. J. SALMOND: Jurisprudence. 9.ª ed. 1934.

uma nova onda de jurisprudência analítica, que também tem notáveis representantes nos Estados Unidos (14): a doutrina de STAMMLER sôbre as “formas puras” do Direito, a de DEL VECCHIO, a “Teoria Pura do Direito” de ROGUIN (15) e principalmente a “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen.

Posto que também anti-jusnaturalista, a “Teoria Pura do Direito” de Kelsen foi principalmente desenvolvida anti-sociologicamente. Em contrário, as modernas escolas sociológicas, embora também infensas ao Direito Natural, despontam como rebelião contra a jurisprudência analítica. Essas modernas escolas sociológicas assumiram variadas formas e se fundam sôbre Filosofias mui diversas. Cito a escola neo-hegeliana (16), a da “interpretação econômica” (17), a Filosofia do Direito marxista (18), o solidarismo

---

(14) Menciono ai particularmente: John Chipman GRAY: *Nature and Sources of the Law*. 1909. 2.<sup>a</sup> ed. 1921. W. H. HOHFELDE: *Fundamental Legal Conceptions*. 1923. Alberto KOCOUREK: *An Introduction to the Science of Law*. 1930. Morris R. COHEN: *Law and the Social Order*. 1933.

(15) E. Rouguin: *La règle de droit*. 1889. *La science juridique pure*. 3 vols. 1923.

(16) Cf. Josef KOHLER: *Lehrbuch der Rechtsphilosophie*. 1908. Julius BINDER.

(17) Cf. Benedetto CROCE: *Riduzione della filosofia del diritto alla filosofia dell' economia*. 1907. LORIA: *Le basi economiche della costituzione sociale*, 1902. Na América: ADAMS: *Centralization and the Law*, Boston. 1906. [The dominant class, whether it be priests or usurpers, or soldiers or bankers, will shape the law to favor themselves, and that code will most nearly approach the ideal justice of each particular age which favors most perfectly the dominant class” (págs. 63/64).]

(18) Naturalmente na União Soviética, mas também entre socialistas anticomunistas. Cf. Harold LASKI: “I suggest that the law of any given age is a function of the way in which economic power is distributed in that age. The substance of law, broadly speaking, will be determined by the wants and needs of those who dominate the economic system at any given time. What the courts do day by day is to apply rules the object of which is to protect the

social de Léon DUGUIT (19), a moderna Sociologia Jurídica (20), a escola alemã da Jurisprudência dos Interesses (21) e a sua ala esquerda, a “escola do Direito Livre”; a moderna Filosofia do Direito brasileira (22), a moderna “sociological jurisprudence” americana (23) e a sua ala esquerda, a “American Realist School” (24); independente delas, embora bem próxima quanto ao conteúdo, a “Filosofia do Direito Realista escandinava” (25).

De outro lado, no último quartel do século XIX, como reação contra o predomínio do positivismo, tanto de orientação analítica como sociológica, começa um constante e poderoso renascimento do Direito Natural, que dura até hoje (26). Esse renascimento teve lugar, primeiramente, com fundamento na encíclica “Aeterni Patris”, de Leão XIII, de 4 de agosto de 1879, sob a forma do neo-tomismo (27).

---

interests of the existing order. In a bourgeois State you will get bourgeois justice; in a communistic State will get communistic justice” (Studies in Law and Politics. 1932, p. 278).

(19) Les transformations générales du droit privé. 1912.

(20) Eugen EHRLICH: Soziologie und Jurisprudenz. 1903. — Grundlegung der Soziologie des Rechts. 1913. Max WEBER: Rechtssoziologie. B. HORVÁTH: Rechtssoziologie. 1934. N. S. TIMASHEFF: Introduction to the Sociology of Law. 1939. G. GURVITCH: Sociology of Law. 1942.

(21) IHERING: Der Zweck im Recht. 8.<sup>a</sup> ed. 1923. HECK e a “escola de Tübingen”.

(22) Eusébio de QUEIRÓS LIMA e principalmente Francisco PONTES DE MIRANDA (cf. KUNZ, *op. cit.*, págs. 17 a 19).

(23) Representante principal: Roscoe POUND.

(24) Um dos mais antigos representantes: Jos. W. BINGHAM [What is the Law? In “Michigan Law Review”, vol. 11 (1912), p. 1]. Maiores representantes: ARNOLD, Herm. OLIPHANT, Underhill MOORE, W. W. COOK, Max RADEN, Karl N. LLEWELLYN, Jerome FRANK.

(25) Fundadores: HÄGERSTRÖM; os suecos LUNDSTEDT, OLIVECRONA; o dinamarquês Alf ROSS.

(26) Cf. KUNZ, *cit.*, págs. 21 a 35.

(27) Jacques MARITAIN; Heinrich ROMMEN, “Die ewige Wiederkehr des Naturrechts”. 1936.

A Filosofia do Direito neo-tomista está representada em todos os países da Europa e da América Latina, mas também nos Estados Unidos. François GÉNY (28) e a “École des Institutions” francesa (29) estão próximas do neo-tomismo. Jean DABIN (30) é neo-tomista. Todavia, o renascimento do Direito Natural é geral e de modo algum se limita ao neo-tomismo (31). O Direito Natural desponta em meio da escola de Marburgo (STAMMLER, DEL VECCHIO) e da de Viena (VERDROSS, LAUTERPACHT); nos Estados Unidos, Lon FULLER e Jerome HALL, que estão completamente distanciados do neo-tomismo, inclinam-se fortemente para o Direito Natural.

O renascimento do Direito Natural está em íntima conexão com a revolta contra o neo-kantismo de Marburgo. Há fortes laços entre o Direito Natural e tôdas as Filosofias “intuitivas”: BERGSON, Fenomenologia, Axiologia, Existencialismo. Essas Filosofias exercem marcada influência sôbre a moderna Filosofia do Direito, na Europa e na América Espanhola, sendo muitas vezes declaradas bem-

---

(28) *Méthode et interprétation du droit privé positif*. Duas edições. Dois vols. 1919. *Science et technique du droit privé positif*. Quatro vols. 1913, 1915, 1921, 1924.

(29) HAURIOU, RENARD, DELOS.

(30) *La philosophie de l'ordre juridique positif*. Paris. 1929. *La technique de l'élaboration du droit positif*. Paris. 1933. *Doctrine générale de l'Etat*. Paris. 1939. *Théorie générale du droit*. Bruxelas. 1944.

(31) CHARMONT: *La renaissance du droit naturel*. 1910. VIERKANDT: *Der sittlichgeistige Gehalt des neueren Naturrechts*. 1927. EBERHARD: *Modernes Naturrecht*. 1934. MANIGK: *Wie stehen wir heute zum Naturrecht?* (*Archiv für Rechts — und Wirtschaftsphilosophie*, vol. XIX). PETRASCHEK: *System der Rechtsphilosophie*. Freiburg 1932. DIETZE: *Naturrecht in der Gegenwart*. Bonn. 1936. RICHARD: *Le droit naturel et la philosophie des valeurs* (*Archives de Philosophie du Droit et de la Sociologie Juridique*. 1934). HAINES: *The revival of natural law concepts*. 1939. GUISAN: *Note sur le droit naturel*. 1940. MARCHELLI: *Razionalità del diritto e diritto naturale*. 1948. Helmut COING: *Die obersten Grundsätze des Rechts. Ein Versuch zur Neugründung des Naturrechts*. Heidelberg. 1949.

vindas também pelo neo-tomismo (32). A nova tendência para a metafísica é alimentada por muitas fontes. O moderno Direito Natural surge como “Teoria Jurídica dos Valores”. Mas, em contraposição com as escolas jusnaturalistas de outrora e o seu primado da razão, o moderno Direito Natural Axiológico, o qual, em suas origens, se liga ao Romantismo, está construído sobre a intuição irracional.

#### IV

Vemos, pois, que, baseadas no desenvolvimento histórico exposto, cristalizaram-se três correntes principais, que ainda agora estão umas ao lado das outras, nesta metade do século XX: a jusnaturalista, a analítica e a sociológica, sob a qual se pode também contar a histórica. A orientação jusnaturalista é bem mais velha que tôdas; a sociológica, a mais nova, é hoje, em certo sentido, a mais agressiva, sendo dominante em alguns países, como o Brasil e os Estados Unidos. É certo que há também lutas dentro de cada uma dessas três orientações principais, lutas essas que, como tão frequentemente nas contendas de família, são às vezes bem acerbadas. Os neo-tomistas repelem enérgicamente o Direito Natural “protestante”, dos séculos XVII e XVIII. KELSEN dá pouco pela Teoria do Direito de STAMMLER; êle reconhece a AUSTIN como a um precursor, rejeitando-lhe, contudo, a doutrina, desde que êste não conseguiu nunca emancipar-se de todo elemento sociológico, e, em virtude de sua tese imperativa: “Law is a command by a political superior”, nunca chegou à compreensão da noção fundamental da norma jurídica (33). No seio da corrente sociológica, a “escola de Tübingen” não quer ter

---

(32) Cf. Erich PRZYWARA, S. J. : Die Problematik der Neu-Scholastik (Kant-Studien, vol. 33, Berlim, 1928, págs. 73 a 98).

(33) Hans KELSEN: Pure Theory of Law and Analytical Jurisprudence (in: Harward Law Review, vol. 40 [1941], págs. 44 a 70).

relações com a “escola do Direito Livre”; em paralelo perfeito com ambas, a “sociological jurisprudence” americana está em vivo contraste com a “realist school”.

Mas também os representantes dessas três correntes principais são muitas vezes extremamente intolerantes para com as demais. Cada corrente julga que as outras são insustentáveis, exigindo para si a posse única da exatidão e mesmo exclusividade. Juristas analíticos repelem a orientação sociológica, posto que também admitam a possibilidade de u’a metajurídica Sociologia Jurídica (34). Eles condenam também a orientação jusnaturalista como anti-científica, como sendo ideologia política (35). Sociólogos juristas, principalmente da “realist school”, vêm no jusnaturalismo apenas “tolices” (36); do mesmo modo, condenam a orientação analítica, por ser “vazia”, “estranha à vida”, malograda, vendo nela apenas “a delightful intellectual discipline, called formal law”, cujos “results need have no practical consequences whatever” (37). Até sociólogos juristas moderados, como o brasileiro Eusébio de QUEIRÓS LIMA, ou o inglês HAROLD LASKY (38) reconhecem, sem dúvida, a maravilhosa coerência lógica da teoria de

---

(34) HANS Kelsen, *loc. cit.*, nota 6, págs. 162 a 178.

(35) Kelsen, *loc. cit.*, págs. 391 a 446 e *passim*; cf. também o último trabalho de Kelsen, que é particularmente incisivo: “The Natural Law Doctrine before the Tribunal of Science” (in: *The Western Political Quarterly*, vol. II, n. 4 [dez. de 1949], p. 481 e segs.).

(36) Cf. FELIX COHEN: *Transcendental nonsense and the functional approach* (in: *Columbia Law Review*, vol. 35 [1935], p. 809 e segs.).

(37) Jerome FRANK: *What Courts do in fact* (in: *Illinois Law Review*. Vol. 26 [1932], p. 645).

(38) LASKY escreve: “Granted its postulates, i believe the Pure Theory to be unanswerable; but i believe also that its substance is an exercise in logic and not in life”. Todos os juristas sociólogos estão com a observação do Juiz Oliver W. HOLMES: “The life of the law has not been logic, but experience”; como se a Ciência do Direito, como ciência, pudesse operar sem lógica.

KELSEN, duvidando, porém, que possa contribuir em algo para a solução dos prementes problemas jurídicos contemporâneos. O inglês GOODHART (39) escreve que a Teoria Pura do Direito é “in many points simply Austinianism in 20th century garb”. O jurista sociólogo americano Sydney Post (SIMPSON vê, na “Teoria Pura do Direito”, apenas uma “jurisprudence of escape” (40).

De outro lado, rejeitam os juristas neo-tomistas a orientação sociológica (41) e a analítica. Principalmente nos Estados Unidos a corrente neo-tomista é extremamente intolerante; assim é que o Juiz Oliver W. HOLMES, êsse grande americano, magistrado e cientista, é ferreteado como “a totalitarian”, por sua posição de cepticismo filosófico; e assim Miriam Therese ROONEY (42) ataca a teoria de KELSEN, sôbre uma “Jurisprudência sem Justiça”, como sendo “não-americana”.

Apesar de tudo, parece-me que presentemente estamos no caminho de um julgamento mais justo e de maior tolerância para com essas três correntes principais. Isso se deve, em primeiro lugar, às investigações que, nos últimos decênios e por tôda parte, se fizeram sôbre as Filosofias do Direito de todos os tempos e de tôdas as nações. Tais estudos se construíram sôbre os originais, não foram to-

---

(39) Arthur L. GOODHART: English Contribution to the Philosophy of Law. New York, 1949.

(40) Ele crê que a fôrça de atração da “Teoria Pura do Direito” se explica pelo facto de permitir aos seus adeptos “to escape from the painful reality of actual concrete law and its relations to actual concrete life in a painful world” (New York University Law Quarterly Review, vol. XXIII, n. 3 [julho 1948], págs. 398/99).

(41) Cf. a réplica ao estudo de COHEN (nota 36), cuja tendência aparece já na inversão dos adjetivos do título da dissertação de COHEN: KENNEDY: Functional nonsense and the transcendental approach (in: Fordham Law Review, vol. 5 [1936], p. 272 e segs.).

(42) Law without Justice? (in: Notre Dame Lawyer, jan. de 1948).

mados de segunda mão, não se tendo descurado de compreender cada autor em conexão com o seu tempo. Mostram êsses estudos que os ataques mútuos, mesmo quando de boa fé, bastas vezes decorrem da má compreensão ou mesmo do desconhecimento da corrente ou do autor atacado. E' o que se dá no caso de muitos ataques a KELSEN (43). Por outro lado, a crítica que KELSEN faz da orientação sociológica visa quase que exclusivamente a "realist school"; quando critica o Direito Natural, volta-se também contra o Direito Natural "clássico", sem nem sequer considerar o jusnaturalismo de Santo Tomás (44).

Essas pesquisas críticas e de fontes mostram mais que, às vezes, alguns autores que se confessam integralmente adeptos de uma das três correntes pertencem, em verdade, a corrente diversa. Há escritores jusnaturalistas que rejeitam severamente o Direito Natural. E' o caso de Léon DUGUIT, Georges SCELLE, G. GURVITCH, que figuram como juristas sociólogos. Inversamente, supondo transmitir Direito Natural de colorido neo-tomista, os autores da "Escola das Instituições" erigem, na realidade, uma Sociologia do Direito.

Êsses últimos estudos revelam mais que autores pertencentes a uma das três direções estão também fortemente

---

(43) Como protótipo de um ataque assim, com recursos completamente ineficazes, é de se citar a monografia de Otto WEINBERG (nesta Revista, vol. III, cad. 1.º, 1950, págs. 102 a 113). Mal cremos em nossa própria vista, ao ler que o autor procura refutar a fórmula da norma jurídica como juízo hipotético, de KELSEN, com a formulação linguística dos artigos dos códigos, escrevendo depois, fundado nessa ingênua ignorância, que "se pode asseverar tranquilamente que essa tentativa é de ser tida como insustentável". O autor não vê também que KELSEN naturalmente nada tem a alegar contra a História do Direito ou a especulação metafísica, e que êle se restringe conscientemente ao que é lógico e formal. Cf. o meu artigo: Was ist die Reine Rechtslehre? (nesta Revista, vol. I, cad. 3.º [1948], págs. 271 a 290).

(44) Cf. nesse sentido o neo-tomista argentino Manuel RIO: *Perspectivas actuales del derecho natural*. Buenos Aires. 1939.

influenciados por pensamentos de uma outra. A Filosofia não consegue nunca resolver em definitivo os seus problemas, que têm de ser postos sempre de novo em discussão. Tenho a impressão de que o progresso da Filosofia consiste em que certas posições, cuja discussão perdurou desde os tempos da Grécia, foram, em definitivo, reconhecidas como insustentáveis, devendo, assim, ser tratadas mais pela História da Filosofia. Entre essas posições insustentáveis deve estar, em meu entender, o Direito Natural cosmológico dos antigos, o romano “*jus naturae quod natura omnia animalia docuit*”. O Direito regula a conduta humana e não pode regular mais nada. Assim também me parece que estão superadas de vez algumas extravagâncias do Direito Natural clássico, como a da idéia de códigos de Direito Natural a regular tudo pormenorizadamente, e, além do mais, com a pretensão de imutabilidade e eterna validade, em todos os tempos e para todos os povos. A inanidade da teoria do “*Volksgeist*”, da escola histórica de Direito, é em geral reconhecida. Finalmente, parece-me que já entou o seu canto de cisne a “*realist school*”, seja do cunho americano, seja do escandinavo, que ensina um Direito sem normas preexistentes; que define o Direito como um “*set of behavioristic patterns*”; que, numa redução tipicamente anglo-americana do fenómeno jurídico à “*judicial decision*”, vê o Direito apenas na decisão judicial concreta, isto é, naquilo que os juizes fazem (45), no “*observable behavior of judges*” Justamente as extravagâncias dos sequazes mais radicais, como Jerome FRANK, fizeram, com apoio em argumentos irrefutáveis, que a insustentabilidade dessa direção fôsse geralmente reconhecida.

---

(45) Com o que a “*realist school* sempre invoca a infeliz observação do Juiz O. W. HOLMES: “*The prophecies of what the courts will do in fact, and nothing more pretensions, are what I mean by the law*” (*The Path of Law*, in: *Harvard Law Review*, vol. 10.º [1897], p. 457 e segs.).

Nisso convêm pensadores jusnaturalistas (46), analíticos (47), mas também sociológicos (48). O mesmo se dirá da escola escandinava (49).

Os estudos mais recentes patentearam finalmente que cada corrente deve ser compreendida à luz do seu tempo; também, que dentro de uma delas há de se fazer distinção entre autores por vezes bem diversos; que mesmo posições reconhecidas como insustentáveis não são de ser tidas necessariamente como sem valor, desde que muitas vezes trouxeram a sua contribuição ao progresso: pois, como observou PLÍNIO, o Moço, “nullum librum esse tam malum, ut non aliqua parte prosit”.

## V

A coexistência atual das três orientações principais — da jusnaturalista, da analítica e da sociológica — é admitida pelos representantes de qualquer delas; e frequentemente é também defendida a necessidade da combinação dessas três correntes.

Assim acentua o moderno neo-tomismo a imprescindibilidade do Direito Positivo, tomando posição contra o dualismo e a rivalidade entre o Direito Positivo e o Natural (50) e procurando aproximar um do outro (51). A rejei-

---

(46) P. e. KENNEDY. Cf. também L. FULLER: American Legal Realism (University of Pennsylvania Law Review, vol. 82 [1934], p. 429 e segs., endereçado principalmente contra Underhill MOORE).

(47) Assim, já A. KOCOUREK e MORRIS R. COHEN.

(48) P. e. Roscoe POUND. Uma crítica particularmente exata foi feita por Hermann KANTOROWICZ: Some rationalism about realism (in: Yale Law Journal, vol. 43 [1943], p. 1240 e segs.).

(49) Cf. Alf ROSS: Toward a Realistic Jurisprudence (v. a minha resenha nesta Revista, vol. II, cad. 1.º [1949], págs. 383 a 385).

(50) Cf., nesse particular, a obra tomista-ortodoxa do mexicano Rafael PRECIADO HERNÁNDEZ: Lecciones de Filosofía del Derecho, México. 1947 (KUNZ, *op. cit.*, págs. 33 a 35).

ção do Direito Natural clássico pelos neo-tomistas funda-se precisamente no argumento de que ignora completamente os dados social-históricos e necessariamente contingentes da realidade. O “realismo crítico” do moderno brasileiro MIGUEL REALE (52), a quem se deve contar entre os adeptos do Direito Natural, apenas pode compreender o Direito como uma síntese do Ser e do Dever-Ser. Ele critica a unilateralidade tanto do “formalismo” como do “sociologismo”. Enquanto que, para ele, o último fundamento do Direito está na natureza do homem, que se destina a viver em sociedade e a realizar a sua elevada missão, acentua expressamente que o Direito tem também um substrato sociológico e uma forma técnico-jurídica.

Essa tricotomia é plenamente reconhecida por ROSCOE POUND; e sobre ela se erige toda a grande obra de STONE. Também CAIRNS julga necessário encarar o Direito sob esses pontos de vista — o sociológico, o lógico e o filosófico (53). Do mesmo modo, está essa tricotomia como base da obra de KELSEN, na qual ele delimita a sua “Teoria Pura do Direito” perante uma Teoria da Justiça e uma Sociologia Jurídica.

E’ de se frisar ainda que nenhuma das três orientações capitais é capaz de se restringir exclusivamente a sua própria posição. Já mencionei a moderna acentuação neo-tomista da imprescindibilidade do Direito Positivo e a fórmula de REALE, de que o Direito consiste de normas, cuja compreensão não é possível sem se ter em vista a sua vinculação social e os valores que nelas se realizam.

---

(51) Assim, JEAN DABIN.

(52) Cf. KUNZ, *op. cit.*, págs. 30 e 31.

(53) V. as suas três obras: *Law and the Social Sciences*. 1935. *Theory of Legal Science*. 1941. *Legal Philosophy from PLATO to HEGEL*. 1949.

Como já demonstrei há muito (54), até os juristas sociólogos da “realist school” trazem consigo, veladamente, tôda a normatividade. Pois, quando vêem o Direito no “observable behavior of judges”, aflora naturalmente a indagação de como sabem que determinados indivíduos são juizes — o que só pode ser através de normas jurídicas que lhes dão essa competência. Juristas sociólogos moderados, como POUND e STONE, reconhecem de modo completo que, já praticamente, a jurisprudência analítica é indispensável à Ciência do Direito.

A escola de Tübingen, a qual, como HECK afirmou muitas vezes, não se baseia em Filosofia alguma e não considerou que era missão sua erigir uma escala de valores, teve de se expor à justa crítica de que tôda a sua “ponderação de interesses” está suspensa no ar; pois essa ponderação pressupõe uma valoração, e esta, por sua vez, um estalão valorativo. O mesmo se dirá da “legal theory of interests”, de ROSCOE POUND; apenas êste, consciente ou inconscientemente, introduz, no sentido de Josef KOHLER, um Cripto-Direito Natural, circunscrito a um determinado espaço e a determinada época (55).

Também a “Teoria Pura do Direito” de KELSEN tem de, finalmente, entrar alhures em contacto com o império dos valores e o império dos factos. KELSEN mesmo vê nas normas jurídicas “a standard of valuation” (56); suas normas de Direito são “value judgements”. E’ claro que, por motivos lógicos, não pode êle, como crê Jerome HALL, ser

---

(54) V. o meu trabalho: *The Vienna School and International Law* (in: *New York University Law Quarterly Review*, 1934, págs. 370 a 421).

(55) Concede-o STONE francamente. E CAIRNS escreve (*loc. cit.*, p. 338): “Pound’s jural postulates of civilized society in our time and place” (V. R. POUND: *Social Control through Law*, 1942, p. 113), “are really natural law doctrines, intentionally framed as the necessary presuppositions of a particular system or systems”

(56) *General Theory*, cit., p. 47 e segs.

adepto da escola neo-positiva de Viena, cujo chefe, CARNAP, enuncia breve e simplesmente: “Value judgements are nonsense”. Sem dúvida, uma tomada de posição dessas tiraria o fundamento da “Teoria Pura do Direito”, que está construída sobre o Dever-Ser jurídico. A “Teoria Pura do Direito” não pode ser “isenta de valores” (*wertfrei*) no sentido de se conceber que o Direito, como um Dever-Ser, não tivesse de, necessariamente, conter valores, mas tão somente no de que ela se põe em atitude de neutralidade, diante dos valores realizados pelo Direito Positivo. (57).

Ainda: apesar de toda a precisa e fundamental distinção entre Ser e Dever-Ser, KELSEN não consegue evitar entrar em contacto com o mundo dos factos. Isso se dá no reconhecimento da criação revolucionária de normas jurídicas (58); idem, na fórmula de que a efetividade de toda uma norma jurídica é, em conjunto, a condição de validade das normas singulares que a constituem; igualmente, na confissão de que até uma norma singular, pertencente a uma ordem jurídica geralmente atuante e porisso mesmo vigente, perde também a sua validade, se houver ineficácia total; mais — e isso se refere aos fundamentos de toda ordem jurídica — pela declaração de KELSEN, de que a “basic norm is not the arbitrary product of juristic imagination. Its content is determined by facts” (59); finalmente, de que a norma fundamental produz “the transformation of power into law” Para terminar, seja dito que a asserção capital de KELSEN, de que “regarded

---

(57) Quanto a isso, parece-me que COSSIO trouxe uma contribuição esclarecedora, ao distinguir nitidamente os valores *positivos* de uma ordem jurídica, os quais, como as outras partes do Direito, são fornecidos ao jurista, como *dados positivos*, autoritativamente, dos “verdadeiros valores”, que constituem o objeto da Axiologia.

(58) “The principle of legitimacy is restricted by the principle of effectiveness” (General Theory, *loc. cit.*, p. 119).

(59) General Theory, *loc. cit.*, p. 120.

from the point of view of rational cognition, there are only interests and hence conflicts of interests” (60), e a de que o Direito é uma “specific technique of social organisation” (61) — confunde-se, nesse ponto, com a jurisprudência sociológica e funcional de Roscoe POUND.

A investigação mais recente demonstrou ainda que as tendências de tôdas as três correntes principais devem ser compreendidas sob a luz da situação histórica particular da nossa época; que em tôdas elas aparecem certas idéias peculiares destes tempos.

O positivismo jurídico pôde resolver os problemas do século XIX, mas não conseguiu fazê-lo quanto aos que nos afligem hoje, tanto no Direito Nacional como no Internacional. A reação contra a Filosofia lógico-formal-metodológica do neo-kantismo de Marburgo; o renascimento do Direito Natural; o forte pendor metafísico da Filosofia contemporânea; a revolta jusnaturalista e sociológica contra a jurisprudência analítica; a “ética material de valores” de SCHELER e o predomínio da Axiologia (62) — tudo isso é consequência da confusão e do desespero desta época, da grande crise atual de tôda a nossa cultura cristã-ocidental; do mesmo modo, o Existencialismo ateu-nihilista, principalmente de SARTRES, é um resultado dessa crise, é um fenômeno da “décadence”. Em dias de tão profunda crise, é compreensível a volta a ideais platônico-cristãos, o brado de SCHELER por um “Saber de Salvação” (*Wissen der Erlösung*). Tais tendências filosófico-gerais refletem-se também, como é natural, na Filo-

---

(60) *loc. cit.*, págs. 18, 438.

(61) *loc. cit.*, págs. 5, 15 e segs.

(62) “A História da moderna Axiologia é, em certo sentido, a História de uma cultura, da européia —, que luta por sua existência”, escreve o cientista americano Wilbur M. URBAN (*Axiology*, in: *Twentieth Century Philosophy*. New York. 1947, p. 71). É claro o paralelismo com a época em que Sócrates se insurgiu contra os sofistas.

sophia do Direito. Devemos insistir também em que o renascimento do Direito Natural tem de ser compreendido, em grande parte, como um protesto contra as terríveis experiências desta época, isto é, contra os inimagináveis excessos e deshumanidades do Direito Positivo de regimes totalitários.

Em tôdas as três correntes principais encontram-se certas idéias próprias da época. Uma dessas idéias atuais é a conversão do individualismo para o coletivismo. Nós encontramos no Direito Natural católico a acentuação do elemento social. DUGUIT constroi o seu sistema com base na solidariedade social; o traço em prol da socialização do Direito evidencia-se em suas “transformations du droit privé”, na transmutação da propriedade, a qual, de um direito subjetivo, que era, passa a ser uma “função”. STONE ensina que, enquanto AUSTIN edificou sôbre o utilitarismo individualista de BENTHAM, as idéias de IHERING repousam sôbre o utilitarismo social; que o individualismo metafísico de KANT e de FICHTE cedem lugar, em STAMMLER, ao idealismo social. A necessidade da solução de problemas juspolíticos é que leva POUND a aconselhar ao jurista que passe do método “analítico” para o “funcional”. Apesar de tôda afirmação de factos sociológicos, a “sociological jurisprudence” de POUND sustenta-se de forte emoção ética; daí o seu cruzamento com idéias de Direito Natural, a sua enérgica defêsa da “socialisation of the law”, o seu desêjo de que o Direito realize a “social justice”.

Por outro lado, em contraposição com o absolutismo filosófico, é indisfarçável, nas três correntes, a influência do moderado relativismo filosófico. A relatividade do Direito aflora em pensadores das mais variadas orientações. Aí está o relativismo histórico de DILTHEY, bem como o relativismo cultural, preso no espaço e no tempo, de KOHLER e POUND. Nem falta à Teoria dos Valores de SCHELER uma nota relativista. O “perspectivismo” de ORTEGA Y GASSET

é uma tentativa de conciliar entre si a verdade e a vida, o racionalismo e a História, tanto no terreno teórico-cognoscitivo como no terreno ético. Os neo-tomistas acentuam que o Direito Natural se resume em poucos princípios (63). STAMMLER prega um “Direito Natural de conteúdo variável”; RENARD, um “Direito Natural de conteúdo progressivo”. Porisso é que, visando KELSEN, LUIZ LEGAZ Y LACAMBRA pôde escrever (64) que tôda a Filosofia do Direito desta geração tem de ser, em essência, “um diálogo com KELSEN”.

Tôdas essas convicções preparam o caminho para u'a maior tolerância entre os representantes das três correntes. Modernos jusnaturalistas admitem a necessidade da preocupação com o substrato social e as formas técnicas do Direito. KELSEN reconhece a razão de ser da Sociologia do Direito, bem como a obrigatoriedade da especulação metafísica, para o homem rodeado de enigmas por tôda parte. A sua “Teoria Pura do Direito” não nega outras orientações, mas restringe-se apenas à parte lógico-formal. POUND não é tolerante para com as duas outras correntes, afirmando, antes, a sua imprescindibilidade (65).

---

(63) A réplica sobremodo fraca de Edgar BODENHEIMER a KELSEN (“The Natural Law Doctrine before the Tribunal of Science: A Reply to Hans Kelsen”, in: “The Western Political Quarterly”, vol. III, n. 3 [setembro de 1950], págs. 335 a 363) consiste, em suas duas terças partes, de plenas concessões ao relativismo de KELSEN.

(64) Situación presente de la filosofía jurídica en España (Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1946, págs. 381 a 425).

(65) Cf. a “General Introduction”, de POUND, a Sidney Port SIMPSON e Julius STONE: *Cases and Readings on Law and Society*. St. Paul. Minn. 1949: “A well-rounded science of law cannot neglect the analytical nor the philosophical approach. Each is needed for an effective body of knowledge”, p. XV).

## VI

Se hoje vai se evidenciando mais e mais a conclusão de que as três correntes são necessárias à completa compreensão do Direito (66), aparece êste problema: qual a relação entre as três, e qual a que cada uma delas e tôdas em conjunto mantêm com a Ciência do Direito?

Há duas tendências, no tocante à resposta a essa questão. Uma delas pretende definir estritamente a Filosofia do Direito, separando dela, como disciplinas particulares, a Teoria do Direito e a Sociologia Jurídica; a outra vê nas referidas correntes três ramos de uma única e só Jurisprudência.

Tratemos a seguir da primeira dessas tendências. Historicamente, a Filosofia do Direito foi identificada pelo mais largo espaço de tempo com o Direito Natural. O contraste Direito Natural — Direito Positivo não se restringe, ao demais, ao campo do Direito. Há também uma Ética e u'a Moral Positiva; há uma Religião Positiva, revelada, e uma Religião "Natural". Assim como a *lex naturalis* se define como "participatio creaturae rationalis in lege aeterna", podendo-se descobrir os seus princípios pela "recta ratio", sem auxílio da revelação, assim também se ensina que as verdades da Religião "Natural" — a existência de Deus, a imortalidade da alma, o livre arbítrio, humano, posto que não incondicionado — são achados pela pura

---

(66) POUND, *ib.* (nota 65): "There are a number of possible approaches to the science of law" (p. XV). "Each school and sect of jurists has seized on some particular aspect of the truth. The besetting sin has been to take some one aspect for the whole. We can be cautious in anathemas at those who look at different aspects from those we look at" (p. XVIII). Assim escreve VERDROSS: "A uma integral contemplação do Direito... só se pode chegar através da combinação desses três modos de observação" (Zur Klärung des Rechtsbegriffes, in: Juristische Blätter, Viena, ano 72, n. 54 de março de 1952, págs. 97 a 99).

meditação filosófica. Também as três correntes principais não se encontram só no Direito. Também a Moral Positiva, a Religião, ou as Ideologias Políticas podem ser expostas dogmáticamente, analisadas logicamente, explicadas em face da Sociologia e ponderadas à luz de valores absolutos (67).

Se a Filosofia do Direito e o Direito Natural forem identificados entre si, conforme aconteceu historicamente, a Filosofia Jurídica, que não é Ciência do Direito, dispõe de um terreno limitado. A Teoria, a História e a Sociologia do Direito não incidem, então, sob a Filosofia Jurídica e formam disciplinas à parte. Exatamente como a Filosofia do Direito é entendida como sendo parte da Filosofia, essas últimas se entendem como sendo parte da História, ou da Sociologia; a Teoria do Direito fica pairando mais ou menos no ar.

Essa redução da Filosofia do Direito ao Direito Natural, ou, para falar de modo mais moderno, à Axiologia Jurídica, é frequente na Europa continental; mas também para CAIRNS (68) é a “jurisprudence a part of philosophy”, sendo que esse autor lhe circunscreve o domínio à Valoração mais à Ontologia Jurídica (“What is law”? (69). Sob esse ponto de vista é que se há de explicar a tendência atual, de separar a Teoria do Direito (Jurisprudência Analítica) da Filosofia do Direito (Direito Natural, Teoria dos Valores Jurídicos). Em escrito anterior (70), mostrei como KELSEN, em épocas diversas, assumiu diferentes posições quanto ao caráter de sua “Teoria Pura do Direito”, desig-

---

(67) Frede CASTBERG: Problems of Legal Philosophy, p. 16.

(68) *loc. cit.*, p. X.

(69) Para CAIRNS, o objeto da Filosofia do Direito consiste na “formulation and valuation of jural hypotheses”, uma vez que os “fundamental principles of law turn deeply on metaphysical presuppositions”; mais: nos problemas da Ontologia e da Estimativa Jurídica (*loc. cit.*, págs. 561 a 563).

(70) Was ist die Reine Rechtslehre? (Österr. Zeitschr. f. öffentl. Recht, vol. I, cad. 3.º [1948], págs. 271 a 290).

nando-a uma vez como Filosofia do Direito, “se é que se quer denominar assim o tratamento dos conceitos jurídicos fundamentais”, e, em outra oportunidade, opondo a sua Teoria do Direito, como Teoria do Direito Positivo, à Filosofia do Direito, como “Teoria da Justiça”. Mesmo nesse trabalho anterior (70) eu sustentei a necessidade da distinção entre Teoria e Filosofia do Direito, o que agora é também feito por VERDROSS (71).

Neste passo, parece-me antes de mais nada importante acentuar que, em meu parecer, a moderna investigação resolveu o velho dissídio entre o Direito Natural e o Positivo. KELSEN demonstrou que duas ordens normativas, que muitas vezes substancialmente se repelem, não podem, ao mesmo tempo, subsistir como ordens jurídicas independentes uma da outra. Pois o Direito Natural foi ensinado como sendo *Direito*, isto é, em face do Positivo, um “Direito mais alto” “O Direito Natural não só forneceu o critério para se saber se o Positivo é justo, mas também se, em absoluto, o Direito Positivo é Direito. A justiça é não só um predicado que o Direito pode conter, ou não, mas um elemento constitutivo de sua definição” (72). Por isso é que o Direito injusto é “non lex, sed legis corruptio”, é um Não-Direito, e, nessas condições, não obrigatório. Nesse sentido, leiam-se a “Antígona” e os conhecidos versos de SCHILLER, no “Guilherme Tell”, ou as palavras de Thomas MORE, no cadafalso: “I die the King’s good servant, but God’s first”. Daí um *jus resistendi*, embora ordinariamente restrito aos casos extremos, doutrinando-se, porém, ao demais, que devemos também obedecer ao injusto Não-Direito, “per evitare scandalum vel turbationem”. Contudo, sob êsse aspecto ainda é possível uma outra solução, isto é, a de que justamente o “Direito mais alto” intima a que obedecemos ao Direito injusto: vide Sócrates.

---

(71) Zur Klärung des Rechtsbegriffes (Juristische Blätter, Viena, ano 72, n. 5, 4 de março de 1950, págs. 97 a 99).

(72) STONE, *loc. cit.*, p. 226.

O Positivismo Jurídico tem como conceito próprio de Justiça a “justice under law”. Para êle, todo Direito Positivo é justo, enquanto que, para o Direito Natural, só o Direito justo é propriamente Direito. Essa última concepção é não só teoricamente insustentável, mas leva também, na prática, ao perigo da anarquia. Qual o critério para saber se o Direito Positivo é justo? E quem decide? Cada qual? Conduz-nos igualmente essa concepção à necessidade de negar o caráter de Direito a tôda norma e a tôda ordem jurídica que não seja julgada justa. Dêsse modo, numerosas ordens jurídicas, que efetivamente regularam ou regulam a conduta humana, teriam de ser tidas como Não-Direito. Nesse caso o Direito Romano, bem como o Direito Americano anterior a 1865 seriam Não-Direito, por sancionarem a escravidão; e Não-Direito seria o Direito de Estados totalitários.

A recente doutrina do Direito Natural, tanto a neo-tomista como a axiológica, trouxe nesse particular, ao que entendo, esclarecimento definitivo. Ela rejeita o Direito Natural clássico, os códices jusnaturalistas, afirma a necessidade do Direito Positivo, e limita o Direito Natural a pouquíssimos princípios supremos e necessariamente vagos. Êsses princípios têm grande flexibilidade, podendo ser realizados de vários modos pelas diferentes épocas e nações. São idéias que já se encontram em Santo Tomás, e, mais nitidamente ainda, em SUÁREZ. VERDROSS (73) contrapõe a definição jusnaturalista e material do direito, que tem conteúdo determinado e é uma ordenação racional e ética da comunhão social, à definição nominalista-voluntária e formal, do Direito como coerção de uma ordem impositiva. Ele distingue a validade do Direito Positivo da vinculabilidade em consciencia, do Direito justo. Por isso diz VERDROSS (74) que, com os seus recursos, o sociólogo

---

(73) *loc. cit.*, nota 71.

(74) De modo característico, escreveu há pouco VERDROSS, ao fazer a crítica de um livro: “uma ordem normativa sem san-

jurista pode apreender tão sómente a eficácia do Direito, o teórico jurista só a sua forma e os nexos íntimos das normas positivas, enquanto que o ético (o jusnaturalista) só se interessa pela exatidão moral das normas jurídicas e pela sua obrigatoriedade em consciência. Para mim, o que há de mais importante na exposição de VERDROSS é a equação: ético = jusnaturalista. Com efeito, o resultado mais importante das últimas investigações é o de que o chamado Direito Natural existe, sem dúvida, e é obrigatório, mas não é Direito, mas Ética. Nisso convêem VERDROSS, o neo-tomista mexicano Rafael PRECIADO HERNÁNDEZ, o neo-tomista belga Jean DABIN (75), Luiz LEGAZ Y LACAMBRA (76) e COING (77); também GARCIA MÁYNEZ (78) é agora dessa opinião.

Acertadamente, portanto, diz Luis RECÁSENS SICHES, em sua obra “Vida Humana, Sociedad y Derecho”, que o Direito tanto pode ser justo como injusto, sem cessar de ser Direito, o que não há de forçosamente significar um relativismo filosófico; esses problemas pertencem, todavia, não à Teoria do Direito, mas à dos Valores Jurídicos (“Estimativa Jurídica”). Esta não se preocupa com a cognição, e sim com a justificação do Direito Positivo, é natural que não perante um tribunal, mas *in foro conscientiae*. Sob esse exato ponto de vista, resolve-se também a questão da “Antigona”. Não se trata de um conflito entre duas ordens jurídicas, ou entre duas ordens normativas diferentes — entre Direito e Ética. Mas como tôdas as ordens normativas regulam o proceder humano, pode acontecer — e aí

---

ções não é uma ordem jurídica positiva” (Österr. Zeitschr. f. öffentl. Recht, vol. III, cad. 1.º [1950], p. 132).

(75) *Théorie Générale du Droit* (Bruxelas, 1944, págs. 207 a 222).

(76) *Introducción a la Ciencia del Derecho*. Barcelona. 1943, págs. 254 a 274.

(77) COING, *loc. cit.*, nota 31.

(78) *La Definicion del Derecho*, México. 1949.

está, desde priscas eras, uma fonte das criações dos grandes trágicos — que no coração da criatura portadora, a um tempo, de diversas ordens normativas, venha a deflagrar-se um conflito. Em tal hipótese, o individuo há de decidir, sob a sua própria responsabilidade, se deve obedecer ao Direito expondo-se à sanção da consciência e à transcendente sanção religiosa, ou às normas da Ética e da Religião. Neste último caso, deve estar pronto a suportar a sanção jurídica da pena de morte. Isso do perecimento ter sido acarretado por sua própria decisão, é justamente o que forma a tragédia, a qual se opõe, assim, a um simples infortúnio.

Compreendida dêsse modo, a Teoria Jurídica não é Filosofia do Direito, no sentido da Estimativa Jurídica. Ambas, porém, em seu âmbito, são justas e indispensáveis. Entretanto, a Filosofia do Direito assim encarada não é Ética Social, Estimativa Jurídica, e também não apenas Teoria da Justiça, mas de todos os valores jurídicos, desde a segurança jurídica até a Justiça. Mui acertadamente observa VERDROSS que a contenda em tórno dos problemas do chamado Direito Natural tem de se travar no terreno da Filosofia dos Valores. Nesse terreno, gira a discussão em tórno de se saber se os valores são *a priori*, ou não; se são apenas reconhecidos, ou produzidos pelo homem; se absolutos, ou relativos; imutáveis, ou mutáveis; objetivos, ou subjetivos.

Também BRUSHIN (79) é de parecer que, “nos últimos decênios, uma pura preocupação teórica com o Direito se tem destacado da mãe-comum, que é a Filosofia, constituindo-se como ciência autônoma; e que a investigação teórico-jurídica chegou a um ponto em que tem de se tornar independente, se quiser continuar a frutificar”. Esse autor

---

(79) Otto BRUSHIN: Über die Objektivität der Rechtssprechung. Helsinki. 1949, págs. 17, 8.

remete principalmente para os trabalhos de KELSEN. Èle acentua que KELSEN dá à sua obra de 1945 o nome de “general theory of law” (80). No entanto, a concepção de BRUSIN sôbre a Teoria do Direito é, mesmo assim, uma outra, o que decorre já do facto de indicar, ao lado de KELSEN, como o mais importante teórico do Direito da actualidade, AXEL HÄXERSTRÖM, o fundador da “escola realista” escandinava. Na doutrina de BRUSIN, a Teoria do Direito é a doutrina das “constantes sociológicas”, das “invariantes”, pelo que uma Teoria Jurídica só é possível, se houver uma formação social sempre em retôrno, o “Direito”, no qual se pode observar, através dos mais variados acontecimentos históricos, um número suficiente de concordâncias com a lei (*Gesetzmässigkeiten*), estruturais e social-psicológicas e sempre a se repetir. Isso, entretanto, mal é uma Teoria do Direito no sentido da Jurisprudência Analítica; há de ser, antes, uma Sociologia Jurídica Geral; contudo, o autor fala igualmente em uma “combinação de formas jurídicas”. Èle vê, quando se exige objectividade nas decisões jurídicas, uma constante sociológica, limitada ao mundo do homem ocidental.

## VII

Enquanto que, pela tendência examinada no último capítulo, identifican-se a Filosofia do Direito e a Estimativa Jurídica, e, assim, a Teoria do Direito — e a Sociologia Jurídica — se desprendem da Filosofia, pela segunda tendência há, nas três correntes principais, apenas três ramos diferentes de uma só e única jurisprudência. Sem dúvida, o problema da Ontologia é também muitas vezes atribuído à Filosofia do Direito. Para STAMMLER, tem a Filosofia do Direito dupla missão: o estudo dos valores

---

(80) Também DABIN chama à sua última obra de “théorie générale du droit”.

jurídicos e o do estudo dos conceitos jurídicos fundamentais *a priori*. Giorgio DEL VECCHIO (81) divide a sua Filosofia do Direito em uma parte ontológica, uma genética e uma deontológica. RECASÉNS SICHES trata da Ontologia do Direito, da Teoria do Direito e da Estimativa Jurídica.

Nas terras da “Common Law” fala-se também, por vezes, em “philosophy of law”; mais frequentemente, todavia, em “jurisprudence” (82). CAIRNS reduz a Filosofia do Direito, que chama de “legal philosophy”, à Ontologia e à Axiologia Jurídica. Quase sempre, porém, as três correntes principais são compreendidas como sendo ramificações da “jurisprudence”. Já o título da famosa obra de AUSTIN é “Lectures on jurisprudence or philosophy of law”; Jerome HALL traz, em “Readings in jurisprudence”, excertos de representantes das três orientações. A “XXth Century Legal Philosophy Series”, publicada pela “Association of American Law Schools”, contém obras de cunho analítico, sociológico e jusnaturalista. Roscoe POUND (83) vê, em tôdas as correntes, ramos da “jurisprudence”, a obra de STONE se ergue, tôda ela, no sentido de afirmar que as três correntes são ramificações de uma só “jurisprudence”, chegando a propor o banimento do “omnibus term” — Filosofia do Direito. De um lado — alega — não se compõe a Filosofia apenas de Ética; de outro, a Jurisprudência Analítica e a Sociológica frequentemente se erigem também sôbre Filosofias e trabalham com métodos filosóficos.

Mas êsse pensamento também desponha naqueles que

---

(81) Lezioni di Filosofia del Diritto (v. ed. Rom., 1946).

(82) A expressão “jurisprudence” tem, na América, três significados: 1.º, Ciência do Direito; nesse sentido, p. e., School of Jurisprudence; 2.º, como no Francês, a atividade dos tribunais ou de autoridades administrativas; nesse teor, digamos, a “jurisprudence of the U. S. Supreme Court”, a “Jurisprudence of the United Nations”; 3.º, como equivalente do “terminus continentalis”: Filosofia do Direito.

(83) Outlines of Lectures on Jurisprudence. V. ed. Cambridge. Harvard University Press, 1943.

limitam a Filosofia do Direito à Axiologia Jurídica. Assim é que, para uma completa contemplação do Direito e, assim, para uma concepção universal do conceito, VERDROSS requer a *ligação* das três correntes. Essa mesma característica fundamental surge no anseio, tão típico da moderna Filosofia do Direito, em prol de uma Filosofia Jurídica “integral” ou “integrada” (84).

No entanto, essa combinação, essa integração leva ao problema de se indagar se a Filosofia do Direito, a História do Direito, a Teoria do Direito e a Sociologia do Direito têm o mesmo objeto, ou objetos diferentes como alvo do seu conhecimento. Para responder à questão, apareceram duas posições contrárias. A primeira sustenta que as diferentes correntes lidam com objetos cognoscitivos *diversos* (85). GARCIA MÁYNEZ (86) parte da célebre observação de KANT, de que os juristas procuram ainda uma definição do seu conceito de Direito. No sentir do autor, está aí uma consequência do facto das várias definições de Direito *não*

---

(84) Assim em Rafael PRECIADO HERNÁNDEZ. Basta ver já o título da obra do jurista filósofo mexicano Juan José BREMER: Teoría lógica, teoría axiológica y teoría integral del derecho, México. 1933. Cf. também Miguel REALE; idem: Jerome HALL: “Integrative Jurisprudence” (in: Interpretations of modern legal philosophies. Essays in honor of Roscoe POUND, New York, 1947). O professor argentino de Filosofia do Direito, Ramón ALSINA, escreveu que o Direito Natural só se preocupa com os valores eternos e imutáveis e só sublinha o elemento da razão; em reação contra isso, o positivismo jurídico volta toda a sua atenção exclusivamente para os factos históricos e sociais; a reação neo-kantiana concentra-se tão só sobre os elementos lógico-formais do Direito, na suposição de que estamos em via de encontrar uma noção de Direito que transfunda em uma só unidade os três momentos — o lógico, o sociológico e o axiológico.

(85) Também CAIRNS escreve: “The task of law can no more be caught within the net of a single formula than its numerous and contradicting aspects can be confined within the limits of a single definition” (*loc. cit.*, p. 97).

(86) La Definición del Derecho. Ensayo de perspectivismo jurídico. México. 1949 (cf. KUNZ, *op. cit.*, págs. 98 a 100).

se referirem ao mesmo objeto (87), mas a *três objetos diferentes*: Direito Positivo, Direito Natural e Direito Vigente. Se isso fôsse verdade, todo o dissídio não passaria de um mal-entendido; e êste seria a consequência de se denominar com o mesmo vocábulo, erradamente e produzindo confusão, três objetos inteiramente distintos. O citado escritor supõe que assim aplica o “perspectivismo” de ORTEGA Y GASSET ao problema da definição do Direito. Engana-se, porém. O “perspectivismo” de ORTEGA pressupõe que três observadores, de três pontos diferentes, observam *a mesma* paisagem, enquanto que, em GARCIA MÁYNEZ, contemplam três paisagens *diferentes*. Isso não é o “perspectivismo” de ORTEGA, mas a “Lógica da Origem”, da escola de Marburgo, para a qual o conhecimento e o método geram o objeto.

Do mesmo modo diz VERDROSS (88) que “a análise mais pormenorizada das definições (jusnaturalistas e positivistas) do Direito demonstra que não se referem a *um só*, mas a *diferentes* objetos de conhecimento”. E’ uma interpretação que não me parece sustentável. Até VERDROSS e GARCIA MÁYNEZ dizem que êsses *diferentes* objetos de conhecimento “não se confundem, mas se cortam”. VERDROSS começa com três *diferentes* objetos de conhecimento e, contraditòriamente, termina com os “*diversos aspectos do Direito*”. Diz êle que êsses diferentes objetos de conhecimento têm um “âmago comum”. Se se trata de objetos *diversos*, como é que a *combinação* dos três sistemas de observação há de conduzir a um “conceito universal de Direito”?

Em minha opinião, é claro que êsses três sistemas têm por alvo *o mesmo* objeto, o Direito; referem-se a *um*

---

(87) Também CASTBERG (*loc. cit.*) escreve: “The objects of the normative-dogmatic and the social views are not identical at all”.

(88) *loc. cit.*, nota 71.

*objeto só* (89); só então é que será possível uma combinação, uma “Jurisprudência Integral”. Em interessante e recente artigo (90), Carlos Cossio indicou que o erro na definição puramente gnoseológica da ciência pela escola da Marburgo consiste em fazer com que o conhecimento e o método produzam o objeto; é a razão pela qual a mudança acarreta a do objeto cognoscendo. Ter-se-ia de insistir também na definição ontológica da ciência, como quer HUSSERL. O método não é tudo. Ao cientista se dá *algo* para observar. Esse algo é o objeto do conhecimento, independentemente do observador. E’ certo que o objeto requer um método adequado. Mas quando, como no caso do Direito — no sentido de uma definição ontológica da natureza do Direito — o objeto admite diversidade de tratamento, é possível aproximarmos do *mesmo* objeto com métodos diferentes, de modo a chegar, sempre através dele, a espécies diversas de conhecimento, que representem, quiçá, sistemas radicalmente diferenciados de cognição, mas que se possam completar entre si, desde que todos têm em mira *um só e o mesmo* objeto.

O Direito tem uma forma técnica, um substrato sociológico, e, ontologicamente, refere-se a valores jurídicos. Não é que o Direito seja uma “tentativa para a efetivação da

---

(89) Cf. R. POUND, *loc. cit.*, nota 65, págs. XIV, XV: “Historical jurists postulate a continuous historical development. Philosophical jurists postulate that legal institutions and precepts are derived or have developed to express ideals of justice and of morals. Analytical jurists postulate a system of law which is a body of logically interdependent precepts made to a logical plan discoverable by analysis... The analytical method seeks to make a body of law knowable and teachable. The philosophical method, by promoting an understanding of the ideal element in law, gives us a needed critique of legal institutions and precepts from within a needed critique of legal institutions and precepts from without”.

(90) *Ciencia de Derecho y Sociologia Juridica* (Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires. Vol. V, n. 19 [1950], págs. 421 a 457, e vol. V, n. 20 [1950], págs. 815 a 852).

Justiça”; mas o Direito regula a conduta humana, que não pode ser isenta de valores. As normas jurídicas são um estalão valorativo da conduta humana atual; cada sistema jurídico é a expressão de valorações jurídicas, dadas autoritativamente, ao jurista, como valores *positivos* (91). Não que um Direito “injusto” não seja Direito. A moderna Axiologia insiste na polaridade essencial dos valores. “Injusto” é também um juízo de valor, assim como uma sinfonia desagradável pode ser desagradável, mas não deixa de ser uma sinfonia.

Mais: tôdas as três correntes principais não são Ciência do Direito. E’ o que, em geral, é reconhecido pela Filosofia, pela Sociologia e pela História do Direito. Quanto à Teoria Jurídica, o problema não é muito claro. CASTBERG só examina as questões relativas a “what law really is” e os conceitos jurídicos mais fundamentais, como o da obrigação jurídica, como pertencente à Ontologia, a qual, para êle, é uma parte da Filosofia do Direito em sentido estrito, enquanto que, ainda em sua opinião, a noção de Direito subjetivo é da Teoria Geral do Direito. Para êle, a Filosofia do Direito não é nem uma “general legal dogmatics”, nem uma “general sociology of law”.

Vemos, pois, que a chamada Teoria do Direito é atribuída por alguns, ao menos em parte, como Ontologia, à Filosofia do Direito em sentido estrito, enquanto que outros vêem nela uma das três correntes principais da Jurisprudência — a analítica, ou, outros ainda, a encaram como sendo Ciência do Direito. KELSEN, cujas oscilações de julgamento de sua “Teoria Pura do Direito” como Filosofia Jurídica ou como Teoria dela destacada foram já por nós mencionadas, dá agora, contra a interpretação de COSSIO, para quem a “Teoria Pura do Direito” é Lógica

---

(91) Assim escreve, em analogia com COSSIO, também CASTBERG (*loc. cit.*, p. 7): “Legal dogmatics is a valuing science, but its valuations are bound by its postulates of validity”.

Jurídica, a maior importância em que seja uma “abstract, general science of law”.

Para STONE, a “jurisprudence” é “the lawyers extraversion. It is the lawyers examination of precepts, ideal and techniques of the law in the light derived from present knowledge in disciplines *other* than the law” (92); a Jurisprudência Analítica é, para o mesmo, “Law as Logic”, assim como AUSTIN já tanto se esforçara por transformar o caos da “Common Law”, criada pelos “judicial precedents”, em “a logically coherent sistem”. A Estimativa Jurídica é, para STONE, “Law as Justice”; a Sociologia Jurídica, “Law as Social Control”.

Pode-se perguntar se a “Teoria Pura do Direito” de Kelsen, em sua forma atual e definitiva, de 1945, é Teoria do Direito, talvez no sentido da de STAMMLER e ROGUIN, ou aquilo a que se chamou “Teoria Geral do Direito”, no século XIX. A “pureza” da teoria atual de Kelsen é de se distinguir da pureza das doutrinas de STAMMLER e ROGUIN. STAMMLER pretende reconhecer aquilo que se pode afirmar do Direito com absoluta universalidade; êle está interessado nas “formas puras” do pensar jurídico. De acôrdo com KANT, “puro” significa aquí libertação de quaisquer conteúdos adquiridos pela experiência, isto é, *a priori*. As formas puras do pensamento são necessariamente abstratas e formais.

Também a “Teoria Pura do Direito” de ROGUIN é uma Teoria Jurídica de possibilidades lógicas, em analogia com a Matemática; sua obra pretende ser “uma espécie de herbário” (93), pura e *a priori*, uma Ciência Lógica. Também Kelsen achava outrora importantíssima a circunstância da sua “Teoria Pura do Direito” ser uma aplicação do método transcendental de KANT; é uma afirmação à qual se atém

---

(92) *loc. cit.*, p. 25.

(93) Exatamente em contraste com isso, a “sociological jurisprudence” de POUND não pretende ser nenhum herbário do Direito; “quadros botânicos” aparecem frequentemente na Filoso-

ainda. Hoje, porém (94), define a sua doutrina como “resulting from a comparative analysis of the positive legal orders, furnishing the fundamental concepts by which the positive law of a definite legal community can be described”. Contudo, baseado apenas na análise comparativa da experiência, não se pode atingir a pureza de KANT, a qual está *não além* de toda experiência, mas *antes* dela, não é transcendente, mas sim transcendental (*nicht transzendent, aber transzendental*). A “pureza” da atual doutrina de KELSEN não tem a pureza em sentido kantiano, mas no de u’a mundificação de elementos éticos e sociológicos.

Tôdas as três correntes principais são ramos de *uma só* Jurisprudência, que se referem ao *mesmo* objeto, o Direito Positivo, isto é, ao único *Direito* que existe. Nenhuma delas é Ciência do Direito. Tôdas são importantes para o jurista. Representam três diversos sistemas de conhecimento, relacionados com o mesmo objeto; e cada uma deve ficar adstrita ao seu método próprio. O jurista sociólogo nada poderá dizer sobre a vigência e a construção, e o ético não poderá fazer depender a vigência do Direito dos seus juízos de valor. E’ pena que nem sempre essas três correntes se mantenham dentro dos seus limites. Apenas KELSEN é consequente. Êle restringe-se com propriedade ao que é lógico-formal; é um autor que ensina e segue o que ensina, ao dizer que a “Teoria Pura do

---

fia do Direito de POUND. Êle começou a sua carreira como botânico. Entretanto, mesmo em seu primeiro livro, “The flowers of Nebraska”, não andou interessado por um herbário, mas, se é que se pode dizê-lo, pela convivência sociológica das plantas em um determinado espaço, pela “vegetação” do Nebraska; os seus estudos botânicos eram “ecological”. Do seu interesse botânico, não pelas “flowers in the herbarium, but in the field”, é que provém a sua expressão jurídico-filosófica da “law not in books, but in action” [Cf. E. V. WALTER: Legal ecology of Roscoe POUND (in: Miami Law Quarterly. Vol. 4, n. 2. Fev. de 1950, págs. 198 a 207)].

(94) General Theory, *loc. cit.*, p. XIII.

Direito” nada pode adiantar quanto à origem histórica do Direito, nada quanto à proveniência do conteúdo jurídico, nada no que toca à valoração do Direito, à luz de valores absolutos.

A Sociologia Jurídica procura explicar causalmente o Direito; é uma ciência teórica, na acepção de ARISTÓTELES. A Teoria do Direito constroi o Direito de modo lógico-formal; portanto, apesar do nome, é uma ciência prática, na classificação aristotélica. A Estimativa Jurídica avalia o Direito metafisicamente. Cada uma das três é importante e tem a sua razão de ser, dentro dos seus limites. Tôdas as três contribuíram para resolver os problemas propostos à Filosofia do Direito nos meados do século XX — problemas teórico-filosóficos e problemas práticos, tanto no que tange à solução das mais prementes questões jurídicas da atualidade, como à defesa de valores sôbre os quais repousa tôda a nossa cultura cristã do Ocidente, em luta, hoje, pela existência.

Eis a convicção que há de preparar o caminho que conduzirá da intolerância mútua para um trabalho em comum. Pois, como ainda há pouco, parafraseando um texto bíblico, escreveu ROSCÔE POUND, que se vai transformando em velho patriarca.

*“In the house of jurisprudence there are many mansions.”*

# Novos rumos da Filosofia Jurídica

*Pinto Ferreira*

(Catedrático de Direito Constitucional  
na Faculdade de Direito do Recife)

Os problemas fundamentais do pensamento, que sempre subjazem à base das meditações ideológicas, somente podem ser devidamente situados e resolvidos mediante uma interpretação filosófica humanista e cultural. Não é de hoje, aliás, que se salienta esse condicionamento ontológico das ideologias e a sua valoração crítica adequada pelo pensamento científico e filosófico, que a sociologia epistemológica e a moderna teoria do conhecimento têm destacado.

A própria filosofia renovadora de Bergson, em “Les Deux Sources de la Morale et de la Religion” mostra a contento as bases histórico-sociais e biológicas da religião e da moral. De fato, o ilustre filósofo neolatino vê na própria sociedade uma das fontes da religião e da moral, no que relembra Durkheim e Levy-Bruhl, complementando, porém, que há ainda uma outra base nos referidos processos culturais, naquele *élan* vital de aperfeiçoamento gradativo e constante superação espiritual do homem.

Existe, realmente, em todas as atividades humanas, um condicionamento histórico-social e biológico, a “Seinsverbundenheit des Wissens” aludida pelo prof. Manheim em sua “Wissenssoziologie”, desde a religião à economia, e provavelmente é esta a visão desenvolvida recentemente na filosofia do direito, na sociologia, e no direito público pelo prof. Miguel Reale.

O prof. Miguel Reale, catedrático de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde ingressou após um concurso excepcional, é o autor de diversos trabalhos de incontestável mérito, especialmente os “Fundamentos do Direito” e “Teoria do Direito e do Estado”. Precisamente nos “Fundamentos do Direito” ele lançou as bases de uma nova interpretação filosófica do direito, procurando “fundar uma teoria realista do direito sobre as bases de um humanismo cultural”, cuja doutrina e exposição geral foi mais tarde sintetizada pelo seu colega de diretoria do Instituto Brasileiro de Filosofia, em São Paulo, Renato Czerna.

De antemão, o prof. Miguel Reale, com uma grande capacidade de síntese reveladora de sólida e ampla formação científica, propõe-se em sua tese a conceder uma visão panorâmica das variadas tendências da filosofia jurídicas contemporânea, ou bem assim da filosofia social do direito. Indaga com fino espírito crítico as correntes de interpretação da “escola sociológica francesa” (Durkheim, Davy, Levy-Bruhl) a teoria da solidariedade social de Duguit, a posição de Jellinek e Petrajitsky, a escola do direito puro de Hans Kelsen, o idealismo axiológico de Muench e Lask, a filosofia dos valores e da cultura de Windelband e Rickert, o relativismo de Radbruch, a doutrina ética de Max Scheler, e demais.

O prof. Miguel Reale situa-se, entre nós, como um representante autorizado e original do realismo culturalista. Destarte, refuta em sua magistral obra, não só a apreciação unilateral dos que vêem no direito um fenômeno puramente social, mas também a interpretação do direito como simples norma ideal.

Nesse sentido, adota uma posição antiformalista, rejeitando o dualismo estabelecido por Kant na “Kritik der Reinen Vernunft” entre o mundo do ser e do *dever ser*, divulgado recentemente por Kelsen em sua “Allgemeine Staatslehre”.

Verdade seja que os idealistas da Escola de Baden, com Windelband e Rickert, e à cuja doutrina se prendem mais remotamente Lask, Muench e Ravá, souberam intercalar uma terceira categoria entre o ser e o *dever ser*, qual seja, a *cultura*. Sobretudo Emilio Lask, em sua “*Recthsphilosophie*”, e Fritz Muench, os verdadeiros fundadores da concepção culturalista do direito, abrem margem a uma interpretação mais consentanea da realidade jurídica.

A filosofia do direito desenvolvida pelo professor brasileiro é um aperfeiçoamento desse culturalismo, ao qual concede uma base social, humana e cristã. Di-lo com sagacidade: “uma compreensão mais exata da natureza e dos fundamentos do Direito resultou do fato de nos termos colocado em uma posição de realismo critico, entre a unilateral preferencia dos juristas sociologos pelo fato e a unilateralidade dos juristas tecnicos seduzidos pela norma”

Daí uma nova sintese dialetica na analise do direito, conforme declara: “O Direito, em verdade, só pode ser compreendido como sintese do *ser* e de *dever-ser*. E’ uma realidade bidimensional de substrato sociologico e de forma tecnico-juridica”.

De passagem, cabe aliás salientar que a nova filosofia culturalista do prof. Miguel Reale tem, entre nós, pontos de contacto (afora outros de divergencia) com o pensamento juridico-filosofico de Tobias Barreto, o famoso fundador da Escola de Recife, que foi um dos precursores geniais do culturalismo contemporaneo.

Tobias Barreto não foi um pensador que passou com a sua epoca e o seu tempo. Imortalizou-se na filosofia do direito, e juntamente com Silvio Romero, Clovis Bevilacqua e Martins Junior, procedeu a uma verdadeira revolução ideologica na sociedade brasileira, criando uma escola de idéias, a que se prende o seu nome.

Ainda recentemente o prof. Gilberto Freire mostrou em sua “*Sociologia*” como o pensamento social de Silvio

Romero já antecipava profundamente o sistema sociológico de Hans Freyer, ou ainda o de Max Weber. O mesmo se diria de Tobias Barreto que, antes de Lask e Muench, lançou o esboço inicial de uma filosofia culturalista do direito.

Senão vejamos. Declara o prof. Gilberto Freire a respeito de Silvio Romero: “Silvio Romero, porém, andou tão próximo de concepções atuais da sociologia científica, inclusive da ciência híbrida que procuramos, nestas páginas, opor à dos bio-sociólogos e à dos naturalistas absolutos, tanto quanto à dos culturalistas puros, que não hesitamos um instante em reconhecer um precursor brasileiro, embora vago e nada coerente, da concepção de sociologia aqui esboçada...” E dizia então Silvio Romero, com palavras surpreendentes: “A verdadeira escola do direito, da moral, da estética, da crítica, da sociologia, da atividade humana, em suma, será aquela que reunir os fatores da natureza e os da civilização, os fatores fisiológicos e os psicológicos, os biológicos e os sociais”.

O talento incontestável de Silvio Romero se revela, assim, como o de um notável precursor das teorias da sociologia e do direito contemporâneos, conforme reconhecem críticos insuspeitos, numa antecipação às novíssimas escolas de pensamento. Daí a sua frase que vem mesmo a propósito, quando, em sua “Historia da Literatura Brasileira”, se fereria às escolas literárias: “Eu não sou clássico e nem romântico e nem parnasiano; não estou com a velha nem com a nova geração... quero estar com a novíssima, com aquela que ainda há de vir”.

Essa mesma antecipação teve ensejos de realizar-se com Tobias Barreto, quando, em sua prova escrita de concurso à Faculdade de Direito do Recife, em 1822, o famoso teuto-sergipano assim prefigurava: “Bem como as artes, bem como as ciências, o direito é um produto da cultura humana. Fora desta, em qualquer grau que ela seja, nenhum direito, nenhuma disciplina das forças sociais”.

Essa visão culturalista, aliás, coincide com o nosso pensamento desenvolvido na tese. “Da Soberania”, e com ela se mostra a contento que, na tradicional Faculdade de Direito do Recife, as tendências ideológicas dominantes, sejam nos meios universitários, sejam no professorado, mais se inclinam para uma visão humanista e cultural. E o que demonstrou ultimamente o prof. Djacir Meneses, quando em um trabalho ex-professo com o título “A Influencia de Tobias Barreto na Conceituação Filosofica do Direito de Clovis Bevilacqua”, salientou devidamente a orientação culturalista subjacente na doutrina do velho Tobias.

Entretanto, retornando a uma apreciação critica sobre a obra filosofica de Miguel Reale, parece-nos divisar as fontes do seu pensamento nas especulações de Max Scheler, em “Der Formalismus in der Ethik und die Materielle Werthenethik”; de Bergson, na sua exposição classica sobre as bases da religião e da moral; ou ainda dos neokantianos da Escola de Baden ou sul-ocidental alemã (Suedwestdeutsche Schule) chefiada por Windelband e Rickert, e integrada por Emil Lask, Bauch, Kroner, Hoeniswald e outros.

Realmente, o jurista-filosofo brasileiro acentua nitidamente a “influencia exercida pelo intuicionismo de Bergson sobre a filosofia contemporânea”, para aduzir a seguinte consideração: “A filosofia de Bergson conjuga-se hoje, na doutrina de alguns juristas, com as idéias de um dos mais notáveis pensadores de nosso tempo, Max Scheler, cujas teorias nos parecem, mais fecundas no plano do direito que o biologismo etico do autor de Les Deux Sources de la Morale et de la Religion”.

Poder-se-ia mesmo consultar o ensaio do prof. Glaucio Veiga sobre “A Sociologia do Saber de Max Scheler”, mostrando como na referida filosofia o ideal e o real se interpenetram e são concorrentes na formação de uma cultura, tese aprovada evidentemente pelas especulações de filosofia juridica do prof. Miguel Reale.

E' incontestado, porem, que o ilustre pensador nacional, possuidor de uma densa e variada cultura juridica, filosofica e sociologica, supera as idéias dominantes na doutrina de Scheler, Lask e Muench, com a sua doutrina original e fecunda do realismo culturalista.

Entretanto, o realismo culturalista não se limita a uma investigação teorica das verdades, mas tambem não se furta a um *élan* pratico de reforma social, economica e espiritual da sociedade, cujos lineamentos estão bosquejados em um outro importante estudo de Miguel Reale, na sua "Teoria do Direito e do Estado".

Adota, então, di-lo habilmente, "uma posição de justo equilibrio, a que se prende a doutrina culturalista do Estado e do Direito", destacando porem a sua divergencia diante da "concepção cultural dos neo-idealistas" (Lask e Muench), com a aceitação do culturalismo realista.

O Estado é uma realidade cultural, sobre a qual ministro uma analise magistral, que tambem encaminha para a interpretação da soberania e da democracia. Na verdade, a sua filosofia culturalista é dum teor liberal e democratico social, na defesa intransigente dos postulados liberais da cultura moderna.

O Estado, segundo o mestre da Faculdade de Direito de São Paulo, "é uma pessoa juridica destinada a realizar o bem comum, o conjunto das condições sociais de uma vida plenamente humana; não pode deixar de ver o homem senão como uma pessoa dotada de liberdade, numa auto-limitação dos poderes estatais em beneficio da liberdade".

Convem, ademais, salientar uma linha ideologica semelhante entre o pensamento do prof. Miguel Reale e o nosso, cujas bases foram recentemente divulgadas no prefacio à 2.<sup>a</sup> edição do livro "Principios Gerais do Direito Constitucional Moderno", talvez devido à comum influencia de Tobias Barreto e de seu culturalismo filtrada através do "Sistema de Ciencia Positiva do Direito", do prof. Pontes de Miranda.

A Estado moderno é um Estado de Direito, que se caracteriza pela limitação do seu poder, naquilo que, entre nós, Pontes de Miranda chamou de “principio sociologico da diminuição do quantum despotico”, ou mais simplesmente, de humanização progressiva do poder, como declaram Bertrand Russell e Wiesser.

Diminui na historia o grau de despotismo e violencia, em proveito da legalidade e do direito, e uma tal tendencia à jurisdicididade consagra a tecnica do Estado moderno.

Por derradeiro, acresce formular entre o sistema de idéias que desenvolvemos e a concepção de vida de Miguel Reale, uma certa divergencia, posto que o nosso realismo culturalista tem um conteudo socialista, é um realismo cultural e socialista. Trata-se naturalmente de um socialismo moderno e constitucional, de conteudo humanista e científico, como ocorre com Laski e Attlee, porem intensamente ligado ao drama das massas populares e à luta pratica pelas suas reivindicações minimas

O proprio Clovis Bevilacqua, um dos luminares da Escola do Recife, em um dos seus maravilhosos trabalhos, já aludia genialmente às leis da evolução juridica no seguinte esquema: “expansão crescente da personalidade, socialização progressiva dos poderes juridicos, alargamento da equidade e saturação mais forte da moral”.

Enfim, o renomado jurista-filosofo brasileiro coroa a sua doutrina com os postulados de uma filosofia cristã, focalizando a harmonia do Estado e da liberdade, “na plenitude dos valores essenciais ao progresso de uma cultura cristã”. Como bem se está vendo, talvez aqui se encontre o mesmo *élan* de um cristianismo cultural, imanente na obra de Bergson, e a que não seria de todo indiferente o espirito do filosofo nacional.

Portanto, o prof. Miguel Reale, talentoso jurista-filosofo brasileiro, nivela-se com as mais autenticas vocações da sistematica juridica nacional, como Pontes de Miranda,

Djacir Meneses, Silvio Romero, Clovis Bevilacqua, Mario Lins, trazendo uma contribuição valiosa à teoria do Direito e do Estado. A sua capacidade construtiva e o seu sentido de originalidade, o estilo plástico e acessível, a linguagem sobria e simples, e a vastidão de seus conhecimentos, colocam-no na posição de um dos grandes professores universitários do país, a quem muito deve e de quem muito se honra a cultura nacional.

## J. X. Carvalho de Mendonça e a Faculdade de Direito de São Paulo

Proclamada a República, em 1889, como acontece no período inicial dos regimes novos, instaurados por efeito de movimentos revolucionários, ainda que incruentos, cuidou-se, como era natural, da renovação do ensino, principalmente do ensino superior. Bastava a circunstância de que a pasta, que o superintendia, tivesse sido confiada a BENJAMIN CONSTANT, para que não se retardassem as providências no sentido de despí-lo de seu passadismo, que foi glorioso.

Deu-se a reforma do ensino nas Faculdades de Direito, pelo decr. n. 1.232-F, de 2 de janeiro de 1891, passando a ministrar-se em tres cursos: o de ciências jurídicas, o de ciências sociais e o de notariado.

Dividiu-se o curso de ciências jurídicas em quatro séries, a saber: primeira série, duas cadeiras — a de filosofia e história do direito e a de direito público e constitucional; segunda série, quatro cadeiras — a de direito romano, a de direito civil, a de direito comercial e a de direito criminal; terceira série, tres cadeiras — a de medicina legal, a de direito civil e a de direito comercial; e quarta série, quatro cadeiras — a de história do direito nacional, a de processo criminal, civil e comercial, a de noções de economia politica e direito administrativo e a de prática forense.

Desdobrou-se o curso de ciências sociais em três séries: a primeira, com duas cadeiras — a de filosofia e historia do direito e a de direito publico e constitucional; a segunda, com três cadeiras — a de direito das gentes, diploma-

cia e tratados, a de economia politica e a de higiêne pública; e a terceira, com tres cadeiras — a de ciência da administração e direito administrativo, a de ciências das finanças e contabilidade do Estado e a de legislação comparada sôbre o direito privado.

Confinou-se o curso de notariado em duas séries, sendo a primeira série de duas cadeiras — a de explicação sucinta do direito pátrio, constitucional e administrativo e a de explicação sucinta do direito pátrio, civil e comercial; e a segunda série com igualmente duas cadeiras — a de explicação sucinta do direito pátrio processual e a de prática forense.

Tresdobrado dêsse modo o curso do bacharelado, acreceu-se o número de professores. Vinte e dois seriam os catedráticos e seis os substitutos.

Por efeito de concursos, anteriormente realizados, foram nomeados professores catedráticos ou passaram a reger as novas cadeiras BRASÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS, FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES, JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LESSA, BRASÍLIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, transferindo-se da Faculdade de Direito de Recife MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA ESCOREL.

Dada a dificuldade de preenchimento das demais cadeiras por concurso, foram nomeados sem que a êste se houvessem submetido ULADISLAU HERCULANO DE FREITAS, JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, ANTONIO AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO, AUGUSTO NOGUEIRA DA ROCHA MIRANDA, JESUINO UBALDO CARDOSO DE MELO, ANTONIO JANUARIO PINTO FERRAZ, AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO, JOSE LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA, JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, ALFREDO DE BARROS OLIVEIRA LIMA e MANOEL PEDRO VILABOIM, todos juristas e medicos dois deles, de muito e alto conceito pelos seus méritos e renomes assim no pretório como na administração e na politica.

Não receberam os estudantes essas nomeações por simples decretos, mercê de munificência governamental, sem

o seu protesto; e no meio deles, com natural e viva repercussão fóra das arcadas da Faculdade de Direito, surgiram críticas acerbas.

Compreendia-se. A forma normal de ascender ao magistério superior era o concurso. Que cada um, por via dele, conquistasse a cátedra! Era o que desejavam os estudantes. A investidura devia resultar de provas de capacidade e não de benesses do favoritismo do alto. Daí a revolta dos moços. Ajustaram-se êles, a princípio, em ausentarem-se das aulas dos “lentes que entraram pelas janelas”, como então diziam. O alvoroço prolongou-se por muitos dias...

Os lentes por decreto eram vaiados nas arcadas seculares; e os protestos sucediam-se.

Tal intensidade tiveram êles, que o govêrno da República fez expedir o decr. n. 54, de 21 de março de 1891, nestes termos:

“O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve que, se os lentes catedráticos e substitutos, professores e preparadores nomeados sem concurso, dentro do prazo de um ano, a contar da data da posse, fôrem declarados inhâbeis para o magistério pelas congregações das respectivas escolas ou faculdades, em cujas votações para êsse fim não poderão êles tomar parte, sejam seus lugares postos em concurso”.

Esse decreto, referendado pelo ministro da Justiça João BARBALHO UCHOA CAVALCANTI, que seria depois ministro do Supremo Tribunal Federal, e que veio a destacar-se como o grande comentador da Constituição Federal de 1891, de certo modo acalmou os estudantes exaltados e operou como refrigerio aos ânimos em sobressalto dos aquinhoados com as cátedras; mas levou um dos professores nomeados a, sem perda de tempo, formular êste requerimento:

Com. Senr. Director da Faculdade de Direito de  
São Paulo.

Por decreto de 30 de Dezembro do anno  
findo fui nomeado lente substituto desta Faculdade  
pelo sempre lembrado Benjamin Constant. Mini-  
stro da Instrução Publica.

Em 16 de Janeiro deste anno  
tomei posse do honroso cargo de que fui inves-  
tido. N'essa epoca ja tinha plens conheci-  
mento do decreto de 2 de Janeiro, em cujas dis-  
posições transitorias se mandava fazer me-  
diante concurso as cadeiras novamente crea-  
das.

Com effeito, por aviso de 15 d'aquelle mes  
de Janeiro o Ministro da Instrução Publica  
recomendou aos Directores das Faculdades de  
Direito de S. Paulo e Recife, que mandassem  
quanto antes, pôr em concurso os lugares  
de corpo docente, que se achavam vagos.

Aberto o concurso, dias depois foi.

suspensos e o governo nomeou professores para as cadeiras vagas, independentemente d'aquella formalidade.

O decreto de 21 de Março da actual sessão do Ministro da Instrução Publica, substituiu de o concurso por uma medida vexatoria para o lente, collocou este em posição es-querda e de dependencia, a qual de modo algum se suporta.

Est defez deste decreto, que a seu cargo temou o Sr. Councillor Leoncio de Carvalho, por ainda mais em relevo a posição do lente sem concurso: - fiscalizado mesq-ueiramente pelos collegas, ficara tambem sujeito ao julgamento de seus proprios discipulos, aos quaes o mesmo Sr. Councillor aconselha que, abandonarem o lente sem concurso que considerarem inepto!

Não posso portanto, continuar a  
exercer o cargo de lente substituto desta  
illustre Faculdade.

Pelo a V. Es.<sup>a</sup> se dignar levar ao  
conhecimento do governo geral, que,  
nesta data, tenho resignado o cargo  
para que fui nomeado por decreto de  
30 de Dezembro do anno passado.

Saude e Fraternidade

São Paulo 31 de Março de 1891.

José Xavier Carvalho de Mendonça

A atitude, que J. X. CARVALHO DE MENDONÇA assim tomou, não repercutiu, como deveria, no seio da Congregação da Faculdade de Direito, em boa parte constituída pelos professores que haviam sido nomeados por decreto. Não chegou sequer seu requerimento a ser lido quando reunida ela, talvez porque o próprio diretor o houvesse encaminhado ao Ministro da Instrução Pública, Correio e Telégrafos, sem dar-lhe dela conhecimento oficial.

Serviu, no entanto, para que, em Congregação de 4 de abril de 1891, apresentasse JOÃO MONTEIRO a seguinte indicação:

“Considerando que à Congregação compete manifestar-se diretamente acerca da atual questão da nomeação de lentes sem concurso, pois cumpre-lhe guardar ciosamente as suas prerrogativas de juiz, e zelar dos créditos científicos da Faculdade;

“Considerando que os lentes, nomeados ultimamente sem concurso, são conhecidos — uns por haverem ocupado, com brilho, elevados cargos públicos, e outros, por já haverem sustentado teses para doutoramento e para concurso, sendo aprovados, e propostos ao Govêrno;

“Considerando já haver a Congregação admitido a tomar posse, sem reclamação, os lentes, nomeados no ano passado, sem concurso;

“Indico que a Congregação dê por habilitados os referidos lentes, e admita-os a tomarem posse”.

Achava-se sôbre a mês a manifestação de protesto dos estudantes. Propôs o professor VIEIRA DE CARVALHO que dela se conhecesse, embóra lhe parecesse que a Congregação nada mais poderia fazer; e era esta:

“Reunidos em uma das salas do Liceu de Artes e Officios, no dia 6 do corrente, os acadêmicos de Direito incumbiram-nos de, em seu nome, agir de modo a que não se efetuassem as nomeações de lentes, para as cadeiras vagas, na Acade-

mia, nomeações já publicadas como certas, por alguns órgãos da imprensa.

“No intuito de dar cumprimento à delegação recebida, entendemos ser medida acertada, e de alto alcance, para salvaguarda de nossos interesses ameaçados, dirigir-vos uma representação, solicitando o vosso poderoso auxilio para defesa de nossa causa.

“Como bem compreendeis, o futuro da Pátria Brasileira, a consolidação da República, a garantia de todos os direitos e de todas as liberdades, dependem essencialmente da direção, a que fôr submetido o ensino, de modo que, descuidado êste, teremos como consequência o desprestígio dos titulos científicos, o aniquilamento da intelectualidade dos moços, e, como corolário de tantos males, uma verdadeira desgraça nacional — a falta, em tempo não mui remoto, de pessoal idôneo para direção dos altos negócios da República. Ora, succede que, entre os cidadãos, cujas nomeações para lentes são anunciadas, muitos há aos quais falecem aptidões para dar ao ensino juridico essa indispensavel, e salutar direção, de que temos falado.

“Assim sendo, dariamos prova, nós, os moços estudantes, de decadência moral e intelectual, ou de indiferença, altamente condenavel, se assistissemos impassivelmente essa doação, que se está fazendo, de cadeiras, até hoje tão brilhantemente ocupadas por eminentes juriconsultos. E’ por isso que, agindo dentro da lei, confôrme nos ordenam nossos deveres civicos, e o respeito às autoridades constituídas, dirigimos nossas primeiras solicitações aos poderes competentes, afim de que êles forneçam de pronto remédio aos males, que dolorosamente nos afetam.

“Os interesses do ensino superior, ora ameaçados, sendo comuns aos mestres e aos discipulos, estamos conscios de que é mister estabelecer, entre uns e outros, uma forte solidariedade, para que êles tenham uma garantia pronta

e eficaz. Contamos, pois, com o poderoso concurso da vossa palavra autorizada.

“Saúde e fraternidade.

“São Paulo, 14 de março de 1951. — *Lafayette Chagas.*  
— *Antonio Pinto.* — *Virgilio Caldas*”.

A representação dos estudantes teve o apoio de BRASÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS, que, no entanto, apresentou proposta substitutiva da de JOÃO MONTEIRO, declarando que a Congregação, se tivesse sido ouvida, teria concordado com as nomeações do Desembargador AURELIANO COUTINHO e dos Doutores RODRIGO LOBATO, CAMPOS TOLEDO, MIRANDA AZEVEDO, JOÃO DE ARAUJO, PINTO FERRAZ, JESUINO CARDOSO, OLIVEIRA LIMA, AUGUSTO MIRANDA e AMANCIO DE CARVALHO, por julgá-los habilitados, entendido, entretanto “que julga essencial, para a boa organização e progresso do ensino, que os lugares do corpo docente sejam providos, ou mediante indicação prévia da Congregação, ou por meio de concurso, na forma do regulamento vigente de 2 de janeiro” Essa indicação teve o apoio de ALMEIDA NOGUEIRA, ABRANCHES, BRASÍLIO DOS SANTOS, VICENTE MAMEDE, JOÃO MONTEIRO e LEONCIO DE CARVALHO, abstendo-se HERCULANO DE FREITAS, VIEIRA DE CARVALHO, BRASÍLIO MACHADO e JOÃO MENDES JUNIOR.

Decidiu a Congregação, ademais, aprovar a representação dos estudantes, por seus fundamentos, mas absteve-se de encaminhá-la ao Govêrno.

Tão nobre foi o gesto de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA resignando, em 31 de março de 1891, o cargo de professor para que fora nomeado em 30 de dezembro de 1890, quão prejudicial ao ensino do Direito. O jurista eminentíssimo, que veio a ser, pelo consenso geral do país, o maior comercialista brasileiro, teria dado ao ensinamento da disciplina relevo extraordinário. Foi êle o único na renúncia. Como MANOEL PEDRO VILLABOIM também foi o único a submeter-se a concurso, mesmo depois de nomeado.

Não chegaram RODRIGO LOBATO e JOÃO DE ARAUJO a tomar posse.

# A federação e o presidencialismo no sistema constitucional brasileiro

*Waldemar Ferreira*

## CAPÍTULO I

### **A federação das colônias britânicas na América e o surto do presidencialismo.**

Na época, que foi a dos descobrimentos, os navegantes europeus, que os realizaram, das terras americanas se aposaram, fundados no seu direito “de descoberta”, que a Bula *Inter Coetera* de S. Santidade o Papa ALEXANDRE VI, de 4 de maio de 1493, reconheceu e outorgou aos reis de Espanha sôbre as ilhas do Novo Mundo, descobertas ou a descobrir, “para a propagação da fé cristã”.

O feito de CRISTOVAM COLOMBO não produziu o sucesso a que fazia jus, por sua importância imensa: os olhos de todo o mundo, na Europa, voltavam-se para o Oriente e todas as cobiças objetivavam as Índias fabulosas e cheias de mistério.

Pondo nas mãos de JOHN CABOT, em 1497, alguns dinheiros, HENRIQUE III, Rei da Inglaterra, como que o fez para livrar-se da insistência do navegante, sem que, todavia, lhe atribuisse a missão de, em seu nome, ocupar todas as terras, que descobrisse e se não encontrassem em poder de nenhuma outra nação cristã. A descoberta, naquele mesmo ano, pelo navegador famoso, das terras que se chamaram de Terra Nova, não repercutiu no Reino Unido com

a intensidade emocional que o acontecimento deveria ter provocado. Enquanto os Reis de Portugal e de Espanha procuravam, de acôrdo com as circunstâncias e na medida de seus recursos, tomar posse das terras por seus navegantes descobertas no sul e no centro do novo continente, a Inglaterra mal cuidou de seus descobrimentos.

Com a subida ao trono da Rainha ELISABETH, em 1558, foi que a nação britânica, de poucas terras, mas de grandes ambições, tomou as primeiras providências para a colonização das que por seu direito de descoberta lhe pertenciam, ao norte do novo continente. Foi então que, graças aos esforços de Sir WALTER RALEIGH, os primeiros colonos se instalaram na ilha de Roanoke, proxima ao litoral que agora é a Carolina do Norte, fundando a colônia que seria a da Virginia, e tiveram de regressar feridos pelo infortúnio; mas as sementes tinham sido lançadas.

Havia, necessariamente, êsse acontecimento de aguçar o espirito mercantilista dos inglêses, tanto que grupos de interessados em ganhar dinheiro organizaram duas companhias — a London e a Plymouth. A iniciativa prosperou. As companhias lograram êxito e seus organizadores levantaram o dinheiro de seu capital, lançando os seus titulos ao público. Postas em ponto de agir, só uma delas — a Plymouth conseguiu sucesso. Instalou numa ilha do rio, que James se chamou, em homenagem ao Rei da Inglaterra, a colonia que foi a de Jamestown, celula inicial da civilização inglesa na America do Norte.

Ampliaram-se e recrudesceram as dificuldades e empecilhos da colonização, ao mesmo tempo que as lutas religiosas de 1606 impeliram os separatistas dissidentes da Igreja Anglicana a transpôr o oceano, depois de entendimentos com a Companhia London. Os peregrinos, partidos a bordo do *Mayflower*, chegaram, em 1620, à America, saltando nas praias da baia do cabo Cod, em Plymouth. Antes do desembarque, porém, peregrinos e representantes da companhia, reunidos em camarote daquele barco, redi-

giram e assinaram documento precioso, comprometendo-se a formar govêrno próprio, que se orientasse por dispositivos regulamentares ditados para o bem comum. Assim, “os peregrinos do *Mayflower* não invocaram a Carta Régia que lhes servisse de nórma, mas o seu próprio Pacto do *Mayflower*, considerado a primeira constituição escrita do mundo. Depois de jurarem todos manter a ordem legal instituída, os peregrinos começaram a construir seus lares, em meio às experiências comuns a todos os pioneiros na história dos Estados Unidos” (1).

Lançaram-se dessarte as primeiras linhas do *self-government*, ou seja da autonomia governamental, sem que, todavia, não se houvessem como não pertencentes à comunidade britânica. As cartas, por força das quais outros agrupamentos coloniais se fizeram, expedidas em nome de S. Majestade Britânica, explicitamente estabeleciam que todos que nas colónias da Nova Inglaterra residissem, como os seus filhos, se considerariam súditos do Rei, ao mesmo título que os inglêses nascidos na Inglaterra, de molde a gozarem das imunidades e privilégios dele decorrentes.

Esse sentimento autonomista, tão peculiar aos povos componentes da unidade britânica, externado em terra fértil antes mesmo que os colonizadores nela houvessem posto as plantas de seus pés, não se desvaneceu, antes adquiriu consistência à medida que outros colonos e peregrinos foram transpondo os mares afim de localizarem-se na América. Cada agrupamento humano em aldeia, em vila ou em cidade por êle se norteou, assentando os seus fóros de legitimidade na angustia e nos sofrimentos que todos padeceram para o bem comum. Os govêrnos locais, alargando-se na medida em que as lavouras foram tomando lugar à mata bravía, deram a governados a confiança em si mesmos, todos convictos de sua propria capacidade

---

(1) ROY F. NICHOLS, WILLIAM C. BAGLEY & CHARLES A. BEARD, *Os Estados Unidos de Ontem e de Hoje*, da Companhia Editora Nacional (1944), pág. 7.

administrativa. Alguns, que mais se fortaleceram pelo maior conglomerado humano, naqueles povoados abertos com audacia indômita, entraram a agitar-se, assim no comércio recíproco, de ordem interna, como nas próprias relações com o mundo exterior, a metropole inclusive, com o desembaraço e a fisionomia de Estados, ainda que embrionários.

Não se estatuiu sistema predeterminado em razão do qual as diversas colônias se submetessem a um mesmo regime nas suas relações com a Corôa da Inglaterra, pela circunstância de nem todas se haverem localizado nem instalado pelo mesmo paradigma e subordinado às mesmas regras. Dominava a variedade administrativa. New-Hampshire, New York, New-Jersey, Virginia, as duas Carolinas e a Georgia ostentavam aspectos de províncias, diretamente subordinadas ao Rei. Governadas por delegados reais, êstes mantinham nelas justiça e exercito e podiam instituir câmaras legislativas entre os proprietários do sólo, mesmo câmara alta, e dissolvê-las. Dependiam as leis locais da sanção real antes de promulgadas. Três de entre elas (à semelhança das capitánias hereditárias do Brasil), Maryland, Pennsylvânia e Delaware, administravam-se por donatários dos direitos e privilégios reais. Tiveram Connecticut, Rhode-Island, Massachussets cartas reais, por via das quais se governavam mais democráticamente, por via de delegados eleitos. Primava em tudo e por tudo a politica de auto-determinação, que dava a consciência de serem homens livres na terra livre.

Aconteceu isso, bem o observou ELLIS STEVENS, porque os ingleses da epoca de ELISABETH e de JACQUES I possuíam em comum certo fundo de ideias políticas. Havia consonância nos espiritos relativamente à maneira de conceber certos princípios, dos quais eram os principais: 1.º, um só chefe do poder executivo; 2.º, um corpo legislativo composto de duas câmaras: a câmara alta conservadora e a

câmara baixa representante direta do conjunto do povo; 3.º, um poder judiciário distinto (2).

Enquanto as colónias inglêsas, sob a égide desses princípios, lograram desenvolver-se e prosperar, exatamente porque êles prevaleciam, não se sentia a preponderância do govêrno britânico, tanto mais quanto êste andava às voltas com as suas proprias dificuldades na Europa, perturbada por convulsões de toda a natureza, que de certo modo encontraram têrmo no Tratado de Paris, de 1763.

Estava, então, exausta a Grã Bretanha, em sérias dificuldades financeiras. Foi quando ela iniciou nova política financeira, assentada nos rendimentos de suas colónias da América, de molde a que todos os lucros revertessem para os comerciantes inglêses. Comprariam êstes produtos e materias primas dos agricultores americânos, peles dos caçadores e madeiras dos madeireiros; e todos seriam obrigados a adquirir dos inglêses os produtos manufaturados, afastados os estrangeiros do intercâmbio comercial. Ao mesmo passo, preparava-se a Inglaterra para o dominio dos mares. Inúmeras leis nesse sentido e com êsse objetivo votou o Parlamento, provocando irritação e rebeldia por parte dos colónos britânicos. Impostos varios se decretaram, entre os quais o de sêlo, que levantou as colónias unisonas no seu protesto. O movimento alastrou-se, culminando na reunião de delegados de nove colónias no famoso Congresso do Imposto do Sêlo, que se reuniu, em outubro de 1765, na cidade de Nova York, e repercutiu fundamente na Inglaterra, a tal ponto que o Parlamento se decidiu a revogar a lei impopular.

Não importou isso todavia em mudança da politica financeira, que prosseguiu na sua marcha, ao compasso das diretrizes traçadas por WILLIAM PITT, ao qual — e

---

(2) C. ELLIS STEVENS, *Les Sources de la Constitution des États-Unis*, trad. de Lous Vossion, ed. Guillaumin & Cie. (Paris, 1897), pág.

proclamou-o no Parlamento — parecia indispensavel controlar o comércio dos colonos, limitar suas indústrias e exercer sôbre êles todo o poder necessário, exceto o de “arrancar dinheiro de seus bôlsos sem o seu consentimento”. Seguiu-se essa politica. Leis inúmeras votaram-se no Parlamento e o govêrno de Sua Majestade se sentiu na contingência de usar da força afim de assegurar a execução do progrâma financeiro. Provocou isso reação intensa e geral em todas as colónias, vindo afinal a explodir em Boston, em 1770. Acendeu-se então o estopim da Revolução.

Apertaram-se os cordéis e as colonias, menos a da Georgia, celebraram em Filadelfia o seu Congresso Continental, de protesto e, a um tempo, de declaração dos direitos dos colonos em face da atitude metropolitana.

E veiu a insurreição.

Quando, em 1783, as colónias britânicas da América do Norte, ao cabo de seu movimento insurrecional, assinaram o tratado de paz com a Inglaterra, constituiram-se em nação independente, senhora de vastos territórios e de futuro mais vasto ainda. Reuniram-se no anseio de confederarem-se sob a legênda comum de Estados Unidos da América — a diversidade territorial em busca da unidade politica. Reunindo-se, cuidaram logo de estabelecer pacto escrito, exprimindo o seu proposito de aglutinarem-se para sua defesa interna e projeção no exterior, conservando todavia cada colónia a sua suposta soberania, fórmula exacerbada de sua auto-determinação, e os direitos próprios não explicitamente outorgados à confederação. Firmaram liga de amizade para melhor defenderem-se mutuamente, assegurando suas liberdades e o bem estar geral, obrigando-se a defesa reciproca contra todo e qualquer ataque a uma ou outra das colónias confederadas por motivo de religião, de comércio, de soberania ou por qualquer outra causa.

Cristalizaram-se seus propositos e objetivos em apenas vinte artigos em que fundiram seu destino, até que a jor-

nada emancipadora, na Convenção de Filadelfia, encontrou termo e fórmula definitiva — a Constituição.

O problema de maior envergadura, que então se apresentou aos construtores da nação que surgia, foi o de pôr em justo equilíbrio o preconceito autonômico das colônias independentes, que se confederavam, sob a cupola de governo que o mantivesse, fortalecido pelo consenso de todas elas, em benefício comum. Atendeu-se ao autonomismo das colônias com o federalismo e com o principio da igualdade politica dos Estados em que elas se transformariam por via do bicameralismo, sugerido por BENJAMIN FRANKLIN no binômio da representação proporcional na Camara e da representação igual no Senado.

Se, quanto ao sistema de governo da União, houve os que, como ALEXANDRE HAMILTON, propenderam por que se transplantasse o regime britânico, que asseverava ser o melhor do mundo, pondo em duvida que na América se pudesse fazer coisa melhor, embora reclamasse um governador e não um rei — a Convenção, na sua sabedoria, soube encontrar fórmula original, fugindo dos governos colegiados e caminhando para governo unitario e transitório. Surgiu o presidencialismo. Estabelecidos os três poderes da soberania nacional, autônomos, independentes, mas harmônicos, devolveu-se o poder executivo ao Presidente dos Estados Unidos, eleito por quatro anos, mas reelegivel, responsavel diretamente para com a nação, servido por auxiliares de sua immediata confiança — secretários de Estado, que constituem a sua “familia social”. Todo o poder estatal, na ordem executiva, passou para o Presidente. Todas as responsabilidades sôbre êle recaíram.

Não faltaram tratadistas que apregoassem as origens britânicas da figura do Presidente dos Estados Unidos da América. Entre êles, HENRI SUMMER MAINE, nos seus *Essais sur le gouvernement populaire*. Os convencionais americanos, salientou o tratadista, obedeceram a operação mental, que assim se desenvolveu: “êles tomaram o rei da Grã-Bretanha. Passaram em revista os seus poderes. Restrin-

giram-nos em todos os casos em que lhes pareceram excessivos ou mal apropriados às circunstâncias dos Estados Unidos. E' de notar que o prototipo que tinham diante dos olhos não era qualquer rei inglês, tomado em geral, monarca constitucional abstrato, como que imagem antecipada da rainha VITORIA. Não; foi GEORGE III, êle próprio, que êles tomaram por modelo. Cinquenta anos mais cedo ou cinquenta anos mais tarde, teriam visto o soberano da Inglaterra por prisma inteiramente diferente; mas, em 1878, o original do presidente dos Estados Unidos foi, evidentemente, o rei, concluindo tratados e exercendo influência ativa e direta sôbre o govêrno executivo. Insistiu BAGEHOT nêsse ponto. O grande fato, no sistema politico inglês, posto à margem, foi o do govêrno da Inglaterra por comissão do Parlamento, com o nome de Gabinete. Ora, foi exatamente a êsse metodo de govêrno a que GEORGE III se recusou submeter-se; e os autores da Constituição americana admitiram, no concernente às funções reais, o modo de ver de GEORGE III. Eles deram ao presidente o poder executivo por inteiro. Não permitiram a seus ministros nenhuma cadeira. Nem a palavra, em qualquer das duas casas do Parlamento. Limitaram seus poderes, não por algum meio relevante das doutrinas constitucionais modernas, mas adstringindo a quatro anos o prazo de suas funções. Se HAMILTON tivesse vivido cem anos mais tarde, sua comparação do presidente com o rei teria sido muito diferente: teria admitido certamente que o funcionário republicano era o mais poderoso dos dois" (3).

Essa linguagem, posto lhe parecesse muito viva, antolhou-se a ELLIS STEVENS essencialmente verdadeira. Mas não foi a de que se serviu ALEXANDRE HAMILTON no *Federalist*. Repeliu êste a idéia de que executivo energico fosse incompativel com o gênio do govêrno republicano.

---

(3) C. ELLIS STEVENS, *Les Sources de la Constitution des États-Unis*, trad. de LOUIS VOSSION, ed. Guillaumin & Cie. (Paris, 1897), pág. 179.

A energia, no executivo, é o principal caráter do bom govêrno. Executivo fraco significa govêrno amórfo ou incolôr. O que lhe dá energia é, em primeiro lugar, a sua unidade; e, em segundo, a sua duração. Em terceiro lugar, os meios suficientes de prover a suas despesas. Por último, os poderes suficientes. Os meios, que contribuem para dar segurança ao govêrno republicano, são, dum lado, dependência razoavel do povo; e, de outro, responsabilidade perante o próprio povo”.

E acrescentou:

“Os políticos e homens de Estado, que são os mais reputados pela beleza de seus principios e a justeza de suas vistas, pronunciavam-se em favor de executivo único e de legislatura numerosa. Com muita razão, consideraram a energia a qualidade mais necessária ao executivo e acreditaram que o melhor meio de assegurá-lo seria colocar o poder nas mãos de um só; e entenderam que legislatura numerosa seria mais adequada para a deliberação e a sabedoria e que isso seria melhor para obter a confiança do povo e zelar por seus privilégios e por seus interêsses.

“Que da unidade decorre a energia é incontestavel. A decisão, a atividade, o segredo e a diligência caracterizam as operações de um homem só, em grau mais alto do que as emanentes do maior número; e tais qualidades diminuem à medida que o número aumenta” (4).

Não pairou na mente dos constituintes a figura de desposta ou de ditador, quase sempre o remedio derradeiro dos descrentes na sua capacidade de ação e de reação nos momentos dificeis de todos os povos; ou, no incisivo conceito de MONTESQUIEU, o remedio extremo dos males extremos. Não foi desse naipe o perfil que mentalmente traçaram, senão o de chefe lúcido e vivaz, que ficasse ao alto do govêrno da nação, alerta como timoneiro, apto para evitar os escolhos e daquela altura dar a voz de co-

---

(4) *Le Federaliste (Commentaire de la Constitution des États-Unis)*, ed. Gerard & Briere (Paris, 1902), n. LXX, pág. 582.

mando na paz e na guerra. Eleito, pelo consenso da maioria dos cidadãos, a prazo curto e determinado, éle próprio, por seus atributos pessoais e qualidades de chefe e de administrador, daria a seus governados, ao termo de seu mandato, a alternativa de conservá-lo ou de substituí-lo, ademais da suspendê-lo de suas funções governamentais quando com elas se mostrasse incompatível. Para isto, criou-se o *impeachment*, arma poderosa de que nunca ou raramente se serviriam. De qualquer modo, o povo é que diria a sua palavra, no decorrer de seu destino, para a escolha do presidente dos Estados Unidos da América, em quadriênios sucessivos.

Criou-se, dessarte, na história politica do mundo, sistema original, sem precedentes. Quaisquer que, recentemente observou HAROLD LASKI, tivessem sido as intenções dos fundadores da nação norte-americana, éles fundiram figura de chefe de Estado de que antes não se cogitara: “inexiste instituição estrangeira que possa ser equiparada à esquisitamente americana da Presidência, porque nenhuma se lhe pode equiparar. O presidente dos Estados Unidos é mais e é menos que um rei; mas também é mais e é menos que um primeiro ministro. Quanto mais se estuda o seu officio, mais se revela o seu caráter único. Temos o direito de criticar os resultados da obra dêsse officio, e, particularmente, comparar êsses resultados com as consequências da obra dos outros regímes. Mas devemos persuadir-nos de que a transplantio dos métodos de outros países para o sólo americano poderia produzir, com toda a humana probabilidade, resultados diversísimos dos que os seus instituidores estavam inclinados a prever; de resto, o sistema parlamentar britânico monstrou-se diverso em cada Estado que o adotou, do mesmo modo que o federalismo americano sofreu mutações decisivas nas suas implantações em outros climas” (5).

---

(5) HAROLD J. LASKI, *La Reppubblica Presidenziale Americana*. ed. Mondadori, de 1948, pág. 21.

Mais do que tudo, livres do influxo de doutrinas e teorias de tais ou quais pensadores, a sabedoria politica e as circunstâncias do tempo e da ambiência levaram os descendentes dos criadores do parlamentarismo na Europa a conceber, instituir e realizar o presidencialismo na América, aquele peculiar aos Estados unitários e êste adequado aos Estados federais — as duas grandes criações politicas dos tempos modernos.

I. Foram homens modestos, cultivadores do sólo ou descendentes deles, os que engendraram o organismo politico dos Estados Unidos da América. Daí a simplicidade funcional do aparelhamento que puseram em ação para a mantença do equilibrio das aspirações das várias colónias, dispostas a unirem-se para o bem comum, mas mantendo, a todo trãse, sua autonomia politica e administrativa, dentro de suas lindes territoriais. Seria êsse o ponto de cristalização, que não podia ficar inatingido, nem ser superado.

As colonias dispunham-se a federarem-se em sistema politico, tangenciando-se como celulas do mesmo tecido, dotadas de movimento de rotação por força própria, de molde a gerarem, pela convergência de suas forças, força maior, que sôbre elas mais poderosamente refluísse, projetando-se ademais sôbre o mundo exterior, preservando e assegurando a integridade do organismo, assim na ordem interna, quanto na externa, na harmonia das esféras.

Dentro dos Estados Unidos da América, como pessoa juridica de direito público externo, se integrariam as varias colónias, unidades harmonicamente ajustadas, como Estados, pessoas juridicas de direito público interno — as autonomias locais a transfundirem-se na soberania nacional.

Foram essas as inspirações dominantes no espirito dos que as reduziram a fórmula escrita na Constituição de 1787. Tinham, então, chegado os antigos colónos britânicos ao ponto em que a PROUDHON pareceu adequado para a instituição do sistema federativo.

Durante, doutrinou o velho pensador, “durante longos séculos a idéia de federação parecia vetada e mantida em reserva: a causa dêsse retardamento estava na incapacidade original das nações e na necessidade de formá-las por efeito de forte disciplina. Ora, tal é o papel que, por uma espécie de conselho soberano, parece ter sido devolvido ao sistema unitário.

“E’ preciso domar, fixar as multidões errantes, indisciplinadas e grosseiras; agrupar as cidades isoladas e hostis: fundar, pouco a pouco, a autoridade, direito comum, e editar, sob a forma de decretos imperiais, as leis gerais da humanidade. Não se poderia de outra maneira imaginar o sentido das grandes criações politicas da antiguidade, a que sucederam, no curso dos evêntos, os impérios dos gregos, dos romanos, dos francos, da igreja cristã, a revolta de LUTERO e, finalmente, a revolução francêsa.

“A federação não podia preencher essa missão educadora, pois que ela é a liberdade; porque ela exclue a idéia do contrato sinalagmático, comutativo e limitado, e seu escôpo é o de garantir o realce da autonomia aos povos que ela une, precisamente aos que teriam de ser subjugados, no pressuposto de que fossem aptos de governarem-se por si mesmos e pela razão” (6).

Não se realizou diversamente o processo federativo dos Estados Unidos da América. Os povos, que formavam as diversas colonias que neles se convolaram, provindos da mesma cêpa racial e animados de espirito comum no concernente aos seus princípios políticos, levados pela fôrça dos acontecimentos, tiveram que entender-se, por via de seus representantes, em convenções e em congressos em que se assentaram medidas propícias aos seus interesses comuns; e pode-se dizer que foram celebrando contratos sinalagmáticos, desde o Pacto do Mayflower, em

---

(6) P. J. PROUDHON, *Du Principe Federatif*, ed. Flammarion (Paris), pág. 60.

que articularam normas atinentes às suas condições de vida, e desenvolvimento, que teriam de colocar-se sob o paládio do Estado afim de garantir-se sua eficácia por via de sua fôrça coercitiva.

Precioso é, a tal respeito, o testemunho de WOODROW WILSON, ao salientar que as antigas colônias formaram, no comêço, confederação de pequenas unidades que gradualmente se foi convertendo em coligação virtual; e, finalmente, as cidades absorvidas não constituíram mais do que partes subordinadas das unidades coloniais novas e mais importantes que se reuniram em congressos continentais. Entre essas unidades consideráveis, êsses Estados coloniais chegados a pleno crescimento, a união se fez nitidamente federal: ela acarretava concessões e derivava de contratos. A união foi o fato duma associação inteiramente voluntária, o que não foi o caso dos reinos saxões (7).

Federando-se, as colônias conservaram-se tais quais eram, pois que muito mais mantiveram do que dispuseram em seu benefício comum, preservando cada qual sua integridade física e sua liberdade em matéria de govêrno. Bem o esclareceu a Côte Suprema em julgado famoso. “Em grande número de artigos da Constituição, a existência necessária dos Estados e a independência de sua autoridade ficaram nitidamente reconhecidas no tanto quanto esta se manteve nos limites de suas atribuições constitucionais. Confiou-se aos Estados a inteira administração interna; e aos cidadãos neles domiciliados se reservaram todos os poderes que formalmente não se delegaram ao govêrno nacional”. Assim se assentou no caso *County of Lane vs. The State of Oregon*. E é o que, realmente, resulta da teoria e da prática dos dispositivos constitucionais.

---

(7) WOODROW WILSON, *L'Etat. Eléments d'Histoire & de Pratique Politique*, ed. V. Giard & E. Briere, vol. II (Paris, 1902), pág. 176, n. 1061.

Atribuiu a Constituição ao Congresso dos Estados Unidos, composto do Senado e da Câmara dos Representantes todos os poderes legislativos, que nela se enumeraram. O de estabelecer e cobrar taxas, direitos, impostos e tributos de consumo. O de pagar as dívidas dos Estados Unidos, assegurando sua defesa comum e velando da melhor maneira por seu interêsse, observado o princípio da uniformidade em todo o território dos Estados Unidos. O de fazer empréstimos sôbre o crédito dos Estados Unidos. O de regulamentar o comércio com as nações estrangeiras e com as tribos indianas. O de decretar nórmas uniformes de naturalização e, em todo o paiz, leis unifórmes em matéria de falência. O de emitir moeda, fixando-lhe o valor assim como o das moedas estrangeiras, estabelecendo o padrão de pêsos e medidas. O de punir os contraventores dos títulos públicos ou falsificadores de moeda corrente no país. O de estabelecer agências e vias postais. O de fomentar o progresso das ciências e das artes úteis, assegurando, por período limitado, aos autores e inventores direito exclusivo sôbre seus escritos e inventos. O de constituir tribunais subordinados à Côte Suprema. O de definir e punir os atos de pirataria e os crimes cometidos em alto mar, assim como os delitos contra o direito das gentes. O de declarar a guerra, outorgar cartas de côrso e de represálias, regulando as prêsas de terra e mar. O de formar e manter exércitos, com a restrição de que nenhuma despesa pode ser votada para êsse efeito por prazo de mais de dois anos. O de criar e entreter marinha. O de baixar regulamentos para a organização e administração das fôrças de terra e de mar. O de convocar as milícias armadas para a execução das leis da União, reprimindo insurreições e invasões. O de prover à organização, ao armamento e disciplina da milícia, assim como à administração da parte desse milícia que possa empregar-se aos serviços dos Estados Unidos, reservando a cada Estado, respectivamente, a nomeação dos oficiais e a auto-

ridade necessária para instruir sua milícia de acôrdo com as regras de disciplina ditadas pelo Congresso. O de legislar privativamente, em todos os casos, sôbre o distrito (não ultrapassante de dez milhas quadradas) que pudesse, em virtude de cedência de certos Estados e aceitação pelo Congresso, converter-se em sede do govêrno dos Estados Unidos, e de exercer idêntica autoridade sôbre qualquer lugar adquirido com o consentimento da legislatura do Estado em que se situe, para a construção de fortes, depósitos de pólvora, arsenais, estaleiros e outros estabelecimentos necessários. O de elaborar leis necessárias à execução dos poderes que acabam de ser enumerados e todos os mais de que sejam investidos pela Constituição o govêrno dos Estados Unidos, seus departamentos ou oficiais deles dependentes.

Circunscreveu-se, dessarte, a órbita de atividade da União, explicitamente, ficando tudo o mais na competência e nos poderes dos Estados, esclarecendo-se que nenhum Estado poderia celebrar tratados, alianças ou confederações; outorgar cartas de côrso ou de represálias; fundir moeda; emitir papel moeda que não a de ouro ou prata; editar *bill of attainder* (8) ou lei *ex post facto*, ou enfraquecer por lei a fôrça dos contratos ou conceder títulos de nobreza. Ademais, nenhum Estado poderá, sem o consentimento do Congresso, decretar impostos ou direitos sôbre a exportação ou importação de mercadorias, senão no absolutamente necessário à execução das leis de fiscalização. Neste caso, o produto líquido de todos os direitos ou impostos decretados por um Estado sôbre a importação ou a exportação será posto à disposição do Tesouro dos Estados Unidos, sendo toda a lei dessa natureza submetida ao contrôlo e à revisão do Congresso. Sem o consentimento dêste, nenhum Estado poderá estabelecer direitos de tonelagem de

---

(8) *Bill of attainder* é intraduzível em português; e deve entender-se o ato por que se declara a extinção de direitos e a capacidade civil de pessoa condenada à morte.

navios, manter em tempo de paz tropas regulares ou navios de guerra, concluir tratados ou convenções, seja com outro Estado, seja com potência estrangeira, ou entrar em guerra, salvo em caso de invasão ou de perigo iminente não permitindo nenhuma demora

Eis aí o verso e o reverso da moeda mediante a qual os Estados, federando-se, despojaram-se de alguns dos seus direitos e poderes afim de, com êles, configurarem os Estados Unidos, essência e alma de cada um e um pouco de sua fisionomia coletiva. Não obstou isso a que, mais tarde, pela undécima emenda de 1794, se erigissem em texto constitucional dois grandes princípios — o de que a enumeração de certos direitos na Constituição não se deveria interpretar como anulatória ou restritiva de outros direitos peculiares ao povo; e o de que os poderes, que não foram delegados aos Estados Unidos pela Constituição, ou por ela recusado aos Estados, se reservaram aos Estados respectivamente ou ao povo.

Acrescente-se que cada Estado se reservou os poderes de sua auto-determinação, na sua administração própria, sem interferência de nenhum outro Estado, nem mesmo da dos Estados Unidos, senão em caso de guerra e de segurança interna, e tem-se a noção exata do que foi o sistema instituído pelo gênio político que se projetou na Constituição dos Estados Unidos da América.

II. O governo federal, que assim se criou, não poderia emergir senão da força popular, por isso que o que veio a distinguir nitidamente o presidencialismo, que saía de sua fôrma matriz, do parlamentarismo inglês, foi a completa separação dos tres poderes da soberania e colunas mestras do Estado.

Pondo as coisas nos seus devidos lugares, a Córte Suprema, no caso *Mc Cullich vs. State of Maryland* decidiu que o “governo federal vem diretamente do povo; seu fim precípua é o de formar união perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interior e dar ao povo os benefícios da liberdade”.

E adiantou o aresto notabilissimo:

“O governo da União é, em verdade, o governo do povo. Sua força e sua substância emanam dele; e dele é que lhe advém a delegação de seus poderes. Assim, deve êle exercê-los diretamente sôbre o povo e para o seu bem. Esse governo, no consenso unânime, é formado por certo número de atribuições determinadas. E' de princípio, pois, que êle não póde exercitar senão essas atribuições.

“E' de não perder de vista que, bem que limitado em seus poderes, êle é supremo em sua esfera de ação. E' o governo de todos; suas atribuições lhe são por todos delegados. O povo decidiu que a Constituição e as leis dos Estados Unidos, votadas em virtude dessa Constituição, formam a lei suprema do país. Como o diz o art. VI, os juizes de cada Estado são obrigados a conformarem-se com ela, não obstante as constituições do Estado e as leis que pudessem achar-se em conflito com essa lei suprema”.

Assim, e são palavras alheias que se repetem, o povo do Estados Unidos constitue nação colocada sob governo único; mas, de outro lado, os cidadãos, que residem em cada Estado, formam um todo que tem seu próprio governo (9).

Para o justo equilíbrio dos interêsses locais em presença e prestígio maior dos interêsses nacionais, o povo elege o Presidente. Elegendo-o, constitue o poder executivo pela razão mui simples de que o Presidente é o poder executivo, que nele se personaliza e que êle, sozinho, íntegra e externa. *The Executive power shall be vested in a President of the United States of América.* Di-lo a Constituição. Di-lo com simplicidade. O Presidente investe-se do poder executivo: é com essa insígnia que se esmalta sua personalidade.

---

(9) ADOLPHE DE CHAMRRUN, *Le Pouvoir Executive aux États-Unis*, 2.º ed. A. Fontemoing (Paris, 1896), pág. 258.

Quem, todavia, busque medir a imensidade de seus poderes tendo diante dos olhos apenas os dispositivos da Constituição, adiante reproduzidos, entra em padecimento, que só a contemplação da realidade ameniza e desfaz.

“O Presidente é o chefe supremo do exército e da marinha dos Estados Unidos, assim como das milícias dos diversos Estados, quando chamadas ao serviço dos Estados Unidos. Cabe-lhe requisitar o parecer, por escrito, do principal funcionário de cada um dos departamentos executivos sôbre assuntos relativos aos seus serviços e atribuições. Tem êle o direito de suspender, comutar ou indutar penas para os crimes contra os Estados Unidos, salvo em caso de *impeachment*.

“Póde êle, com audiência e consentimento do Senado, celebrar tratados, contanto que os tratados se aprovelem pela maioria dos dois terços dos senadores presentes; e, com igual audiência e assentimento, nomear embaixadores e outros ministros públicos, cónsules, juizes da Côrte Suprema, e todos os mais funcionários dos Estados Unidos, cuja nomeação não tenha sido diversamente estabelecida, e criados por lei; mas ao Congresso é facultado, por lei, atribuir a nomeação de tais funcionários inferiores, quando a nomeação pareça conveniente, ao Presidente, às Côrtes de Justiça ou aos chefes dos departamentos ministeriais.

“Compete ao Presidente o preenchimento das vagas que se verificarem no intervalo entre duas sessões do Senado, constituindo comissões provisórias a expirarem ao fim da sessão seguinte.

“O Presidente deve ministrar ao Congresso, de tempo em tempo, relatórios sôbre o estado da União, chamando-lhe a atenção para as medidas que julgue convenientes e necessárias. Nos seus poderes se incluye, em circunstân-

cias graves, o de convocar, com urgência, as duas ou uma das Câmaras, fixando, quando elas divirjam quanto à data da reunião, a que para isso lhe pareça mais convinável.

“Ele recebe embaixadores e outros ministros públicos. Comissiona funcionários. E vela pela fiel execução das leis”.

Como se vê, são limitados os poderes do Presidente, sobre alguns aspectos, mesmo na ordem simplesmente administrativa, pois carece do *referendum* do Senado até para a nomeação de funcionários; e a Constituição não lhe deu sequer o gabinete que, no entanto, desde o governo de WASHINGTON houve necessidade de instituir, como criação extra-constitucional e mesmo extra-legal. Salientou-o alhures WILLIAM TAFT. *The Cabinet is a mere creation of President's will. It is an extra-statutory and extra-constitutional body. It exists only by the custom.* De modo que se instituiu governo unipessoal, ou seja a unipersonalidade do poder executivo.

De outro lado, erigiu-se o poder judiciário, fortalecido para o fiel cumprimento da Constituição, que é a garantia dos Estados federados em face dos poderes do Presidente e o resguardo efficientissimo dos direitos individuais.

Estabeleceu-se, na Constituição, em termos preclaros, a supremacia dela própria e das leis em virtude dela sancionadas, erigidas em leis supremas do país, *shall be the supreme law of the land*, leis a que ficaram vinculados os juizes de cada Estado, *and the judges in every State shall be bound thereby, anything in the Constitution or laws of any State to the contrary notwithstanding.*

De tudo isso decorre a originalidade do sistema político introduzido, há mais de século e meio, cuja prática, em tão largo período, sobremodo se adelgçou e desenvolveu, adaptando-se, mercê da contribuição da doutrina e da

jurisprudência da Côrte Suprema, ao extraordinário grau evolutivo da grande republica dos Estados Unidos da América.

Cabe, ao cabo dêste relato sumário, verificar como êle se projetou em todo o continente americano, especialmente no Brasil.

## CAPITULO II

### O transplântio da Côrte Portuguesa para o Brasil e a ereção da colônia em Reino.

Repercutiu fundamente no espirito nativista dos brasileiros o êxito do movimento de libertação das colônias britânicas da América. Mas não foi só no Brasil que isso aconteceu, senão mesmo em todo o novo continente; e até no velho continente. Em França a revolução americana despertou largo entusiasmo.

Estudantes brasileiros da Universidade de Coimbra tomaram-se dêsse entusiasmo e entraram a sonhar com a independência do Brasil por efeito de movimento idêntico. Alguns deles, partindo, em 1786, para Montpellier, onde outros estudavam medicina, confabularam no sentido de prepará-lo. Um dêles, JOSÉ JOAQUIM DA MAIA, enchendo-se de coragem, dirigiu-se em outubro daquele ano, a THOMAS JEFFERSON, que se achava como plenipotenciário dos Estados Unidos da América em Paris, inquirindo-o sôbre até que ponto poderiam contar com a colaboração norte-americana para o movimento insurrecional do Brasil.

A resposta não se fez esperar senão nos termos em que podia e devia ser dada — a de que, tanto que os brasileiros, por si mesmos, conquistassem a independência do seu país, os Estados Unidos da América a reconheceriam. Nada mais poderia fazer o diplomata, em que o político se transfigurou, dadas as relações por êles mantidas com Portugal e o benigno acolhimento que nos pórtos americanos se dava aos portugêses que para lá emigravam.

Não obstante, comunicou-lhe que deveria passar o inverno em Aix e poderiam avistar-se em Nimes, onde o encontro com o estudante brasileiro se realizou, sem maior sucesso.

Regressando ao Brasil, onde viria desfechar o movimento, que planejara, JOSÉ JOAQUIM DA MAIA faleceu em Lisboa; mas seu colega e companheiro DOMINGOS VIDAL BARBOZA, doutorando em medicina em Bordéus, lhe recolheu a herança patriótica e veio instalar-se em Minas Gerais, onde encontrou terreno propício à semente revolucionária, de que irrompeu a rebeldia malograda da Inconfidência de 1789, que levou ao patíbulo JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER, o *Tiradentes*, e ao degrêdo em Africa e India os demais inconfidentes; e o que se planejou para o movimento, se vitorioso, foi a implantação de regime republicano à imagem e semelhança do instaurado nos Estados Unidos da América.

Abafado, antes mesmo de eclodir, o surto revolucionário que não foi além das confabulações, permaneceu o Brasil estagnado no sistema colonial em que vivia e tornado opressivo diante do estado de prevenção em que ficou a Corôa.

Ainda não haviam decorrido sôbre o insucesso irridentista quatro lustros, quando as forças napoleônicas impelleram para o Brasil a Côrte Portuguêsa, sob a regência de D. JOÃO DE BRAGANÇA, acontecimento inédito, de invulgares consequências. Os fatos, que provocaram tal resultado, observou-o EUCLIDES DA CUNHA, “vertiginosamente desencadeados no passo de carga de uma invasão, iam ter consequências memoráveis. Lançavam à nossa terra o único estadista capaz de a transfigurar. De fato, na situação em que nos achávamos, imprópriávamo-nos por igual ao império de um caráter forte e aos lances de um reformador de gênio. O primeiro seria novo estímulo às revoluções parciais, acarretando a degradação inevitável; o último agitar-se-ia inutil como um revolucionário incompreendido. Precisávamos de alguém capaz de nos ceder, transitoriamente, feito um minorativo às cisões emergentes, o anel da aliança monárquica, mas que a não soubesse implantar; e não pudesse, por outro, impedir o advento das aspirações nacionais, embora estas houvessem de apa-

recer, paradoxalmente, no seio de uma ditadura desvigorada e frouxa” (10).

Transfigurou-se, dessarte, a colonia misteriosa, que modestamente crescia deste lado do Atlântico, em metropole da monarquia portuguesa. Assentou-se nela a séde do govêrno de Portugal. E isso por superposição. O territorio colonial era imenso; e de certo modo contraditório. Era, como bem o acentuou o escritor exímio na mesma assentada, “amplo demais para os seus tres milhões de povoadores em 1800. Além disto, à contiguidade territorial, delineada no litoral inteiriço, contrapunha-se completa separação de destinos. Os vários agrupamentos em que se repartia o povoamento rarefeito, envolvendo emperradamente sob o influxo tardo e longinquo dos alvarás da metrópole,, e de todo desquitados entre si, não tinham uniformidade de sentimentos e idéias que os impedissem a procurar na continuidade da terra a base física de uma Pátria”.

Nenhum disturbio causou, por tudo isso, a circunstância de instalar-se no Rio de Janeiro o govêrno metropolitano, que afinal se contraiu em govêrno local, desenvolvendo atividade imensa em todos os sectores e emprestando à colônia o impulso de que ela carecia para tranfundir-se em nação. A jornada fez-se por etapas. A que se seguiu encontrou seu marco na resolução de 16 de dezembro de 1815, que elevou o Brasil à categoria do Reino.

O espírito nacionalista, desde muito despertado, mas comprimido pela mão de ferro que buscava adormecê-lo, evitando as explosões autonomistas, encontrou então o ambiente para ressurgir, refazer-se e ganhar força difusora.

Mudara-se o curso da história colonial brasileira. O evento imprevisto e providencial da instalação da côrte portuguesa no Brasil encerrou o ciclo histórico, que tarda e esporádicamente se vinha manifestando até chegar ao

---

(10) EUCLIDES DA CUNHA, *Da Independência à Republica*, em *A Margem da Historia*, ed. Chardron (Porto, 1909), págs. 261 e258.

momento emancipador, como o que antes se apresentara às colônias britânicas da America do Norte. Traçaram elas para a colônia portugueza a trajetória de sua caminhada e o exemplo, senão o modelo de seu organismo político. Mas o acaso ainda uma vez favoreceu ao Brasil, como dádiva divina.

O govêrno instaurado no Rio de Janeiro era o govêrno portuguez. Arvorou-se a colônia em metrópole, por inversão histórica dos acontecimentos. O poder real, desprovido de assembléia legislativa ou deliberante, que seria impossivel improvisar, exerceu-se em toda sua plenitude ditatorial. Era a ditadura real. Govêrno soberano. Não se estiolou em esterilidade, entretanto; pelo contrário, afim de manter-se e assegurar sua sobrevivência, desdobrou-se em intensa atividade, tanto na vida interna, em que sua vareta mágica operou prodígios, quando na externa, sublimada pela anexação territorial da Banda Oriental do Uruguai, que alargou a colônia até ao rio da Prata.

O destino é mais caprichoso do que os homens. Não dispõem estes, ainda que de testas coroadas, do condão capaz de embargar os desfechos históricos. O colapso do govêrno portuguez na Europa e o transplantamento dêste na América deveriam ter como resultado necessário o fortalecimento da Corôa de Portugal. Doutro objetivo não colimou a iniciativa de TALLEYRAND, sugerindo aos diplomatas portuguezes ao Congresso de Viena a elevação do Brasil a Reino.

“Convem”, teria dito o sagacíssimo diplomata de França aos de Portugal, “convém a Portugal e convém mesmo à Europa toda que se mantenha por prazo tão longo quanto possivel fôr, o enlace entre as nossas possessões europeias e americanas. O transtôrno que causou a revolução da América inglêsa, que nós imprudentemente auxiliamos, vai-se já experimentando agora, e experimentar-se-à muito mais. As colônias espanholas, pelo máu govêrno atualmente daquela monarquia, podem-se contar quase como

perdidas para a Europa, e em tais circunstâncias eu consideraria como uma fortuna que se estreitasse por todos os meios possíveis o nexo entre Portugal e o Brasil; devendo este país, para lisonjear os seus povos, para destruir a idéia de Colônia, que tanto lhes desagrada, receber o título de Reino, e o vosso Soberano ser Rei do Reino Unido de Portugal e Brasil” (11).

Dando tão relevante conselho, que foi prazenteiramente aceito e cumprido, ainda uma vez se enganou o velho TALLEYRAND. Contribuindo por que se elevasse a colônia a Reino do Brasil, apressou êle o desenvolvimento do processo emancipador do país, que se achava em marcha. Há conquistas que se tornaram definitivas tanto que iniciadas. Os povos fazem caminhadas que não admitem marchas a ré. O Brasil jamais admitiria, depois da força adquirida sob o grande govêrno de D. JOÃO VI, o seu regresso ao estado colonial primitivo. Bem o sentiu El-Rei, o rei que tanto tem sido discutido aquém e além mar. Quando, atraído pelos sucessos políticos de Portugal, se decidiu a retornar a Lisboa, teve o espírito assaltado por apreensões idênticas às que o povoaram quando de Lisboa partiu.

Perderia o reino de Portugal? Desde que a sorte lho reservou, perderia, deixando o Rio de Janeiro, o que fundou — o Reino do Brasil? Permitir-lhe-iam os fados a manutenção, sob sua Corôa, do Reino Unido de Portugal e Brasil?

Rematou êle suas naturais inquietações, deixando no Rio de Janeiro, como seu lugar tenente e regente do Reino do Brasil a D. PEDRO DE ALCANTARA, seu filho mais velho. Garantiu, com sabedoria, a sua própria retaguarda, alimentando quiçá a expectativa de que os acontecimentos pudessem levá-lo a inaugurar novo trôno na América.

---

(11) OLIVEIRA LIMA, *Dom. João VI no Brasil*, 2º ed. José Olimpio (Rio de Janeiro, 1945), vol. II, pág. 543.

Aos 26 de abril de 1821 fez-se El-Rei de véla para Portugal.

“DOM JOÃO VI”, escreveu OLIVEIRA LIMA, “veio criar e realmente fundou na América um império, pois merece bem assim ser classificado o ter dado fóros de nacionalidade a uma imensa colónia amórfa, para que o filho, porém, lhe desfrutasse a obra. Ele próprio regressava menos rei do que chegara, porquanto sua autoridade era agora contestada sem pejo. Deixava contudo o Brasil maior do que o encontrara” (12).

---

(12) OLIVEIRA LIMA, *Dom João VI no Brasil*, 2º ed. José Olímpio (Rio de Janeiro, 1945), vol. III, pág. 1168.

### CAPÍTULO III

#### A organização política do Império do Brasil.

Desde que o príncipe D. João desembarcou na Baía e assinou a carta régia de 28 de janeiro de 1808, abrindo os pórtos brasileiros ao comércio estrangeiro, o regime colonial a que o Brasil se achava submetido recebeu o golpe de morte.

Entrou a nação a configurar-se por processo diverso do por que se confederaram as várias colônias inglesas da América do Norte. Lá, existia a variedade na diversidade; e o ânimo de luta de permeio, como fator de inquietude. Em dado momento, aquelas colônias, por instinto de defesa reciproca, espontaneamente se aglutinaram, confederando-se. Gosavam de autonomia e desfrutavam o *self-government*. Entraram em guerra e proclamaram a sua independência, passando a estudar e examinar a fórmula de governo que mais atendesse aos seus sentimentos regionais autônomos; e confluíram para o regime representativo, sob a fórmula republicana federativa. Com êsses pressupostos, o seu gênio político, como se viu, criou e instituiu o presidencialismo. Tal não era possível na colônia portuguesa da América do Sul. No norte, colônias espontaneamente se reuniram e uniram-se. No Sul, plantou-se uma colônia, com um só território, uma só raça, uma só língua e uma só religião, milagre do espirito colonizador lusitano. E essa colônia erigiu-se em Reino.

Pelo tratado de paz de 29 de agosto de 1825, Sua Majestade Fidelíssima. El-Rei D. JOÃO VI, reconheceu o Brasil na categoria de império independente dos Reinos de Portugal e Algarves; e a seu, sobre todos, muito amado e prezado filho D. PEDRO por Imperador, cedendo-lhe e trans-

ferindo-lhe, de sua livre vontade, a soberania, transmissível a seus legítimos sucessores. Já então, e desde 25 de março de 1824, tinha o Brasil, como nação livre e independente, a Constituição que lhe não admitia qualquer laço de união ou de federação, que se opusesse a sua independência. Estado americano, o seu governo monárquico hereditário, constitucional e representativo, tinha como Imperador a D. PEDRO I, seu defensor perpétuo, chefe a um tempo de dois poderes: o moderador e o executivo. Chave do organismo político estatal, o poder moderador lhe era privativo. Como tal, chefe da nação e seu primeiro representante, cabia-lhe velar incessantemente pela manutenção da independência, do equilíbrio e da harmonia entre os demais poderes — o legislativo e o judicial. O poder executivo o Imperador exercia pelos seus ministros, cada qual à testa duma secretaria de Estado, e que lhe referendariam os atos. À ilharga deparava-se o Conselho de Estado, de membros vitalícios e investidura imperial.

Que o Estado, assim constitucionalmente instituído, era unitário, deduzia-se da circunstância de dividir-se a nação em províncias administradas por presidentes nomeados e removíveis pelo Imperador, quando o entendesse a bem do serviço do Estado. Não eram autônomas as províncias, de onde a existência de vínculo que como federal se pudessem haver.

Aliás, já ao tempo se propendia pela federalização do Império. Bem externou, mais tarde, o movimento nêsse sentido AFONSO CELSO, o Visconde de Ouro Preto, ao definir o regime vigente, opondo-se à eleição dos governadores provinciais, deduzindo este conceito:

“Sem discutir se a grandeza e prosperidade dos Estados Unidos resultam do sistema federativo; se êste ali funciona com toda a perfeição e regularidade; e se de nenhum perigo próximo ou remoto ameaça a União; concedendo, ao contrário que seja êsse sistema a última palavra da ciência

política e da sabedoria das nações — antes de tudo recordarei que lá mesmo o *Poder federal* (central) se acautelou contra o que os Estados pudessem praticar em dano da unidade nacional, reservando-se o direito de intervir nos seus negócios internos, quando êles a comprometam ou prejudiquem por medidas imprudentes.

“E cumpre notar que, depois da guerra da secessão, essa intervenção tornou-se efetiva por tal modo nos onze Estados do Sul, que durante anos foram governados por generais da União, privados de concorrer à eleição presidencial, de nomear deputados e senadores, e, o que é mais, obrigados a modificar sua constituição interna à vontade do vencedor. Que restava, pois, pergunta um escritor, do princípio federativo, que era o cimento da constituição de WASHINGTON? A que ficara reduzido o contrato sinalagmático, que oitenta anos antes celebraram por sua livre vontade as colônias soberanas? Desde 1866, segundo o testemunho de CLAUDIO JANNET, o Congresso caminha os Estados Unidos para a *republica unitária*, não sendo já os Estados senão províncias, que vivem sob larga descentralização.

“Mas, se a elegibilidade dos governadores se conforma com a natureza do sistema norte-americano, não pôde convir a uma monarquia, como a nossa, que não é *federativa*, e sim *unitária*, constitucional e representativa. Cabe aqui repetir com o publicista português: não temos a mesma organização social e política, os mesmos costumes, a mesma vigorosa e vasta organização judicial, o mesmo grau de civilização, a mesma índole, a mesma raça, e o que ali frutifica, pôde, transplantado para o nosso país, exterilizar-se e definhar”.

E logo caracterizou bem a natureza das províncias no organismo político:

“A província não é só uma entidade autônoma, mas ao mesmo tempo fração de um todo político, subdivisão do Estado, ao qual se prende intimamente, não por laço

de *aliança* ou *federação*, como os Estados Norte-Americanos, mas de subordinação, e, desde logo, de necessidade é que em seu seio exista quem véle e represente o poder supremo, e exerça sua ação.

“Independente e livre na gestão de seus negócios, não é a provincia uma soberania em face do Estado; dele recebeu direitos e regalias e para usá-los em proveito seu e da comunhão, e nunca em dano desta. Daquí vem que não podia o Estado abdicar, antes devia reservar-se a atribuição de inspecioná-la e fiscaliza-la — não para embaraçá-la no gozo das prerrogativas outorgadas, mas para impedir que abusasse, prejudicando a nação.

“Para isto é óbvio que não poderia ser agente eficaz, órgão legítimo, quem recebesse o mandato de outra origem, quem não estivesse na dependência imediata dos representantes do Estado, não fôsse delegado seu, criatura sua, revestida das faculdades precisas para resguardar os direitos majestáticos” (13)

Eis como o Império do Brasil era, nos têrmos do primeiro artigo da Constituição, “a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha à sua independência”. Mais ainda, lê-se no art. 3, “o seu governo é monárquico hereditário, constitucional e representativo”.

Quanto ao organismo político, mais não se disse e foi no art. 9, do que isto:

“A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece”.

---

(13) AFOINSO CELSO, *Reforma Administrativa e Municipal*, ed. Tip. Nacional (Rio de Janeiro, 1883), pág. 409.

Reconhecendo a Constituição quatro poderes — o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial, delegou o poder legislativo à Assembléa Geral, com a sanção do Imperador; atribuiu o poder judicial a juizes e jurados, pelo modo que os códigos determinassem. Quanto aos outros dois poderes, estabeleceu, no art. 98, que o poder moderador era “a chave de toda a organização política” e, ademais, que era “delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu primeiro Representante”, para que incessantemente velasse “sôbre a mauntenção de Independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos”. E quanto ao poder executivo, no art. 102, se declarou que o Imperador era o Chefe do Poder Executivo e o exercitaria pelos seus ministros de Estado, que referendariam ou assinariam todos os atos do poder executivo, “sem o que não poderão ter execução”.

Os ministros, porém, no art. 101 n. 6, ficou explícito, seriam nomeados e livremente demitidos pelo Imperador.

Quem, pois, governava, exercendo cumulativamente dois poderes — o poder moderador e o poder executivo, era o Imperador. Exercitava êle aquele poder pessoalmente, como Chefe Supremo da Nação; e êste — o poder executivo, “pelos seus ministros de Estado”

Era o regime político, de tal modo instituido, o parlamentar? Ou era o presidencial, pelo figurino americano?

Tanto podia ser um, como o outro. Quem, realmente, se ponha a meditar sôbre o Imperador que orientou os trabalhos da comissão que elaborou o projeto da Constituição, facilmente se convencerá de que pretendeu êle deixar aberta a vereda de molde a poder governar o Império sosinho, não sendo os ministros de Estado mais do que referendatários dos seus atos. Mais importante papel efetivamente não desempenharam. D. PEDRO' I exerceu sempre governo unipessoal, o que, de resto, condizia com o seu temperamento e hábito de mando. Nem foi por

outro motivo que êle dissolveu a Assembléa Constituinte de 1823. Pelo projeto, que ella discutia, elle não gozaria da amplitude de poderes que depois se outorgou na Carta, que ditou ao paiz, e que daquella differia principalmente nos seguintes pontos, que HOMEM DE MELO salientou:

“1.º O projeto só reconhece três poderes: o legislativo, executivo e judicial; e nenhuma menção faz do poder moderador, cujas funções, marcadas na actual Constituição, são ali definidas e attribuidas ao Imperador como ramo da legislatura, e chefe do poder executivo;

“2.º Pelo projeto, o Imperador não pode dissolver a câmara dos deputados. Só pôde convocá-la, adiá-la ou prorrogá-la.

“3.º O herdeiro da corôa ou Imperador do Brasil que succeder em corôa estrangeira e aceitar, entende-se que renunciou à do Império (art. 157).

“4.º Aos ministros condenados o Imperador só pôde perdoar a pena de morte (art. 142, § 8)” (14).

Esses, e não outros, foram os motivos por que a Constituinte teve os seus trabalhos interrompidos pela sua dissolução.

Teve o Imperador, na Carta outorgada, os seus poderes sobremodo ampliados, de molde a governar por via de ministros de Estados demissiveis e substitutiveis ao seu alvêdrio.

Havia, realmente, ministros de Estados.

Inexistia o Ministério, como órgão politico e detentor do poder executivo, oriundo do voto de confiança da Assembléa Geral ou simplesmente da Câmara dos Deputados.

Não se instituiu, pois, o regime parlamentar, declarada e ostensivamente, de tipo britânico. Desconheceu a Constituição o governo de Gabinete.

---

(14) F. I. MARCONDES HOMEM DE MELO, *A Constituinte perante a Historia*, ed. Tip. da Actualidade (Rio de Janeiro, 1863), pág. 21.

Registre-se que, quando, em 1823, funcionava a Assembléia Constituinte, no mesmo ano dissolvida, deliberou ela que o Imperador podia escolher deputados para ministros de Estado, vagando-se suas cadeiras temporariamente. Mas os ministros podiam não ser deputados; e assim continuou a ser no regime da Carta outorgada em 1824.

Por esta, e vale insistir, o Imperador reinava, mas também governava por intermédio dos ministros de Estado, que lhe eram diretamente subordinados e livremente demissiveis.

Como chefe do poder executivo, observou-o o VISCONDE DO URUGUAI, tendo ministros responsaveis, o Imperador acompanhava, não apenas fazendo observações, como discutindo e cedendo até certo ponto, o movimento que as maiorias, que dominavam as Câmaras, imprimiam aos negócios e que não convinha contrariar, principalmente quando conveniente e justo, e necessário para que o govêrno se mantivesse segundo as condições do sistema representativo. Devia então deixar governar os ministros no que lhes competisse e pelo que respondessem (15).

Muito então se discutiu se o Imperador reinava e governava ou somente reinava, governando os ministros, posto fôsse o chefe do poder executivo.

Teve a contenda seu ponto culminante quando, com a abdicação de D. PEDRO I e durante a menoridade de D. PEDRO II, assumiu a regência do Império o Padre DIOGO ANTONIO FEIJÓ, homem de muito pulso e da maior autoridade. Parecia-lhe que o govêrno das maiorias era “absurdo e subversivo de toda a ordem no Brasil, além de inconstitucional”, quando se pretendia instaurar govêrno de gabinete segundo o modelo inglês, como expressão da maioria parlamentar, repousando na confiança da Câmara dos

---

(15) VISCONDE DO URUGUAI, *Ensaio sóbre o Direito Administrativo*, vol. II (Rio de Janeiro, 1862), pág. 55.

Deputados. Salientou-o o seu grande biografo, ao observar que o ponto de vista dos parlamentaristas era antes “criação à margem da Constituição, a doutrina politica triunfante em outros paises, superpondo-se ao texto da Carta outorgada. Porque, nesta, não existia expressamente o parlamentarismo. O Imperador dispunha constitucionalmente de grande autoridade, já como poder moderador, de que era o detentor privativo, com a atribuição de nomear e demitir livremente os ministros de Estado, já como chefe do poder executivo, exercitando este pelos mesmos ministros que, como poder moderador, livremente nomeava e demitia; e seu papel no jogo das instituições equivalia de certa maneira ao do presidente da Republica no presidencialismo norte-americano, não dependendo o govêrno ou o ministro da confiança de outro qualquer poder” (16).

Estava no subconsciente dos homens de govêrno e dos doutrinadores politicos a sobrenadar a influência dominadora do regime politico norte-americano. A federação. O presidencialismo. Um e outro, abafados na prática, pompejavam na teoria; e o texto constitucional não tomou

---

(16) OCTAVIO TARQUINO DE SOUZA, *Diogo Antônio Feijó*, ed. José Olimpio (Rio de Janeiro), pág. 222.

— Deixou o grande estadista bem claro o seu pensamento em discursos, que pronunciou no Senado, nas sessões de 27 e 29 de maio de 1839, principalmente nesta, em que aduziu as seguintes considerações:

“O Govêrno das maiorias (eu também já o disse em outra sessão) não existe em nossa Constituição. Verdade é que em toda a casta de Govêrno, quando a maioria da Nação quer alguma coisa, faz-se; então é o predomínio da força maior sôbre a menor. Mas, note-se que essa maioria só é poderosa quando é efeito da educação, e não factícia, criada por cabalas, por seduções, ou corrupções, porque então é efêmera: tal é a maioria de partidos. A mesma maioria das Câmaras não é segura, nem sempre representa a opinião nacional, como há bem pouco houve ocasião de observar-se. A maioria da Câmara dos Deputados sustentou a administração passada, mas a Nação a vio cair com prazer; e hoje essa mesma

partido, de modo que a sua omissão permitia, realmente, a interpretação que lhe deu o Padre DIOGO ANTONIO FEIJÓ e que era, de resto, a que mais consoava com o seu autoritarismo e com o seu extraordinário senso de responsabilidade, de homem e de politico de “antes quebrar, que torcer”.

Predominou, no entanto, no curso dos acontecimentos, a corrente que levaria o regime a adaptar-se ao tipo parlamentarista da Inglaterra, a despeito de recrudes-

---

maioria acha-se estrangulada, não é mais a maioria compacta dos anos antecedentes.

“Sr. Presidente, êste principio pôde ser funesto; altera o nosso sistema politico, entregando o Govêrno nas mãos da maioria das Câmaras, ou de uma só. Se me não engano, li que o nobre ex-ministro da Justiça, em uma das sessões passadas, disse, na Câmara dos Deputados, que ela usasse da sua influêcia, dirigisse o Govêrno, etc.

“Ora, se assim foi, na verdade quis o Govêrno identificar-se com a Câmara, entregar-lhe o govêrno do Estado; e isto é absurdo. Já lembrei, e o repito, a Constituição tanto não reconhece o predomínio das Câmaras, que concede ao Chefe do Estado negar sanção às leis apresentadas pela maioria de ambas as Câmaras. E se entre nós é êle obrigado a dá-la depois de algumas repetições, em outros Govêrnos representativos tem o Chefe do Estado voto absoluto que anula de uma vez êsse sistema das maiorias. Êle pôde dissolver a Câmara dos Deputados quando essa maioria não está de acôrdo com o mesmo Chefe, ou a êste parecer que não é verdadeiro órgão dos sentimentos nacionais. Como quer o illustre senador obrigar o Imperante a tirar seus ministros das maiorias, sendo-lhe absolutamente livre nomeá-los e demiti-los sem condição alguma?

“Senhores, tal principio tende a republicanizar o Brasil. O nosso Govêrno é monarchico, isto é, govêrno de um só, embora modificado. O nosso Govêrno é o da Lei. A Assembléia, o Govêrno e o poder Judiciário todos têm atribuições marcadas na Constituição. Não confundamos os poderes do Estado: estão divididos. Não há necessidade de sujeitar-se o Govêrno às maiorias das Câmaras; esta e o Govêrno têm meios constitucionais de se contrabalançarem para não se invadirem: é perigosissima semelhante doutrina. Eu desejava não vê-la proclamada no Senado.”

cimento da onda federalista, que algo conseguiria, mas não tudo.

Pleiteava-se a refôrma da Carta outorgada, pois que — e o PADRE GALANTI bem o exprimiu — “teve D. PEDRO desde o principio de lutar com notavel opposição e uma espécie de desconfiança das Câmaras. De um lado eram os deputados que davam em excessos, do outro lado era D. PEDRO que não tinha o hábito de governar constitucionalmente. Em 1829 irritara o Imperador os deputados por seu laconismo encerrando a Assembléia com essas famosas palavras:

“Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação: Está fechada a sessão” (17).

Nem sempre é possível prolongar o equilibrio de coisas instaveis e o Imperador se viu na emergência de desquitar-se da Nação, abdicando, aos 7 de abril de 1831, na pessoa de seu filho — o Principe D. PEDRO DE ALCANTARA, do qual, antes de partir para Portugal, nomeou tutor JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA.

A menoridade do Imperador ensejou, de acôrdo com a Constituição, que se instaurasse o govêrno da Regência Permanente, nomeada pela Assembléia Geral, composta de tres membros e presidida pelo mais velho em idade. Com isso, se inaugurou, no Brasil, o governo do Imperio por brasileiros natos, iniciando-se nova fase histórica, cheia dos mais expressivos episódios.

E tratou-se, desde logo, na Câmara dos Deputados, da refôrma da Carta outorgada em 1824. Projetos e substitutivos apareceram em debate no plenário, sobressaindo o substitutivo do deputado MIRANDA RIBEIRO. Esse “eliminava o Poder Moderador, transferindo para o Executivo as funções daquilo que fosse conveniente manter; discriminava as atribuições do Poder Legislativo; estabelecia a

---

(17) P. RAFAEL M. GALANTI S. J., *Lições de História do Brasil*, ed. Tip. Industrial (São Paulo, 1895), pág. 122.

legislatura bienal e a temporariedade do Senado, renovável pelo terço; o veto do Imperador era sujeito ao contraste do Legislativo; suprimia o Conselho de Estado; os conselhos gerais das províncias eram transformados em Câmaras dos Deputados e Senado; distinguia as rendas públicas em nacionais e provinciais, sendo o poder tributário também dividido pelo Parlamento Nacional e pelo das províncias; substituía a regência trina pela regência singular, com um vice-regente, eleitos pelas Assembléias Provinciais, e a eleição apurada pela Assembléia Geral e criava em cada município um intendente”.

Nisso, observou AURELINO LEAL, a idéia da descentralização era grande, porque o projeto dizia que o intendente “seria para êle o que fosse o presidente nas províncias”; e quando o substitutivo, assim concebido e convertido em projeto aprovado pela Câmara, se enviou ao Senado, levou mais um dispositivo que lhe não era originário:

“O Govêrno do Império do Brasil será uma monarquia federativa” (18).

O Senado rejeitou a idéia da monarquia federativa; manteve o Poder Moderador; consentiu na idéia de que o Senado pudesse reunir-se independente da Câmara, quando lhe coubesse julgar como Tribunal de Justiça, e manteve-lhe a vitaliciedade. Conservou o Conselho de Estado. Modificou a proposta da descentralização das províncias, etc.

Retornado o projeto à Câmara dos Deputados, esta respondeu ao Senado mantendo a idéia federativa, a legislatura bienal e o Senado temporário e renovável pelo terço; a supressão do Conselho de Estado; a criação das assembléias gerais; a regência una.

---

(18) AURELINO LEAL, *História Constitucional do Brasil*, ed. Imprensa Nacional (Rio de Janeiro, 1915), págs. 167 e seguintes.

Estabeleceu-se o impasse, que levou a transação, consubstanciada na lei de 12 de outubro de 1832, autorizando os eleitores da seguinte legislatura a conferirem poderes aos deputados para a refôrma de vários artigos da Constituição.

Os acontecimentos políticos retardaram as medidas destinadas à refôrma constitucional, até que, em 5 de maio de 1834, se nomeou comissão para redigir o projeto que a consubstanciasse. Recaiu a escolha em BERNARDO DE VASCONCELOS, LIMPO DE ABREU e PAULA ARAUJO, que imediatamente entraram a trabalhar, e com tanta dedicação o fizeram, que o projeto se apresentou, discutiu-se e aprovou-se, convertendo-se na lei de 12 de agosto de 1834

Foi o Ato Adicional.

Esse veio a ser documento político de relevância. Não consagrou o principio federativo. Não extinguiu o Poder Moderador. Suprimiu o Conselho de Estado. Mas deu maior e mais forte armadura às provincias, entrando na competência de suas Assembléias legislar:

I, sôbre a divisão civil, judiciária e eclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sôbre a mudança da sua capital para o lugar que mais conviesse;

II, sôbre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes, e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro fôssem criados por lei geral;

III, sôbre os casos e a forma por que poderia ter lugar a desapropriação por utilidade provincial ou municipal;

IV, sôbre a policia e economia municipal, precedendo propostas das câmaras;

V, sôbre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudicassem às imposições gerais do Estado. As Câmaras poderiam propôr os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios;

VI, sôbre repartição da contribuição direta pelos municípios da provincia, e sôbre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas da sua receita e despêsa. As despesas provinciais seriam fixadas sôbre orçamento do presidente da provincia; e as municipais sobre orçamento das respectivas câmaras.

VII, sôbre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimento de seus ordenados.

Reputaram-se empregos municipais e provinciais todos os que existissem nos municípios e provincias, à exceção dos que dissessem respeito à administração, arrecadação e contabilidade da fazenda nacional; à administração da guerra e marinha, e dos correios gerais; dos cargos de presidente de provincia, bispo, comandante superior da guarda nacional, membros das Relações e tribunais superiores, e empregados das faculdades de medicina, cursos juridicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2.

VIII, sôbre obras públicas, estradas e navegação interior da respectiva provincia, que não pertencessem à administração geral do Estado;

IX, sôbre construção de casas de prisão, trabalho, correção e regime delas;

X, sôbre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações politicas ou religiosas;

XI, sôbre os casos e a fórmula por que poderiam os presidentes de provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciais.

Considere-se que outros e mais largos poderes especialmente se outorgaram às assembléias provinciais e conclue-se que, realmente, muito se caminhou no sentido de aumentar a autonomia das provincias, que tiveram, no sumário de seus poderes, não poucos que hoje não entram na competência legislativa dos Estados.

Levou isso SÁ E BENEVIDES a prelecionar na Faculdade de Direito de São Paulo que, por via do Ato Adicional, o Brasil se tornou “Império semi-federal” (19).

Causou o Ato Adicional efeitos insígnos. Não poucos, e entre êstes BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS, como que se arrependeram de ter avançado tanto.

Com êle, acentuou OCTAVIO TARQUINIO DE SOUZA, “abriram-se valvulas às provincias, fez-se obra descentralizadora, mas sem pôr em perigo a unidade nacional. A revolução de 7 de abril encontrou um leito para as suas aguas, que tantas vezes ameaçaram o país de submersão; o impulso revolucionário foi por assim dizer domesticado numa lei e utilizado num sentido de renovação conservadora. A revolução, descontados os seus excessos, cristalizou-se nas instituições” (20).

Assim prosseguiu o Brasil, sob os auspícios da regência unipessoal, que se encurtou com a antecipação da maioria de D. PEDRO II, que formou seu primeiro ministério em 24 de julho de 1840, composto de deputados e senadores.

Dias depois, na Câmara dos Deputados, o seu ministro da Justiça — o deputado ANTONIO CARLOS, revelou o pensamento do govêrno, em termos dignos de saliência.

“Espera”, disse o ministro, “espera a administração a cooperação das Câmaras, porque isso é do elemento representativo; espera ganhar maioria nelas, mas sem transações, maioria honrosa, só em virtude de seus atos e de suas convicções; e se a não merecer, se não puder reduzir as Câmaras ou a Nação aos seus principios administrativos, há de retirar-se”.

---

(19) JOSÉ MARIA CORRÊA DE SA E BENEVIDES, *Análise da Constituição Política do Império do Brasil* (São Paulo, 1890), pág. 136.

(20) OCTAVIO TARQUINIO DE SOUZA, *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, ed. José Olimpico (Rio de Janeiro, pág. 152.)

E o govêrno, com isso, se colocou na encruzilhada. Teve que retirar-se, sendo substituído em 23 de março de 1841. Efêmera lhe foi a permanência no poder; mas não se alongou por período maior a do ministério seguinte, nem do posterior. Um ministério por ano era a instabilidade, que urgia paralizar. Acorçoava-a, de certo modo, a juventude do Imperador.

Ela e sua inexperiência haviam de levar o govêrno, e isso aconteceu, para o regime parlamentar, sob os moldes britânicos, restaurando-se ademais o Conselho de Estado.

Tomando em consideração a conveniência de dar ao Ministério organização mais adaptada às condições do sistema representativo, houve o Imperador por bem criar “um presidente do Conselho dos Ministros; cumprindo ao dito Conselho organizar o seu regulamento” que se submeteria à imperial aprovação. Fez-se isso pelo decreto n. 523, de 20 de julho de 1847.

Instituiu-se dessarte o govêrno de gabinete, de modo a que o presidente do Conselho de Ministros pudesse desempenhar papel que deveria ser o de chefe do poder executivo. A criação, porém, era adúltera. Refôrma de tal porte somente se poderia realizar por via de refôrma constitucional. Nessa emergência, contornou-se; e mais não se fez do que criar o posto de presidente do Conselho de Ministros, que coube, pela primeira vez, a MANOEL ALVES BRANCO, 2.º Visconde de Caravelas, senador e conselheiro de Estado interino. Empossado em 18 de novembro de 1847, nele se manteve até 8 de março de 1848, quando o substituiu o VISCONDE DE MACAÉ.

E seguiu-se a série dos trinta e seis ministérios que teve o Imperador D. PEDRO II, dos quais o ultimo foi o de 7 de junho de 1889, presidido pelo VISCONDE DE OURO PRETO, e no qual figuravam dois senadores — o presidente e o Conselheiro CÂNDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA, ministro da Justiça; dois deputados — LOURENÇO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ministro de Agricultura, e JOSÉ FRANCISCO DIANA, mi-

nistro dos Estrangeiros; um oficial general da Armada — o BARÃO DO LADÁRIO, ministro da Marinha; um oficial general do Exército — o VISCONDE DE MARACAJÚ, ministro da Guerra; e um advogado — o BARÃO DE LORETO, ministro do Império.

O parlamentarismo brasileiro, como se vê, e nisso tinha muita razão o Padre DIOGO ANTONIO FELJÓ, era *sui generis*: a escolha dos ministros de Estado dependia mais das simpatias e da confiança do Imperador do que das combinações que o presidente escolhido para o Ministério fizesse com os chefes do partido dominante na ocasião (21).

---

(21) Assaz sugestivo é o incidente narrado pelo Conselheiro RUY BARBOSA, na introdução do primeiro volume da *Queda do Império*, ed. Castilho (Rio de Janeiro, 1921), pág. XXXVIII:

“Visita quase quotidiana de sua casa (a do Conselheiro DANTAS), e, portanto, de rigor naquele dia, eu é que ali me julguei obrigado a comparecer, e, entrando com a familiaridade habitual, lá fui dar, mas logo na sala da frente, com uma afluência de amigos, entre os quais estava, contando a sua entrevista com o imperador, o presidente do conselho em projeto, que, ao ver-me, interrompendo-se, me diparou, a queima-roupa, a noticia alviçadeira da minha ministrificação iminente.

“Fôra eu o primeiro lembrado. O imperador acolhera com aplaúso a indicação do meu nome. Estavam-me duas pastas à escolha: a da agricultura e a do império. O organizador convidado queria-me na da agricultura, que era a pasta da emancipação. *Mas Sua Majestade me preferia na do imperio, afim de executar os meus projetos de reforma do ensino*, já submetidos a câmara. Só de uma condição dependia tudo. E, baixando aí a voz, indagou o meu eminente interlocutor: “Mas, Ruy, tens segura a reeleição?”

“Ao que, prontamente, eu:

“Ninguém pôde responder a esta pergunta como V. Exa. mesmo, chefe do partido liberal, que me tem elegido”.

“Não me replicou; porque, mal me calava, quando já um dos presentes, interpondo-se, com vivacidade, o atalhava, nomeando certo politico baiano, a quem atribuia “eleição segura”

“Silêncio geral de um momento, que o dono da casa logo se deu pressa em cortar, acudindo:

E' que êle intervinha em tudo e sua vontade preponderava.

“O Imperador”, contou JOAQUIM NABUCO, “queria ser informado de tudo e informava os ministros de quanto traziam diretamente a êle; não havia censura na imprensa local do mais longinquo e obscuro municipio a qualquer ato insignificante da administração central que êle não fizesse constar ao ministro criticado. Como tudo isso era direito seu pela Constituição, nenhum ministro, que se quisesse conformar à sua posição constitucional, tomaria como intrusão e impertinência o modo pelo qual o Imperador julgava desempenhar-se de suas obrigações e exercer as suas atribuições majestaticas. As cartas de DOM PEDRO II a NABUCO mostram bem até onde para o soberano chegava de direito sua interferência e onde êle parava. Ele tinha igualmente distintas a noção de sua responsabilidade, moral, nacional e a da responsabilidade politica e legal do ministro. Quâse todas essas cartas revelam despreendimento de interêsse e favor pessoal, além do zelo com que êle preenchia suas funções; algumas mostram sómente o desejo de não ser tido por estranho em nenhuma matéria” (22).

Demonstra isso, além de outros fatos mais convincentes, que o parlamentarismo não foi introduzido no Brasil

---

“Vamos refletir”

*“Mas nunca mais, nem ali, nem noutro qualquer ensejo, até ao termo de nossas relações em 1890, nunca mais se me tocou naquilo.*

“É um de seus dignos filhos “quem narra a cena de consternação, que se passou no seio de sua familia.

“O Conselheiro DANTAS, conta êsse filho, entrara em divergência com o imperador sôbre a minha admisão no ministério de 6 de junho, “antes mesmo de receber a incumbência de organizar o ministério”

(22) JOAQUIM NABUCO, *Nabuco de Araujo, sua Vida, suas Opiniões, sua Epoca*, 1<sup>o</sup> ed. Garnier, do Rio de Janeiro, tomo I, pág. 350.

pela Constituição outorgada em 1824, que silenciou a respeito; mas que atribuiu ao Imperador, realmente, a chefia do Estado e a inteira administração da politica e dos negócios públicos, por via de seus ministros, ainda quando, em 1847, e depois disso, o Ministério tinha Presidente. Crítica das mais acerbas que se lhe fez foi, exatamente, o exercício do que se chamou de — seu *poder pessoal*.

Não podia ser diversamente. Pela Constituição, êle era o ponto de convergência de dois poderes de prática pessoal — o poder moderador e o poder executivo.

Exercia o Imperador o poder moderador. Exercia-o nomeando senadores. Era-lhe privativo convocar a Assembléia Geral extraordinariamente, nos intervalos das sessões, quando assim o pedia o bem do Império. Mais ainda, sancionava-lhe decretos e resoluções para que tivessem fôrça de lei. Aprovava e suspendia inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais. Prorrogava ou adiava a Assembléia Geral e dissolvia a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigisse a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substituisse. Nomeava e demittia livremente os ministros. Suspendia magistrados. Perdoava as penas impostas aos réus condenados por sentença. Dado lhe era, enfim, conceder anistia em caso urgente, quando assim aconselhassem a humanidade e bem do Estado.

Poder, assim composto de tantos poderes de acentuado característico politico, mais politico do que administrativo, não podia ser poder neutro. Tinha que ser ativo, mais do que isso dinâmico e, por isso mesmo, personalissimo. Demonstrou-se bem êsse attributo no golpe de 1868, que deu por terra com o Gabinete Zacarias, de consequências muito profundas para a propria sorte do regime. Data dele, como observou OLIVEIRA VIANA, “o grande processo de desintegração do sistema monárquico”, e que pôs à mostra a peculiaridade do parlamentarismo brasileiro.

“Na verdade”, escreveu o eminente pensador, “o golpe de 68, com o ser talvez o mais fecundo em consequências políticas, foi também o mais singular dos nossos golpes políticos. O partido liberal estava no poder desde 62 — e, num país de liberdade política apenas *on paper*, sabe-se bem o que podia significar isto. É o mesmo que dizer que o partido liberal detinha todas as situações nos municípios, nas províncias, no centro: a Câmara liberal de 68, tão tocadamente unânime, era apenas uma alta expressão da tocante unanimidade liberal que existia por todo o país, graças aos recursos torcionários da lei de 13 de dezembro — lei que os liberais, quando apeados do poder, combatiam vigorosamente e, quando instalados no poder, aplicavam vigorosamente, ao modo dos conservadores”.

Pois bem, e vale acompanhar a exposição iniciada, “demissionário o Gabinete liberal de 3 de agosto, o Imperador ia usar a mais delicada faculdade do Príncipe no regime parlamentar: a da formação do novo Gabinete. Normalmente, como vimos, nesta contingência, ao Príncipe se abrem dois caminhos: ou êle constitue um Gabinete de acôrdo com a opinião dominante na Câmara, ou dissolve a Câmara, manda proceder às eleições e, de acôrdo com a nova opinião do país, revelada por essas eleições, constitue o novo Gabinete. Era o que faria o soberano na livre Inglaterra e foi o que fez — pelo menos, aparentemente, D. PEDRO. Deu demissão ao liberal ZACARIAS e chamou para organizar o novo gabinete o conservador ITABORAL. Depois, concedeu a dissolução da Câmara e mandou fazer eleições com o fito democrático de sondar a opinião. Realizada a sondagem, verificou-se então que a opinião do país estava toda ao lado dos conservadores — tanto que a nova Câmara era unanimemente conservadora, como a anterior era unanimemente liberal”.

Eis o que ficou constando da moção de desconfiança que imediatamente se aprovou:

“A Câmara dos Deputados vê com profundo pezar e geral surpresa o estranho aparecimento do atual Gabinete, gerado fóra do seu seio e simbolizando uma nova politica, sem que uma questão parlamentar tivesse provocado a queda dos seus antecessores. Amiga sincera do sistema parlamentar e da Monarquia constitucional, a Câmara lamenta êste fato singular, não tem e não póde ter confiança no Ministério” (23).

Foi gota de água que causou o extravasamento; e a Câmara dos Deputados foi dissolvida.

Porque assim o quiz o Imperador, no exercicio do seu poder pessoal.

---

(23) OLIVEIRA VIANA, *O Ocaso do Império*, ed. Comp. Melhoramentos de São Paulo, págs. 17 e 22.

## CAPÍTULO IV

### A campanha federalista e a proclamação da República.

Pode-se afirmar que o Ato Adicional não teve a virtude de amainar o impulso descentralizador das províncias. Antes, aviventou-o.

Inscreveu-o em seu programa o partido liberal-radical, formado em 1868, nestes termos:

“Expliquemos praticamente ao povo a liberdade pela descentralização, e despertemos bem vivo na consciência do homem o sentimento de sua independência. Arranque-mos da tutela governamental o indivíduo, o município e a província.

“Emancipemos o indivíduo garantindo-lhe a liberdade de culto, de associações, de voto, de ensino e de indústria; o município, reconhecendo-lhe o direito de eleger a sua policia, de prover as suas necessidades peculiares, de fazer aplicação de suas rendas; a província, libertando-a da ação esterilizadora e tardia do centro, respeitando-lhe a vida própria, garantindo-lhe o pleno uso e gozo de todas as franquias com a eleição de seus presidentes, de sorte que elas administrem-se por si sem outras restrições além das estritamente reclamadas pela união e interesse geral” (24).

Do programa partidário a idéia, que desde muito vinha sendo alimentada — que, de resto, já se havia articulado nos pontos programáticos da revolução praieira, de Pernambuco — transbordou e entrou a propagar-se nos comícios públicos pelo verbo de SILVEIRA MARTINS.

Não haviam decorrido três anos e o Partido Republicano, que adquirira consistência, lançando o seu manifesto

---

(24) AMÉRICO BRASILIENSE, *Os programas dos Partidos e o 2.º Império*, ed. Jorge Seckler (São Paulo, 1878), pág. 29.

de 3 de dezembro de 1870, desfraldou a bandeira do federalismo, em termos precisos:

“No Brasil, antes ainda da idéia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o principio federativo. A topografia do nosso território, as zonas diversas em que êle se divide, os climas vários e as produções diferentes, as cordilheiras e as aguas estavam indicando a necessidade de modelar a administração e o govêrno local acompanhando as proprias divisões criadas pela natureza fisica e impostas pela imensa superficie do nosso território.

“Foi a necessidade que demonstrou desde a origem, a eficácia do grande principio que embalde a força compressoradora do regime centralizador tem procurado contra-fazer e destruir.

“Enquanto colônia, nenhum receio salteava o ânimo da monarquia portuguesa por assim repartir o poder que delegava aos vassallos diletos ou preferidos. Longe disso, era êsse o meio de manter, com a metropole, a unidade severa do mando absoluto.

“As rivalidades e os conflitos que rebentavam entre os diferentes delegados do poder central, enfraquecendo-os e impedindo a solidariedade moral quanto as idéias e a solidariedade administrativa quanto aos interêsses e às forças disseminadas; eram outras tantas garantias de permanência e solidez para o principio centralizador e despótico. A eficácia do método havia já sido comprovado, por ocasião do movimento revolucionário de 1787, denominado — a Inconfidência.

“Nenhum interêsse, portanto, tinha a monarquia portuguesa quando homisiou-se no Brasil, para repudiar o sistema que lhe garantira, com a estrangulação dos patriotas revolucionários, a perpetuidade do seu domínio nesta parte da América. A divisão politica e administrativa permaneceu, portanto, a mesma na essência apesar da transferência da séde monarquica para as plagas brasileiras.

“A independência proclamada oficialmente em 1822 achou e respeitou a fórmula da divisão colonial.

“A idéia democrática representada pela primeira constituinte brasileira tentou, é certo, dar ao principio federativo todo o desenvolvimento que êle comportava e de que carecia o país para poder marchar e progredir. Mas a dissolução da assembléa nacional, sufocando as aspirações democráticas, cerceou o principio, desnaturou-o, e a carta outorgada em 1824, mantendo o *statu quo* da divisão territorial, ampliou a esfera da centralização pela dependência em que colocou as provincias e seus administradores do poder intruso e absorvente, chave do sistema, que abafou todos os respiradouros da liberdade, enfeudando as provincias à côrte, à séde do único poder soberano que sobreviveu à ruina da democracia.

“A revolução de 7 de abril de 1831, trazendo à superficie as idéias e as aspirações sufocadas pela reação monarquica, deu novamente azo ao principio federativo para manifestar-se e expandir-se.

“A autonomia das provincias, a sua desvinculação da côrte, a livre escolha dos seus administradores, as suas garantias legislativas por meio das assembléas provinciais, o alargamento da esfera das municipalidades, essa representação resumida da familia politica, a livre gerência dos seus negócios em todas as relações morais e economicas, tais foram as condições características dêsse período de reorganização social, claramente formuladas ou esboçadas nos programas e nas leis que formaram o assunto das deliberações do govêrno e das assembléas desse tempo.

“A reação democrática não armou somente os espiritos para essa luta grandiosa.

“A convicção de alguns e o desencanto de muitos, fazendo fermentar o levêdo dos ódios legados pela monarquia que se desnacionalizara, a ação irritante do partido restaurador desafiando a colera dos oprimidos da véspera, armou também o braço de muitos cidadãos e a revolução armada pronunciou-se em varios pontos do país sob a bandeira das franquezas provinciais.

“Desde 1824 até 1848, desde a federação do Equador até a revolução de Pernambuco, pode-se dizer que a corrente elétrica que perpassou pelas provincias, abalando o organismo social, partiu de um só fóco — o sentimento da independência local, a idéia da federação, o pensamento da autonomia provincial.

“A obra da reação monarquica triunfante em todos os combates poude até hoje, a favor do instinto pacífico dos cidadãos, adormecer o elemento democrático, embalando-o sempre com a esperança do seu próximo resgate.

“Mas ainda quando, por sinais tão evidentes, não se houvesse já demonstrado a exigência das provincias quanto a êsse interêsse superior, a ordem de cousas que prepondera não póde deixar de provocar o estigma de todos os patriotas sinceros. A centralização, tal qual existe, representa o despotismo, dá força ao poder pessoal que avassala, estraga e corrompe os caracteres, perverte e anarquiza os espiritos, comprime a liberdade, constrange o cidadão, subordina o direito de todos ao arbitrio de um só poder, nulfica de facto a soberania nacional, mata o estímulo do progresso local, suga a riqueza peculiar das provincias, constituindo-as satelites obrigados do grande astro da côrte — centro absorvente e compressor que tudo corrompe e tudo concentra em si — na ordem moral e politica, como na ordem econômica e administrativa

“O ato adicional interpretado, a lei de 3 de dezembro, o conselho de Estado, criando, com o regime de tutela severa, a instancia superior e os instrumentos independentes que tendem a cercear ou anular as deliberações dos parlamentos provinciais, apesar de truncados; a dependência administrativa em que foram colocadas as provincias, até para os atos mais triviais; o abuso de efetivo sequestro dos saldos dos orçamentos provinciais para as despesas e para as obras peculiares do municipio neutro; a restrição imposta ao desenvolvimento dos legitimos interêsses das provincias pela uniformidade obrigada, que

fórma o tipo da nossa absurda administração centralizadora, tudo está demonstrando que posição precária ocupa o interesse propriamente nacional confrontado com o interesse monárquico que é, de si mesmo, a origem e a força da centralização.

“Tais condições, como a história o demonstra e o exemplo dos nossos dias está patenteado, são as mais próprias para, com a enervação interior, expôr a pátria às eventualidades e aos perigos da usurpação e da conquista.

“O nosso Estado é, em miniatura, o estado da França de NAPOLEÃO III. O desmantelamento daquele país que o mundo está presenciando com assombro não tem outra explicativa.

“E a própria guerra exterior que tivemos de manter por espaço de seis anos, deixou ver, com a ocupação de Mato Grosso e a invasão do Rio Grande do Sul, quanto é impotente e desastroso o regime de centralização para salvaguardar a honra e a integridade nacional.

“A autonomia das províncias é, pois, para nós mais do que um interesse imposto pela solidariedade dos direitos e das relações provinciais, é um principio cardinal e solene que inscrevemos na nossa bandeira.

“O regime da federação baseado, portanto, na independência reciproca das províncias, elevendo-as à categoria de Estados próprios, unicamente ligados pelo vínculo da mesma nacionalidade e da solidariedade dos grandes interesses da representação e da defesa exterior, é aquele que adotamos no nosso programa, como sendo o único capaz de manter a comunhão da família brasileira.

“Se carecessemos de uma fórmula para assinalar perante a consciência nacional os efeitos de um e outro regime, nós a resumiríamos assim: *Centralização — Desmembramento. Descentralização — Unidade*” (25).

---

(25) AMÉRICO BRASILIENSE, *Os Programas dos Partidos e o 2º Imperio*, ed. Jorge Seckler (São Paulo, 1878), págs. 76a 80.

Como se vê, o principal no programa republicano, era o federalismo. Não se aludiu ao regime presidencialista. “Somos da América e queremos ser americanos. A nossa forma de governo é, em sua essência e em sua prática, antinômica e hostil aos direitos e aos interesses dos Estados americanos. A permanência dessa forma tem de ser forçosamente, além da origem de opressão no interior, a fonte perpétua da hostilidade e das guerras com os povos que nos rodeiam.” Eis o que se disse da forma de governo, sem se acentuar que se propendia pelo presidencialismo.

E o movimento federalista prosseguiu, explodindo no Parlamento, na tribuna popular e no jornalismo. Pleiteavam os que não se haviam embebido ainda da crença republicana a federação com a Corôa ou sem ela; mas com ela se incompatibilizou a Corôa. Profeticamente sentenciou RUY BARBOSA, no ardor da campanha jornalística, que, na associação entre êsses dois fenômenos — a reação contra a Corôa e a aparição do federalismo, estava evidentemente indicada a lacuna, qualificado o vício, que impopularizava a monarquia, soprando contra ela os ressentimentos que haviam de acabar por varrê-la da superfície do continente americano.

Dando, escrevia o jornalista incomparável, “a cada provincia a posse completa da sua existência, o desenvolvimento proporcional da sua capacidade, a fruição inteira da messe do seu trabalho, da sua energia, do seu merecimento, com a vantagem adicional da defesa externa pelas forças de um grande Estado federativo, do respeito assegurado entre as nações por essa aliança de elementos poderosos, e da livre permuta comercial entre as regiões federais, num sistema que vede os impostos de trânsito interprovinciais — a federação consolidaria em granito a unidade da pátria, criaria, numa acepção superior, essa unidade, puramente artificial hoje, implantando-a com raízes eternas na esfera moral dos sentimentos nacionais; porque viria converter essa unidade, de mero interesse do centro, que hoje é, em interesse inteligível e benfazejo de:

cada uma das províncias. Neste sentido a federação nos mostra o aspecto da maior das idéias conservadoras, sem deixar de ser a mais bela das aspirações liberais” (26).

Assim doutrinava o panfletário em junho e em 15 de novembro de 1889 se proclamaria a República, que varreria do continente americano a monarquia brasileira, e de cujo governo provisório viria a fazer parte, como titular da pasta da Fazenda e sua figura preeminente. Caber-lhe-ia, pela sua estatura de estadista e pelos seus profundos conhecimentos de direito público, traçar as linhas lideiras do regime republicano. Foi sua, bem o observou PEDRO CALMON, “a inicial escolha de rumos. Fixou-se na indole americana do federalismo. Apoiou-se à história dêsse governo-paradigma. Embebeu-se de suas lições. Ambicionou o seu equilíbrio, a balança dos poderes, a separação de esferas, a divisão de funções, o conteúdo popular e o esquema constitucional de seu regime centenário. Encerrara-se o ciclo do parlamentarismo de estilo europeu e cêpa romântica. Inaugurava-se — e o inaugurou RUY — o presidencialismo rasgadamentr americano” (27).

---

(26) RUY BARBOSA, *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos por Homero Pires, vol. I (São Paulo, 1932), pág. 54.

(27) *Obras completas de Ruy Barbosa*, vol. XVII, tomo I — *A Constituição de 1891* (Rio de Janeiro, 1946), prefácio, pág. XIII.

## CAPÍTULO V

### A configuração federal da Nação.

A nação brasileira, adotando, como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, constituiu-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Realizou-se o vaticínio de EVARISTO DA VEIGA. Foi êle talvez, no reparo de OCTAVIO TARQUINIO DE SOUZA, “o primeiro a assinalar os caminhos inversos seguidos pela América do Norte e pelo Brasil para atingir à solução federalista: lá o centripetismo, os Estados, separados, buscando a união, integrando-se; aqui o centrifugismo, as províncias fundidas, diferenciando-se, de qualquer sorte se separando. E por que temesse o desmembramento, o Brasil retalhado, a separação, só cedia ao “desejo geral da reforma” com cautelas, “num meio termo entre o governo da América do Norte e os governos especiais europeus” (28).

Num ponto andou certo o jornalista da Regência: na forma porque se processaria a federação no Brasil. O seu temor, porém, se mostrou infundado: a federação não poderia constituir e não constituiu motivo para o desmembramento das províncias que se erigiram em Estados.

Pela Constituição de 1891, cada província formou um Estado, incumbido de prover, a expensas próprias, às necessidades de seu governo e administração. Cada Estado organizar-se-ia à imagem e semelhança da Nação. Rege-se-ia pela Constituição e leis, que adotasse, respeitados

---

(28) OCTAVIO TARQUINIO DE SOUSA, *Evaristo da Veiga*, ed. Brasileira da Companhia Editora Nacional (São Paulo, 1939), pág. 238.

os princípios constitucionais da União, assim debulhados: a) a forma republicana; b) o regime representativo; c) o governo presidencial; d) a independência e harmonia dos poderes; e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários; f) a autonomia dos municípios; g) a capacidade para ser eleito ou elegível nos termos da Constituição; h) regime eleitoral que permita a representação das minorias; i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos seus vencimentos; j) os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição; k) a não reeleição dos presidentes e governadores; l) a possibilidade da reforma constitucional e a competência do poder legislativo para decretá-la.

Eis, pois, a órbita dentro da qual os Estados formulariam suas Constituições e suas leis.

Poderia cada Estado celebrar com os outros ajustes e convenções sem caráter político.

Facultou-se ainda aos Estados, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhes não tivesse sido negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Criou-se, dessarte, verdadeiro sistema planetário geográfico, político e administrativo: dentro do mesmo território inteiro e unico, ou seja o território nacional terrestre, marítimo e fluvial, em todas as suas dimensões, depara-se a Nação, como Estado soberano, dividida em Estados e em Territórios e subdividida em Municípios, mais o Distrito Federal, em que se converteu o antigo Município Neutro, que foi a séde do Império e é hoje a capital da Republica, formado pela leal e heroica cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Esse é o arcabouço do organismo federal — instituído pela Constituição de 1891, com as modificações introduzidas pelas Constituições que se lhe sucederam por força dos evêntos políticos de que foi fértil a vida republicana — agora configurado na Constituição de 1946.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios coexistem geografica, política e administrativamente, harmônicos e coesos, cada qual dentro da esfera de sua atividade e de sua competência estabelecida pelos dispositivos constitucionais.

O funcionamento do organismo federal e o seu estudo, como o sintetizou PONTES DE MIRANDA em esquema lúcido, “diz respeito à repartição das competências entre o círculo abrangente e os círculos abrangidos, isto é, entre União, Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios. Os Estados-membros são iguais entre si; também o são, entre si, os Municípios; mas prevaleceu, de novo, a diferença entre o Município da Capital dos Estados-membros e os outros Municípios, no que se refere à nomeação do Prefeito. Não há nenhum preceito que faça iguais os Territórios, quanto à soma dos seus poderes. Quando se diz que a administração dos Territórios será regulada em lei especial, não se quer a unicidade da lei para todos êles, láo só, que cada um deles tenha a sua lei, sem se afastar, é certo, a possibilidade de lei orgânica para todos os Territórios. O Distrito Federal é submetido a regime próprio. Temos, pois: a) paridade dos Estados-membros; b) possível não paridade dos Territórios; c) unicidade do Distrito Federal; d) paridade dos Municípios, salvo quanto ao Poder Executivo” (29).

Resume-se o sistema federal brasileiro na coexistência, dentro da União, que goza de soberania, de Estados e Municípios, que gozam de autonomia, ou seja do govêrno próprio do que lhes é próprio.

### I. *A competência da União.*

A União, vocábulo empregado nas Constituições anteriores para exprimir o govêrno comum ou geral, e de que

---

(29) PONTES DE MIRANDA, *Comentários a Constituição de 1946*, vol. I, pág.219.

se servira a de 1891 indistintamente com República, Governo Federal, Governo Nacional, Governo da União ou simplesmente Governo (30), exprime, na Constituição de 1946, que usou da palavra com mais constância, a Nação politicamente organizada, ou seja o Estado Federal, como pessoa jurídica de direito público interno e de direito das gentes.

Largos e amplos são os poderes da União. Mantém relações com os Estados estrangeiros e com êles celebra tratados e convenções. Declara a guerra e faz a paz. Decreta, prorroga e suspende o estado de sitio. Organiza as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa. Permite que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente. Autoriza a produção e fiscaliza o comércio de material bélico. Superintende, em todo o território nacional, os serviços de policia marítima, aérea e de fronteiras. Cunha e emite moeda. Institue bancos de emissão. Fiscaliza as operações de estabelecimentos de credito, de capitalização e de seguros. Estabelece o plano nacional de viação. Mantém o serviço postal e o correio aéreo nacional. Explora, diretamente ou mediante concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos às fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado. Organiza defesa permanente contra os efeitos da sêca, das endemias rurais e das inundações. Concede anistia.

A competência legislativa da União, que em certos casos não exclue a legislação estadual supletiva ou complementar, delimitou-se na Constituição, a despeito de ter-se diminuído a competência legislativa dos Estados. Podiam êstes, pela Constituição de 1891, legislar sôbre o direito processual. Agora, não mais. Legisla a União privativa-

---

(30) JOÃO BARBALHO, *Comentários à Constituição Federal Brasileira* (Rio de Janeiro, 1902), pág. 9.

mente sôbre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho. Estabelece nórmãs gerais de direito financeiro; de seguro e de previdência social; de defesa e de proteção de saude; de regime penitenciário; e as diretrizes e bases da educação nacional. Cabe-lhe elaborar leis sôbre produção e consumo; registros públicos e juntas comerciais; desapropriação; regime dos pórtos e da navegação de cabotagem; tráfego interestadual; comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio, transferência de valores; emigração e imigração; naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. Ainda sôbre requisições civis e militares em tempo de guerra; sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais; riquezas do sub-sólo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca. Ademais, sôbre condições de capacidade para o exercicio das profissões técnico-científicas e liberais; o uso dos simbolos nacionais e a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Se, pois, era, na vigência da Constituição de 1891, nacional o direito substantivo e estadual o direito adjetivo, pois cada Estado teve o seu código de processo, completa é agora a unidade material e formal do direito, a despeito das diversidades geográficas e populacional dos Estados. Ponto foi êste em que se distanciou o federalismo brasileiro do federalismo norte-americano.

A supremacia da União em tudo e por tudo se manifesta, dentro da órbita de sua competência constitucional, que se adstringiu igualmente na matéria tributária, de maior importância nos regimes federativos. No afã de manter o justo equilibrio financeiro, tocaram à União os impostos sôbre mercadorias de procedência estrangeira e de consumo das nacionais. Couberam-lhe os sôbre a produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim sôbre a importação e exportação de lubrificantes líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no applicavel, aos minerais do país e à energia

elétrica. Igualmente, os impostos sôbre rendas e proventos de qualquer natureza, a transferência de fundos para o exterior e os sôbre negócios da economia da União, atos e instrumentos regulados por lei federal.

Armou-se a União de todos os meios para o desenvolvimento da nação, sua segurança interna e seu prestígio e defesa no exterior, sem prejuízo da autonomia dos Estados.

## II. *O organismo politico e administrativo dos Estados.*

Observados os principios, que estabeleceu, outorgou a Constituição federal aos Estados o poder para organizarem-se e regerem-se pelas Constituições e leis, que adoptassem. Bateu ela no ponto nevrálgico do federalismo — no principio dos Estados autônomos dentro da Nação soberana.

Existem, por efeito disso, em plano inferior e hierarquico ao da Constituição nacional, vinte Constituições dos vinte Estados federados. Elaboraram-se as ora vigentes sob o influxo dos principios ditados pela Constituição nacional. A fórmula republicana federativa. A independência e harmonia dos poderes. A temporariedade das funções electivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes. A proibição de reelegerem-se governadores e prefeitos para o periodo immediato. A autonomia municipal. A prestação de contas da administração. As garantias do poder judiciário.

Traçaram-se deessarte as linhas perimétricas da dimensão politica de cada Estado, de molde a organizarem-se em consonância com as peculiaridades de sua dimensão territorial. Detém-se o extravasamento possivel por via da intervenção do govêrno federal nos Estados, nos casos previstos na carta magna. Para a manutenção da integridade nacional. Para a repulsa de invasão estrangeira ou a de um Estado em outro. Para a terminação de guerra civil.

Para a garantia do livre exercício de qualquer dos poderes estaduais. Para segurança da execução de ordem ou decisão judiciária. Para a reorganização das finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender por mais de dois anos consecutivos o serviço da sua dívida fundada externa. E para, enfim, a observância dos princípios constitucionais já debulhados.

Para a vigência desses princípios, decreta-se por lei do Congresso Nacional a intervenção federal, qual para a reorganização da vida financeira dos Estados. Decreta-a, nos demais casos, o presidente da República, *ad referendum* do Congresso Nacional. No caso de inobservância dos princípios constitucionais, entretanto, a iniciativa cabe antes ao Procurador Geral da República. Mediante representação dêste, o Supremo Tribunal Federal toma conhecimento do ato havido por inconstitucional. Declarada a inconstitucionalidade, a lei federal decreta a intervenção, se necessária. No maior número de vezes, o acórdão declaratório da inconstitucionalidade é bastante para invalidá-lo, tornando-o inexecuível. Aconteceu isso recentemente, ao elaborarem-se, sob o influxo da Constituição de 1946, as Constituições dos Estados federados. Excederam-se algumas adotando textos espúrios. Chamado a examiná-los, no desempenho do seu altíssimo papel de guardião do regime, o Supremo Tribunal Federal procreveu-os, por sua inconstitucionalidade; e êles se tornaram inânes, como se inexistissem (31).

O preceito instituidor de revisão de tal porte inexistia na Constituição de 1891, sob cuja vigência a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, influenciada pela filosofia positiva de AUGUSTO COMTE, atribuiu ao presidente do Estado e chefe do poder executivo a faculdade de legislar

---

(31) *Arquivo Judiciário*, do Rio de Janeiro, vol. 85, de 1948, págs. 3 a 211; vol. 87 de 1948, págs. 127 a 131; vol. 90, de 1948, págs. 233 a 247.

com o só beneplácito das Câmaras Municipais; e êsse regime teve perdurância (32), pela inexistência de outro meio que pudesse restaurar o regime presidencial democrático, naquele Estado, que não fosse o da intervenção federal, que poderia ter provocado reação armada de ruinosos efeitos. É que ainda perduravam os do levante federalista, que tanto repercutiu em todo o país. Só isso explica a predominân-

---

(32) RUY BARBOSA, *A Constituição Rio Grandense, nas Obras Completas de Ruy Barbosa*, vol. XXII, ed. do Ministério da Educação e Saúde (Rio de Janeiro, 1952), págs. 193 a 222.

Pela Constituição Rio Grandense, que vigorou até 1930, a suprema direção governamental e administrativa do Estado competia ao presidente, que a exerceria livremente, conforme o bem público, “interpretado de acôrdo com as leis”; mas era êle mesmo que elaborava “as leis”.

“E de que modo exerce o presidente essas atribuições?” Eis a pergunta que RUY BARBOSA formulou e assim respondeu:

“Promulgando” leis, diz a Constituição rio-grandense (art. 20, n. 1), para não dizer mais francamente “legislando”. Mas, de fato, no uso desta autoridade o presidente do Estado não fez senão legislar, no sentido rigoroso da palavra, e legislar com uma soberania mais absoluta que a dos corpos legislativos, pois, ao passo que os atos destes requerem, para vigorar, a sanção do outro ramo do poder, os decretos do executivo, no Rio Grande do Sul, não estão adstritos a limitação imperativa de ordem alguma. Nascem da vontade exclusiva do governador, e por ela exclusivamente se fazem leis mediante apenas a formalidade inútil de uma exposição prévia à censura popular, que a nada o obriga.

“Esse processo preparatório é de uma ingenuidade ideal. “Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33”, o presidente publicará o respetivo projeto, com uma circunstanciada exposição de motivos.

“A exceção do art. 33 alude aos atos da assembléia dos representantes, os quais se promulgam e fazem lei por imediata publicação cometida ao presidente.

“Quanto, porém, às leis da competência deste, um prazo de três meses, a contar da publicação do projeto na séde do Govêrno, proporciona aos cidadãos do Estado ocasião de comentá-lo, ou sugerir-lhe emendas.

“O presidente, examinando-as, adota-la-á, se houver por bem. Se não, “manterá inalterável o projeto” (*inalterado* quis êle dizer).

cia do regime primitivo implantado por JÚLIO DE CASTILHOS no Rio Grande do Sul e mercê do qual o presidente do Estado detinha os dois poderes — o executivo e o legislativo. A Assembléia dos Representantes era apenas orçamentária. Ou pouco mais do que isso. Cifrava-se em pouco a sua competencia legislativa, executiva contida em nove itens: a) fixar anualmente a despesa e a sua receita; b) criar, aumentar, ou suprimir contribuições, taxas ou impôstos; c) autorizar o presidente a contrair empréstimos e realizar outras operações de credito; d) votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços públicos criados por lei, sem intervir por qualquer fórma nas respectivas organização; e) mudar a capital do Estado; f) resolver sôbre os limites territoriais dele; g) processar o presidente; h) apurar-lhe as eleições; i) fixar o subsidio ao presidente e seus representantes. Ainda agora, ao articular a nova Constituição daquele mesmo Estado, os seus artifices introduziram-lhe

---

E, em um ou em outro caso, será êle, “mediante promulgação convertida em lei do Estado”. E ai está o chefe da administração exercendo, ao mesmo tempo, em escala mais ampla que a da assembléia dos representantes, as funções de legislador.

“Verdade é que, se a maioria dos conselhos municipais representar contra o ato, a lei considerar-se-á revogada (art. 23, § 4).

“Mas isso, em primeiro lugar, não apaga o absurdo gravissimo de que essa deliberação chegasse ao estado soberano de lei por mero ditame da vontade individual do presidente. Depois, entre a promulgação e a revogação mediou tempo. Durante êle o arbitrio presidencial campeou em toda a sua plenitude produzindo malfeitos resultados.”

É de suma importância, para o exame do regime que imperou de 1937 a 1945, o confronto da carta ditada em 10 de novembro de 1937 com a Constituição Rio Grandense de 14 de julho de 1891. Só assim se compreenderá o que foi aquele regime e quais as suas raizes filosóficas. Fez-lhe o esboço, por êsse prisma, arguindo em concurso, na Faculdade de Direito de São Paulo, o Professor RUY CIRNE LIMA, catedrático da Faculdade de Direito de Porto Alegre, em traços vivazes, o que antes já havia exposto SOBRAL PINTO em um dos jornais cariocas; a sugestão é das que reclamam mais largo desenvolvimento.

governo parlamentarista. Ter-se-ia no Estado federal presidencialista Estado federado parlamentar, o que não deixava de ser esdruxulo. Provocado a examinar tão estranhos textos, o Supremo Tribunal Federal decretou-lhes a inconstitucionalidade, restaurando no Estado do Rio Grande do Sul o regime presidencial, levado a cabo por via de refôrma de sua Constituição (33).

Têm os Estados federados ampla autonomia afim de proverem às necessidades de seu govêrno e da sua administração, cabendo à União prestar-lhes socôrro em caso de calamidade pública. Legislam sôbre todas as matérias que não sejam da competência do Congresso Nacional. Reservaram-se-lhes os poderes que implicita ou explicitamente não lhes foram vedados pela Constituição nacional; e, em certos casos, a competência legislativa complementar das leis federais, atendidas as peculiaridades locais. Limitou-se-lhes, como era natural, a esfêra tributária. Tem a União os seus tributos. Pertencem aos Estados os impostos sôbre a propriedade territorial, exceto a urbana; sôbre a transmissão de propriedade *causa mortis* e da propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades. Também o de vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual. O de exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais. E os atos regulados por lei estadual, os do serviço da sua justiça e os negócios de sua economia.

São poderes dos Estados federados, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário, dando a este cada Estado a organização adequada.

Divide-se o território de cada Estado em Municipios autônomos, que constituem as células do organismo federal.

---

(33) *Revista Forense*, do Rio de Janeiro, vol. 126, de 1948, págs. 74 a 97.

### III. *A autonomia dos Municípios*

São realmente autônomos os Municípios. Assegura-se essa autonomia pela eleição dos Prefeitos e dos vereadores. Também, e principalmente, pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse, que se manifesta sobretudo pelo decreto e arrecadação dos tributos de sua competência, de molde a, aplicando suas rendas, bem organizar os serviços públicos locais.

Sofre exceção insigne o principio de eleição dos prefeitos em casos especiais. Podem ser nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União. E também os dos Municípios declarados bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país por lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional. E' de nomeação do presidente da República o prefeito do Distrito Federal.

Têm rendas próprias os Municípios. O imposto territorial e urbano. O de licença. O de industrias e profissões. O sôbre diversões públicas. O sôbre os atos de sua economia ou assuntos de sua competência. Além disso, a parcela do sôbre lubrificantes e combustiveis liquidos ou gasosos, que tem a fórmula de imposto único, arrecadado pela União, do qual tocam sessenta por cento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente a sua superficie, população, produção e consumo, nos termos da lei federal. Ademais, dez por cento do imposto sôbre a renda arrecadado pela União, a partilhar-se igualmente entre todos os Municípios, afora os das capitais, applicando-se pelo menos metade da importância em beneficios de ordem rural.

Melhorou-se sensivelmente a situação dos Municípios, cujos rendimentos eram escassos e mal chegavam em regra

para a manutenção do funcionalismo público. Ainda não se lhes deu o suficiente para emanciparem-se economicamente, mas a melhora foi sensível.

Independem teoricamente os Municípios dos Estados, mas a coadjuvação econômica e financeira destes é indispensável. Resulta disso o poderem os Estados intervir nos Municípios somente para regularizar-lhes as finanças quando se verifique impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado ou quando deixem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

#### IV *O Distrito Federal e os Territórios.*

O Distrito Federal é o Município em que se situa a capital da República. Os seus vereadores são eleitos; mas o seu Prefeito é nomeado pelo presidente da República.

Os Territórios são Estados em perspectiva, ou seja *in fieri*. Não gozam de autonomia. Têm governadores nomeados pelo presidente da República; mas os seus Municípios são autônomos.

O Distrito Federal e os Territórios são organizados pela lei federal.

#### V *Os círculos concêntricos de competência do federalismo.*

A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios. Podem os Estados incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional. E os Territórios também podem, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

No momento atual, vinte são os Estados. Cinco, os Territórios. E um Distrito Federal. Tem a União à sua ilharga o Distrito Federal e os Territórios. Forma ela, com os Estados e os Municípios, sistema de círculos concêntricos de competência. Como pessoas jurídicas de direito público interno, são autônomos. Governam-se por si mesmos, sem interferências ou imiscuições hierárquicas, senão as de auxílio ou coadjuvança para a manutenção do seu equilíbrio governamental e segurança da sua harmonia administrativa e política.

Dentro dos círculos de suas respectivas competências, traçadas pela Constituição nacional, os Estados e os Municípios são autônomos, como a União o é, sendo ela ademais soberana, no concerto universal das Nações.

Para o exercício de sua atividade governamental têm a União, os Estados e os Municípios os tres poderes: o executivo, o legislativo e o judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Eis a essência do federalismo.

#### VI. *A investidura dos poderes e o regime representativo*

Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Elege-se, pois que o regime é representativo, o presidente da República, com mandato por cinco anos, e, simultaneamente, o vice-presidente da República, afim de substituí-lo ou sucedêr-lhe, pelo sufrágio universal e direto de todos os brasileiros.

O voto é secreto; e o alistamento dos eleitores, bem como todo o processo eleitoral, até ao reconhecimento e posse dos eleitos, realiza-se sob as vistas, a direção e o contrôlo da justiça eleitoral, que faz parte do poder judiciário federal.

Elegem os Estados os seus governadores e os componentes de suas Assembléias Legislativas; e ainda, cada

Estado os seus representantes no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, as duas casas do Congresso Nacional. Também os Municípios elegem os seus prefeitos e os seus vereadores. A eleição dos representantes do povo obedece ao principio da representação proporcional dos partidos nacionais, na forma da lei.

Compadece-se com tal sistema de representação popular no regime federativo o govêrno parlamentarista ou de gabinete? Ou foi de sua criação que surgiu necessariamente a fórmula de govêrno presidencial?

## CAPÍTULO VI

### O presidencialismo no Brasil.

Não faltou quem dissesse que, historicamente, nos Estados Unidos da América, o regime presidencial tivesse surgido por efeito de parada de desenvolvimento do regime parlamentar. Não teria nascido de concepção especial que visasse qualquer outra coisa nova e boa, por não ter passado de utilização ocasional de mau estado de coisas que, se se perpetuou, foi pelo poder paralisante que sempre exercem os códigos e as leis (34).

A observação, em tais termos articulada, incompreende-se, examinada por primeiro prisma, com a verdade histórica. Para que sua exatidão se tornasse intuitiva teria sido necessário que as colônias, que se converteram nos Estados Unidos da América, se houvessem, realmente, regido por sistema ao menos parecido com o parlamentar, que existia e imperava na Inglaterra, mas não se deparava nas suas colônias, submetidas a regime outro e diverso, de administração autárquica, sob o amparo da Corôa.

Se os colônios, ao localizarem-se nas terras virgens da América entre si pactuaram o estabelecimento de forma de governo que condissesse com as suas aspirações de homens livres, nem por isso se deu o transplantio, que era impossível, do regime político dominante nas ilhas metropolitanas. A isso se opunha, como óbice intransponível, a incipiência governamental que se instituiu mais modestamente.

Não se impulsionou o desenvolvimento do parlamentarismo para que se solucionasse sua continuidade, de molde

---

(34) MEDEIROS E ALBUQUERQUE, *Parlamentarismo e presidencialismo no Brasil*, ed. Calvino Filho (Rio de Janeiro, 1932), pág. 39.

a dar-se a parada que se amofinaria ou se avolumaria no regime que efetivamente se adotou.

Ensejou o argumento enunciado o de SUMMER MAINE, de começo referido, de que os constituintes norte americanos não nutriam o proposito de inovar, nem o de estabelecer rigorosa divisão de poderes independentes, senão apenas pôr em lugar de governador nomeado pelo rei presidente eleito pelo povo. Mas os fatos e a tradição histórica conspiram contra o asserto. O sistema norte americano, como observou JAMES BECK, originou-se, em parte, na fé profunda dos artífices da Constituição na doutrina de MONTESQUIEU, divisora do govêrno em tres poderes independentes — legislativo, executivo e judiciário, embora a prática viesse a demonstrar a dificuldade de aplicar-se a doutrina em sua rigidez literal. E acrescentou que a separação dos poderes legislativo e executivo se efetivou pelo principio da inamovibilidade das funções públicas, preferindo a Constituição atribuir-lhes mandato de prazo curto, de onde o ter apregoadado que nisso estava o calcanhar de Aquiles da fórma de govêrno dos Estados Unidos da América (35).

Quando o mandato dos representantes é limitado a dois anos, nem cabe falar em necessidade de dissolver-se a Câmara dos Representantes, mercê das seguidas e bienais consultas ao povo, tanto mais quanto o mandato do presidente da Republica também é limitado e extingue-se ao termo do quadriênio.

Tal foi o regime de govêrno que os antigos colônos ingleses quizeram construir e efetivamente consolidaram na Constituição e mantiveram durante todo o tempo decorrido de 1787 até agora, a despeito das várias emendas que a modificaram com o correr dos dias e os fastos históricos.

Esse foi o regime que se implantou no Brasil em 1891. Não tiveram os propagandistas republicanos o deliberado

---

(35) JAMES M. BECK, *La Constitution des États Unis*, trad. de John Charpentier, ed. Armand Colin (Paris, 1923), pág. 113.

propósito de instituí-lo, pois que nos seus manifestos e na sua campanha não o incluíram nos articulados de seu programa. Desde que, porém, a Republica surgia com o federalismo de tipo norte americano, no enxertá-lo no organismo politico da Nação apresentou-se a necessidade de adotá-lo com o presidencialismo norte americano, dadas as dificuldades de fundi-lo com o parlamentarismo na vida politica e administrativa dos Estados federados, mercê de sua autonomia. Quebrar-se-ia o espirito de unidade nacional no succeder dos acontecimentos politicos estaduais.

Pregoeiro, que sempre foi, da implantação do federalismo no Brasil — e o seu refrão foi o de “a federação com a Corôa, ou sem ela” — o problema da fôrma do govêrno apresentou-se a RUY BARBOSA quando o Govêrno Provisório da República, de que fazia parte, o incumbiu de elaborar o projeto de Constituição que se deveria apresentar à Assembléia Constituinte; e êle se orientou no sentido presidencialista, que lhe parecia o único côngruo com o federalismo.

Consagrou-se na Constituição de 1891 o presidencialismo norte americano.

Deu-se como que volta ao passado. No Brasil, desde que se implantou govêrno, no regime colonial, êsse foi o govêrno unipessoal, que D. JOÃO VI manteve, a Carta outorgada de 1824 consagrou e D. PEDRO I praticou, tanto quanto a Regência, assinalada, de resto, pela convicção inamolgavel do Regente DIOGO FEIJÓ de que outro não era o por ela ditado e estabelecido.

A menoridade do imperador D. PEDRO II foi que ensejou o govêrno de gabinete, desde quando se criou o cargo de presidente do Conselho de Ministros, à margem da Constituição, o que não impediu que, pouco mais tarde, êle começasse a governar, de fato, exercendo o seu poder pessoal.

Esse regime, em todo o caso, se praticou durante quarenta e dois anos, ou seja de 1847 a 1889. Não se passaria, pois, facil e suavemente, de um para outro regime politico

de govêrno. E' o que acontece em todos os países quando mutações dessa natureza se efetuam. Os usos difficilmente se modificam. Vinha-se da instabilidade dos gabinetes para a estabilidade governamental a prazo fixo. O presidente da Republica passaria a governar como chefe do poder executivo e, ao mesmo passo, chefe de ministério, que a bem dizer inexistia, a despeito dos despachos coletivos que dava com os seus ministros. O desajustamento das peças do organismo administrativo criou o mal estar, que levou o primeiro presidente da República, o marechal DEODORO DA FONSECA, a dissolver o Congresso Nacional. Era o golpe de Estado. Reagiu o Congresso, sob a inspiração e a energia de PRUDENTE DE MORAIS. Deu-se a renuncia do presidente da Republica; e o vice-presidente, o marechal FLORIANO PEIXOTO se dispôs a suceder-lhe pelo restante do mandato, embora devesse determinar que se procedessem a eleições do sucessor, como inequivocamente mandava a Constituição. Sobreveio, nesse transe, a revolução, afinal dominada.

Ensejou tudo isso a revolta contra o regime: a culpa de todos os males residia, não podia deixar de estar senão na fôrma de govêrno; e surgiu a campanha parlamentarista (36), em que se apregoaram os defeitos e os males do presidencialismo.

Têm êstes subsistido a despeito dos acontecimentos politicos dos últimos anos.

Deu a revolução de 1930 por terra com a Constituição de 1891, que o instituiu; mas a Constituição de 1934, que a substituiu, manteve o govêrno presidencial. Ao golpe de Estado de 1945, que fez ruir a ditadura facista instaurada em 1937, sucedeu a Constituição de 1946, que conservou a fôrma de govêrno presidencialista.

---

(36) SILVIO ROMERO, *Parlamentarismo e Presidencialismo na Republica Brasileira*, ed. Companhia Impressora (Rio de Janeiro, 1893), pág. 23.

Significa isso que o povo brasileiro, pelos seus atos subsequentes e repetidos, tem manifestado sua predileção pelo presidencialismo, não obstante os surtos em prol do parlamentarismo, ainda agora manifestados por via de emenda apresentada à Câmara dos Deputados, assinada por centena de representantes de todos os partidos políticos.

Momentos não lhe faltaram, antes foram inúmeros, em que poderia ter restaurado o regime que se generalizou em quase toda a Europa. Mal saídas da guerra última, consagraram-no a França e a Itália.

Não se mostrou de todo inutil a campanha parlamentarista. Alguma coisa dela vingou, embora defendida por presidencialista convicto, como ASSIS BRASIL.

“A nossa experiência de govêrno presidencial é muito curta”, escreveu êle quando representava o Brasil em Lisboa, em 1896; “mas não vacilo em afirmar que quem fôr às câmaras em dia em que se discuta o orçamento, ou alguma outra lei sumamente interessante ao govêrno, há de lá encontrar, como figura obrigada, um ministro de Estado vagando pelos corredores, a segredar instruções a um representante amigo, enquanto o opositorista lhe critica os projetos. Outras vezes, há de aparecer agachado por tras da tribuna donde fala o defensor da sua obra, a puxar-lhe pela aba do casaco. Ora, não seria melhor, mais útil ao bem público, mais sensato e mais honesto trazer este homem ostensivamente à tribuna, donde diria de viva voz o que sentisse, instruiria o poder legislativo e a opinião pública das intenções do govêrno, responderia a todas as dúvidas e se retiraria em paz, com a consciência satisfeita, deixando toda a responsabilidade que não fôsse sua sôbre os ombros dos legisladores, em lugar de penetrar excusamente na casa destes, sempre desconfiado da sua falsa posição de hóspede importuno? Toda a questão se reduz a isto: os ministros já vão às câmaras, já informam os legisladores, já influem nas votações: é melhor que

façam tudo isso dos corredores, ou da tribuna? A hipocrisia será preferível à sinceridade?” (37).

Permitiu a Constituição de 1934 o comparecimento dos ministros de Estado à Câmara dos Deputados e às suas Comissões. Pela Constituição de 1946, os ministros são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra câmara os convocar para pessoalmente prestar informações acêrca de assunto previamente determinado; e a recusa de comparecimento, sem motivo justificado, importa crime de responsabilidade. Mas não é só isso. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Não tem o comparecimento dos ministros ao Congresso Nacional outro objetivo senão o da colaboração. Não se legisla no vácuo, nem por amor a determinadas teorias. Carecem os legisladores de conhecimentos exatos da situação do país, das suas necessidades, dos seus recursos financeiros, afim de aquilatarem da oportunidade de certas medidas legislativas. Certamente que a palavra dos ministros não terá por efeito demitir ou sustentar o gabinete de ministros, pela inexistência de tal gabinete, como nos regimes parlamentares; mas pôde dar em resultado que a opinião publica force o presidente da Republica a exonerar o seu secretário que se mostrou inapto para o cargo de tanta relevância para que o nomeou.

Eis, escreveu ASSIS BRASIL, “vantagens de primeira ordem para a prática de um govêrno livre. Ajunte-se a isto que, por tal modo, seriam escolhidos com mais cuidado os homens de govêrno, não pelos dotes oratórios, porque não se trataria de comover, mas pelas qualidades de esta-

---

(37) J. F. DE ASSIS BRASIL, *Do Govêrno Presidencial na Republica Brasileira*, ed. Companhia Nacional Editora (Lisboa), pág. 323.

disto, porque se trataria de demonstrar e convencer; que a responsabilidade moral do executivo teria mais meio de se fazer sentir; que se esclareceriam os elementos da responsabilidade legal confiada à justiça organizada; que entre os pedidos de informações e a sua satisfação mediará menos tempo, sendo esta muito mais ampla; que, finalmente, se limparia o regime presidencial, sem prejuízo da fidelidade à doutrina, de uma das agruras que ainda o fazem antipático: e é de esperar que tudo isso peze mais no ânimo dos bons brasileiros do que a preocupação de copiar servilmente as instituições norte americanas”.

Diga-se a bem da verdade que tem havido por parte dos ministros de Estado ojeriza contra o seu comparecimento ao Congresso Nacional; mas o dispositivo constitucional é de muita sabedoria e poderá contribuir sobremodo para o melhor exercício da função legislativa, de um lado, e, de outro, para o prestígio do próprio governo. Tem sido êle criticado acormente por publicistas do mais alto conceito. “Adotar”, prelecionou SAMPAIO DORIA na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, “adotar, no presidencialismo, a peça parlamentar do comparecimento dos ministros à Câmara (sob pena de crime de responsabilidade), sem o contra-peso da dissolução do Congresso, quando entre a maioria partidária a pôr os interesses pessoais, ou de sua grei, acima dos interesses nacionais, a fazer o que se costuma chamar de politicagem, é o que jamais poderia acudir, como peça solitária do arcabouço político, senão a um povo de sangue caboclo. Seria manietar, escravizar, anular o presidente da República ao arbitrio de uma corporação irresponsavel, que dite a seu salvo a lei, numa ditadura periódica, revesada de quatro em quatro anos” (38).

Eis, pois, peculiaridade do presidencialismo brasileiro, de cuja vantagem só a prática dirá o pró ou o contra.

---

(38) A. DE SAMPAIO DORIA, *A Constituição de 1945, em Pelo bem de todos* (São Paulo, 1948), pág. 97.

## CAPÍTULO VII

### **A inquietude do momento nacional e os contrastes e confrontos de regimes.**

São organismos vivos as instituições políticas.

Mesmo as dos países em que predominam as chamadas Constituições rígidas não são estáticas. Padecem do dinamismo da vida dos povos cujos destinos se propõem reger. A lei, seja a constitucional, seja a ordinária, é resultado do labôr humano para a continência da conduta do homem; mas como é o homem, cujos atos deve disciplinar, que a aplica, ela sofre os desgastes da própria contingência humana.

Por isso mesmo, sobreexcele o problema da organização política da Nação. As censuras, que se fizeram aos construtores da Constituição política brasileira de 1891, foram as mais ardidias. O menos que deles se disse é que eram idealistas utópicos. Trataram êles do organismo dos poderes públicos e da atividade administrativa do Estado em inteira desconformidade com a experiência histórica, com as lições do passado e com as proprias realidades observadas. Tiveram êles deante dos olhos os tratados estrangeiros. Embeberam-se da doutrina alienígena. Não se devem transportar regimes de uns para outros povos. Cada povo tem o seu direito-costume e não se submete ao direito-lei. Assim argumentou OLIVEIRA VIANA, observando que “regimes ou sistemas de conduta política que o nosso povo, por quatro séculos e meio de sua história, nunca praticou; regimes ou sistemas inteiramente fóra dos seus hábitos mentais e sociais, inteiramente alheios às linhas habituais do seu comportamento social na vida pública e que, portanto — para que fossem por êle praticados com acerto e eficiência — seria preciso que êle realizasse uma

mudança radical de hábitos, de usos, de fórmulas de conduta, com todas as dificuldades que esta mudança importaria” (39).

Vivendo desde 1500 até 1822 em regime colonial, o povo brasileiro não poderia em hipótese alguma ter criado e praticado nenhum regime ou sistema político que não fosse o imposto pela metrópole. Vendo-se na posse de si mesmo e no gozo do *self-government*, instituiu o governo monárquico hereditário. Caminhou a seguir para o parlamentarismo inglês, sem que a Constituição e até a lei ordinária o houvessem explicitamente admitido. Depois, entrando o Império no ocaso e ao alvorecer da República, chegou, sob o regime representativo, à federação e ao presidencialismo de moldes norte-americanos.

Não havia, nos dois grandes momentos históricos, tradição política e administrativa a realizar ou a reconstituir. Ter-se-ia o autoctonismo apenas na forma federativa, instalada, no Brasil, no sentir de muitos, com o regime das capitâncias hereditárias (40), e que é tese trazida agora ao debate na República Argentina, a contrapôr à do seu transplantio para os países da América do Sul (41).

Diga-se, de passagem, com KENNETH C. WHEARE, que a concepção moderna do Estado federal sofreu a influência determinante do governo dos Estados Unidos da América. Não significa isso que a Constituição de 1787, que estabelece e regula tal associação de Estados, a defina como Estado federal. Em verdade, os termos “federal” e “federação” não se deparam em nenhum dispositivo da Constituição americana, o que não obstou a que viesse a chamar-se de “Constituição federal”. E note-se, com aquele tratadista,

---

(39) OLIVEIRA VIANA, *Instituições Políticas Brasileiras*, ed. José Olímpio, (Rio de Janeiro, 1949), vol. II, pág. 14.

(40) WALDEMAR FERREIRA, *História do Direito Brasileiro*, ed. Freitas Bastos, tomo I (São Paulo, 1951), pág. 152, n. 63.

(41) BEATRIZ DELURZO, *El Federalismo Argentino és autoctono*, na *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales*, ns. 52/53 (Santa Fé, 1947), págs. 209 a 227.

que mesmo a palavra “confederação” só uma vez se encontra na Constituição, mas ainda assim não para dar a natureza da União — no art. 1, secção X, quando estabelece que nenhum Estado poderá concluir tratados os alianças ou entrar a fazer parte de alguma *confederação*. Tudo isso não tem obstado a que geralmente se considerem os Estados Unidos da América como modelo de Estado federal e, o que muitos asseveram, como o modelo mais importante e mais perfeito (42).

E’ evidente que os constituintes norte-americanos não disseram, por palavras, que adotaram ou criaram o sistema federal: mas é inequivoco que realmente o instituíram, sobre o que não paira dúvida nenhuma, tanto mais quanto o federalismo se lhes apresentou como a solução natural e lógica. De verdade, êles criaram o presidencialismo. Isso, sim; e, A. ESMEIN o afirmou, foi “*une autre grande nouveauté, c’était une république avec un Président*”. A idéia antiga e tradicional identificava instintivamente a unidade do poder executivo e a monarquia (43).

Esse é o regime político transplantado para o Brasil em 1889 e que nele vigora por tempo maior do que o em que nele perdurou o regime parlamentar, para o qual se voltam as aspirações de muitos na expectativa de dias melhores do que os dias sombrios que se está a viver.

Cumprê, desde logo, resolver se o parlamentarismo se compadece com a federação: eis a objeção até agora não respondida satisfatoriamente (44). Valerá a pena suprimi-la por bem daquele? Póde-se dispensar a fôrma federativa?

---

(42) KENNETH C. WHEARE, *The Federal Government*, na ed. italiana — *Del Governo Federale*, trad. de Sergio Cotta (Milão, 1949), pág. 10.

(43) A. ESMEIN, prefácio de *Le Federaliste*, ed. Giard & Briere (Paris 1902), pág. XXI.

(44) PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, *Federação e parlamentarismo. Da compatibilidade do sistema parlamentar de govêrno com a forma federativa do Estado. Anais do Congresso Jurídico Nacional Comemorativo do Cinquentenário da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre*, vol. II, 1951, págs. 702 a 730.

Não são poucos os que se comprazem em sustentar que o federalismo está a perder terreno diante dos poderes imensos que, principalmente na ordem econômica, detém a União em detrimento dos Estados; e que, no âmbito financeiro, ainda se entremostam mais amplos e mais profundos. A sucção de recursos, que a União faz nos Estados, por via dos seus organismos autárquicos, quase que os leva à exaustão. A interferência, que ela leva a efeito, por essa maneira, na vida dos Estados, é continua e irresistível. Chega-se, mesmo, a asseverar que se, na ordem política, está a prevalecer a Constituição de 1946, na ordem econômica estão a subsistir, e cada dia mais desabusados, os institutos autárquicos criados no regime ditatorial anterior.

Tém-se, atualmente, no Brasil, sustenta-se, ditadura econômica dentro de democracia política.

Eis mais outro motivo pelo qual se enfrenta e se combate o regime presidencial, diante da ineficiência das câmaras no impedir-lhe o desenvolvimento alastrador e envolvente. O presidencialismo está em crise! clama-se no Brasil. O parlamentarismo está em crise! grita-se na França e na Itália. Onde, entretanto, aquele está a produzir os mais proficuos resultados, é nos Estados Unidos da América. Onde êste é capaz de manter o equilibrio e a ordem, ainda nos dias mais tristes e nos momentos de maiores aperturas, como o que agora a tortura, é na Inglaterra.

O presidencialismo, nos Estados Unidos, ensejou, desde os primeiros tempos da Constituição de 1787, a formação de dois grandes partidos, que se têm revezado no poder. A mesma coisa acontece na Inglaterra, de modo que o seu parlamentarismo muitas vezes secular vem se prestando para o seu engrandecimento e solução de suas dificuldades.

No Brasil não sucedeu o mesmo: o presidencialismo desatou-se na política dos governadores dos Estados, por carência de partidos políticos. Estes não puderam formar-se. Ao proclamar-se a República, o partido republicano

existia em São Paulo, em Minas Gerais, no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro. Nos outros Estados existiam patrulhas repúblicas. Os dois partidos monarquistas — o liberal e o conservador, diante da situação criada, dissolveram-se; e os seus componentes e chefes, com raras exceções, aderiram ao partido republicano, que então tomou corpo e se instalou nos governos de todos os Estados.

Com isso, só um partido ficou no cenário nacional como detentor único de todos os cargos da União, dos Estados e dos Municípios. Esse partido, apoiado pelo presidente da República, era dirigido, em cada Estado, pelo respectivo presidente. Não teve contendores. Formaram-se, ora aqui, ora ali, partidos de efêmera existência, mercê de alguma divergência com o dominante. Nenhum pôde formar-se de mais duradoura pugnacidade, por dois motivos, dos quais o primeiro excluía o segundo. O primeiro era que as eleições não passavam de farças eleitorais. Realizavam-se, em verdade, em muitos lugares, com regularidade, por simples aparência, quanto à recepção das cédulas nas urnas. A apuração, entretanto, se não realizava, porque as atas eram falsificadas e a apuração competia às próprias Câmaras, quando diplomavam os eleitos. O segundo é que o voto, a despeito disso, era o majoritário: o partido, que levava maior numero de votos, preenchia todas as vagas, de modo que não sobrava nenhuma para as minorias, ou seja para “a oposição”.

Perdurou esse regime até 1930.

Com o sucesso do movimento revolucionário de então, mudou-se o sistema eleitoral. Instituiu-se o voto secreto e obrigatório, estendendo-o às mulheres e aos menores de mais de dezoito anos. Criou-se a justiça eleitoral com competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, desde o alistamento dos eleitores até ao reconhecimento e posse dos eleitos. Tem ela, especificamente, por atribuições: a) o registro e a cassação de registro dos partidos políticos; b) a divisão eleitoral do país; c) a fixação da data das eleições, quando não de-

terminada por disposição constitucional ou legal; *d*) o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição dos diplomas aos eleitos; *e*) o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade; *f*) o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas-corpus* e mandado de segurança em materia eleitoral; *g*) o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Assegurou-se, principalmente, a representação proporcional dos partidos políticos nacionais.

Transmudou-se, com essas salutares providências constitucionais, o panorama da politica brasileira. Caminhou-se de um para outro pólo: do partido único — o do governo, para o pluralismo partidário. Mais de uma dúzia são os partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Quáse todos, na proporcionalidade dos votos atribuidos a sua legenda, têm representantes no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativa dos Estados e nas Câmaras Municipais.

A pluralidade partidaria poderá, em certo momento, dificultar, mas não impedir o regular funcionamento do governo presidencial. O meio mais eficaz de criar óbices ao presidente da República é, certamente, negar-lhe as leis solicitadas por êle, principalmente a orçamentaria. A Constituição, porém, preceitua, quanto a esta, que se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercicio seguinte o que estiver em vigor.

No governo parlamentar é diferente: os desentendimentos entre os partidos poderão ocasionar a instabilidade governamental, de um lado; e, de outro, impedir a administração pública de exercitar-se eficientemente por largo trato de tempo. E' o que se tem verificado em França e, em menor escala, na Italia, e não acontece na Inglaterra, em que existem apenas dois partidos, um e outro aptos para, em

qualquer instante, assumir o govêrno e executar o seu programa. Foi o que ainda há pouco aconteceu com a queda dos trabalhistas e a vitória dos conservadores. Verificada esta, CHURCHILL se viu, quase que automaticamente, retornado ao posto de primeiro Ministro, que tanto dignificou durante a última guerra.

Ora, isso não é possível nos países pluripartidarios, em que as negociações para a formação de novo gabinete se prolongam por semanas e quase que ultrapassam o mês. As consultas se sucedem. As conversações multiplicam-se. As propostas entrecruzam-se com as contrapropostas e neutralizam-se diante do choque dos interesses partidarios, que não poucas vezes se sobrepõem ao interesse nacional.

No Brasil, a pluralidade partidária produziu resultados não muito satisfatórios. O voto é universal e direto. O povo esteve ausente, por mais de quinze anos, dos prélios eleitorais. A geração de agora desconhecia o mecanismo eleitoral, na sua generalidade; e ignorava o mecanismo das câmaras legislativas. Desprovida de educação politica, não atentou muito para os atributos pessoais dos candidatos que aquinhoou com o seu voto.

Os males disso advindos são consideraveis, mas remediaveis, quiçá passageiros. Se, de um lado, se elegeram cidadãos ainda não dotados de sentimento civico e partidário, que vivem a mudar de partido com o desembaraço dos destituídos de senso comum; de outro se vem salientando a incapacidade de boa parte dos sagrados pela investidura para os postos de representação popular. Dois fatos, embora esporádicos, comprovam o asserto. Ainda há pouco, constituída a mês de câmara de municipio confinante com o de São Paulo, o vereador eleito secretário imediatamente declinou do cargo, confessando seu analfabetismo: sabia apenas assinar o nome! A despeito de que o Estado de São Paulo seja o de mais alto grau cultural do país, assim por sua maior população, como pela intensidade de sua vida industrial e universitária, a sua Assembléa Legislativa

se vio na contigência de criar uma Assessoria Legislativa, para suprir a incapacidade dos deputados. Esta é que prepara os projetos de lei. Redige as emendas. Formúla substitutivos. Elabora discursos que são lidos na tribuna parlamentar, em que se destacam, em maior quantidade, os lentes do que os oradores, que, graças a Deus! também existem. E' a Assessoria que, ao cabo, escreve os pareceres das comissões parlamentares sôbre os projetos, substitutivos ou emendas que ela mesma compôs.

Ressalta de tudo, como bem se pôde imaginar, que está por fazer-se obra de grande envergadura, qual a de fortalecer os partidos para que possam exercitar a função politica que a Constituição lhes conferiu; e os partidos têm que ser, a um tempo, instrumentos de ação politica, a exercer-se nos prélios eleitorais, tanto quanto centros de atividade civica, contribuindo para a elevação do nivel do eleitorado. De outro moço, falharão êles na sua tarefa e deixarão inexecutados os seus programas.

Esse, todavia, e para consolo nosso!, não é um mal só do Brasil. E' de todos os povos e de todos os paises. Quer dizer, é mal do momento, que se reflete nos govêrnos, sejam presidenciais, seja parlamentares. E tudo tem acontecido porque o Estado abarcou todos os ramos da atividade humana e infiltrou-se em toda a parte, tornando a vida muito mais difficil e a administração pública muitissimo mais complexa, de modo que nem todos os problemas, ainda os mais prementes, podem ser resolvidos satisfatoriamente. .

Busca-se fórmula de govêrno que seja mais eficiente e bemfazeja do que a dominante.

E' que o momento, que passa, é de transição e de incertezas. O mundo está vacilante. Não se lhe deparou a vereda da sua trajetória, se para o oriente, se para o ocidente.

E isso aumenta a inquietude nos espiritos. Não se sabe bem se é ou não pela guerra que se chega à paz!

# PRELEÇÕES E DISCURSOS

---

## Discurso de paraninfo aos bacharelados de 1942

*S. Soares de Faria.*

Subo a esta tribuna, entre surpreso e atemorizado. Surpresa, que ensancharia a oportunidade de envaidecer-me, se dêsse pecado não me libertasse a certeza dos meus desméritos. Temor, que me oprime, de não corresponder a vossa decisão, pois me faltam as aptidões e ornamentos que esta solenidade requer e esta tribuna reclama e que sobredoiram e enaltecem os eminentes professôres que vos acompanharam em todo o ciclo acadêmico.

Cada qual maior e mais digno de investidura, tão honrosa quão difícil de ser desempenhada. Curvei-me porém à vossa determinação, que a repulsa, mesmo amparada em tão justo motivo, seria incivilidade, e o meu amor à gentileza não permitiria uma tal desmesura.

Lamento o vosso êrro magnânimo, que me propicia a oportunidade desta última lição, mas vos priva e a assistência, das galas de linguagem e de fulgor de estilo, que orador não sou, nem nessa conta me tenho. E se minhas palavras a todos desencantarem não culpeis o velho professor e amigo, mas a vossa bondade, que o arrancou da sua desvalia para a eminência desta tribuna, para a luz intensa e ofuscante desta festa, em que recebeis o justo prêmio e a merecida láurea, que assinalam um novo período na vossa vida.

Sois uma turma privilegiada. Para aqui entrastes, quando se aluiam as últimas taipas do velho e secular mos-

teiro e ainda recebestes o batismo de pó, que se evolava da destruição. E agora alcançais o laurel do vosso triunfo, sob o mesmo teto que, por cinco anos, cobriu os sonhos e os devaneios, vitórias e derrotas, alegrias e travores, esforços e desalentos, que pontilham e marchetam tôda a vida acadêmica. E esta solenidade, nesta aula magnífica, põe em contraste os dois edifícios. Um, que a nossa imaginação evoca, desde a sua forma primitiva, tosca e rude, como conzinha a uma comunidade franciscana, sem arrebiques de estilo nem vaidades de primor de arquitetura, com os seus salões vastos de telha vã e celas fradescas, até aquela que, modificada e trabalhada, ostentou a Faculdade na época da sua demolição. E outro, êste que o substituiu, na sua magnificência e na grandiosidade, afinando-se com o nosso progresso e nossa cultura.

Quanta saudade nos lanceia a alma e quantas recordações êste ato nos evoca. O primeiro salão nobre da Faculdade foi a sala n.º 2, onde se realizou a sua sessão magna de instalação, e onde se desenrolaram as solenidades do seu ritual.

Mais tarde passou para aquêle salão, situado na retaguarda do convento, sumamente grande e em retângulo, e ali permaneceu até a derrocada do edifício. Comprido e estreito, não atingindo a esquina, dividido em dois corpos, separados por uma grade, as paredes se recamavam dos grandes retratos de seus professôres eminentes, êsses mesmos que se disseminaram pelas salas em que hoje rutilam os seus nomes, e que ali se congregavam em sessão perene, como gênios tutelares. E aqui, no esplendor ofuscante destas luzes, e na amplidão desta aula magna, eu os diviso, majestosos e solenes, alçando os braços, num gesto amoroso de abençoar.

Mas, mirando ao fundo, eu evoco aquela sala modesta, no fim da biblioteca, que por aqui se espraiava, com as suas vetustas estantes, refertas de livros raros, e as suas longas mesas ao centro. E junto a ela vejo sentados três

examinadores, na época remota de 96. Era a banca de francês, de preparatórios. Ao centro, um jovem que acabava de ingressar no cenáculo, olhos vivos e prescrutadores, atento ao menor movimento do examinando. Ao lado direito, a figura já então venerada do Padre Chico. À esquerda, vestido com o seu fraque impecável e as suas indefeníveis calças brancas, ansioso pelos sonidos de uma sanfona, a figura plácida de Eugênio de Toledo. O moço presidente era Cândido Mota. Aproximei-me entre alarmado e receioso. Tirei o ponto: théâtre Classique, Corneille, Le Cid, Cena V. Reanimei-me, que sabia de cor tôda a cena, e passei a recitá-la, libertos os olhos do texto e fixado no primeiro examinador, que era o Padre Chico:

*O rage! O désespoir! O vieillesse ennemie”.*

Quando cheguei ao verso:

*O cruel souvenir de ma gloire passée.”*

Ou para avivar a memória, ou para tomar fôlego, fiz uma pausa mais alentada.

Já ia reencetar a declamação, quando o bom do Padre, receioso de um desastre, e para atenuá-lo, continuou, com a sua voz doce e maviosa:

*O cruel souvenir de ma gloire passée”.*

E foi até o fim da cena, recitando os versos, de memória, como eu o fizera, não por ostentação, mas por caridade.

E quando eu quis prosseguir:

*“Rodrigue, as-tu du coeur?”*

Paternalmente me dispensou, com elogios consoladores, tão calorosos e espontâneos, que me deram um arrepio de or-

gulho, fazendo-me o efeito daquelas espadas do verso de Heredia, cujas lâminas

*“font courir au coeur un orgueilleux frisson”.*

\* \* \*

Consumou-se a demolição do prédio antigo. Nada de extraordinário o esmaltava, que dêle fizesse, pela matéria, monumento nacional. Não fôra erigido, em consagração a um feito retumbante, nem representava uma epopéia, dessas que sagram uma nacionalidade. Nem marcara uma época, nem assinalava um estilo. Era simples e despretençioso. Não era um convento da Batalha, nem um mosteiro ou catedral medieval, com as suas tôrres esguias e ponteadas, que se atiravam para os céus e nêles se perdiam, como braços eretos em súplica traduzindo o misticismo religioso da época. Uma só nota o distinguia e caracterizava: o claustro tradicional, as velhas arcadas, o pátio conventual, onde peregrinavam os monges primitivos, divisando, por entre as paredes de taipas circundantes, nesgas do céu azul, aspirando sôfregos o ar, e colhendo résteas do sol amêgo e bemfazejo, enquanto desfiavam as contas do seu rosário. Essas mesmas arcadas, que, por mais de um século, acolheram os estudantes e foram testemunhas, mudas e silenciosas, dos seus sonhos, dos seus anseios, das suas revoltas.

Quando o demoliram já era uma ruína, e só espíritos muitos presos à tradição o preservavam. Bem haja a picareta atrevida e demolidora, pois, em seu lugar, se ergueu êste palácio suntuoso, que é também uma obra de arte, no estilo severo das suas linhas arquitetônicas.

Mas do velho prédio, sobreviveram ou renasceram as arcadas, como um elo, ligando os dois edifícios, simbolizando a alma da Faculdade, que continua a mesma. Não há duas Faculdades, a velha e a nova. A Faculdade é uma só, pelo seu espírito e sentimento. Não se subverteu, ao esboroar-se daquelas taipas, nem se evoluiu com o pó, que

a destruição levantava. O novo prédio não exilou, antes reacendeu o fogo sagrado, e, no símbolo de suas arcadas, o mantém aceso e vivo, sempre renovado, para que ilumine a geração presente e as porvindoiras. Não esmoreceu, antes, no envólucro majestoso, cintila mais ardente. Os dois prédios, pelas arcadas, num só se fundem, e neste continuam a viver os seus gênios tutelares, o sonho e a fantasia, o direito e a liberdade. Sob a riqueza e o fausto, os Arieis não a desertaram, como não a abandonaram os ideais de justiça. Nasceu e cresceu sob o signo da rebeldia e da liberdade e nessa vocação continuará. O dístico do quadro "*Pro Justitia et Libertate*" é veemente testemunha dessa persistência.

Não houve um movimento sério de opinião nacional, que dispensasse o seu concurso, que aqui não tivesse o seu apoio. A sua participação em todos os movimentos nacionais é constante, desde 42. À revolta, que teve entre os seus chefes a figura máscula de Feijó, o grande estadista da regência, cuja glória se tem, nestes últimos tempos, procurado sombrear, como se tem tentado diminuir a revolução, que capitaneou, não foram estranhos ou indiferentes os estudantes desta casa. E tal foi o apoio que lhe deram e tal a ameaça que essa adesão representava, que os soldados da legalidade, aqui não permaneceram e a Faculdade foi fechada. Paraguai, a Abolição, a República, 32, porque memorar agora o que representou, nesses movimentos, a mocidade desta casa, com os professôres, que a norteavam, se a simples referência evoca os cantos e os feitos dos que nêles entraram, como aedos ou como soldados, cantando e combatendo, empunhando o livro e o fusil, em lances de pugnacidade e de heroísmo?

Teria a mocidade se amolecido, nas comodidades e no luxo mesmo destas novas instalações, como as hostes de Aníbal nas delícias de Cápuia, renegando a sua tradição de independência, de intrepidez, de heroísmo, refocilando-se numa inatividade comprometedora, desertando o bom

combate da justiça e do direito, deligando-se, na nova, dos compromissos da velha Faculdade? Não, meus senhores, a mocidade é a mesma, heróica e abnegada, como una e indivisível é a nossa Faculdade.

Pouco importa que se encontre silenciosa. Porque o seu silêncio não é o silêncio dos acomodaticios e dos tergiversadores, dos indiferentes e dos céticos, dos pusilânimes e dos covardes. O silêncio pode ser também, reprovação e anátema e, muita vez, é tempestuoso, por ser o prenúncio incoercível de grandes e intensas agitações. O silêncio é também fôrça denunciadora de grandes catástrofes. Basta uma centelha para que o silêncio se transmude na voz vingadora dos grandes exídios, no ulular dos grandes tumultos. Quereis sentir a fôrça do silêncio? Remontemos a 1789. Caíra, na França, a Bastilha. A realza via abalados os alicerces do seu trono, mas não se convenia de que Sansão sacudia as colunas em que se apoiava, e em breve a sepultaria nas suas ruínas. O rei intenta fugir, mas é prêso em Varennes e recambiado para a sua Capital. O regresso é doloroso e edificante. Nas cidades do trajeto, verdadeira caminhada de suplícios e angústias, o hesô irritante das multidões, gritos insultuosos, gestos considerados, ameaças, um verdadeiro calvário, consoante a expressão de Gaxotte. Que contraste com a silenciosa recepção, que lhe fêz París. A massa humana era tão densa que apenas se percebia "*le moutonnement des têtes*". Nem um grito, nem uma saudação, e "*le silence lourd était plus écrasant encore que la foule pressée*" (Gaxotte). E êsse silêncio tumular, mais que a fúria ululante das multidões, convenceu Luíz XVI da triste realidade.

Não desdenheis, pois, do silêncio, que domina as arcadas. Nem prognostiqueis, que podereis ser maus profetas. Nem desdenheis, porque podereis ser surpreendidos e castigados. Não recebais o silêncio como adesão ou aplauso. Nem como ódio ou desprêzo. A mocidade prepara-se, estuda, investiga e analisa e não trairá a sua vo-

cação, que é a da rebeldia e não do servilismo, da independência e não da submissão, da bravura e não da covardia, da altaneira e não rastejamento, da coragem e não da pusilanimidade.

E é isso que importa, ó senhores bachareis.

Atentai bem no vocativo. Não vos chamei de advogados. E o fiz intencionalmente porque advogados ainda não sois. Aqui se diplomam bachareis em ciências jurídicas e sociais. O advogado forma-se no exercício da profissão, aprende a advogar, advogando, como a criança aprende a andar, andando. Culpa não nos cabe se as leis permitem que o bacharel se torne desde logo advogado, sem o estágio necessário, com mentores abalisados, tal como se faz em alguns países. Nem tão pouco que daqui saiam bachareis, que não sabem redigir um requerimento, missão essa de ensinar os cânones da boa redação, que exorbita da nossa competência, senão da nossa dignidade. Nem temos meios, nem tempo para tanto, nem nos cabe policiar o ingresso dos ignaros, num sistema de seleção que não impõe o trato da língua, e não erige em eliminatória o seu desconhecimento. A missão da Faculdade é muito mais alta: é a de fornecer os conhecimentos jurídicos indispensáveis às profissões ou carreiras, a que o diploma dá direito, e que na de advogado se não *enterreira*, é a de formar a cultura jurídica do país. Nessa missão tão pouco nos perdemos em devaneios, em ensinamentos puramente teóricos, sem qualquer aplicação ou utilidade prática. Ao revez, temos procurado sempre fornecer os princípios fundamentais, que são o supedâneo de nossas instituições jurídicas, forjando as armas, que terão de servir aos futuros profissionais, qualquer se seja a carreira de sua eleição.

Nenhuma escola, ademais, póde formar advogados: as qualidades de advogados não se adquirem no aprendizado das universidades. Porque algumas são inatas, desenvolvendo-se nas refregas constantes da profissão. É um

despautério exigir das Faculdades jurídicas que elas, sacrificando o seu fim cultural, se metamorfoseiem em escolas de rabulagem, se reduzam a cursos de redação, para ensinar a seus alunos a arte de escrever uma petição em português, já não dizemos de lei, que êsse anda hoje tão esquivo...

O que é certo é que, nas lindes de nossa competência e nas arraianas que nos traça a lei, não nos libramos no ensino de teorias abstrusas, nem de princípios na prática desnecessárias. Não permanecemos nas elevações da teoria pura, nem nas planuras rasas, sem acidentes, da leitura sêca dos textos. É inconcebível a visão pragmática, sem o esteio das idéias fundamentais, sem as quais é sacrifício inútil o contáto com os textos. Quem tal método adotasse, formaria, se os formasse, rábulas ou leguleios, juristas é que nunca os modelaria. O direito exige uma técnica aperfeiçoada, sem a qual o intérprete não o surpreende, nas palavras da lei, pois conhecer a lei não é só saber-lhe as palavras, mas o espírito que a informa e anima. O seu conhecimento é indispensável, e é ele quem distingue o jurisconsulto do leguleio. E o prático não o pode dispensar, porque o seu preparo não se solidifica sem o embasamento teórico, que nisso jurista e advogado militante se confundem. Nem aos alunos sobra, nas vertigens da época, tempo para os exercícios meramente práticos, nem êsses exercícios podem despertar o interêsse dos casos reais. Mais vale assistir a uma sessão de júri, do que a mil júris simulados. Mais vale ler os autos de um processo real do que a leitura de dezenas de peças arbitrárias. Tão desinteressante é o exercício, que até agora não vingaram, nesta escola, as aulas puramente práticas, que, por acréscimo, têm sido ministradas. Vós sois dêsse fracasso testemunhas insuspeitas.

A título de experiência, proporcionei-vos um curso inteiramente prático, confiado a um dos ilustres docentes da cadeira de direito judiciário. Fostes quinze, se tanto,

na primeira aula, e o número decresceu de tal forma quê, na quarta, já não havia concorrentes.

E, numa destas, repetiu-se cena semelhante a que narra Almeida Nogueira, como se tendo passado com o estudante Costa Cabral, lá pelos anos de 83. Certa vez, na aula de Processo Civil, por ocasião dos exercícios práticos, foi êle nomeado “Juiz de Paz” Riram-se os colegas por acharem muito adequada a nomeação. Imaginou-se para estudo, uma ação cível de cobrança. O réu Ferreira Alves, chamado a juizo conciliatório, naquele tempo indispensável, para livrar-se de maiores massadas, reconheceu a dívida e prontificou-se a pagá-la. Eis como a história se repete. Sessenta anos depois, o advogado do executado, confessa simplesmente a dívida, e o exercício morre, por falta de combatente...

O ilustre professor de Medicina Legal mantém um curso de seminário, não caracteristicamente de pesquisas, mas acentuadamente prático, com um pequeno mais ilustrativo museu. É um grande e doutíssimo mestre, cujas aulas comuns são concorridas e grandemente apreciadas, como justamente louvadas. Pois bem, o curso mantém-se, sem desdoiro algum para o mestre eminente, com uma frequência que raramente excede a uma dezena.

O que testemunhastes, nas aulas do obscuro professor, que, mercê de vossa bondade, da eminência desta tribuna, ora vos fala, é um severo desmentido aos doestos e às censuras ao ensino que aqui se ministra. Não tem laivos de amargor êste revide, porque não as reputamos dolosas. São antes filhos do desconhecimento do que aqui se faz e se pratica. Examinamos juntos o Código de Processo, por inteiro, êsse código, tão discutido e malsinado, mas que é, indubitavelmente, um diploma renovador do processo, que abriu novos rumos à aplicação da lei, promovendo o justo equilíbrio entre os interêsses públicos e privados, que é, na afirmação de Wach, de decisiva importância na constituição do processo. Não elevou o juiz a senhor absoluto,

nem rebaixou as partes ao gráu de sujeitos passivos, em face da objetiva atuação de meios de pesquisa da verdade. Não o reduziu à condição de marionete da vontade das partes, nem lhe conferiu o impossível encargo de advogado da parte, mas outorgou-lhe poderes de suma valia no preparo da vitória da verdade e da justiça.

Instituindo a oralidade e a concentração, conciliou os dois princípios divergentes, o da menor duração do processo com a segurança, problema dos mais delicados do direito processual. E, a despeito de surda relutância, na sua aplicação, os benefícios esperados vão se verificando, mormente no que diz respeito à celeridade.

E, nesse exame, nunca nos perdemos em divagações inúteis, nem dissertações palavrosas. Muita vez chamamos a vossa atenção para princípios em outras disciplinas assentados. Não raro fizemos incursões no Direito Romano, pertinentes à matéria e indispensáveis ao entendimento perfeito do texto. E quasi sempre invocamos a literatura e a história, para fixar a vossa atenção e amenisar a aridez do texto.

Não somos, tão pouco, alheios às correntes de idéias, e às evoluções ou regressões do pensamento, que dominam o mundo. Não nos fossilizamos. Às velhas paredes conventuais, vieram sempre bater todas as correntes renovadoras. Todas as revoluções espirituais aqui encontraram prosélitos e apóstolos. E as velhas arcadas, desde Brotero a Almeida Junior, sempre acolheram os sistemas, mesmo antes de lograrem fóros absolutos de verdade. Nunca fomos insensíveis aos reclamos da vida e às modificações que ela impõe ao direito. Seria impróprio, nesta solenidade, memorar os grandes professores, que aqui agitaram idéias avançadas, muito avançadas mesmo, para a época, a ponto de merecerem a taxa de revolucionários.

O irreverente Brotero, doutrinando sempre os principios do mais adiantado liberalismo político; Falcão Filho insinuando-se no espirito liberal da mocidade, dando rude

combate a princípios até então considerados inatacáveis no Direito Eclesiástico; Amaral Gurgel, no seu curso de Direito Constitucional, embora reconhecendo os serviços prestados pela força ou concentração do poder em certas épocas da história da humanidade, concluía salientando que êsses serviços nada fundaram de permanente e que todas as conquistas frutíferas foram devidas à liberdade; Almeida Nogueira, introduzindo, com grande inteligência, as idéias de Macleod, que constituíam verdadeira revolução nos princípios da Economia Política; Candido Mota, o gentil espírito, que eu evoco sempre com muita saudade, pregando, com grande maestria, as novas doutrinas da escola antropológica, as audaciosas investidas de Lombroso e Ferri; Estevam de Almeida, difundindo as doutrinas de Chiovenda, que conhecia a fundo, como tudo o que sabia, para quem, com grande ufania de discípulo, neste momento reivindico, a glória de as ter, por primeiro, ensinado no Brasil, doutrinas, que só agora se cristalizaram no nosso Código. Com os vivos, a tradição continua. Falar deles me é defeso, por não cometer injustiças. Mas a todos eu os simboliso, nesse grande professor, grande entre os grandes advogados, superior na sua modéstia, sentindo as dores e as misérias da vida, no seu escritório, dos mais movimentados, e aqui se tem destacado, na Cátedra de Direito Criminal, pela disseminação de idéias generosas, espargindo a sua luminosa confiança num adeantado direito penal, num direito penal do porvir, como o concebia aquêlê iluminado e místico Dorado Montero, cujos livros doutrinaram Jimenes de Asúa como superlativa luminosidade e lhe foram inspiração e guia. Será preciso declinar-lhe o nome? Não porque todos já se voltaram para a cátedra, onde se êle assenta. Como, pois, acusarmos de refratários às luzes das doutrinas renovadoras, de insulados numa tórre, onde não chegam os tufões da vida e os vendavais que agitam a alma humana!

Não! O que aqui se não acolhem, são essas doutrinas efêmeras, essas heresias, passageiras umas, persistentes outras, que têm causado, pela adesão de espíritos inesperados, destituídos de crítica, não pequenos males à humanidade. Mesmo assim, aqui se faz o seu processo, nesse livre exame, de que nunca abdicamos. Como repudiar as doutrinas do liberalismo econômico, si a experiência nos tem mostrado que o mal do mundo contemporaneo tem a sua origem no desconhecimento e na postergação de leis econômicas, severas e inelutáveis, como as leis do mundo físico; ignorância e repúdio que levaram certas nações à economia dirigida e à guerra, que nos assola, com escalas pelas autarquias e pelo nacionalismo extremado. Como não continuar ensinando que a resurreição está na volta a um liberalismo construtor, si a experiência nos mostra, de modo incontrastável, que as intervenções do Estado na economia, trazem, no seu bojo, a miséria e a ruína, que a proteção aproveita ao fabricante, ao intermediário e não ao consumidor, que é o mais digno de proteção e de amparo. Como repudiar a lição, que ressalta do exame do que se passa nas nações que a praticam, de que a proteção gera a burocracia, enriquece os magnatas, encarece os preços, sacrificando o consumidor? Quereis num só exemplo do que vale a intervenção ou a absorção do Estado? O Estado, pela força, adquire por preço miserável, e revende por preço de fome, livre como se acha da lei inexorável da concorrência. Assim, na Rússia, o Estado, em 1935, comprava 100 quilos de trigo por 10 rublos e vendia o pão a 2 rublos o quilo, lucrando na transação, nada mais nada menos, que 2.000% na informação de *Roubier*. Como não continuar ensinando que é inútil a tentativa de intervir na fixação dos preços, quando se não atacam as causas que a determinam, quando a história nos mostra que é impossível essa fixação, que o terror, na França de 1789, não conseguiu, mesmo quando os transgressores se achavam a dois passos da guilhotina, fun-

cionando despidosamente. Dramatiza as crises, mas não as conjura, nem as elimina. Como abjurar os sãos princípios de um liberalismo construtor, que procura eliminar as causas, quando o maior anseio da nação em guerra, a cujo lado combatemos, é a liberdade de comércio, a liberdade dos mares, para que os produtos circulem e livremente se escoem, e não mais no mundo se reproduzam aquelas cenas trágicas da queima de rebanhos, de trigo, de café, e se ergam para os céus, no ventre desse Moloch insaciável, aquelas labaredas imensas, castigo de nossa ignorância e vingança de fúrias implacáveis, por ela geradas e acalentadas.

Ah, meus caros amigos, detenhamo-nos, que essa rápida peregrinação, por um dos domínios dos nossos estudos, dá a palpar a injustiça da acusação. Não nos petrificamos, não somos insensíveis às agitações do pensamento moderno que aqui todas as idéias, novas ou velhas, se agitam, passam pelo crivo do nosso exame, são aceitas ou repudiadas, depois de aferição severa, e contraste desapassionado, sem as precipitações dos entusiasmos fáceis, que empolgam os ignorantes ou os espertos. Não me censureis, como Gonsalo a Sebastião, na cena da Tempestade, de Shakespeare, por dizer-vos essas verdades, a que falta um pouco de doçura, e não são apropriadas aos tempos que correm, escorchando as feridas, quando deveria nelas pôr um unguento. Porque eu poderia responder-vos como Minerva a Ulisses, no Ajax, de Sófocles, que o médico não tenta acalmar por contos mágicos, males que só o ferro póde curar.

Meus alunos e caros afilhados. Não repudieis os ensinamentos dos vossos mestres. Permanecei fieis à tradição da vossa Escola; à crença no Direito, ao amor da liberdade. Que o vosso lema seja sempre o que inscrevestes no quadro de vossa formatura. Pelo Direito e pela liberdade. Pelo direito, sem o qual as sociedades não podem viver, pela liberdade, que sem ela o direito de nada

vale. Não acrediteis na força sem o direito, cujos triunfos são efêmeros e passageiros. A força na voz de Castelar pôde subjugar, lanhar a carne, sugar o sangue, esquarterar o corpo, moer os ossos, triturar o cérebro. Mas nunca poderá pear o pensamento, agrilhoar o espírito, dominar a alma, o corpo cederá às torturas, o espírito permanecerá livre. Não há grillhões que o algemem, quando o homem se reveste dessa moral que o sublima. As torturas que sofreu Galileu não o impediram de continuar a pensar que, a despeito delas, a terra continuava a mover-se. Não vos impressioneis, com o triunfo momentâneo da força, que é efêmero, nem com o sacrificio da liberdade, que é passageiro. O direito exsurgirá, dêsse turbilhão de sangue e de lágrimas, das agruras desta época, tão cruéis, que chegamos, como o trágico inglês, a acreditar que a divindade nos desamparou. Podeis ficar certos de que, de novo, a paz e a liberdade reinarão sôbre a terra. Elas reaparecerão, como aquêlé legado de idéias que, no admirável poema de Vigny, um náufrago atira ao mar, num frágil vaso de cristal, confiando no instante de morrer, à esperança o tesouro de seu espírito. Das convulsões e dos horrores da Revolução Francêsa, que reproduzem em miniatura as que hoje assolam o mundo, e ameaçam destruí-lo, surgiu o direito dos Códigos de Napoleão, a cuja sombra viveu a humanidade, anos e anos de paz e tranquilidade. Dos furores desta guerra, hão de salvar-se os valores moraes da humanidade, e o direito, a justiça e a liberdade hão de, novamente, reinar sôbre a terra. Parti, pois, meus jovens amigos, e travai a vossa luta sem desfalecimentos. E, quando sentirdes que o vosso espírito se conturba e vacila, volvei os olhos para as arcadas que elas gritarão, seguras e impávidas: eia, pela Justiça e pela liberdade!

## Fundação dos Cursos Juridicos (\*)

*J. C. Ataliba Nogueira*

Catedrático de Teoria Geral do Estado

Celebramos, ano após ano, com religioso carinho e devotado amor, a fundação dos cursos juridicos no Brasil, com a criação das Academias de Direito de S. Paulo e de Olinda. Não obstante repetir-se a festividade já por cento e vinte e quatro vezes, nunca se apresenta com os caracteres de rotina e, menos ainda, com o enfado de dever a ser cumprido. Bêm ao contrário, há sempre nestas festas o viço das flores ainda no canteiro, com o perfume e o colorido como se foram apenas desabrochadas. E' que para boa parte dos academicos por primeira vez se lhes abre o coração ao participarem deste ato festivo de 11 de agosto. Para os demais estudantes a renovação da festa de familia é o gaudío que experimentam outra vez, porém com sensação de novidade. E para os antigos alunos e para os jovens e velhos mestres, a repetição do ato constitui mesmo prazer tanto maior quanto os anos vão alongando e tornando longinquo o 11 de agosto do seu tempo de calouro. Não pode haver monotonia quando o jubilo inunda as almas, confundindo velhos e moços, mestres e discipulos, alunos e ex-alunos nas comemorações da data histórica.

---

(\*) Oração proferida nas Comemorações do dia 11 de Agosto de 1951.

### Liames históricos

E não é raro o ano em que alguma nota de originalidade se acrescenta aos festejos costumeiros. Assim é que hoje a missa foi celebrada por frei Gabriel da Veiga, nosso antigo aluno nesta Faculdade, o qual um belo dia, nas arcadas que circundam o severo claustro, sentiu o chamado divino e entrou para a religião de S. Francisco. Tais os liames históricos desta casa com os humildes mendicantes do pai seráfico, a ponto de podermos afirmar que o inteligente e vivo estudante, já antes de sua vocação estava em convento franciscano e depois dela não pôde mais esquecer quanto vincula a sua ordem à sua veneranda Academia.

E' o novo frade o ultimo élo dessa cadeia que o nosso querido Spencer Vampré, mestre e historiador da Faculdade, narra estar ligando os franciscanos ao Brasil nascente, com frei Henrique de Coimbra e com os missionários que foram os primeiros a aprender a lingua da terra; o franciscanismo e a cultura, com Alexandre de Hales, S. Boaventura, Duns Escôto, Rogerio Bacon, Raimundo Lulio, Guilherme de Occam, aos quais acrescento frei Agostinho Gemeli, ainda vivo e o doutor Santo Antonio de Lisboa.

### Tradições franciscanas

Não somos apenas vizinhos parede-e-meia dos franciscanos, pois esta soberba casa moderna já foi um dia a parte principal do velho convento da provincia franciscana da Imaculada Conceição. Muitas obras, mesmo juridicas, há trezentos anos se encontram em nossa biblioteca, antes ainda de se lhe acrescentarem as livrarias dos bispos do Funchal e de S. Paulo, devido ao zêlo dos frades que as conservaram e doaram à Faculdade nascente, consoante o devido registro no livro do tombo do convento de São Francisco. Entre elas, queremos salientar as "Opera omnia" do nosso caroavel Santo Antonio, em que avultam lições de moral, em verbo tão eloquente que inspirou a propria eloquencia do

padre Antonio Vieira. O grande taumaturgo pode ser também apontado como mestre de direito, não apenas por ser o doutor evangelico, mas também pela sua vida, breve de apenas trinta e seis anos, assim resumida na legenda “Assidua”: “Reconduziu à paz fraterna os que jaziam em discordia; restituiu a liberdade aos que estavam escravos; fez restituirem as usuras e quanto havia sido subtraído mediante rapinas e roubos; fez pagarem indenização por danos causados”, sem esquecermos a sua obra de moralização dos costumes e a famosa lei por ele redigida, cujo manuscrito se encontra na camara legislativa de Padua.

São estas por assim dizer as nossas tradições franciscanas, a mostrarem que não foi apenas a fortuita coincidência histórica que nos aproximou um dia, nesta capital da provincia de São Paulo.

### **Espirito de apostolado**

Isto não importa todavia a afirmação de que a Faculdade houvesse recebido grande inspiração franciscana. Sempre conviveram aqui idéias varias e varios sistemas. As paredes do primitivo convento, porém, herdaram-nos o espirito do apostolado, haurido pelas gerações que por aqui passaram, pois desta casa saíram apóstolos dos direitos e das liberdades. O sonho do visconde de São Leopoldo, revelado em seu projeto, na assembléia constituinte de 1823, realizou-se com a carta de lei de 11 de agosto de 1827, sancionada por D. Pedro I, o fundador do imperio e referendada por aquele mesmo titular.

### **Reconstrução intelectual**

Nestes cento e vinte quatro anos, influíram em nossas catedras doutrinas provenientes das mais afamadas universidades européias; fulgiram, nos corpos docente e discente, nomes de juristas e de professores, dentre os maiores do Brasil; forjou-se, aqui, como em Olinda e no Recife, o direito patrio, originado da transformação do direito rei-

nol, sendo a obra dos praxistas e do outros luzeiros de alem-mar substituída a pouco e pouco pela elaboração nacional. A nossa Faculdade de Direito vai jungindo o presente ao passado, vai casando o progresso com a tradição, vai afirmando de cada vez mais a sua grandeza e o seu renome cultural.

Muito mais nos promete o futuro, graças às inovações em estudo e as já projetadas. Não demorará muito e teremos entre nós fundados o instituto de direito publico, o instituto de direito privado, o instituto de filosofia juridica, o instituto de direito penal, alem de novos seminários que se juntarão aos já existentes. Estes e outros acrescimos concorrerão para maior eficiencia do ensino do direito, para melhor cultivo das letras juridicas e para a elaboração de trabalhos de cunho original, de tal forma que ainda mais cresce o renome da nossa gloriosa Academia. Contribuirá, assim, para que a Universidade atinja o fastigio desejado e venha a ser a consciencia intelectual da comunidade, o cenaculo em que continuamente se faça a critica e a valorização das idéias, em que se elabore a independencia cultural de professores e alunos. Seja tarefa universitária a de repensar a nossa tradição, a de criar a nossa cultura, mesmo em meio da actual civilização de massa e civilização mecanica. Semelhante reconstrução intelectual exige que se vá ao fundo das doutrinas, que se liguem as verdades particulares aos principios em que se fundam, pois uma vida, que não busca a reflexão do que ela mesma é, não é vida humana. Importa examinar não apenas a escolha dos meios de viver, mas tambem a natureza dos valores que surgem em nossa vida.

### **Reelaboração**

Eis aí a nossa missão. Eis a missão que compete aos professores universitários e aos alunos. Somente no mundo cristão é que verificamos a possibilidade de tão alta pesquisa. Donde foi banido o cristianismo tambem desapa-

receu o espirito de livre critica e de livre investigação. Reclamam os cristãos a liberdade necessária para a Universidade desempenhar realmente o seu papel.

De modo particular às Faculdades de direito é que incumbe reelaborarem as doutrinas juridicas. Sem duvida que há o substractum eterno, acima das contingencias de tempo e lugar. Há uma ordenação juridica natural, na qual é posto o direito elaborado pelo estado. E' mister investir de novo à cerca desse direito perene, de suas relações com o direito positivo, à cerca da reconstrução do estado por exigencia das profundas transformações sociais e economicas a que estamos assistindo. Está-se renovando o direito, em cada um dos seus ramos, de maneira muitas vezes tão radical que já alguns institutos se tornam irreconheciveis.

Esta tarefa para ser justa, para ser digna do homem, só pode ser executada por aquele, que não admita o materialismo, vitorioso em grande parte do mundo. O cãos em que nos encontramos, a falta de convicção doutrinaria em que no geral nos debatemos, a vacilação de numerosas teorias juridicas, a fraqueza de muitas instituições, quer de direito publico quer de direito privado, o desprestigio da autoridade e muitos outros males que assinalam a crise do estado e a crise da nossa ciencia, são devidos aos erros acumulados, às injustiças consagradas em códigos e leis, ao desvirtuamento das universidades, cujas faculdades quase passaram a constituir méras escolas profissionais.

### Testemunha das transformações

Ora, os problemas capitais do mundo de hoje são filosoficos ou economicos, uns e outros a serem resolvidos pela cultura. Os proprios problemas economicos se acham intimamente encadeados à tecnica e o progresso tecnico tambem é dado pela cultura. Dai a posição da nossa Faculdade de Direito e de toda a Universidade, na hora presente.

Enxergam todos que sómente o comunismo e o cristianismo podem disputar a supremacia, a conquista da inteligência e do coração dos homens. Dia virá em que se erguerão sózinhos no cenário do mundo. “Estão persuadidos os comunistas de que representam o movimento atual da história; estão convictos de que trazem ao mundo a civilização nova de que ele carece, aquela que há de substituir a civilização cristã, a cultura nova que há de ocupar o lugar da cultura cristã. Arrastados pelo seu entusiasmo de movimento jovem, os comunistas se não preocupam de buscar nas formas antigas da civilização os elementos que poderiam ser utilmente integrados no mundo novo por eles forjado. Eis a grande diferença entre uma e outra corrente: os católicos esclarecidos preocupam-se com o renovamento, ao passo que os comunistas — como dissemos — não sonham com nenhum renovamento: são eles a renovação do mundo. Doutrina e movimento, que em sua forma atual não contam sequer meio século de idade, de modo algum podem conhecer o problema da renovação. O cristianismo, pelo contrário, em sua história bimilenar, já presenciou numerosas transformações, já viu o mundo mudar, numerosas vezes, e, mais ainda, já concorreu decisivamente com a sua concepção da vida, com o seu espiritualismo e sobretudo com a invocação da sua missão divina, para mudar a face da terra, banir civilizações caducas e modificar a feição social, política e até económica dos povos.

### **Decidida vontade**

Busca o cristianismo a conversão das almas para Jesus Cristo e a realização da vida de Cristo nos homens. O problema social e económico é entrevisto sob este prisma: o cristão, na medida em que o é intensamente, é um insaciado de justiça e de caridade, tomada esta palavra no verdadeiro sentido de amor cristão. Reage ele contra todos os ódios, egoísmos e injustiças, com vigor proporcionado à intensidade de sua vida sobrenatural.

Com tal concepção da vida e do universo é que o cristianismo prepara a ambiente social e pode disciplinar o coração e também a inteligência de mestres e alunos da Universidade. Disse Jesus Cristo: “Buscai o reino de Deus e a sua justiça; o resto vós será dado de acréscimo.”

Mestres e alunos desta centenaria Faculdade, voltemonos para o seu passado a fim de nele enxergarmos a decidida vontade com que aqueles que nos precederam sempre se dedicaram à obra de colaboração da ciência na solução das questões jurídicas, políticas, económicas e sociais. E’ verdade que os problemas de hoje ultrapassam em gravidade e dificuldade os das gerações que nos precederam. Não importa, porque, neste 11 de Agosto, rememoramos outra vez a fortaleza de animo e a decidida vontade herdadas daqueles que erigiram tão alto o nome da nossa veneranda Academia.

# De Dignitate Jurisprudentiae (\*)

*Miguel Reale*

Catedrático de Filosofia do Direito

SUMÁRIO — *Fenomenologia da formatura — Certeza e segurança em uma comunidade concreta — A comunidade dos juristas e o imperativo da solidariedade — Crise da Jurisprudência e crise da Cultura — Conflito entre o empirismo e o logicismo jurídicos e a necessidade de uma nova síntese — Perda do sentido integral e dinâmico da norma jurídica — Ciência do Direito, Legislação e Dogmática Jurídica — A dignidade da Jurisprudência — Perspectivas aos juristas no mundo contemporâneo — O jurista como agente da História — O estudo do Direito e o problema vocacional — A Justiça, valor franciscano —* **JUS DIVINA**

PROPORTIO

## I

Costuma-se dizer que esta é uma cerimônia de despedida, mas a expressão não pode ser aceita sem reparo, pois talvez seja menos de despedida do que de iniciação.

Os cinco anos de convívio acadêmico; o hábito de sentir-se, tôdas as manhãs ou tôdas as noites, no aconchego das Arcadas, impregnando-se lenta e imperceptivelmente de seu sentido especial de vida; as amizades e as simpatias que tão facilmente se aninham no coração dos moços; os pendores espirituais confirmados ou revelados em contacto com as formas lógicas e os valores éticos da Jurisprudência;

---

(\*) Oração de paraninfo aos bacharelados de 1951.

as palestras e as discussões e o tumulto nas reuniões do Centro; os cuidados dos exames e a sensação sempre nova de um ponto a sortear-se; os deveres estudantis, a poesia e os devaneios; as partidas jocosas e irreverentes; o modo de ser de cada mestre projetando sua personalidade no tempo; a camaradagem de tôdas as horas e a atitude de ironia e de sarcasmo bordando comentários sôbre acontecimentos políticos externos ou domésticos; o *Espírito da Academia*, em suma, força presente e atuante na dimensão social e humana do estudante do Largo de São Francisco, eis aí o elemento emotivo, a razão profunda dêsse sentimento de despedida, de adeus e de saudade que trazeis estampado no rosto, logo após recebidos os tão almejados diplomas de bachareis em Direito e Ciências Sociais.

Vista sob êsse prisma, compreendida à luz da existência individual imediata, quem poderia negar que, aqui e agora, vos despedis de uma forma de vida, em busca de outros modos de ser e de existir? Como negar-vos a emoção dos que partem, dos que se destacam de algo muito amado, à procura do problemático e do desconhecido?

Sonhastes tanto com êste minuto, e ei-lo que vos deixa perplexos; constituistes, na medida de vossas forças, esta hora, e eis que ela vos enlaça de alegria e de amargura, antecipando a saudade, assim como, há cinco anos, era êste momento antecipado pela esperança!

Talvez não seja apenas a estranha melancolia que não raro acompanha as horas pinaculares dos que vencem após longo e aturado trabalho. E' mais do que isso, porque é a sensação da maturidade acompanhada de uma vaga sensação de insegurança.

Em verdade, o que de vós se apodera nesta solenidade, é a repentina e forte impressão de um destaque, a perspectiva de não pertencer mais à risonha família acadêmica, nitidamente projetada no espaço e no tempo, em troca de uma outra família, a dos juristas, de laços belos porque menos envolvente seu significado ideal comum. E' como

a homens do Direito que vos cabe promover, de ora em diante, a inserção de vossa singularidade pessoal no processo do viver coletivo, deixando, assim, uma vida jovial e certa, — onde as preocupações se atenuam ou se esvaem, graças à certeza de estarem os atos e as competências sujeitos à aferição desapassionada de homens de bem, — por uma outra vida, não menos digna de ser vivida, se ligada às vossas inclinações naturais, e que exigirá a serena confiança dos fortes e dos perseverantes para se levarem de vencida seus riscos e surpresas.

Como estudantes, tinheis consciência de uma situação bem determinada, de um *status* ao abrigo de perplexidades brutais. Vivieis integrados em uma *comunidade concreta*, o que equivale a dizer que cada um de vós possuía uma posição definida, como parte de um todo organicamente válido. As comunidades concretas espelham-se em tábuas de direitos e deveres, nas quais se reconhece a dimensão específica de cada um dos seus membros, daí resultando uma sensação salutar de certeza e segurança.

Cada estudante não vale apenas por si, mas também como momento de corporação acadêmica e nisso reside, em grande parte, o sentido de plenitude e de beleza de sua existência, tais os efeitos de uma convivência humana espontaneamente ordenada em função de um mesmo ideal.

Desligai-vos hoje de uma comunidade, na qual vos realizastes, realizando-a. Podereis voltar um dia a estas Arcadas, podereis volver amanhã mesmo, mas bem sabeis que já não será a mesma coisa: embora esta Casa continue a receber-vos com imutável cordialidade, e idêntica simpatia acolhedora e amiga, não vos sentireis mais “em casa”, como um filho que toma assento à mesa quotidiana.

Compreendereis, então, a beleza ética inerente à participação a uma comunidade concreta, assim como o dever que vos incumbe de dar à sociedade mais significado institucional do que de mero contrato, superando os laços individualistas com os quais se quantificam e se contrabalançam as pretensões de “dar” e “receber”.

Chegastes, há um lustro, calouros desconfiados e assustadiços, esgueirando-vos pelos corredores, vislumbrando em cada rosto um plano de ataque e em cada gesto uma ameaça; sentistes de pronto a resistência de um grupo ciumento de suas prerrogativas, desejoso de pôr à prova vossa coragem e resistência para poder armar-vos cavaleiros da Academia; depois, passado o primeiro momento de prevenção e afastamento, comestes do pão e bebestes do vinho das Arcadas, na comunhão das aspirações acadêmicas, tanto mais que a mocidade é sempre espontânea abertura para a sociedade e para a vida.

Já no ano seguinte, ao receberdes uma nova turma de calouros, dêles cobrastes o amargo tributo de serdes mais antigos, como que antecipando o advento desta hora, deste momento em que vos tornais estranhos à comunidade.

Volvereis amanhã a esta Faculdade, e ela vos dirá de coisas novas e velhas. Se aqui fostes sonhadores, se algum dia tivestes a ventura de conviver com Castro Alves e Alvares de Azevedo, os poetas, ou com Ribas e Pedro Lessa, os juristas, então podereis encontrá-los novamente, mas já será diversa a emoção: faltar-vos-á o sentido de família que ainda agora possuís, integrados de corpo e alma em uma convivência modelada por forças afetivas e racionais.

E' claro que até certo ponto idealizo, pois nem todos terão tido a ventura de participar do espírito de comunidade, de inserir-se na tradição e na herança de nossa Academia, e nisto vai grande mal, porquanto uma Casa de Ensino vale também, quando não principalmente, pela consciência que infunde, consciência histórica de comunidade transpessoal, orgulho do trabalho feito e responsabilidade pela tarefa a cumprir-se. Dos que passaram por esta Casa sem encontrar Varela e Vicente de Carvalho, os poetas, ou João Mendes e Chrispiniano, os juristas, poder-se-á dizer que por aquí passaram em branca nuvem, sem absorver o que há de mais alto em nosso patrimônio, o senso eterno da Beleza e da Justiça.

Nêsse sentido, pois, há realmente uma *despedida*, um adeus: adeus à comunidade universitária, adeus a uma vida em que resplendem a segurança de tábuas cristalinas de direitos e deveres e a certeza de uma ascensão tornada tangível pelas etapas sucessivamente superadas.

## II

Mas não haverá uma outra presença, não haverá algo que êste instante não dissolve, que esta hora não logra partir?

Sim, meus amigos, bem triste coisa seria esta Casa se ela não preparasse senão os momentos das despedidas inexoráveis, se não construísse, também, como sua fundamental razão de ser, as condições de uma outra presença, de um outro modo de ser no mundo, de uma outra e mais alta forma de participação espiritual.

Se aqui não viestes dar por acaso, se buscastes nestas salas de aula inspiração para a vida, deixais hoje a comunidade acadêmica para ingressar na comunidade da Jurisprudência: eis a troca que fazeis. E é por isso que vos dizia, de começo, que esta é menos cerimônia de despedida do que de iniciação.

Que vos aguarda lá fora? Que podereis esperar? Que deveis fazer?

Já vos disse em aula, e vos repito agora, que cada homem se orienta no mundo por uma estrela polar valorativa, por um valor subordinante de beleza ou de utilidade, de verdade ou de sacralidade, de vida, de amor ou de justiça. E' êsse valor dominante que dá mais sentido e significado à existência, que condiciona nossas atitudes e comportamentos, servindo de foco à nossa órbita de interesses e de centro à nossa concepção geral do universo e da vida, por mais que nos dignifiquemos como homens, vibrateis a múltiplas fôrças estimativas.

Em torno de um valor dominante podem ordenar-se outros valores, e assim se constituem distintas “constelações de estimativa”, à cuja luz se discriminam os pendores espirituais e se objetivam as ideias-fôrça que imantam a solidariedade dos grupos e das classes.

Se é um poeta, domina-o a visão estética das coisas oferecendo-se-lhe como mundo de imagens e de formas. Se é pintor, coloram-se os sons e os sentimentos, assim como há música em todos os seres para Beethoven. Se é matemática, afirma-se tendência natural a ver números e diagramas, a quantificar a natureza, elevando-a ao plano dos símbolos ideais. Se é sacerdote, se sua alma se abriu ao problema do mistério, há em cada ser uma transcendência, em cada ritmo do tempo o marco essencial da eternidade. Se é um comerciante, um homem de negócios, a quantificação ideal dos matemáticos se converte na quantificação dos valores de interesse, suscetíveis de exprimir-se em termos de produção, rendimento e lucro. Se é um médico, o problema da vida sobreleva a todos os outros, de sorte que não se medirão sacrifícios na busca de motivos e meios para se salvaguardar o valor vital, pressuposto elementar da fruição de todos os outros. Se é um jurista, o mundo como que surge envolvido por um manto protetor de normas, de regras de organização e de conduta, e é em razão dessas regras que as coisas valem, os atos significam, os comportamentos se julgam; não é a vida apenas que importa, mas a vida em comunidade, não a *vivência*, mas a *convivência*.

Eis aí uma verdade que me parece irrefutável: escolhemos um valor ou um valor se nos impõe (deixo aqui um grave problema em suspenso) de tal sorte que é nessa estimativa que se distingue e se realiza a nossa existência.

Pois bem, escolheste o *valor da justiça*. E’ esse valor que nos acomuna definitivamente, que nos torna irmãos de uma grande confraria, a qual não é só paulista, nem

brasileira, mas já é universal em seus intentos últimos, por sentirem os homens de responsabilidade que uma *ordem social justa* não se confina mais pelas fronteiras da sociedade que mais de perto nos tange.

O mundo está sequioso de solidariedade, devendo esta começar no seio dos grupos mais facilmente modeláveis ao calor de uma idéia. Já percebestes como andam vazios os corações do sentido cristão de fraternidade? Já não vos tocou verificar o horrendo contraste entre a solidariedade interna na guerra e a perene discordia na paz? Nas horas bélicas, quando se confia às armas a solução dos conflitos de interesses e de direitos, cada pátria se ergue como um corpo só e um só espírito. Mestres e alunos abandonam seus livros e se privam da pesquisa e da meditação:

*“Quando se sente bater  
no peito heróica pancada,  
deixa-se a folha dobrada  
enquanto se vai morrer”.*

O ensinamento do filho romântico desta Academia encontra igual ressonância em todos os setores da vida: também pausa o operário o martelo, e o silêncio circunda os teares; também o arado e o trator são trocados pelos carros de combate, e não se destinam a semente os sulcos abertos na terra; também suspende o poeta seus cantos e no gesso jazem adormecidas as virtualidades das estátuas quando um povo se projeta no cenário da guerra; estacam-se os sonhos, paralizam-se os cálculos, abraços de amor se desfazem, porque assim o exige a solidariedade da guerra!

Mas quando a paz sobrevem, quando os horizontes se entreabem às comunicações da compreensão afetiva, cada qual logo volve a seu canto de egoísmo, cada homem retomba no círculo de ferro ou de ouro de seus interesses imediatos,

como se a solidariedade só pudesse ser forjada a toque de clarins incendiando as almas.

Porventura somos de tal natureza, que só para destruir nos elevemos acima de nós mesmos? Porventura, paz será sinônimo de competições, de rivalidades mediocres, de estilhaçamento da vida comunitária?

Compreendeis bem que é mister optar. O homem não pode viver sem heroísmo, sem dedicações e sacrifícios por uma Idéia, de sorte que urge contrapor aos heroísmos da guerra os heroísmos da paz. Estes não poderão ser outros senão os ditados pela *solidariedade do trabalho* e a compreensão dos homens que se abrigam à sombra de uma mesma “constelação de estimativa”.

Se assim é, sopesemos por um instante nossas responsabilidades.

A serviço do valor da Justiça, caríssimos amigos, sereis advogados, juizes, estadistas, o que quer dizer, cultores da Jurisprudência, tomado êste termo no seu sentido autêntico e tradicional, nas suas raízes mais profundas, como “Ciência do Direito”.

Escolhestes uma Ciência que é, dentre tôdas, a de mais difícil compreensão. “E’ a mais complicada das ciências”, reconheceu-o o espírito subtil de Guilherme Wundt; e, assim como os grandes mestres a tem em conta de complexa, o povo tarda a compreendê-la, como não a compreendem as crianças. Ainda há pouco, me fazia meu filhinho esta confissão singela: “Papai, sei o que faz o médico, o engenheiro, ou o farmacêutico, mas o advogado, não consigo saber o que êle faz”.

Tempo já houve em que a formatura de uma nova turma de bacharéis não tinha o sentido de *risco* que hoje vos defronta. Ser bacharel significava no Brasil ter um futuro garantido, uma vida ancorada em realizações seguras. Não eram as simples honrarias que a Jurisprudência dispensa (*dat Justinianus honores*) mas o leque de possibilidades que se entreabria ao bacharel, além das que mais

lhes são próprias nos encargos da Magistratura e da Advocacia. Outras esferas se alargaram, crescendo de dignidade, como as do Ministério Público e da Carreira Policial, mas é ineludível nossa crescente perda de primazia em outros domínios, como os da Política, da Administração e mesmo da Diplomacia.

Hoje como que o título de bacharel se tornou de menor valia obedecendo ao ritmo da inflação. Certa feita, já ouvi de um colega frase significativamente desoladora: “é bacharel como tôda gnete”, o que corresponde ao “Troppi avvocati” de Calamandrei.

Em nossos dias, não teria sentido um episódio que o estudo do arquivo de Augusto Comte revelou a alguns adeptos do positivismo pátrio: por volta de 1830, teve o grande filósofo francês, então repetidor de matemáticas, entre seus discípulos, um patricio nosso, um jovem brasileiro, que, no entanto, se viu na contingência de suspender os estudos, dada a atitude draconiana do país, um velho Senador do Império, que suspendera incontinenti a mesada ao saber que o filho deixara de matricular-se em uma Escola de Direito, tocado pela vocação da Engenharia! Na referida carta a Augusto Conte, explicava o aluno que infelizmente só se dava importância à Jurisprudência em um país novo, tão necessitado de engenheiros e técnicos.

Na realidade, o Século XIX não foi dos piores para as dignidades da Jurisprudência, pelo menos nos países latinos da Europa e da América. E' certo que no início da passada centúria, Savigny sustentou esplendidamente a tese da pouca ou nenhuma vocação de seu tempo para a Legislação e a Jurisprudência, mas não é menos certo que, especialmente na Alemanha, com a floração de jurisconsultos da estirpe de Gierke, Gerber, Jellinek ou Jhering, não se poderá recusar à Ciência do Direito influência decisiva e ponderável até à primeira Grande Guerra; e o mesmo poder-se-á dizer quanto à Inglaterra de Austin, Maine ou Maitland; aos Estados Unidos de Marshall, Oliver Holmes

e Wilson; à Itália de Carrara, Scialoja, Chiovenda e Orlando, ou ao Brasil de Teixeira de Freitas, Lafayette, Pimenta Bueno, Clóvis e Rui Barbosa.

Apesar do prodigioso progresso das ciências físico-matemáticas, ainda o Direito lograva atrair uma pleiade de altas inteligências, compenetradas tôdas da verdadeira dignidade do jurisconsulto. O sentimento de estabilidade científica, assim como a necessária convicção da continuidade dos trabalhos de pesquisa, em pról de um patrimônio comum, objetivo e transpessoal, decorria da estabilidade e continuidade de uma ordem social, cujos valores pareciam assentes sôbre alicerces inabaláveis: era a ordem individualista e burqueza, um sistema histórico-cultural que ordenava sua Economia e seu Direito, modelando o mundo graças aos instrumentos surpreendentes da Técnica, segundo a imagem de um homem-tipo, amante da segurança e da liberdade, integrado em uma concepção pragmática da vida, sem perturbações e arroubos excessivos, norteado por virtude de meio termo e de morigeração distinta, capaz de refrear ou de ocultar os rebeldes movimentos da alma.

Em meados do século já se ouvira a palavra caústica de von Kirchmann denunciando a precariedade de um saber à mercê das mutações políticas e legislativas, contestando dignidade científica a uma forma de conhecimento, em cujo âmbito uma simples penada do legislador bastaria para deitar abaixo, como papéis inúteis, tôda uma biblioteca! Mas a advertência não tivera ressonância tão grande como a que veio a adquirir mais tarde, quando a crise se espalhou pelos quadrantes do Direito, de maneira que não era mais êste ou aquele outro instituto a ser contestado, mas era posta em cheque a totalidade da ordem jurídica positiva, pelo trabalho subterrâneo das forças econômicas, impondo novas dimensões sociais; pelas exigências cada vez mais urgentes da Técnica; pela universalização das liberdades e das prerrogativas democráticas; pela elevação

das massas à consciência de sua participação aos bens da vida: os quadros tradicionais do Direito não puderam mais se reger; desprenderam-se raízes que pareciam fincadas “ab aeterno” na tradição de um povo; oscilaram, como ainda oscilam, estruturas que se julgavam perfeitas como as figuras ideais dos géometras.

Impõe-se, pois, meditemos sôbre a atual conjuntura do mundo, para verificarmos dois problemas complementares: a posição da Jurisprudência em nossos dias, como instrumento de conhecimento e de ação; e a posição do jurista como personagem ou agente do imenso drama.

### III

Ante êsse mundo convulsionado, em face das teorias em manifesto conflito com a realidade, a que espetáculo temos assistido senão a uma alarmante perda de sentido da dignidade da Jurisprudência?

De um lado, vemos aqueles que procuram, como naufragos em desespero, lançar ao mar a carga preciosa das categorias racionais, que, desde os romanos, constituem patrimônio e apanágio dos juristas, para preferirem a descoberta de um “jus vivens” através das vias quase mágicas das forças afetivas e irracionais. Fala-se de um Direito Livre, de um Direito intuitivamente apreendido, liberto do esquematismo abtrato das normas, desacorrentado do leito de Procusto das tipificações legislativas, as quais deveriam valer como simples indicações no labor singular da investigação criadora. No fundo, o que se faz não é senão acorrentar a Jurisprudência a verdades, cuja verificabilidade só se julga possível no domínio de outras ciências, da Psicologia ou da Sociologia, da Economia ou da Antropologia: cuida-se de salvar o Direito como ciência, tornando-o conhecimento intuitivo do individual e do concreto, à custa de atribuir-lhe a função de

aplicar verdades descobertas em outros ramos do saber tidos em conta de mais positivos e seguros.

De outro lado, como que a marcar o desequilíbrio do momento histórico, evita-se, (sempre no mesmo afan de salvar-se o Direito!) a tomada de contacto com o individual e o concreto, para projetar-se a Jurisprudência em um mundo puro e adiaforo de normas, concebido o jurista como um géometra despreocupado com a possibilidade de algo existir na natureza correspondente às suas figuras ideais.

Se aqueles, os empiristas do Direito, pretendem salvar a Jurisprudência apresentando-a como técnica apreensora da experiência jurídica concreta, éstos, os adeptos do logicismo normativo, visando libertar a cidadela do Direito do cerco de sociólogos ou economistas, esvasiam-na de seu conteúdo, reputando meta-jurídicas as estimativas que, a meu ver, constituem o “ser” mesmo do Direito. E, assim, ora se sacrifica, pelo fato singular e irreversível, a possibilidade de uma ordenação geral da conduta; ora se diafaniza aquela ordenação convertendo-a em puros dados conceituais abstratos, estranhos à experiência concreta, esquemas lógicos aos quais o jurista deveria recorrer como se toma de uma lente sem refrações e manchas para surpreender o sentido de uma realidade, de cuja feitura e processo o Direito não seria partícipe.

Não saberia dizer qual das duas soluções será a mais sintomática da crise, nem qual a mais instrutiva quanto à necessidade de se recompor a síntese partida, em uma nova compreensão unitária. Em ambas as tendências sai a Jurisprudência mutilada: ou privada da força de certeza e segurança que só a objetividade pode conferir; ou esgotada do conteúdo estimativo que só êle logra atribuir à ordem das normas o seu especial significado.

Nem valerá a mera justaposição híbrida com que se iludem aqueles que pretendem converter a jurisprudência em uma ciência da conduta, servindo-se das normas como de

categorias lógicas recebidas pelos juristas de mãos alheias para medida e alcance de suas conjeturas.

O problema que se põe é bem outro. O que me parece necessário e urgente é a indagação do valor das próprias *regras de Direito*, que se não destacam da realidade jurídica, como quem arrancasse os olhos para ver os olhos: são elas, as regras jurídicas, momento integrante e sintético do processo dialético do Direito, que é sempre fato enquanto valorado, ou seja, enquanto norma e situação normada. A rigor, nem seria necessário falar-se em “norma e situação normada”, pois a *norma* é, ao mesmo tempo, o condicionante e o condicionado, o *valor e o fato* em uma síntese dinâmica. Dess’arte, o Direito é concebido qual momento da vida espiritual, enquanto esta se objetiva como atributividade social, fato social a que um valor impõe um significado, e valor que se não concebe desprendido do fato a que adere e graças ao qual historicamente se realiza.

Nêsse trabalho de revisão dos pressupostos de nossa Ciência, devemos partir da análise fundamental dos motivos que determinaram correntes tão antagônicas como as que indicamos com as denominações genéricas de “empirismo jurídico” e “logicismo normativo”, assim como saber tirar proveito dos ensinamentos revelados naquelas experiências.

Mérito imorredouro dos normativistas puros, não obstante sua fuga do real e do concreto, é a defeza definitiva dos valores lógicos da Jurisprudência, a compreensão das categorias condicionantes do trabalho dogmático, assim como a consciência paralela da dignidade de nossa *linguagem*, das formas expressivas típicas de nossos conhecimentos. Iludem-se, no entanto, só vendo a expressão lógica das normas jurídicas, esquecidos de que o aspecto lógico não esgota a natureza das regras de Direito, que são momentos da experiência humana concreta, ou seja, termo

de um processo em que os polos do *valor* e do fato se tocam fechando o circuito da *juridicidade*: entre valor e fato, em suma, não existe uma polaridade absoluta, no sentido de uma contraposição insuperável, porque não, só são elementos que reciprocamente se exigem, como é na sua contraposição e integração que reside a vida mesma da norma jurídica.

A *lógica das normas*, a normatividade como entidade lógica, é de tamanha importância, que não admira tenha sido identificada com a própria Ciência do Direito. Dela, no entanto, poder-se-ia dizer que está para a Jurisprudência como a Lógica se põe perante a Filosofia: é condição do filosofar e é momento do filosofar; condição da ciência jurídica e momento dela. Parafraseando célebre comparação de Croce, é a logicidade da norma jurídica como um espelho d'água que reflete a paisagem, sendo êle mesmo parte da paisagem.

Não percamos, portanto, a contribuição decisiva dos que souberam encontrar no Direito uma outra razão mais profunda para aproximá-lo do mundo dos lógicos e dos matemáticos, mas superemos o momento da logicidade, a fim de abranger as aporias da realidade jurídica na sua condicionalidade histórica e social.

Nêsse ponto, chegará a vez de darmos a palavra aos empiristas, amantes dos fatos e de suas exigências positivas, preocupados com o valor do singular e do irreduzível em perene desafio à argúcia dos advogados e dos juizes.

Tentado e atraído por um ideal sublime de justiça, assim como pela beleza das formas lógicas puras, não pode o jurista se despegar da realidade concreta, das circunstâncias de seu meio social, com tôdas as suas peculiaridades e contingências: fica, assim, entre o que *deve ser* e o que *é*, sentindo que a realidade histórica jamais esgota e atualiza os valores ideais que sugere e revela. Ninguém mais do que o jurista experimenta essa antinomia,

êsse contraste entre o amor do fato contingente, a paixão do singularmente individualizado, e o amor pelas formas gerais de conduta, pelos esquemas normativos em que resplende o sentido lógico da ordem. E' nessa tensão, porém, entre o abstrato e o concreto, nêsse pulsar entre *ser* e *dever ser* que reside tôda a dramaticidade do Direito.

Mais complexa do que a do próprio artista é a tensão espiritual do jurisperito: se o primeiro se eleva das intuições até às formas puras da beleza, manifestada através das limitações da matéria plenamente dominada, já o segundo não logra encontrar quietude nas formas puras das normas jurídicas, sendo elas, ao contrário, novos motivos e impulsos para volver até o plano da conduta humana cujo valor próprio lhe cabe captar

Como superar a antinomia entre a riqueza de significados de um fato concreto e o esquema abstrato das normas, se nestas só lobrigarmos a sua expressão lógica, adiafora e fria?

Não bastará discriminar e justapor *fato*, *valor* e *norma*, esperando passar de um a outro elemento através de confrontos exteriores: necessário é penetrar no sentido unitário e dinâmico da realidade jurídica que se apresenta tri-dimensional em seu *processus*, como experiência estimativa que é, o “mundo do ser” condicionando novas aberturas às exigências ideais dos valores em sua objetividade atributiva.

A meu ver, só essa posição superadora da unilateral visão dos normativistas e dos empiristas é que poderá apagar no jurista impressão de que a sua sabedoria vem depois das outras, para edificar o castelo precário de seus institutos *post-legem*, ou, então, de que fica aquem das outras, sem jamais atingir soluções gerais, mais ou menos obrigada a resolver os conflitos de interesses construindo uma norma para cada um dêles.

#### IV

Não nos iludamos, pois, com a tão propalada facilidade dos estudos jurídicos; capacitemo-nos da imensa complexidade dos domínios que nos cabe lavar.

Se a nossa tarefa é difícil nos períodos tranquilos da história, chega a ser alarmante nos momentos de crise da Cultura, maximé quando nos perdemos na tentativa de construir a realidade histórica segundo a medida de um pretenso “homo juridicus” com que se comprazem os amantes das abstrações normativas.

A plena consciência da árdua missão do jurista, longe de os esmorecer, alertará os melhores, servindo de estímulo para assumirem o papel de agentes da História.

Nosso primeiro dever é crer no Direito, não apenas na Justiça como valor a ser realizado, mas na dignidade do Direito como ciência, como forma de sabedoria que encontra em si mesma a sua razão de ser, e que, quanto mais olha para o passado, mais sente crescer a confiança em suas possibilidades.

Sejamos juristas, orgulhando-nos da Jurisprudência!

Nada mais absurdo do que repudiar as armas que nos são próprias, pensando tirar melhor partido das que serviram aos físicos ou aos biólogos nas conquistas realizadas com êxito singular no plano da Natureza. Se as nossas armas de jurisperitos revelam-se gastas, se as categorias e os institutos, que brotaram da experiência e se aperfeiçoaram no cadinho da doutrina, tornaram-se obsoletos, cuidemos de forjar outros instrumentos de trabalho e aferição, afrontando a realidade de nossa época, levantando as coordenadas sociais orientadoras de nossa missão de homens da ordem e da lei, mas sem ridículos arremedos e equívocos imperdoáveis, alienando nossa própria imagem.

Nem se diga que nosso barco se mostra frágil para afrontar a procela desencadeada por ventos de todos os

quadrantes da vida, e que nos será impossível subordinar a uma ordem sistemática o fluxo e o refluxo dos fatos econômico-sociais que não se acomodam às tipificações da Dogmática.

Corrijamos, em primeiro lugar, o engano de pensar que somos incapazes de um saber certo e seguro, porque incerto e mutável o objeto de nossas cogitações, a experiência humana, a qual, às vezes, parece sedimentada, adaptada ou acomodada às pausas tranquilas dos Códigos, para, repentina e violentamente, como ora acontece, romper a crosta legislativa e abrir-se em crateras e abismos...

A Ciência do Direito não se confunde, porém, com a Dogmática Jurídica, que é apenas um momento, embora necessário e conclusivo, do trabalho científico do jurista. Se a Dogmática é a interpretação da realidade ou da experiência jurídica de um povo em dada época, tal como decorre dos preceitos vigentes; se ela se desdobra no fino labor interpretativo das normas, na construção dos institutos como unidades moleculares da doutrina e se eleva à organicidade dos sistemas, não há como desmerecer seu papel, que por si só poderia justificar a grandeza de nosso mister de advogados e juizes. Mas não é dito que a Ciência do Direito se esgote na Dogmática ou que com ela se confunda. Não faltaram, nem faltam ainda hoje, juristas apegados e essa identificação, mas um exame das raízes do problema parece demonstrar que não é menos Ciência do Direito aquele complexo de existências e categorias lógicas e axiológicas que condiciona o aparecimento mesmo da Lei, destinada a ser recebida e aceita pela Dogmática como um “dado”, um pressuposto de suas construções normativas.

Como negar o momento de jurisdição da legislação e, por conseguinte, como ignorar a condicionalidade científica da obra do legislador? Aquela penada que aparentemente deita abaixo uma biblioteca já está carregada de força normativa e, não raro, representa o resultado

de novas exigências do justo operando na consciência de um povo: ela pressupõe outras bibliotecas...

Nem tôdas as leis são feitas por juristas, mas não será novidade dizer-se que só serão boas leis as que tiverem respeitado o saber dos juristas. Não é por outro motivo, aliás, que ao lado dos governantes e dos parlamentares existem sempre assessores jurídicos, ora manifestos, ora ocultos, dando forma e validade científica àquilo que o critério e a discricionariedade política elegem ou apresentam como aconselhável ao bem público.

A Jurisprudência, por conseguinte, põe-se antes da lei positiva, governando não apenas a sua fatura, mas também o seu inserir-se, como dimensão autônoma, no sistema total do Direito vigente, porque esta é uma verdade que não deve ser esquecida: uma lei particular vale sempre na medida em que se situa na totalidade do sistema, exercendo e recebendo uma *pressão de vigência* no ordenamento positivo total de uma sociedade.

E' por isso, aliás, que a Jurisprudência, apesar de possuir categorias lógicas universais e uma linguagem que acomuna os juristas de todo o mundo, não pode nem deve prescindir das características e das circunstâncias de cada povo, pois o Direito é *experiência social concreta*, processo vital que obedece a motivos peculiares a cada Nação, e não fruto arbitrário das construções legislativas.

Um Direito universal, sem liames históricos, nem laços tradicionais, é pretensão só compreensível nos quadros de uma teoria panlogística, que esvazie o Direito de seu conteúdo estimativo, como se uma regra pudesse significar algo erradicada do meio social a que se destina.

Quer no momento da feitura da lei, quer no da construção e da sistematização dogmáticas, o Direito não poderá deixar de ser compreendido senão como realidade histórico-cultural, de tal sorte que não será exagero proclamar-se marcando bem a posição de nossa disciplina: pontes e arranha-céus podem construí-los engenheiros de

tôdas as procedências; mas o Direito só o poderá interpretar e realizar com autenticidade quem se integrar na peculiaridade de nossas circunstâncias.

Estais vendo, pois, como é complexa e difícil essa Ciência, que muitos não compreendem ou julgam precária em sua metodologia e resultados.

Os que, no entanto, lhe dedicarem o melhor de suas energias, os que forem paulatinamente penetrando na sedução de seus problemas, encontrarão motivos para a alegria pura que acompanha a intuição das verdades mais altas e, ao pleitearem ou distribuírem justiça, repetirão o gesto sereno do sementeiro confiando à terra cuidadosamente lavrada a certeza das flores e dos frutos.

Para tanto, para serdes dignos da carreira que abraçastes, permiti-me que vos trace aqui algumas diretrizes talvez úteis aos servidores da Jurisprudência: ter sereno conhecimento do alcance e das limitações naturais do Direito, não pretendendo realizar mercê dele o que só pode ser atingido pelo conjunto das forças político-sociais e pelo aperfeiçoamento moral das consciências, não querer que o Direito seja tudo, mas saber que o Direito é instrumento de vida, condição essencial ao pacífico e legítimo existir da sociedade; não perder contacto com a realidade histórico-social, mas buscar antes abrangê-la na riqueza total de seus significados; escolher com objetividade os ensinamentos das demais ciências, da Sociologia e da História, da Psicologia e da Economia, mas sabendo que à Jurisprudência cabe reelaborar os conhecimentos recebidos para integrá-los no plano de uma ordem normativa que aquelas Ciências não atingem; ter consciência e orgulho dos métodos e das estruturas lógicas das disciplinas jurídicas; zelar pelo patrimônio linguístico tradicional do Direito, mas sem receio de buscar novas formas expressionais em consonância com os fatos do mundo contemporâneo, compreendendo, em qualquer hipótese, que uma linguagem própria é signo revelador da autonomia de uma ciência;

evitar o falacioso empréstimo de categorias lógicas peculiares a outros ramos do saber, pela transposição ruinosa de elementos inadequados à compreensão do “mundo do dever ser” no qual o Direito se integra; não enfeitar, em ridículo mimetismo, o nosso vocabulário com termos rebuscados nos tratados de Física ou de Biologia; respeitar as categorias lógicas universais do Direito, assim como as circunstâncias em função das quais êle se realiza como momento de vida na história de um povo; não confundir o Direito com a Lei, nem pesquisa com gloza de textos, mas abranger a realidade jurídica na unidade sistemática das normas que o Estado ou a sociedade mesma revelam; não olvidar que a Ciência do Direito é um cabedal objetivo e transpessoal de conhecimentos, que sobrepara a tôdas as mutações legislativas, assistindo sobranceira ao perpassar dos Impérios e das guerras, brilhando com esplendor invulgar nos momentos de maior ofensa aos ideais do Justo.

## V

Postos êstes princípios, evidenciada, esclarecida, embora em largos traços, a natureza e missão da Jurisprudência, cuidemos de outro problema já enunciado, o da posição do jurista no instante em que assumis o compromisso solene de trabalhar pela Justiça.

Dada a natureza específica do Direito, como “ordem” e “equilíbrio”, compreende-se o desajustamento ou a inquietação profunda dos juristas nas épocas de crise ou transmutação de valores.

Tão entranhado é, aliás, no cultor autêntico da Jurisprudência o senso da medida e da ordem que, quando a vida social e econômica se desenrola sem maiores tropeços, há uma inclinação natural a aceitar como dado suficiente o Direito concretizado nas normas positivas, sem preocupação maior pelas razões últimas e os princípios éticos em

que se funda a própria positividade. E', talvez, por este motivo que, em geral, os juristas são, quase que por tendência, "positivistas" no setor particular da Jurisprudência, — sem que isto implique em qualquer adesão à doutrina de Comte ou de seus continuadores.

Embora já se deva considerar superada a teoria que reduz todo o Direito aos comandos consagrados pelas leis positivas; embora não se identifique mais o Direito com a Lei, ainda se nota uma tendência generalizada no sentido de apontar como meta-jurídicas tôdas as cogitações de ordem moral ou sociológica inspiradas pelos fenômenos do "jus". Não será, talvez, exagerado dizer que o "positivismo jurídico" constitui o lugar geométrico, ou seja, a linha normal de convergência dos juristas enquanto juristas, enquanto empenhados na complexa e sutil tarefa de interpretar a lei para fins práticos, ordenando os institutos em unidade sistemática.

E' que a Técnica Jurídica, por atender de maneira precípua aos "elementos formais" do Direito, que constituem condição indispensável de segurança e estabilidade, não raro tende a olvidar, como já vos disse, o conteúdo da própria vida social que tem por fim garantir.

Essa tendência natural a aceitar a auto-suficiência da legislação positiva, sofre, entretanto, um forte abalo quando os acontecimentos sociais se precipitam, obrigando o legislador a fazer e refazer leis, a criar e reformar instituições, em um esforço desmedido de Tântalo, que os leigos não justificam e os técnicos do Direito, quando destituídos de visão filosófica, ou pelo menos política ou sociológica, são geralmente inclinados a condenar como irracional e ilógica.

Quando vacilam os valores tradicionais, e o chamado jurista-prático não encontra mais, na pura legislação positiva, elementos seguros para resolver os seus problemas concretos; nem é mais possível invocar "critérios indiscutíveis" para situar as questões no "mare magnum" dos

textos legais, cuja lacunosidade e insuficiência se evidenciam; então se sente, novamente, a imperiosa necessidade de sondar as razões de ser e a natureza íntima do fenómeno jurídico em suas camadas primeiras.

Ao lado, porém, dessa procura do “essencial”, — que, pelas circunstâncias apontadas, tende a se generalizar entre os cultores autênticos do Direito, — merecem destaque três atitudes diversas em face do Direito Positivo declarado para atender a múltiplos e imprevistos reclamos coletivos.

Abstração feita daqueles que não tomam conhecimento das transformações sociais por incapacidade espiritual, e prosseguem em sua atividade jurídica como se nada estivesse acontecendo no mundo com reflexos no plano da Jurisprudência, — podemos, com efeito, distinguir três atitudes possíveis entre os juristas nesta crise tremenda de valores que estamos tragicamente vivendo.

A primeira é a daqueles que acreditam na transitoriedade ou na irrelevância dos fatos que, no momento, tanto nos surpreendem. Pensam êles que, passado o vendaval desencadeado pelos erros e pelo egoísmo dos homens, tudo voltará ao remanso dos sistemas antigos, com o mesmo quadro e a mesmíssima hierarquia de valores, feitos ligeiros retoques de forma, sem se atingir a substância do jurídico ou do justo. São êsses os “enamorado do passado”, os espíritos que pararam irremediavelmente no tempo, incapazes de se libertar de um passado que idealizam, ou mais precisamente, que “edenizam”, olvidando as suas insuficiências e esquecendo que nêle já se continham as causas profundas da crise que não compreendem.

Essas vozes só podem impressionar àqueles que acreditam na possibilidade de remontarem as águas de um rio às suas vertentes.

Há uma segunda atitude, que é a dos que não sabem se libertar de “coeficientes pessoais”, especialmente quando ditados por superadas colocações de problemas, cujos dados variaram, continuando estáticamente apegados a conclusões

contingentes, — fetichistas de formulas e processos — sem atender àquilo que já se tornou fruto da experiência.

Não é possível, sem dúvida, na Política, na Sociologia ou no Direito provocar experiências, para verificação de hipóteses, como fazem os físicos e os químicos, na serenidade dos laboratórios, mas há certos momentos culminantes na História que valem como supremas verificações experimentais. Quando chegamos aos momentos de transição dos ciclos culturais, e a espiral da vida humana toca um ponto decisivo de sua trajetória; quando a tragédia da guerra e as incertezas da paz se convertem em uma revolução de valores; quando as experiências individuais e coletivas implicam em um processo concomitante de vivências de idéias e de fatos, e passamos a viver a teoria e a teorizar a vida em uma unidade indissolúvel de pensamento e de ação; então é preciso ter coragem bastante para aceitar objetivamente a experiência, na riqueza plena de seus ensinamentos.

As conclusões, que ontem nos julgávamos autorizados a firmar, entram na fase aguda da “experimentação histórica”. Aos olhos do cientista, que ama acima de tudo a verdade, muitas delas passam a ter simples valor de “hipóteses” sujeitas às correções ditadas pela experiência.

Os juristas que se mantêm, portanto, alheios à realidade, e que julgam estar servindo à inteligência desfiando um rosário de fórmulas abstratas — como se o Direito pudesse resultar de simples concatenações silogísticas, desligadas do complexo sistema cultural de um povo e de uma época — erram tanto como os enamorados dos tempos idos, pois projetam no futuro a “construção ideal” que os outros situam no passado.

A terceira atitude, a que me parece ser a exata, a única compatível com a compreensão integral e unitária dos problemas sociais, inspira-se em um amor desinteressado do concreto e do objetivo para poder nêle apreender o significado normativo; em uma ausência de preconceitos,

para a compreensão da obra jurídica que o Estado deve realizar para atender às exigências da hora, sem perda da continuidade e da coerência do sistema jurídico correspondente aos autênticos valores da cultura nacional.

Longe de mim a idéia de sustentar a relatividade de todos os valores. O ajustamento verdadeiro ao dinamismo dos fatos implica, substancialmente, na necessidade de descer, de plano em plano, até às raízes da realidade jurídica, para discernir as linhas essenciais e permanentes da juridicidade. Só quem atinge a essência dos valores jurídicos fundamentais, reconhecendo-lhes a objetividade, terá capacidade para entrar em contacto com o “*jus vivens*”, que o legislador apreende através de permanente estudo das exigências coletivas e em virtude de uma consulta ininterrupta àquilo que a vida diàriamente reclama.

Ainda que o jurista pudesse ser um simples espectador dos acontecimentos; mesmo que deles não participasse como um dos *principais personagens e agentes históricos de nosso tempo*, seria absurdo pretender, à vista da vertiginosidade das transformações sociais, uma pausa na criação legislativa, uma suspensão na atividade positivadora do Direito com a consequente interrupção do trabalho científico: o jurista não poderá jamais refugiar-se como um anacoreta no deserto, nem fugir às agruras do viver coletivo.

Seu destino é a ação, seu habitat a comunidade. Embora a criação do Direito deva sempre ser obra de prudência e as regras jurídicas frutos amadurecidos em longa experiência, é preciso convir que o jurista não pode deixar de acompanhar a vida, nem adiar indefinidamente as suas soluções, sob pena de ver prosseguir a vida a despeito do Direito formalmente consagrado.

Ninguém mais do que o verdadeiro estadista deve reconhecer o risco de antecipar, de certa forma, processos sociais, precipitando o Direito ainda em estado nascente no bojo dos acontecimentos, mas as épocas excepcionais

exigem certo heroísmo na obra legislativa, doutrinária e jurisdicional, suprindo-se a carência de tempo com finos recursos de intuição e inteligência, buscando captar os valores que a vida de maneira imperiosa, quando não violenta, vai realizando. E' assim que o jurista se põe como agente da História.

Não é, aliás, por mera coincidência que certas correntes da Filosofia do Direito contemporânea, a que já fizemos alusão, acentuam a legitimidade da apreensão intuitiva do *jus vivens*, apreensão que, no entanto, não põe por si o Direito, mas pode fornecer os valores de conteúdo que a inteligência deve ordenar na racionalidade da norma.

Essa atitude objetiva e corajosa perante o fato não importa, é claro, no elogio da legislação feita de afogadilho, pois esta constitui expressão precária da realidade, ao passo que toda lei autêntica implica em uma integração crítica de valores em sentido de permanência.

Nem pretendo que seja indispensável a adesão a tudo quanto é novo ou a tudo que como tal se apresente nos domínios da atividade teórica ou prática. O que é, porém, absolutamente necessário é o estudo desapassionado do Direito como expressão de vida e de cultura, readquirindo o jurista confiança nas possibilidades da Jurisprudência como saber científico autônomo, dotado de meios hábeis para valorar os fatos do mundo contemporâneo, no sentido de uma ordem social em que se equilibrem, em unidade dinâmica, o indivíduo e a coletividade, a nação e a comunidade internacional.

## VI

Traçado êste panorama e compreendida a conjuntura em que se encontra o jurista, verificado que a crise da Jurisprudência é a própria crise da Cultura, permiti lembrar-vos, bacharelandos de 1951, a tarefa que vos impõe a magnitude dêstes anos tão decisivos para o destino da

Humanidade, para que possais assumir claros compromissos perante vós mesmos e a sociedade.

Se todos são solidários, “volentes, nolentes”, com o destino da comunhão social, não podendo se evadir às contingências do viver comum, que dizer do homem cujo destino se acha ligado à lei e ao Direito, preso à tarefa essencial de tornar razoavelmente pacífica e livre e feliz a existência individual e coletiva?

Se não tendes consciência do papel de mentores ou mediadores na realização dos valores da comunidade, ainda não fostes tocados pela palavra enunciadora de vossa profissão autêntica; se vosso propósito é refugiar-vos em um círculo de interesses pessoais, aonde só cheguem écos longínquos dos anseios populares; se concebestes a vida do advogado e do juiz com a finalidade exclusiva do ganhão quotidiano; se em vosso peito jamais se aninhou o impulso altruista de viver para os outros, não para a sociedade como abstração remota, mas para o vosso próximo como concreção presente; se vos anima tão sómente o propósito de correr céleres em busca da lição do último “acordam”, sem atentar às circunstâncias que singularizam cada momento da experiência humana e o peso ético do sistema total das normas; se o Direito se vos apresenta como um enfadonho remoer de textos, multiplicando teorias combinatórias de dispositivos ao sabor de uma “verdade” prévia e artificialmente posta e configurada; se não possuis, em suma, o senso histórico e social do Direito, podereis ter êxitos quantitativamente mensuráveis em vossa profissão, mas vos faltará a alegria pura que só alcançam aqueles que conseguem se elevar, pelo estudo e pela perseverança, pela dedicação à ciência e a coragem das convicções, à compreensão viva da dignidade da Jurisprudência.

Quando se restituir à Ciência do Direito a sua antiga dignidade pelas mãos dos próprios juristas, solidários entre si como trabalhadores a serviço de um mesmo Ideal, podeis estar certos de que haverá mais possibilidade de entendi-

mento e compreensão no mundo, mais amor à lei e aos que a servem.

Um outro bem poder-se-á esperar: o multiplicar-se de vocações autênticas, mais inteligências de escol passando a atender ao chamado da Jurisprudência.

Na plethora atual de bachareis talvez seja estranho que vos diga, mas é imperioso que vos diga: rareiam as vocações autênticas.

A observação não é nova. No primeiro quartel do século já Gustav Radbruch, um dos mais ilustres mestres da Filosofia Jurídica, podia afirmar que eram pouquíssimos os juristas que haviam elegido sua profissão por vocação originária.

Em regra, diz êle — abstração feita dos que só buscam a exterioridade do título, meros parasitas da grande árvore da Ciência — duas são as categorias ou tipos de jovens que se dedicam, na Alemanha, aos estudos jurídicos. Em primeiro lugar, vemos jovens de inteligência, mas de personalidade espiritual pouco pronunciada, sem predileções ou aversões acentuadas: aplicam-se ao estudo do Direito, por motivos ocasionais, ou por falta de interesse por outras matérias, logrando, muitas vêzes, grande rendimento, maximé enquanto o trabalho do jurista é de índole formalística, não criadora: é de suas fileiras, afirma Radbruch, que sai a maior parte dos juristas competentes, tanto teóricos como práticos.

A segunda é formada por indivíduos de vigorosas inclinações filosóficas, artísticas, sociais e humanitárias, que buscam a Jurisprudência por exiguidade de recursos economicos, ou por falta de produtividade artística e literária, esperando poder encontrar no Direito um refúgio, o lazer que lhes permita cultivar suas inclinações autênticas, dedicando-se a seu amor secreto. Alguns dêles derivam para o periodismo, como a um sucedâneo; outros, um belo dia, abrem acesso à sua vocação inata; e outros ainda se acomodam ou se resignam, acabando por descobrir no Direito

motivos de entusiasmo, contribuindo criadoramente nos trabalhos científicos, mercê da fecundação da atividade jurídica por pendores aparentemente tão estranhos a ela.

Não me parece deva ser acolhido inteiramente esse quadro pessimista, que não corresponde ao meio em que vivemos. Apesar dos pesares, a Jurisprudência ainda possui no Brasil outros atrativos para convocar as inteligências, bastando lembrar os de natureza política e social, tão ligado anda o jurista entre nós com as preocupações da coisa pública, sem se olvidar a natural propensão de nossa gente para os efeitos da Dialética e da Retórica.

De qualquer forma, porém, é sempre reduzida a plêiade dos que acorrem ao chamado originário de Papiniano, dos que por vocação e amor inatos, por inclinação natural do espírito, se dedicam ao Direito em razão de seus valores específicos, sem motivos alheios influindo na grave escolha.

Como, todavia, pretender entusiasmos nos jovens, quando se lhes apresenta o Direito na enfadonha visão dos alfarrábios legais, como algo que se interpõe entre o homem e a vida? Como despertar vocações autênticas se a fama crescente do Direito é a de uma algaravia de contradições, um jogo de palavras e fórmulas a serviço de interesses contraditórios?

Restituamos a Ciência Jurídica a seu pedestal, dignifiquemo-la com trabalhos que superem nossas preocupações imediatas e quotidianas, e não faltarão inteligências dispostas a participar com entusiasmo do alto destino do jurista como personagem e mentor na vida de uma pátria e da comunidade universal.

E quanto àqueles que buscaram agasalho nesta Casa, na esperança de poder servir a outros mundos de valores, console-nos a certeza de que, quaisquer que venham a ser suas derivações futuras, o Direito os acompanhará como uma sombra amiga, dando-lhes ritmo diverso no pensar e no agir. Quem estuda Jurisprudência fica para sempre marcado pelo signo da ordem e da normatividade, por

uma inclinação natural para as soluções tendentes a compreender e harmonizar o que a outros olhares se afigura irremediavelmente dividido, fragmentário e irreduzível.

A história da filosofia, para não lembrar senão um exemplo, está aí para demonstrar, com os Leibniz e os Hegel, os Kant e os Marx, os Vico e os Gentile, quanto pode o colóquio com o Direito na determinação das idéias universais.

Lembrai-vos, ainda, que nós juristas nos destinamos a cuidar de tudo, não por falsa vaidade, mas porque assim o exige a Justiça. Ante o juiz e o advogado, todos poderão vir a ser personagens, assim como tudo por êles poderá ser medido: diante de nós desfilam continuamente os poderosos e os humildes, cada qual com suas pretensões e seus dramas; os artistas e os homens afeitos aos trabalhos rudes; os virtuosos e os carregados de crimes, todos, em suma, homens e mulheres, crianças, adultos e velhos, para serem submetidos às nossas unidades de medida, para assumirem uma dimensão nova demarcada pela projeção de um fecho de regras de direito sôbre suas personalidades e seus atos.

Nessa função de medir, tereis ocasião de cuidar de tôdas as profissões, e de tôdas as ciências e artes, analisando os pontos de vista mais desencontrados, as concepções de vida as mais conflitantes: a tudo deveis dar atenção e amor, àquilo que se mede por hora ou por ano, assim como ao imponderável toque criador de um artista; aos atos exteriorizados para o bem ou para o mal, assim como ao reino obscuro das intenções; ao que se interioriza e se oculta no campo de interesse de um indivíduo singular, assim como ao que se sublima como utilidade de um grupo e de uma classe.

Mas se a tudo e a todos ireis “medir”, e se não sois nem podereis ser onicientes; se ides medir os atos e as obras dos rústicos e dos sábios, dos indivíduos e das corporações, é que nêles não ireis medir senão “o humano”, aquilo que nos equipara na universalidade do Homem.

Assim deve ser, em verdade, porque do Direito não se pode dizer que seja apenas ciência cultural, porque é, acima de tudo, saber “humanístico”. Seu significado real fica irremediavelmente comprometido quando se oblitera a medida do humano. Chega-nos dos primórdios da Jurisprudência como saber positivo a lição sempiterna de Cícero: *hominis causa repetenda est jus*.

Se não vos animar essa compreensão do homem como medida do Direito, tudo vos parecerá variável e incerto, assemelhando-se vossas combinações de artigos de lei às de alucinados matemáticos fazendo e refazendo cálculos e diagramas sem qualquer referência ou estalão de confronto.

Vede bem que não subordino a dignidade da Jurisprudência à prévia solução de saber-se se a Ciência do Direito é mesmo Ciência ou mera Técnica. Ciência ou Técnica que seja, não está aí só a razão de ser de sua magnitude no sistema do saber e do agir : brota sua dignidade mais dos fins que a norteiam do que da rigorosa unidade sistemática de seus conceitos; menos da plenitude da ordem normativa do que dos valores que a transcendem.

Para mim, para aqueles que não admitem um único tipo de ciência, para quem não eleve os critérios das ciências físico-matemáticas a padrões de aferição de tôdas as verdades objetivamente verificáveis, para quem saiba distinguir entre Natureza e Cultura, entre Natureza e História, não é o Direito menos ciência, com as suas categorias e seus métodos específicos, do que o saber dos físicos ou dos astrônomos.

Temos orgulho de nosso campo de pesquisa, erigido de dificuldades e tropeços, não lidando com um *objeto* imutável na sua essência e nos seus nexos relacionais (e essa “imutabilidade”, mesmo no plano da física e da matemática, quão aparente não é aos olhos de alguns dos maiores mestres do pensamento científico contemporâneo!); temos consciência de trabalharmos com algo que por sua natureza não admite soluções definitivas e cristalizadas,

porque sabemos da sutil compreensão, da prudente mensuração que se requer para a experiência jurídica, que é a experiência concreta da liberdade humana.

Sim, meus amigos, é da realização social da liberdade que nos cabe cuidar: à medida que o espírito entra em contacto com o mundo mutável dos fatos, com os “dados” da Natureza e com os elementos que a História da espécie humana acumula como outros tantos “dados” para a conduta, o espírito se objetiva em valores e se refrange em um leque de normas, que visam assegurar os valores objetivados assim como preservar a liberdade do homem na fruição dos valores adquiridos e na probabilidade de conquistar novos valores.

Nessa tarefa de polimento do humano, nessa descoberta incessante das facetas do eterno diamante lapidável que somos, o Direito é um instrumento de vida, um momento de vida, é a própria vida se projetando como *inter-subjetividade atributiva* no espaço social, buscando assegurar a cada homem a *plenitude de seu ser*, a possibilidade de realizar-se segundo seus pendores e vocações, na total expansão de suas virtualidades pessoais: dess’arte, marca uma exigência universal e perene do espírito, solidária, por conseguinte, com as demais forças da vida, com as quais se compõe para traçar a fisionomia moral de uma época.

Não se reduz, pois, o Direito à simples *condicionalidade lógico-transcendental*, com que Kant exprimiu o individualismo fundamental de sua época; nem à uma *condicionalidade sociológica*, à maneira de Jhering, tentando um compromisso garantido pelo poder público entre interesses individuais reciprocamente compensados; porque só pode e deve ser visto em termos de *condicionalidade histórico-axiológica*, visando uma ordem social justa na qual os homens possam se desenvolver livremente, assim como completar-se econômica e eticamente uns aos outros em sentido de comunidade.

Atentai bem para êste fato, que não me parece tenha sido suficientemente cuidado. Vêde como é o Direito em sua essência: *o seu existir, o seu valer é um valer para que outros valham.*

E' nisso que está a dignidade da Justiça, que os filósofos clássicos viam justamente como a mais alta das virtudes, porque virtude social e objetiva.

Há bem pouco vos disse que a vida é uma incessante estimativa, e que cada categoria ou classe de homens tem o seu valor polar. Cada campo de atividade ou do saber prolonga-se no sentido de um valor central, em torno do qual os demais se ordenam, formando as constelações axiológicas que distinguem os diversos modos de ser no mundo.

Pois bem, a Justiça é, dentre todos os valores, o único que não tende a afirmar-se em razão de seu conteúdo particular: seu significado está em ser condição e modo para que haja coexistência de constelações valorativas; o seu valer é um valer para que os valores valham no âmbito da História.

Em suma, a Justiça não vale por si, mas em razão de outros valores. Nem da própria Vida se poderá dizer que valha em razão de outros valores, embora seja condição para que o homem possa fruir dos valores do verdadeiro ou do belo: a Vida também vale por si mesma, e é de tão radical valia que por ela, em geral, se sacrificam todos os bens. Nenhum valor mais urgente do que o da Vida, pois que se impõe de maneira irrefragável desmentindo o "fiat justitia, pereat mundus": só é próprio dos heróis e dos santos, só é próprio das comunidades dominadas pela objetividade transpessoal de seus ideais, realizar o valor ético de sacrificar a Vida para o triunfo de uma nobre causa.

Com o justo dá-se coisa diversa: realizar o justo outra coisa não é senão permitir a realização de valores distintos. Daí dizermos que a justiça é *o valor franciscano*, aquele que vale em razão de outrem, cuja glória e virtude

consiste em fazer os outros venturosos, perfeitos em seu valer próprio, na harmonia do todo coletivo.

E notai bem a extranha coincidência: sois estudantes do Largo de São Francisco e, neste chão se ergueram, no passado, as paredes de taipa de um antigo Convento em que se reuniam para a meditação e a prece os irmãos do suave *poverello de Assis*.

E' uma coincidência, mas pode bem ser um símbolo, o signo de um destino histórico: sair-se desta Casa com o sentido cristão da Justiça, que não é caridade, mas que vive bem em sua radiosa companhia.

A Caridade é um dar infinito; a Justiça é um dar segundo proporção e medida. Cuidai, meus amigos, porém, de não sujeitar o vosso dar às medidas rígidas e inflexíveis dos matemáticos, mas às medidas estimativas e plásticas da compreensão espiritual. Se assim o fizerdes, se assim agirdes, comprehendereis todo o significado dessa frase que redigi para vosso lema:

“JUS DIVINA PROPORATIO”

## As Transformações do Federalismo (\*)

*Candido Motta Filho*

(Catedrática de Direito Constitucional)

Há mais de um século que o Estado federal provoca discussões. E ontem, como hoje, é ainda uma iluminada esperança dos homens livres. A semelhança das pirâmides de Mênfis, que mudam de fisionomia conforme a posição assumida pelo observador, tem êle várias e perturbadoras aparências. Olhado de dentro para fora, é união; olhado de fora para dentro, é unidade. Para uns, confunde-se com a descentralização; para outros, é uma composição. CARLS SCHMITT chega a vê-lo “como um Estado federal sem fundamentos federais”. E FRANÇOIS PERROUX acentua a ambiguidade que atinge em cheio a propria idéia do federalismo. Antes se recusava a amoldar-se às teorias, tanto assim que REYNALDO PORCHAT, um dos primeiros professores da geração republicana desta Faculdade, em dissertação de 1897, se refere à “lamentável confusão a respeito do Estado federal”. Hoje, a mesma insubordinação continua, não vacilando o ilustre jurista francês LETREIT DE LACHARRIÈRE, no seu estudo sôbre o ideal federativo na Rússia, em afirmar que “os exemplos históricos do federalismo jamais coincidem com os tipos clássicos, abstratos e ideológicos”.

Essa imprecisão de fronteiras, fecunda e teimosa, provocou tamanha literatura que poderíamos, como o bibliotecário do Jacinto, do conto de Eça de Queiroz, colecionar,

---

(\*) Aula de encerramento do curso juridico de 1951.

para poupar espaço, os autores “que irreconciliavelmente se contradizem”.

Não há, como se vê, qualquer privilégio brasileiro, muito menos motivo para se dizer com PJNTES DE MIRANDA que, “sociologicamente, o caso brasileiro constituiu peça teatralógica”. Onde houve federação, houve processo federativo, acompanhado de suas antimônias, dificuldades e incertezas. Entre nós, convém que se assinale, — êsse se impõe com interessantes singularidades provindas da nossa índole histórica e da nossa conformação geográfica.

Disse EUCLIDES DA CUNHA que somos o único povo construído por uma teoria política. Mas, se é verdade que adotamos a experiência cultural do Velho Mundo, sempre tivemos que colocá-la a serviço de nossas circunstâncias. E é o que vem acontecendo com o nosso federalismo. Quando, na Constituinte monárquica, aparece a proposta de uma Federação de FERREIRA FRANÇA, apenas se renova uma aspiração de forma mais precisa. O VISCONDE DO URUGUAI, ao fazer as suas recordações históricas sobre o Ato adicional, diz que nos anos de 1830 e 1831 progrediram no Império “idéias de Federação”. E confessa, contudo, que não encontra nesse tempo “idéias fixas e claras sobre um sistema federativo para o Brasil”. Por isso, o Manifesto Republicano, de 1870, vem dizer que “antes ainda da idéia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o princípio federativo”. Por êsse tempo, TAVARES BASTOS publicava “A Província” para debater, como assunto imperioso, a federação e a descentralização.

Vitorioso, com a República, o ideal federativo, para êle se voltam os que pretendem solocionar os problemas políticos e os problemas da administração. Êsse ideal, com TAVARES BASTOS em 1870, com NABUCO em 1888, com RUI BARBOSA, em 1889, tem maior alcance do que a própria República.

RUI, que, desde os tempos da monarquia, muito mais se preocupava com a organização do Estado do que com a

organização propriamente de govêrno, no famoso discurso que pronunciou em 16 de Novembro de 1890, avivou, com extraordinária lucidez, o significado da Federação na organização das liberdades. As franquias constitucionais, num sistema de Estados autônomos dentro da União soberana, decorreriam da capacidade que teria o povo de compreendê-las. RUI, que era o apóstolo do federalismo, que o proclamava com a monarquia ou sem ela, tomou, entretanto, logo de início, a defesa das prerrogativas da União, que estavam ameaçadas pelo que chama de “apetite desordenado e doentio de federalismo”. Corajosamente declarava, em meio do fanatismo dos conversos: — “A federação teria demorado o advento do regime republicano, por pouco tempo; mas teria poupado à República as dificuldades de organização”.

A leitura dos anais da Constituinte de 1890 leva, de imediato, a perceber, em tôda a sua extensão, o novo compromisso que ia assumir a revolução vitoriosa, transformando em Estado federal, um Estado unitário: províncias pobres e províncias ricas, províncias grandes e pequenas, zonas civilizadas e outras trágicamente alheias aos benefícios da civilização. E, acentuando êsse desencontro, em plenário constituinte, aparecia o exagêro ideológico, ameaçando os fundamentos da vida nacional. “Vêde, dizia RUI, êste abismo entre a solidez prática daqueles saxônicos, educados no govêrno de si mesmos, que fundavam, a poder de bom-senso e liberdade temperada, a maior das federações conhecidas na história e o descomedimento de nossa avidez. Ontem de federação não tínhamos nada. Hoje, não há federação que nos baste”.

Na prática, a República federativa não podia caminhar facilmente. A realidade político-social proporcionou rupturas com as doutrinas e com as aspirações da liberdade e de organização. E do drama dessas rupturas que devastavam a fé republicana, participava RUI, que ora sentia o terror da prepotência da caudilhagem local, vitimando as

populações inermes do interior brasileiro ora a prepotência do poder federal, fazendo estremecer, entre pânicos e ruínas, a cidade de Salvador, com o fogo dos canhões do forte de São Marcelo!

Por muito tempo, assim, o federalismo significou um jogo político, uma forma de conquista de poder. Muito embora se lutasse por uma discriminação de rendas de forma realmente a assegurar a autonomia dos Estados membros; muito embora JÚLIO DE CASTILHO prevenisse que o conteúdo da Federação estava na discriminação de rendas, o descontentamento era visível. A União se sentia lesada, conforme demonstrava o senador LEOPOLDO BULHÕES, e alguns Estados se mantinham com dificuldade. E daí a justa observação de VEIGA FILHO: — “a crença, habilmente explorada, de ter havido completa desigualdade na partilha, sustentando uns que a federação ficou desprovida de recursos para ocorrer às suas despesas e outros, que tal fato se deu com os Estados e Municípios — provocou abusos e invasões de competências”.

Depois de vinte e cinco anos de República podia então o grande ALBERTO TÔRRES dizer: — “Somos de um federalismo nominal, intransigente e o nosso autonomismo partidário não é senão a máquina que elabora a mais anemiada centralização social e econômica”. Para êle, o nosso país ainda estava à espera de uma organização nacional. De um lado, havia o excessivo estadualismo; de outro, o excessivo centralismo. E daí a sua conclusão paradoxal: — “O nosso federalismo é justamente o oposto da federação”.

A guerra mundial, que terminou em 1918, descobrindo até raízes a crise da civilização, abalou os fundamentos de nossa vida pública, tornando ainda mais agudos os nossos problemas. Daí por deante, a União, ameaçada pelo desequilíbrio mundial no plano internacional e ameaçada pela incomunicabilidade dos Estados no plano interno, tomou a ofensiva. Propugnou-se, logo depois dela, uma reforma orgânica, por um revisionismo substancial, baseado em

dados sociais e históricos. E é, nesse período, que aparece o pensamento de OLIVEIRA VIANA, em atitude de protesto contra o nosso idealismo marginalista. “Na verdade, diz êle, temos sacrificado por simples marginalismo ideológico muito de nossa organização política e da nossa tranquilidade pública ao mito da Federação e da Descentralização”.

OLIVEIRA VIANA refletia assim um novo panorama que despontava no país. Já em 1924 é publicado um interessante inquérito, que recolhes o pensamento dos escritores da geração nascida com a República. Ela procurava ser ouvida num momento semelhante a aquêle em que pontificaram homens da altitude de EVARISTO DA VEIGA, de BERNARDO VASCONCELOS e de DIOGO FEIJÓ. Pensava-se numa obra de reconstrução capaz de impedir o naufrágio das instituições livres. A Federação aparecia nesse passo, sem os suportes necessários para defender as liberdades democráticas. E’ justamente nesse inquérito que OLIVEIRA VIANA erguia a bandeira contra o poder das fórmulas escritas, contra o preconceito das reorganizações políticas só por meios políticos. E’ nesse inquérito que PONTES DE MIRANDA *pontificava*: — “Não queremos eliminar o Estado, mas regenerá-lo”. ALCEU DE AMOROSO LIMA nem sequer via a Federação. “A República, dizia êle, hoje, em trinta e cinco anos de realização, é o resultante de duas fôrças contraditórias: — o cesarismo e o caudilhismo”.

As transformações culturais, a substituição do racionalismo metafísico pelo naturalismo experimental, a safra surpreendente de novos dados políticos, sociais e económicos, a participação do trabalhador no jôgo das ambições coletivas, o comunismo e o fascismo fizeram com que os povos procurassem nova técnica para a defesa de suas liberdades e de seus sistemas de vida. E nesse quadro se verifica um movimento de retôrno para o centro nos países organizados em bases federativas.

Os Estados Unidos, que já no govêrno de TEODORO ROOSEVELT, tinham dado os primeiros passos para o centro, caminharam para êle, em marcha acelerada, depois de 1918.

Com efeito, o federalismo contratualista de CALHOUN, que dera resultados desastrosos na guerra civil, substituído pela doutrina do equilibrio permanente de CHASE, não deixou sinais. RUI BARBOSA diz que a tendência para a centralização nos Estados Unidos pode ser vista já em 1850. Porém, em nossos dias, é o govêrno de FRANKLIN ROOSEVELT que dá o sinal para que a ofensiva pela centralização prossiga com um caráter vigoroso e em larga escala, em nome dos interêsses da justiça social.

Logo que assumiu o poder, a situação americana era realmente delicada. Em 1931, o desemprego chegara a proporções alarmantes. A existência de quinze milhões de desempregados propiciava as greves, as desordens, chegando, no comêço de 1937, a verificar-se a ocupação das principais oficinas da “General Motors”. A revista “Life” não relutou, em nome dos interêsses conservadores, em comparar essa ocupação ao histerismo das danças de São Guido, na Idade Média!

Para acudir a situação, rompe o govêrno federal as linhas tradicionais do federalismo para sustentar uma nova política. Em pouco tempo, através de comissões e subcomissões, ela vence a resistência da Suprema Côrte, em cujos recintos vozes diferentes começam a ser ouvidas, como as de HOLMES e BRANDEIS, que tinham visíveis popularidade nos meis trabalhistas. O professor RAUL PADOVER podia dizer então que “desde o momento em que se instalava na Casa Branca, o Presidente se torna o mais poderoso homem do mundo. Só pode ser comprado, em poder e em influência, ao Chefe da União Soviética. Antes não era assim. LASKI observou bem as dificuldades do Presidente da República, diante das desconfianças e exigências do Congresso. MARRIMAN SMITH vai ao ponto de compará-lo a uma fortaleza cercada permanentemente.

O Executivo era, de início, quase que um poder desarmado, movimentando-se discretamente com oitocentos funcionários. Hoje, é ele um poder atuante, que se movimenta com um exército de dois milhões de funcionários! Estudando objetivamente essa transformação, HERBERT EMMERICH, em seu ensaio sobre a organização federal americana conclui que o poder federal, que passa por um contínuo processo de transformação, abandonou a concepção de um federalismo “estático” para a de um federalismo “dinâmico”. Em 1935, quando ainda se efetivavam as medidas do “New Deal”, MCLAUGHLIN, na sua “História Constitucional dos Estados Unidos”, dizia: — “O fato mais evidente da história constitucional americana, nos últimos trinta ou quarenta anos, é a expansão do governo nacional. Apesar do federalismo existir como estrutura teórica da União, ele não tem mais fundamento na consciência pública”. E, procurando explicar o alargamento do poder nacional, aponta, entre outras razões, a desigualdade dos Estados-membros e as questões trabalhistas e econômicas. Com isso, diz ele, surgiu a necessidade do auxílio federal a vários Estados, auxílio esse que se completou com a adoção da moderna administração por planejamentos, que chega a abranger, por iniciativa federal, regiões de sete Estados-membros, como aconteceu com a famosa corporação de direito público — “Tennessee Valley Authority”, um dos pilares do “New Deal”. Por sua vez, a Comissão de Recursos Nacionais (National Resources Committee), divide o país em várias regiões para levar a efeito o planejamento econômico.

Tudo isso se faz sem maiores perturbações constitucionais, através de emendas que estabelecem o aumento do poder fiscal da União e também pelo reconhecimento de poderes implícitos, que derivam daqueles expressamente delegados. Assim, baseando-se em preceito que autoriza o Congresso a regular o comércio entre os diversos Estados, a União neles penetra, atuando por sobre o tráfego, energia

elétrica, bôlsa, comércio à custa do trabalho infantil, comunicações, telégrafo, telefone, estradas e rádio.

Não houve aliás uma federação que não sentisse a influência das transformações sociais e que não seguisse o rumo já previsto por JELLNEK, quando afirmou que, se o Estado federal é soberano, não tem limite a extensão de sua competência em relação aos Estados-membros. O que aconteceu nos Estados Unidos, aconteceu, em escalas diversas, em outros países. Na República Argentina, LINARES QUINTANA, no seu livro “Teoria y practica del Estado federal”, revela que o federalismo argentino, voltando-se contra as trincheiras constitucionais, está em crise pela ameaça que existe de completo aniquilamento das províncias. E assinala que, nas conferências dos Ministros da Fazenda, realizadas em Buenos Aires, só se tratou de criar um clima favorável à centralização. A Federação Suíça, onde não há, como nota ANDRÉ SIEGFRIED, unidade de raça, de língua, de cultura, de religião, o poder central vem ganhando tôdas as partidas. Quando, em 1948, se comemorou o centenário da Constituição, o exame feito das estradas percorridas levou a essa conclusão. O mesmo fenômeno se observa no México, onde não só o govêrno da União procura estar presente em todo país, como ainda reclama uma melhor divisão geográfica da República para facilitar um desenvolvimento harmônico de todos os grupos sociais do Estado.

A federação brasileira não pôde se furtar à lógica universal. Teòricamente foi envolvida em muitos planos, inclusive de uma nova divisão territorial. Em 1925, LEVY CARNEIRO, em sua conferência sôbre “Federalismo e Judicialismo”, apontava o crescimento, entre nós, da competência federal, com os impostos diretos, especialmente os de sêlo, o de consumo e o de renda. A superintendência e a fiscalização do ensino, a regulamentação do exercício das profissões liberais; os serviços do Ministério da Agricultura e da Saúde Pública o serviço militar; a distribuição de melhoramentos locais; as subvenções aos Estados; empreen-

dimentos industriais e comerciais com o auxílio do Banco do Brasil e do “Lloyd brasileiro”, a burocracia federal cada vez maior, têm dado ao govêrno federal fôrça crescente, domínio esmagador sôbre os Estados. Os impostos interestaduais foram condenados, dizia êle. As polícias estaduais transformaram-se, por lei federal, em fôrças de segunda linha do exêrcito nacional. E acrescenta por fim, avivando as tintas: — “O govêrno federal proíbe, e proíbe até por simples portaria de ministro, a importação ou exportação dêste ou daquele artigo”.

A reforma constitucional de 1926, destinada, no dizer de HERCULANO DE FREITAS, a precisar as linhas demarcatórias das competência, não quis sustar o avanço da tendência centralizadora, porque a nau lo Estado já navegava com maus ventos.

Logo que nos reunimos em Assemblêia Constituinte, em 1934, estávamos dispostos a injetar em nosso federalismo as lições dos teóricos da democracia social de Weimar. E a Federação foi objeto de interessantes debates. Não só o sistema de discriminação de rendas foi revisto, como ainda outros dados necessários à organização federativa foram postos na pauta das discussões. Um dêles é o senado, porque a Comissão do Itamarati, encarregada do anteprojecto constitucional, discutiu a sua supressão. Pois o senado não é uma das colunas mais sólidas da Federação? Pois o senado, proporcionando a representação igual dos Estados-membros, não é órgão que se destina, nas lições propectas de HAMILTON e DE MEDISON, a reconhecer a autonomia dos Estados-membros? O senador dizia RUI, é a personificação eletiva de um Estado. E o senado “é uma espécie de Dieta Federal onde cada Estado mantém, digamos assim, a sua embaixada permanente. O Sr. JOÃO MANGABEIRA, considerou-a porém instituição retrogada e sem significado atual na federação. E, apesar de não ter sofrido condenação, no diploma básico de 34, nêle surgiu com um significado equívoco, uma vez que, pelo artigo 80.

“ao Senado incumbe promover a coordenação dos poderes federais entre si e manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura das leis e praticar os demais atos de sua competência”.

Restaurado agora, dentro dos princípios proclamados em 1891, o senado, contudo, mostrou-se profundamente federativo. Muito embora, pelo artigo 60 da Constituição de 46, seja composto de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário, êle se alimenta por outras raízes. Em virtude da consagração, entre nós, do Estado de partidos; em consequência, por isso mesmo, da aplicação do sistema proporcional, os senadores, na verdade, — não representam os Estados-membros, mas são representantes da opinião dos partidos de caráter nacional. E, para tanto, o artigo 47, do Código Eleitoral estabelece que “sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou aliança de partidos”

Não escapamos, assim, ao destino universal do federalismo, com a nossa situação agravada pela origem unitária de nossa formação. No Brasil, com efeito, o poder federal inicia o seu avanço, com os primeiros governos republicanos. E nunca tivemos um Presidente que se considerasse, à maneira americana, uma fortaleza constantemente cercada. O Presidente venceu, com facilidade, tôdas as tentativas de cêrco. Em abril de 1892, no discurso que pronunciou no Supremo, RUI BARBOSA, mostrando que o país estava com o número de seus senadores reduzidos, por decretos do Executivo, concluía: — “A União federal está ferida no coração. A União federal já não existe. Procurem-lhe os farrapos nos decretos ditatórios do govêrno”.

E quando a ordem civil se solidifica, Prudente de Moraes era levado a dissolver as brigadas partidárias de Francisco Glicério, porque, com elas, o poder federal não existiria. JOSÉ MARIA DOS SANTOS descreve, no seu livro sôbre a política geral do Brasil, a vitória de Prudente de Moraes, como

presidente da República, sôbre o Partido Republicano Federal. A eleição do Presidente da Câmara dos Deputados e a designação de um novo líder foram ordenadas pelo Catete, a despeito da confiança que FRANCISCO GLICERIO depositava em seus correligionários. “O grande chefe, diz JOSÉ MARIA DOS SANTOS, iludia-se lamentavelmente, com as possibilidades do parlamento e a significação dos Estados, no regime federativo presidencial”.

Êsse poder político do Presidente, que o tornava também “um fazedor de reis” como o DUQUE DE MALBOROUGH, cresceu e floresceu como uma planta nativa. Em 1899, EPITÁCIO PESSOA, como Ministro da Justiça, já denunciava “a exorbitante faculdade dada ao Executivo no tocante à função de regularmentar as leis”. O govêrno federal começou a ser considerado, desde êsse tempo, como uma hipertrofia do Executivo e também se falava, desde êsse tempo, no poder pessoal do Presidente, como um poder intruso, conforme qualificava, o Manifesto de 70 o poder pessoal do Imperador.

Pelo Presidente da República, a nova centralisação foi levando de vencida a resistência dos Estados. Senhor de um prestígio paternal, que vicejou no campo de nossa pobreza política à custa da insuficiência dos nossos partidos, das dificuldades financeiras de muitos Estados e, principalmente, pela rivalidade operante entre êles, o Presidente se tornou a razão de ser da politica nacional. O farol da autonomia não bastava para conter a competição política, afouta e desordenada, para a conquista do poder central. E a federação, como um corpo informe, era o teatro de violências, acentuadas pelos abusos das intervenções federais e das declarações de estado de sítio.

Quando o senador PINHEIRO MACHADO, que dirigia à sombra do *Catete* a política nacional, foi assassinado, o Partido Republicano Conservador ficou sem chefia. E o senador URBANO DOS SANTOS declarava melancolicamente: --

“Não há mais partido. O partido é o Presidente da República, em torno do qual vai girar a política”.

Esse federalismo político, deformado pelas condições da época e pelo paternalismo presidencial, era no entanto desprovido, administrativamente, de meios e de programas para realizar uma obra de penetração nos Estados. Nas vésperas de 1930, a revolução, que se preparava, era a prova de que não podíamos chegar ainda a uma conclusão e sim a um conflito. E essa revolução, dirigida oficialmente por três Estados da Federação foi, de um certo modo, logo no seu primeiro impulso, uma derrota do poder federal, pela derrota do Presidente da República. Diante desse desequilíbrio, que poderia levar o país à desintegração, surgia um outro perigo, que foi a reação oposta pela centralização.

Quando a República volta à sobriedade constitucional e se refazem as antigas bases democráticas e federativas, já as regras do jogo eram outras e não se podia ocultar uma vitória da União, através de um programa de recuperação de forças perdidas e que estabelecia medidas em nome da salvação nacional e a necessidade de se incorporar o Estado federal na lógica das novas conquistas sociais. A Constituição de 46 reforçou assim a vitória do poder da União em matéria judiciária, eleitoral, militar, municipal, orçamentária, de discriminação de rendas, de funcionalismo público. Proclamando uma ordem económica, organizada conforme os princípios da justiça social, estabelecendo que a União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio económico e monopolizar determinada indústria ou atividade, que a lei facilitará a fixação do homem no campo; estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas; oferecendo as bases para a legislação do trabalho e da previdência social; dispondo que a entrada, distribuição e fixação do imigrante ficarão sujeitas às exigências do interesse nacional, cabendo a um órgão federal orientar esses serviços; cuidando do

plano de defesa contra os efeitos da sêca no nordeste e do plano da valorização económica da Amazônia — a Constituição proclama o poder da União, como um poder atuante e sem contrastes.

Estamos agora diante de uma máquina federal poderosa e extensa, que se faz sentir por tôda parte. Foi construída aos poucos, na cumplicidade das prepotências políticas e depois, ao chegar aos nossos dias, se distendeu como uma rêde espêssa e fechada que cobre todo o território nacional. Quando vigoravam os princípios da Constituição de 91, percebem-se os primeiros e vagos ensaios de economia dirigida, que se desfazem por inoperantes. Tentam-na, na primeira década do século atual, os governos de Campos Sales e Rodrigues Alves. O café, considerado o nosso principal produto, é, a principio, a preocupação dos Estados produtores. Em 1896, êsses Estados se reúnem em Petrópolis, apenas com a simpatia do govêrno federal. Êste, porém, já se manifesta, em 1906, quando é autorizado, por lei, a entrar em acôrdo com os Estados cafeeiros para regular o comércio cafeeiro e promover a sua valorização. Em 1922, quando o país estremece sob as agitações revolucionárias, o presidente EPITÁCIO PESSOA, em mensagem dirigida ao Congresso, afirmando que a situação da lavoura era das mais alarmantes, esclarece que, para a defesa do café, o govêrno resolveu intervir no mercado. Em 1924, quando a intervenção do Estado no plano económico mais se acentuava, o presidente ARTUR BERNARDES proclama a vitória do interêsse federal sôbre a divergência dos Estados produtores. Em 1933, a política do café está dominada pelo poder federal e funciona através do Departamento Nacional do Café e da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil. E até a luta pela melhoria do produto se faz por intermédio do Serviço Técnico do Café, do Ministério da Agricultura. Nesse ano, o Govêrno Federal faz surgirem numerosas usinas destinadas

ao despolpamento, secagem, benefício e rebenefício do café, nos Estados do Rio, de Minas e de São Paulo.

A fisionomia da Federação é completamente outra. Ela não mais seria reconhecida pelos patriarcas da República. A sua atividade se desdobra por todos os quadrantes do país. Ora é a Coordenação da Mobilização Económica, ora é o Conselho Federal do Comércio Exterior. Mil braços se movimentam, alcançando tôdas as distâncias e dominando tôdas as dificuldades. Não é só o Banco do Brasil e nêle e Superintendência da Moeda e do Crédito, mal disfarçando uma espécie de capitalismo de Estado, mas os Institutos de Previdência Social ou o Instituto do Açúcar, o do Mate, o de Pinho, o de Cacau, o de Óleos, o do Sal, as Comissões como a Comissão da Marinha Mercante ou da Comissão Executiva da Indústria Têxtil, os conselhos, como o Conselho Nacional da Economia, previsto pelo art. 205 da Constituição ou do Conselho Rodoviário Nacional. Em torno dessa nova superfície, coberta pelo domínio federal, existe uma imensa legislação para alimentá-la, que vem desde a legislação militar até a ferroviária do Código das Minas, ao Código Florestal, da legislação sôbre o cooperativismo até o Código de Caça e Pesca.

Estabelecida, por fim, como inadiável, um programa de recuperação e aproveitamento dos valores económicos da Nação, como aconteceu nos Estados Unidos, deixamos ao encargo do govêrno federal as nossas áreas-problemas, as insidiosas dificuldades da Amazônia, do polígno da sêca, dos vales do nordeste, da bacia do São Francisco e o Rio Doce, do planalto central de Goiás. Concertada uma administração por planos, o govêrno federal não se limita ao aproveitamento nacional do vale do São Francisco e do rio Doce, à construção das rodovias nacionais, a penetração da previdência social em todos os Estados. Traça projetos mais amplos como o do Plano Salte, tentativa governamental que tem como objetivo o desenvolvimento económico do país, a elevação dos níveis de vida, através da expansão.

e coordenação dos serviços de fomento e das inversões públicas.

A transformação radical do federalismo, que é uma consequência de sua própria índole e de um mundo em mudança, não pode significar a sua prostração ou renúncia. Somos testemunhas de que a federação é uma esperança para a Europa e para a paz universal. E, nas repetidas campanhas nesse sentido lembram os seus defensores a Europa do Santo Império, de Otto I, de Carlos V, de Felipe II; ou senão, o Império Romano que, na evocação de OLIVEIRA MARTINS, foi a mais expressiva forma de federação.

No desespero das guerras mundiais em que vivemos e no tormento das revoluções incontáveis que nos deprimem, somos levados a ver, entretanto, nos braços armados da centralização contemporânea, os gestos arrogantes da tirania e da prepotência. Porque há um perigo à vista, apesar de tôdas as sombras que nos envolvem. Há o perigo da federação sem fundamentos federativos do que falava CARLS SCHMITT, da teratologia federativa, com o quadro de autonomias por fora e de centralização administrativa por dentro, aquêles mesmo federalismo nominal, a que se referia, com tanta antecipação, ALBERTO TÓRRES.

O instinto de conservação, que anima a nossa fé e a nossa crença, leva-nos, juristas, sociólogos, políticos e homens do povo, a uma revisão de dados do federalismo para que, no novo equilíbrio social, se defenda uma vida digna de ser vivida.

Hoje, numa civilização em conflitos, somos obrigados a escolher a um estilo de relações sociais e a procurar, com o novo material que o progresso das ofereceu, a seguranças jurídica indispensável.

Para que essa segurança não seja, no regime federativo, uma simples imagem, é necessário que se considerem as novas fronteiras do direito, a existência de uma declaração internacional dos direitos do homem e o primado das relações internacionais; que se compreenda que a “auto-

determinação” e auto-suficiência” decorrem de valores inteiramente novos.

A federação, por isso, não pode ser apenas formal e política; não pode manter a sua vitalidade pelas velhas fontes individualistas, para se configurar como uma organização de uma magistratura impassível dada à União para presidir as atividades constitucionais dos Estados-membros.

Vemo-la como um equilíbrio entre a união e a descentralização, entre o político e o social. E, nesse papel, a Federação se organiza, ao mesmo tempo em nome do reconhecimento das diferenças específicas das comunidades locais, através da descentralização, e pela consagração de uma união específica, decorrente de uma mesma visão dos problemas de base, da mesma compreensão da sociedade e do homem, da solidariedade e da justiça.

A propósito o plano MARSHALL, que estaria ameaçando a liberdade dos povos, disse o comentarista de uma revista francesa: “Ele deve ser aceito, uma vez que temos condições para reabastecer, com êle, as nossas liberdades”

E’ só assim que podemos aceitar as transformações do federalismo e só assim, em seu novo aspecto, é que poderá ser traduzido em linguagem jurídica.

Para que não se corrompa, entretanto, numa federação despojada e em ruínas; para que a descentralização não se converta em divisionismo político; para que a União não se implante como onipotência — temos que olhar frontalmente as verdades atuais, por mais incômodas que sejam e voltar nossas esperanças para a missão, por mais trabalhosa que se reconheça, dos estudiosos do direito público nacional, na preservação de nossa vida como organização e como liberdade.

# BIBLIOGRAFIA

---

BARBOSA DE MAGALHÃES. 1. *Do Estabelecimento Comercial*. Estudo de Direito Privado. Edições Atica. Lisboa. 2. *A revisão geral do Código Civil, a autonomia do Direito Comercial e o problema da codificação*. Separata da *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, 1950.

1. Empresa editorial e livreira, fundada em 1930, em Lisboa, começou a "Atica" a publicar uma série de ensaios de caráter jurídico, "destinada simultaneamente aos cultores do Direito, portugueses e brasileiros".

Iniciou-a muitíssimo bem, publicando magnífica e opulenta monografia, em que o Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, catedrático emérito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e da Academia Internacional da Haia, tratou — *Do Estabelecimento Comercial*, sob o ponto de vista do direito privado.

A matéria desenvolveu-se em sete capítulos. Ministra-se no primeiro a noção de estabelecimento comercial, cujos elementos constitutivos se deslindam no segundo, de molde a, no terceiro, dizer-se de sua natureza. Trata-se, no quarto capítulo, da abertura, transformação e extinção do estabelecimento. Estudam-se, no quinto, os atos jurídicos de que êle póde ser objeto, destacando-se, no sexto, o atinente ao regime jurídico de seu trespasse. Focaliza-se, no sétimo capítulo, que é o último, o regime jurídico do seu usufruto.

Comercialista de grande envergadura e jurista dos de mais amplos conhecimentos, o antigo professor de Lisboa versou o assunto com largueza de vista e lucida exposição da matéria. Esta, em verdade se diga, não se expõe suave e seguidamente, como se faria em curso sistemático, destinado ao entendimento de estudantes noviços. É que o tratadista, no exame dos assuntos, não se detém na exposição de seu pensamento, pois que muito o caracteriza, denunciando-lhe a vivacidade do espírito sempre jovem, o vigor polêmico, que empresta redobrado valor à monografia preclara. Não se contenta, por isso, de expôr os seus conceitos, pois que se prevalece dos ensejos para discutir os adversos.

Materia de muito debate é, realmente, a da natureza do estabelecimento comercial, no momento que passa. Que é êle? É, qual o define o código civil italiano, desde que se haja como *azienda*, “o complexo dos bens organizados pelo empresário para o exercício da empresa?” Mas a *impresa*, por seu turno, em que consiste, de vez que aquele código se absteve de conceituá-la, deixando-a no ar, como coisa que não é do céu, nem da terra? Não é a empresa simples forma evolutiva do estabelecimento, com que se confunde, quando assaz se desenvolve e se multiplica, não sendo o *empresário* senão o pseudônimo italiano do *comerciante*? Pois não é o *imprenditore*, pessoa natural ou jurídica, quem se serve do estabelecimento para o exercício da função medianeira que caracteriza o comércio? Ou, realmente, o estabelecimento não é mais, nem meios, do que — e assim o definiu o código lusitano da propriedade industrial — “a universalidade constituída pela loja, armazém, fábrica, adega ou local de exploração de qualquer indústria ou comércio e todo o seu ativo e passivo, inclusive direito à locação, chave, nome, insignia, clientela e outros valores”?

Se”, responde o mestre eminentíssimo, “se se considerar o estabelecimento comercial em face de cada um desses critérios, ter-se-á que, se se atender só ao reconhecimento pela ordem jurídica, êle é uma universalidade de direito; — se se atender à sua criação pela ordem jurídica independentemente da vontade do respectivo titular, é uma universalidade de fato; — se se atender ao critério de que é a lei que determina todos os elementos de que a universalidade se compõe, determinando mais que quem adquire o ativo fica obrigado a pagar o passivo, é uma universalidade de fato, — se se atender ao critério de que as universalidades de fato têm conteúdo certo e definido, dependendo êste quâse que exclusivamente da vontade do respectivo titular, assim como dela depende que, na transmissão, o ativo não seja forçosamente acompanhado do passivo, é uma universalidade de fato; — segundo o critério da existência real ou factícia, será para uns uma universalidade de fato e para outros de direito; — se se atender à sua composição, é uma universalidade de direito, visto que pôde compreender bens incorpóreos; se se atender à possibilidade de dar lugar à ação universal, é uma universalidade de direito; — se se atender à subrogação real, combinado, ou não, êsse critério com a da pecuniaridade, é uma universalidade de direito”.

E como, pergunta, sair desse labirinto?

O problema, respondeu, é de direito positivo: “há que atender às disposições legais que regulam certas universalidades e aos

efeitos que dessas disposições resultam ou logicamente devem resultar”; e a investigação desenvolveu-se longamente na perquirição dos elementos e peculiaridades de algumas das universalidades mais conhecidas e cujo regime legal está na lei claramente expresso.

Num asserto, firmou-se, ao cabo — o de que a lei portuguesa reconhece expressamente, em várias disposições, o estabelecimento como universalidade. Mas não ficou nisso. Acrescentou que, em face da legislação portuguesa, como o rebanho, a biblioteca, o museu, o navio — o estabelecimento comercial é universalidade de fato. Essa é a regra geral, a que enxertou algumas exceções. Quando o estabelecimento se descreve em inventário, transmuda-se em universalidade de direito. Igualmente, quando faz parte de massa falida. Do mesmo modo, quando, em virtude de lei, ou por efeito de ato *inter vivos* ou *causa mortis*, se torna objeto de usufruto.

Fixados êsses pontos, deles decorre a demonstração das várias e interessantíssimas teses, que formam o conteúdo da alentada monografia, que acaba de enriquecer a literatura jurídica portuguesa.

Ponto existe — além de outros que poderiam ser discutidos, se outro fosse o objetivo destas linhas, que não o da simples notícia bibliográfica — a exigir rápida observação. Escreveu-se, à pág. 11 dêsse livro primoroso, que, em alguns países, se tem dado ao *estabelecimento comercial* a designação de *propriedade comercial*; e acrescentou-se:

“A verdade, porém, é que esta expressão — *propriedade comercial*, aplicada apenas ao estabelecimento, não é correta, visto que pôde também com justeza ser aplicada a qualquer das outras coisas suscetíveis de ralações juridico-comerciais.

“WALDEMAR FERREIRA, por exemplo, emprega-a quando trata do ponto ou local onde o estabelecimento comercial está instalado, e, em França, é ela usada para designar o direito do comerciante a obter, sob certas condições, do senhorio do prédio em que o arrendamento está instalado, a renovação do arrendamento, ou uma indenização.

“Mas, mesmo neste sentido, a expressão é, como diz ESCARRA, juridicamente inexacta”.

Realmente, na pág. 89 do primeiro tomo do segundo volume — *O estabelecimento comercial*, da segunda edição das *Instituições de Direito Comercial*, se trata da — *A propriedade comercial*; e começa-se a dizer da importância da escolha do pon-

to ou local do estabelecimento, afim de explicar como e porque, confluindo os requisitos estabelecidos na lei, ao cabo de cinco anos se fôrma o direito de propriedade comercial, que se externa e efetiva pela ação renovatória do contrato de arrendamento do prédio.

Este, pois, se torna objeto de dois direitos: o do dono do prédio — a *propriedade imobiliária*; e o do dono do estabelecimento comercial ou industrial nêle instalado — a *propriedade comercial*. Este direito como que àquele se superpõe e acompanha o prédio nas mutações de sua propriedade: é direito real.

O local não é, conseqüentemente, o estabelecimento: êste nêle se localiza e dêle é que emerge a propriedade comercial do dono dêste, tanto que confluidos os pressupostos legais.

Essa é a têsse naquele volume das *Instituições de Direito Comercial* desenvolvida. É o que se retifica.

Em verdade, o Brasil foi dos primeiros países a regular o que, em França, se houve, ainda que não com muita exatidão, de propriedade comercial, instituída pela lei de 30 de junho de 1926. A lei brasileira é a de n. 20.150, de 20 de abril de 1934.

Com a mesma denominação, acabam PIERRE REYNTENS & CHARLES VAN REEPINGHEN, nos seus recém publicados *Précis de propriété commerciale*, de comentar a lei belga de 30 de abril de 1951, *sur les baux commerciaux en vue de la protection du fonds de commerce*.

Quer dizer, pois, que a propriedade comercial não é, no Brasil, o puro e simples local do estabelecimento, senão o direito real de propriedade, que êle origina, em beneficio do comerciante ou do industrial que o explora, desde que seu contrato de arrendamento seja, no minimo, de cinco anos, conste de documento escrito e o seu ramo de negocio seja o mesmo por mais de tres anos consecutivos. Concorrendo êsses requisitos assiste-lhe o direito de permanecer no mesmo local ou ponto de negócio, por efeito de sentença de juiz.

Tal qual no direito francês.

Entre os varios problemas discutidos na alentada monografia de BARBOSA DE MAGALHÃES, desperta alguns reparos o do ultimo capitulo sôbre o usufruto de estabelecimento comercial, que, no Brasil, só é conhecido em teoria. Não se tem noticia de que houvesse isso acontecido na prática.

Se o estabelecimento fosse entregue ao usufrutuário, afim de explorá-lo êste em seu nome e sob sua responsabilidade, justificar-se-ia desde que fosse estabelecimento fabril, composto de ter-

renos, prédios, máquinas, maquinismos, instalações, etc. Identicamente compreendendo o imóvel, as instalações, mostruários, máquinas de contabilidade, móveis e utensílios, com ou sem mercadorias, pois que estas poderiam desde logo entrar no giro dos negócios. Assim, o usufrutuário se tornaria comerciante, sob firma individual; e o usufruto se constituía de coisa certa, a restituir-se quando chegado a termo. Compreender-se-ia e seria razoável o usufruto nessas condições. Tanto mais que as coisas que se consomem pelo uso, cáem para logo no domínio do usufrutuário, ficando êste obrigado não a mais do que, findo o usufruto, restituir o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo isso possível, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Não é êsse, todavia, o sentido que se empresta à dádiva de estabelecimento em usufruto, materia de que cuidou, por exemplo, o art. 2.561 do código civil italiano. *L'usufruttuario dell'azienda deve esercitarla sotto la ditta che la contraddistingue*. Eis aí. Tem o usufrutuário do estabelecimento que explorá-lo, em lugar do seu proprietário, mas em nome dêste, *sotto la ditta che la contraddistingue*. Não há, pois, fugir à natural consequência do enunciado: o usufrutuário é, *ex vi legis*, mandatário ou gerente do instituidor do usufruto. Por isso mesmo, *egli deve gestire l'azienda senza modificarne la destinazione e in modo da conservare l'efficienza dell'organizzazione e degli impianti e le normali dotazioni di scorte*.

Desinteressante não é considerar que o código civil português, no art. 2214, não alude ao usufruto de estabelecimento comercial, propriamente dito. Diz êle que “se o usufrutuário de um *estabelecimento fabril* abrir outro do mesmo gênero, fica inibido de empregar no novo estabelecimento as marcas, modelos e desenhos *da fábrica*, distintivos, rótulos, sinais e firma comercial, que eram privativos do antigo, salvo havendo estipulação expressa em contrário”.

È nesse texto, todavia, que se fundam civilistas e comerciantes lusitanos para admitirem o usufruto do estabelecimento *comercial*, quando o texto só o permite sôbre estabelecimento *fabril*. E é do usufruto daquele que preferencialmente se trata, com fundamento nele, da matéria, e magistralmente.

Vê-se bem a delicadeza e complexidade do problema, que na obra de BARBOSA DE MAGALHÃES ganhou realce extraordinário.

2. Cuida-se, presentemente, em Portugal, da refôrma do código civil. Alguns projetos parciais estão a surgir; e, com isso, volta ao debate a elegantíssima controvérsia sôbre a autonomia do direito comercial e a da unificação do direito privado.

O assunto, apesar de velho, constantemente se renova: e temo-lo agora revivido em brilhantíssima conferência que o Professor BARBOSA DE MAGALHÃES proferiu na Ordem dos advogados de Portugal, de que tem sido bastonário algumas vezes e sempre com extraordinária eficiência.

“Por minha parte”, disse êle, “tenho sido a favor da fusão do direito privado e nessa posição continuo e por ela aqui venho pugnar”. A sustentação da tésse está feita por muitos prisms e com muita eloquência.

O fato da Italia é sugestivo: num só código se reuniram o direito comercial e o direito civil. Criaram-se, nas Faculdades de Direito daquele país as cátedras — de Direito Privado; mas a verdade é que o direito comercial não coube todo na armadura daquele código. Nele não se depara o instituto da falência. Nem o da letra de câmbio e outros titulos de crédito. De outro lado, continuam a publicar-se os tratados de direito comercial. Ainda há pouco, em 1951, se publicou em Pádua o segundo volume — *Società commerciali personali*, do *Trattato del nuovo diritto commerciale*, de LORENZO MOSSA.

Sustenta-se, do outro lado, com JEAN ESCARRA, que a interferência do direito público no direito comercial está a fazer-se com tal premência, que êle poderá, realmente, mudar muito de sentido, mas isso importará no aumento de sua autonomia, incompatível com o direito civil.

O trabalho do Professor BARBOSA DE MAGALHÃES é vigoroso e produzido com a sinceridade dos convictos.

W. F.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*. 3 vols. Edição Max Limonad. São Paulo, 1951.

Depois de ter publicado o seu monumental *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, em quinze alentados volumes, dos quais o primeiro em 1929 e o último em 1944, obra que consumiu quinze anos de trabalho persistente e fecundo, acaba LUIZ DA CUNHA GONÇALVES de resumir-lo em tres volumes de mil e poucas páginas de texto.

É que, justificou-se o grande jurisconsulto lusitano, “o nosso *Tratado* era baseado quase exclusivamente no código civil português e obedecia ao respectivo método, ao passo que neste livro, a doutrina é exposta segundo o método científico e com amplas referências ao direito brasileiro. Quer dizer, sem sacrificarmos

os princípios, fazemos um estudo de direito comparado, confrontando, a cada passo, o direito português com o direito brasileiro, isto é, um direito que, filiado por um lado, na tradição portuguesa, que remonta às Ordenações Filipinas, por outro lado adquiriu novos predicados, ao contacto com a forte vida americana e com a afinada cultura germânica”.

Não se têm, portanto, livro de direito civil brasileiro, mas, autêntica e profundamente, livro de direito civil português. Eis o ponto fundamental da obra, que não deve ser olvidado pelos brasileiros que a consultem ou estudem, o que, todavia, não lhe diminua o mérito, nem a prestância, que são imensos. Sobre quase todos os pontos em que a doutrina se desata, aparecem referências aos textos legislativos brasileiros, notadamente quando se verifica a concordância com os do código português.

Entre as qualidades do grande jurisconsulto português — que no Brasil adquiriu renome imenso, tanto que foi assaz homenageado pelas Faculdades de Direito brasileiras, pois que as de São Paulo e Recife lhe conferiram o grau de seu doutorado honorífico e a do Rio de Janeiro o do professorado honorário — avulta a clareza e simplicidade da exposição. Esta se faz sem a interferência das citações dos doutores e dos arestos jurisprudenciais, o que facilita o entendimento da matéria. É livro que deve estar ao alcance de quantos se iniciam no estudo do direito civil.

Se, como teria sido possível, o editor o houvesse apresentado num só e único volume, tê-lo-ia tornado mais acessível.

Ele revela bem o alto espírito que o concebeu e realizou, prestando assinalado serviço às letras jurídicas de Portugal e do Brasil

W. F.

ARMINDO MONTEIRO, *Introdução ao Estudo do Direito Fiscal*, Lisboa, 1951.

Entre os modernos juristas portugueses muito se há destacado o Professor ARMINDO MONTEIRO, catedrático de direito fiscal na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Antigo ministro de Estado e embaixador de Portugal em Londres, o jurisconsulto, retornado aos labores de sua cadeira, publicou na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. VI, de 1950, e vol. VII, de 1950, em suculenta monografia a — *Introdução ao Estudo do Direito Fiscal*, de que nos foi enviada separata, em volume de mais de 200 páginas.

Tem-se, nessas páginas, o desenvolvimento da materia que o professor ministrou aos alunos, compreendida em tres bem nutridos capitulos.

No primeiro, epigrafado — o direito financeiro, nos seguintes itens: a) A economia financeira. Caracterização. A concepção clássica e a economia dirigida. Limites da ação financeira. b) Conteúdo do direito financeiro: a *opinio juris* financeira. Unidade do direito financeiro. c) Localização científica do direito financeiro. Sua autonomia. Definição. d) Divisão interna do direito financeiro.

O segundo é o do imposto, como categoria juridica: a) Fundamento juridico do poder de tributar: “causa” da tributação. b) Caractères gerais do imposto. c) Confronto juridico do imposto com as outras espécies financeiras. d) Classificação juridica geral dos impostos portugueses inscritos no orçamento geral do Estado.

No terceiro, trata-se do direito fiscal, dando-se-lhe o conceito, dizendo das disciplinas que lhe são afins da legislação fiscal e suas tendências gerais. Por fim, critica-se a legislação fiscal portuguesa sob o aspecto da técnica juridica, expondo-se os seus vicios de elaboração e de aplicação.

Eis o recheio da preciosa monografia, em que se trata do ramo do direito financeiro, que disciplina o nascimento, a formação e a extinção da relação tributária, chamada — direito fiscal; e que o autor, usando de linguagem financeira, menos precisa, preferir dizer que disciplina a incidência, o lançamento e a cobrança dos impostos.

De tudo ressalta a valia do livro que é o primeiro, a anunciar o prosseguimento de obra em outros tomos.

W. F.

ADRIANO G. CARMONA ROMAY, *Programa de Gobierno Municipal*. Editorial Libreria Marti. La Habana, 1950.

Professor da Universidade de Havana, realizou ADRIANO G. CARMONA ROMAY, no curso de verão de 1949, da Universidade de Porto Rico, preleções da cadeira de govêrno municipal, em trinta e cinco dias. Como é difficil conciliar quase sempre a amplitude das materias com a angustia do tempo, de modo que não há se não distribuí-las sob o rapido enunciado das teses dos programas ou elaborar sintese do geral e do particular, correndo, numa e noutra hipotese, o risco de não ter atingido a meta, o eminente

professor cubano elaborou plano de trabalho assaz sugestivo, que é o que neste volume se contém.

Divide-se em cinco partes. Uma é a das preliminares, em que se conceituam o Município e o Governo, bem como a denominação e autonomia científica da ciência do governo municipal e de suas relações com as outras ciências. É a outra a de noções de história política do governo municipal. Deparam-se na terceira parte as questões fundamentais da ciência do governo municipal, dizendo-se, nas duas ultimas, das fórmulas e dos problemas do governo municipal.

Não se expõe, nas cento e poucas páginas deste livro interessantíssima, matéria, em ordem sistemática, mas revela-se por via de quadros, súmulas gráficas, cada capítulo com a respectiva nota bibliográfica, o que lhe aumenta a originalidade.

O que nele se depara é, realmente, o programa da matéria, desenvolvido sucinta e ordenadamente, de modo persuasivo.

Ofereceu-nos, ademais, o professor catedrático de governo municipal e de direito municipal comparado da Universidade de Havana, dois pequenos trabalhos lidos com muito agrado. Um é sobre — *El uso publico de las payas*; e outros sobre se — *Pueden ser removidos libremente los presidentes de los Ayuntamientos?*

W. F.

ALFREDO O. J. RUPRECHT, *Evolucion de la legislacion nacional del Trabajo*. Editorial Bibliografica. Buenos Aires.

Juiz de Trabalho e ex-professor de direito do trabalho na Universidade Nacional do Litoral, na República Argentina, acaba ALFREDO O. J. RUPRECHT de publicar em volume trabalho que, como professor, que foi, publicou, em 1948, no tomo XXII de *Trabajos de Seminario*, e em 1951 refundiu e atualizou.

Partindo do pressuposto de que o direito é o resultado, geralmente lento, de muitas gerações, influenciadas pelo clima, ambiente, costumes, modalidades etc. do lugar, e se deixa influenciar também pelas leis estrangeiras, o insigne magistrado argentino bosequejou o panorama histórico do direito do trabalho em seu país, em sete épocas distintas, sem que isso implique a existência de separação ou distinção nitida entre elas, mas com o só propósito de favorecer a compreensão e o alcance das transformações que o direito do trabalho padeceu.

As épocas são as seguintes: a) época precolombiana — Americana e Rio da Prata; b) época da conquista e da colônia; c) época

da independência; d) época da construção institucional; e) época da atividade legislativa; f) época da atividade executiva; e g) época atual.

Como não se pôde dizer que, nas populações aborígenes dos tempos da descoberta da America, existisse, propriamente, direito de trabalho, senão condições em que êste se realizava nas várias regiões ou tribos, é interessante a exposição constante dos primeiros capitulos, e menos não é a que nos demais se depara, todos escritos com lúcido senso histórico à luz dos documentos mais autorizados.

Por êsse e outros titulos, é de muita relevância êste belo volume sôbre a evolução da legislação trabalhista na República Argentina.

W. F.

ALIOMAR BALEIRO, *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. — Edição da *Revista Forense*. Rio de Janeiro, 1951.

Professor catedrático de ciências das finanças na Faculdade de Direito da Universidade da Baía, em que ingressou defendendo suggestiva tése sôbre — *A tributação e a imunidade da dívida pública*, distinguiu-se ALIOMAR BLEEIRO como dos mais eminentes colaboradores da Constituição de 1946, como deputado eleito pela Baía. Do que então fez, tem-se o porte no volume, em que reuniu os seus discursos parlamentares — *Alguns andaimes da Constituição*, editado em 1939.

Quer na Comissão de Finanças, quer no plenário da Câmara dos Deputados, o eminente professor de direito financeiro, que é, também, orador politico de grande estilo, vem dando largas aos seus conhecimentos da matéria que leciona. Dada a repercussão, que ela exerce sôbre as atividades da administração pública, o jurista veio agora estudar, em amplo desenvolvimento, as limitações trazidas pela Constituição ao poder de tributar. É que confluem para o mesmo campo econômico as três competências fiscais simultâneas — a da União, a dos Estados e a dos Municípios, entre êstes o Distrito Federal, que é município à parte, no organismo federal.

Cabe, portanto, para que se não entrecchoquem os três poderes tributários, fixar a zona de cada um, em verdadeira *finium regundorum* do campo tributário; e foi o a que, precisamente, o jurista se propôs, realizando trabalho de muita e alta prestância, de atualidade teorica e prática.

É exaustivo. Discute-se, em mais de tresentas páginas vigorosas no estilo e profundas na investigação científica, em que se enunciam os princípios constitucionais da tributação, sua legalidade e anualidade, para expôr-se a imunidade reciproca seguida da imunidade das atividades religiosas, politicas, morais e culturais. Estabelecem-se os princípios vinculados à unidade econômica do país, especialmente os princípios implícitos decorrentes do proprio federalismo, de molde a enfrentarem-se os princípios do art. 202 da Constituição, depois de rapida resenha do que se tem chamado de parafiscalidade, ou seja a delegação do poder tributário do Estado a autarquias administrativas ou entidades paraestatais. Isso posto, ascende o tratadista à indagação da causa do imposto e à medida da capacidade contributiva, para, examinado o critério pessoal, gradação e capacidade econômica, terminar o seu magnifico livro detendo-se diante dos aspectos econômicos e politicos do assunto que versou com clareza e amplitude.

Desnecessário se torna o encarecimento de obra de tanta utilidade, em face dos problemas de ordem constitucional e tributária, que trouxe ao debate, dando-lhe as soluções próprias e acertadas.

W. F.

BERTA LUNA VILLANUEVA, *Catolicismo social y reformas de estructura*. — Mexico, 1951.

Figurava no programa das solenidades e visitas da quinzena comemorativa do quarto centenário da Cédula Real de 21 de setembro de 1551, que criou na cidade do México, “un estudio e Universidad de todas ciencias”, e que foi a Real e Pontificia Universidad do México, uma visita à Cidade Universitária, que a Universidade Nacional Autónoma do México está construindo em Pedregal de San Ángel. A manhã, em que ela se realizou, era cheia de sol radioso. Terminada ela, e num de seus pavilhões, foram os delegados das Universidades estrangeiras obsequiados com aperitivo, que me ensejou colóquio com gentilissimo grupo de estudantes universitárias, em que se tocou em varios problemas, predominando o de ordem social. Destacou-se logo uma, que me declinou seu titulo de licenciada em Direito e sua qualidade de advogada militante, e que me mereceu muita simpatia.

No mesmo dia, procurou-me, deixando-me exemplar do seu livro — *Catolicismo social y reformas de estructura*, que, em verdade, me surpreendeu pela envergadura do tratado. Leitura rá-

pida deu-me a justa proporção da obra, em cujo preambulo se começou dizendo: “No tiene este trabajo ninguna originalidad. Ni podría tenerla, ya que es simple y llanamente la exposición de los principios básicos de la doctrina social de la Iglesia Católica, y de algunas de las soluciones que inspiradas en esta doctrina, han comenzado a ser aplicadas en el campo de la industria”.

Em duzentas e poucas páginas de composição maciça, discutem-se os problemas que agitam a humanidade em busca de felicidade e de paz. São complexos, mas a complexidade não significa que sejam irresolúveis. Eis o pensamento da autora. Expõe-se em duas partes. A primeira é da doutrina geral, cujos quatro capítulos se referem à questão social, à gênese e sentido da doutrina da Igreja, aos seus princípios e às suas idéias e directrizes: justiça e caridade. A segunda é a da propriedade, desdobrada igualmente em quatro capítulos em que se diz dela em face das sagradas escrituras, da patristica, e da síntese tomística, afim de analisar-lhe a doutrina e sua evolução.

Nesse mesmo passo entra a autora a analisar a estrutura capitalista e sua transformação, focalizando os problemas sociais, que ela trouxe em seu bojo, mudando o sentido do mundo; e êles se apresentam estudados em face das condições políticas, económicas e sociais do México, concluindo pela refôrma de alguns dispositivos constitucionais mexicanos para que a doutrina social da Igreja tenha maior possibilidade de aplicação no direito mexicano do trabalho, que já contém numerosas aplicações da doutrina social católica.

Convencida de que mediante a satisfação das exigências morais dessa doutrina em matéria social, económica e política, é possível resolver-se o problema do mundo contemporâneo, tanto no plano nacional, como no internacional, a distinta jurista desenvolveu o seu pensamento com sagacidade e brilho de escritora, tendo em conta o velho adágio francês:

*Ce qu'on conçoit bien s'annonce clairement  
Et les mots pour le dire arrivent aisément.*

Dai as ímpares qualidades do seu trabalho, que é vasto e insigne.

W. F.

INOCÊNCIO GALVÃO TELES, *Aspectos comuns aos vários contratos*. — Lisboa, 1951.

Quando, em 1940, se apresentou a defender, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a tese de doutoramento —

*Das Universalidades*, que lhe proporcionou uma das cátedras de direito privado daquele estabelecimento de ensino superior, o professor INOCÊNCIO GALVÃO TELES igualmente conquistou posição marcante no mundo jurídico de Portugal. Aquela sua magnífica dissertação de doutoramento em Direito alcançou sucesso legítimo, por ser a mais completa monografia sôbre o intrincado assunto em língua portuguesa, e cuja leitura é indispensável para os que tratem do assunto, que êle versou em quâse todos os seus aspectos.

Entrando a lecionar, as preleções do professor se enfeixaram em dois volumes — as do curso do quinto ano jurídico em 1944-1945, publicadas pelos alunos BENTO GARCIA DOMINGUES e MANUEL A. RIBEIRO, sôbre — *Arrendamento*; e as do ano letivo de 1945-1946, em livro de mais de trezentas páginas, tratando — *Dos Contratos em Geral*, edição da Coimbra Editora, de 1947.

Este grande tratado da matéria, de feitio tão acentuadamente moderno, aumentou de tal maneira o prestígio do jurista, que, ao levar-se a efeito, o trabalho, que em Portugal está a fazer-se para a a revisão geral do seu código civil, a sua colaboração não poderia ser dispensada. E não foi. Coube-lhe, na partilha das tarefas, a de estudar e redigir a parte — dos contratos em especial, de que galhardamente se desincumbiu elaborando o ante-projeto de dois capítulos — os da compra e venda e da locação, publicados na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano V, de 1948.

Representando os juristas portugueses no 3º Congresso de Direito Comparado, promovido pela Academia Internacional de Direito Comparado, o professor INOCÊNCIO GALVÃO TELES elaborou, e isso foi em 1950, sugestivo relatório sôbre a — *Cessão do contrato*, publicado naquela revista e na *Revue Internationale de Droit Comparé*, n. 2, de 1951.

Acaba de enviar-nos o emérito professor lisboeta, em separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. VII, de 1950, a exposição de motivos referente ao título do futuro código civil português sôbre contratos em especial, intitulada — *Aspectos comuns aos vários contratos*, antes publicado no *Boletim do Ministerio da Justiça*.

Eis vigorosa exposição em que o jurista se prevalece do ensino para examinar o problema do contrato à luz das doutrinas que dele se ocupam e com êle se preocupam, de molde a justificá-lo sob os novos aspectos por que agora se apresenta, mercê das transformações do direito contratual nos últimos tempos. Da doutrina da liberdade contratual para a do dirigismo contratual

vai longa caminhada, a dar na teoria da instituição, que o jurista abraça, como a capaz de resolver o moderno problema, tão inçado de dificuldades. A institucionalização do contrato não somente encontrou adepto fervoroso como legislador propenso a aplica-la nos novos textos da codificação portuguesa; e dai o interesse que desperta a exposição suculenta.

Posto o govêrno, no proposito de rever o código civil português, tenha afastado a discussão, que seria preliminar, da unificação do direito privado, pareceu a INOCÊNCIO GALVÃO TELES que deveria tomar posição quanto a ela. Tomou-a. Manifestou-se pela autonomia do direito comercial, depois de passar em revista toda a faina dos unificadores, cujo histórico sumariou, sem que, todavia, tivesse dispensado uma palavrinha ao menos ao contingente pioneiro de TEIXEIRA DE FREITAS em 1867, antecipando-se a CESARE VIVANTE e até ao movimento legislativo da Suíça, de 1881, e que mereceu o destaque de RENÉ DAVID no seu recente *Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé*, como já havia merecido o de NIBOYET no seu curso de doutorado da Faculdade de Direito de Paris, reproduzido em *Répétitions Écrites de Droit Civil Comparé* (Paris, 1933/1934).

Não diminue essa omissão, em verdade, o mérito do trabalho do professor INOCÊNCIO GALVÃO TELES na demonstração da tése, que também fizemos no primeiro volume das *Instituições de Direito Comercial*, da autonomia do direito mercantil, que a unificação formal, levada a efeito pelo código civil italiano, não logrou realizar.

Sistematizando os contratos em especial, o ante-projeto os classificou em cinco grupos, em harmonia com a sua indole econômica ou social, a saber: 1º, contratos que operam translação de riquezas — a compra e venda e a doação; 2º, contratos que proporcionam o gozo de bens alheios — a locação, o comodato e o mútuo; 3º, contratos de prestação de serviços ou serviço — o de trabalho, o de prestação de serviço, o de mandato e o de deposito; 4º, contratos aleatórios — a renda perpétua, o jôgo e a aposta; e 5º, contratos de justiça privada — a transação. Procedeu-se, para êsse resultado, por exclusão. Não se acolheram os contratos que devem ser regulados noutros lugares do código, como os associativos, os de cessão de bens a credores, nem os de garantias especiais de obrigações. Identicamente se afastaram os contratos mistos.

Como se vê, há muito no que pensar e muito a discutir no trabalho do professor INOCÊNCIO GALVÃO TELES, mercê da originalidade de sua visão dos contratos, assim no seu conjunto, como em

suas peculiaridades. Dai a expectativa dos trabalhos de revisão do código civil de Portugal.

Assaz interessante também é o pequeno trabalho do autor sobre — *Verney e o iluminismo italiano*, separado da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*.

W. F.

MANUEL GARCIA CALDERON K., *La capacidad cambiaria en el Derecho Internacional Privado (Estudio comparativo de las legislaciones americanas)*. — Libreria e Imprenta Gil, S. A. — Lima (Perú), 1951.

Tem-se, nesta excelente monografia, mais um dos frutos do labor cultural da Research in Inter-American Law, da Faculdade de Direito da Universidade de Michigan, dos Estados Unidos da America do Norte, com imenso sucesso dirigido pelo professor HESSEL E. YANTEMA. Tendo naquele instituto, de universal nomeada, realizado seus estudos de direito comparado, o jovem professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Marcos, de Lima, MANUEL GARCIA CALDERON K., deu conta de sua missão neste trabalho, escrito com pleno conhecimento das legislações americanas.

Não é difícil, realmente, que quem se proponha fazer estudo de direito comparado, não se incline a examinar o conflito de leis, mercê de sua diversidade, quando se trate, principalmente, da matéria da capacidade jurídica na ordem contratual. Não pôde o comparatista desvencilhar-se muitas vezes da mirada do internacionalista, tantos os pontos de interferência de um no âmbito do outro.

Explicando a orientação do seu trabalho, o jurista peruano lembrou que, ao tratar da técnica da unificação do direito privado, o professor H. C. GUTTERIDGE, da Universidade de Cambridge, assinalou tres distintos estádios do respectivo processo: primeiro, o estudo preliminar das regras de direito sobre bases comparativas, afim de descobrir as divergências existentes; segundo, a utilização desses resultados de forma construtiva, de molde a formularem-se as normas conducentes à unificação; terceiro, o trabalho diplomatico ou legislativo para dar forma oficial a esses resultados. Adotando esse programa, a Research in Inter-American Law collocou-se no primeiro estádio, efetuando o trabalho dos lavradores, de jeito a preparar o terreno para a sementeira e a colheita dos frutos.

Compreendendo a conveniência de limitar as investigações e

materias especificas da legislação comercial, preferiu como campo de ação o dos instrumentos negociáveis ou títulos de crédito, especialmente a letra de câmbio, que se converteu, para o objetivo, no eixo ao redor do qual se entrou no exame das normas de direito internacional privado sôbre a capacidade cambiária. Para isso, começou o tratadista a inquirir as regras gerais da capacidade na lei civil de cada país, detendo-se nos casos especiais quando leis especiais disciplinaram particularmente a capacidade cambiária. Com isso, o trabalho ganhou amplitude, a despeito de seu caráter expositivo, animado do proposito de fugir das elaborações doutrinárias, mas tendo de efetua-las pela necessidade de tirar os principios pelos quais se hão de resolver os conflitos de leis, o que constitue a essência do direito internacional privado. É que, no conceito insuperado do Conselheiro LAFAYETTE PEREIRA, o direito internacional privado estabelece as regras e os principios segundo os quais, na colisão das leis nacionais e estrangeiras, se determina qual delas é applicavel à hipótese vertente. Nessas condições, o inter-nacionalista, no confronto das leis em presença, tem que estabelecer a nórma por via da qual se applique uma ou outra.

Em busca dessa solução, o autor classificou as diversas legislações americanas, agrupando-as por sistemas, a saber:

I, países em que se combinam os principios da territorialidade e da personalidade — Chile, Colômbia, Equador, Salvador, Costa Rica e Panamá;

II, países em que se conjugam os principios do domicilio e da nacionalidade — Perú;

III, países que adotam o sistema da lei nacional — Cuba, Honduras, Nicaragua, Venezuela, Bolivia, Haiti, São Domingos;

IV, países que seguem o sistema do domicilio — Argentina, Brasil, Guatemala, Paraguái e Uruguái;

V, países em que impera o sistema da territorialidade, ou sistema ânglo-americano — México.

Esse esquêma, por si só, dá bem a medida da importância e da utilidade do trabalho levado a bom pôrto pelo professor MANUEL GARCIA CALDERON K., e que se tornam maiores quando se notem duas circunstâncias — a de que, em seguida, êle entrou a enfrentar as convenções internacionais, passando em revista os tratados de Lima (1878), de Montevideo (1888-1889), de Haia (1910-1812) e de Montevideo (1939-1940, detendo-se antes no Código Bustamante; e, em todos os momentos, se revelou aprofundado no estudo das diretrizes preteritas e atuais da legislação de cada um dos países americânos. Assim, no que concerne à le-

gislação brasileira, pôs em destaque o papel de TEIXEIRA DE FREITAS e de sua influência no pensamento de VELEZ SANSFIELD e do sucesso d'êste e do insucesso daquele nos seus respectivos países quanto aos pontos de doutrina nesta materia, sendo que o d'êste chegou afinal a êxito na lei de introdução ao código civil de 4 de setembro de 1942. Ao depois, passando pelo sistema de capacidade dos comerciantes em face do código comercial e do decr. n. 737, de 25 de novembro de 1850, o professor peruano se conteve a analisar, com acuidade de espirito e alto senso de jurista, o texto do decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ou seja a lei cambiária, em cujo art. 42, se exarou o principio de poder obrigar-se por letra de câmbio quem tem capacidade civil ou comercial, acrescentando, no parágrafo único, que, tendo a capacidade pela lei brasileira, o estrangeiro fica obrigado pela declaração, que firmar, sem embargo da sua incapacidade pela lei do Estado a que pertencer.

Teve êste dispositivo, como se sabe, a virtude de provocar largo debate no Congresso Nacional, assim na Câmara dos Deputados, como no Senado, que J. A. SARAIVA assim resumiu, no § 222, pág. 21, de *A. Cambial*, ed. de 1912:

“O deputado JUSTINIANO DE SERPA apresentou uma emenda para a eliminação do parágrafo único do art. 42, que foi retirada pelo seu autor, depois de impugnada pela Comissão de Constituição e Justiça, que considerou aquele dispositivo uma salutar providência para assegurar à cambial todas as garantias de validade, e facilitar a sua função econômica de titulo de crédito destinado a circulação rápida, desviada a variedade de requisitos de capacidade conforme a legislação de cada povo, maxime em país, como o nosso, aberto à imigração. Na sessão de 27 de agosto de 1908, o Senado aprovou emenda similar oferecida pela Comissão de Justiça e Legislação, mas a 9 de outubro do mesmo ano restabeleceu o dispositivo, mediante a aprovação de uma emenda para êste fim apresentada pelo senador FRANCISCO GLICÉRIO”

Como se vê, collocaram-se em campos opostos as comissões da Câmara dos Deputados e do Senado; e, nesta, o senador FRANCISCO GLICÉRIO, autor da emenda afinal vitoriosa, no seu voto vencido, examinou o problema em termos dignos de releitura:

“Aludirei agora à emenda das Comissões que suprimiu o dispositivo da proposição que consigna o principio da lei brasileira, regulando a capacidade do estrangeiro pela declaração que firmar na cambial, apesar da sua incapacidade pela lei do país a que pertencer. O sentimento que animou a emenda supressiva é êste: “os interesses que se ligam à emissão de uma letra de câmbio não podem merecer maiores atenções que os que se prendem à

constituição da família; e porque, neste caso, a lei nacional se mantém íntegra na tutela das relações jurídicas, e naquele é necessário abrir-lhe tal exceção, isso, dadas as condições da vida moderna, quase importa em substituí-la pela *lex loc actus*". Esta observação, procedendo aliás de origem respeitabilíssima, é imperfeita, deduzindo a razão do dispositivo da maior atenção ligada aos interesses de uma letra de câmbio do que aos que se prendem a constituição da família. Precisamente porque são mais delicados e sensíveis os interesses ligados à constituição da família, é que são regulados pela lei nacional, lei do país de origem do estrangeiro, ainda mesmo regulando a espécie de modo diferente da do país em que êle residir.

"Esta exceção aberta à regra do estatuto pessoal é um consecutório lógico do sistema que confere à letra de câmbio o papel de título formal, circulando à mercê dos seus atributos externos, desprezado quanto possível das indagações de causas e filiações ocultas ao exame rápido do interesse e da segurança comerciais.

"Assim é que muito mais facilmente se infôrma o comércio bancário da capacidade jurídica do sacador, do endossador ou do aceitante, quando é regulada pela lei do país em que a transação se dá, em que êsses interventores operam, em que a letra circula, do que se êle tiver de examinar a lei nacional de cada um deles, o que importa dizer que, ao lado do cadastro, que os bancos possuem da solvabilidade dos seus fregueses e das informações que necessitam obter dos que com os seus fregueses se relacionam, é ainda indispensável possuírem um conhecimento exato da legislação de todos os povos, para terem a medida da capacidade civil de cada um deles.

"Eis porque a lei alemã e outras que se lhe seguiram consagraram o mesmo principio da Câmara, principio que vejo condenado pelas Comissões e pelo voto do Senado em segunda discussão".

Estes argumentos calaram fundo e, na terceira discussão, o Senado voltou atrás, aprovando a emenda do senador FRANCISCO GLICÉRIO, de que resultou o texto do parágrafo único do art. 42 da lei cambiária brasileira, a que o professor MANUEL GARCIA CALDERON K., na sua sugestiva monografia, dedicou largos comentários, quer em face da doutrina, quer de acôrdo com a jurisprudência brasileiras.

Bastam estas considerações para que se possa recomendar aos juristas obra de tão alto quilate e da maior utilidade.

W. F.

**EXTRATO DO RELATÓRIO DO SECRETÁRIO  
DA FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**1951**

## DIRETORIA

Exercida, durante 1951, pelo Prof. Braz de Sousa Arruda.

## CONGREGAÇÃO

Foram realizadas 8 sessões da Congregação durante o ano de 1951.

### 1ª. SESSÃO: 15-2-1951

O Prof. Soares de Mello, propõe que as atas das sessões da Congregação sejam mimeografadas e enviadas aos professores, a fim de que estes possam melhor tomar conhecimento de seu teor, antes da sessão em que devam ser lidas e submetidas a discussão.

Propõe, a seguir, o Prof. J. J. Cardozo de Mello Neto que os programas dos cursos sejam impressos separadamente, por cadeira, sem prejuízo da publicação do Anuário, que poderá reunir os impressos; as propostas dos Profs. Soares de Mello e Cardozo de Mello Neto foram aprovadas.

Passando-se à ordem do dia, a Congregação verificou que se achavam prontos para o serviço do ano letivo os seguintes professores: Drs. Braz de Souza Arruda, J. J. Cardozo de Mello Neto, Vicente Ráo, Waldemar Ferreira, Mário Masagão, Gabriel de Rezende Filho, Ernesto Leme, Honório Monteiro, Lino Leme, Noé Azevedo, Soares de Mello, Cesarino Jr., Alvino Lima, Siqueira Ferreira, Miguel Reale e livres docentes Pinto Pereira e Gama e Silva. E mais os Profs. Soares de Faria, Ataliba Nogueira e Canuto Mendes de Almeida, que fizeram comunicação por escrito, nesse sentido.

O Sr. Diretor dá conhecimento à Congregação que os Profs. Ruy Cirne Lima, Alberico Fraga e Haroldo Valadão enviaram comunicação aceitando o convite para fazerem parte da comissão examinadora do concurso de Direito Constitucional.

A seguir, a Congregação procedeu à eleição para a vaga do Conselho técnico-Administrativo, na vaga do Prof. Ernesto Leme,

tendo sido o nome do Prof. Honório Monteiro o mais votado, com doze votos, seguido pelo Prof. Waldemar Ferreira, com dez votos.

2.<sup>a</sup> SESSÃO: 17-3-1951

O Prof. Almeida Jr., apresenta as seguintes propostas, para que sejam submetidas à discussão e deliberação da Congregação: — 1 — “Proponho que se represente ao Sr. Ministro da Educação, sobre a necessidade de serem simplificados os exames vestibulares, pelo menos nas escolas com grande número de candidatos. Conviria que esses exames se reduzissem às provas escritas.” 2 — “Proponho que, para o fim de seleção dos candidatos à transferência a esta Faculdade, sejam instituídas provas de classificação, sobre uma ou duas matérias do último ano frequentado pelo candidato”. 3 — “Proponho que seja modificado o atual sistema de segunda chamada, pondo-se em vigor, na Faculdade, a exigência de atestado médico, nos termos do decreto-lei federal n.º 2.335, de 24-6-1940” 4 — “Proponho que se estude e se organize, nesta Faculdade, um sistema de verificação e registro de notas de alunos, que impeça as críticas, porventura injustas, algumas vezes feitas aos registros atuais”.

Estas propostas foram postas em discussão, tendo resolvido a Congregação nomear comissão para estudá-las e dar parecer, comissão essa composta dos professores Waldemar Ferreira, Honório Monteiro e Soares de Faria.

Procedeu-se à eleição para renovação de membros do Conselho Técnico-Administrativo, cujo mandato terminará em Junho p. f., nos termos do art. 18, § 1.º da lei n.º 3023, alcançando na ordem de suas respectivas nomeações, os Profs. Noé Azevedo e Basileu Garcia. Obtiveram maioria de votos, em escrutínio secreto, os Profs. Waldemar Ferreira, com doze votos; Ataliba Nogueira, com doze votos; Basileu Garcia, com dez votos e Th. Monteiro de Barros Filho, com oito votos, os quais deverão ser indicados ao Magnífico Reitor, para efeito da renovação do Conselho Técnico-Administrativo desta Casa.

Pediu a palavra o Prof. Cesarino Jr., a fim de dar conhecimento aos colegas da ação que a Fazenda do Estado vinha contra ele movendo, para restituição de vencimentos supostamente pagos indevidamente. Fazia essa comunicação aos colegas, disse, na eventualidade de caso semelhante ocorrer com outro professor.

O Sr. Diretor, com a palavra, comunicou ter oferecido ao Prof. Cesarino Jr. os elementos necessários para contestar a referida ação, elementos que colocaria à disposição dos demais professores.

3ª. SESSÃO: 5-6-51

Foi organizada, pela Congregação, lista de temas para a prova escrita do concurso para professor catedrático de Direito Constitucional, os quais deverão ser entregues aos candidatos a partir do dia 6 de Junho, realizando-se a prova escrita no dia 16, às 8 horas e as demais provas nos dias subsequentes, também pela manhã.

4ª. SESSÃO 13-6-51

Pelo sr. Diretor foi dito que convocara a presente reunião, em virtude de não dispor a Congregação dos dois terços de professores necessários para a votação do parecer em concurso e devendo ter início no dia 16 do corrente, as provas para o mesmo, achava de bom aviso resolver a Congregação sobre a aplicação da lei 851, de 7-10-49, que permite que a Congregação que tiver menos de dois terços de professores catedráticos, indique, para completar esse número, professores catedráticos efetivos, de estabelecimentos congêneres, oficiais ou reconhecidos, ou profissionais de notório saber, com atividades ou obras publicadas pertinentes à mesma disciplina.

Aberta a discussão, discorreram sobre o assunto os Profs. Cardozo de Mello Neto, Waldemar Ferreira, Th. Monteiro de Barros Filho, Siqueira Ferreira e outros.

O Prof. Waldemar Ferreira entende que se deve apelar aos professores ausentes para que reassumam os seus cargos, a fim de se completar o número de professores necessários.

O Prof. Th. Monteiro de Barros Filho propõe que se faça o apêlo, mas que se proceda, também, à indicação dos nomes das pessoas que deverão completar a Congregação.

Submetida a votos a proposta do Prof. Theotônio, foi a mesma aprovada, declarando o Prof. Siqueira Ferreira que entendia que deveriam ser convidados apenas desembargadores.

Procedeu-se, então, em votação secreta, à eleição dos nomes que deveriam completar a Congregação, com o seguinte resultado: desembargadores Antão de Moraes e Francisco Bernardes Jr., 11 votos; Dr. José Frederico Marques, 11 votos; Drs. Meirelles Teixeira e Paulo Bonilha: 8 votos; Ministro Manoel da Costa Manso: 6 votos; Manoel Carlos: 6 votos; Dr. Carvalho Pinto: 6 votos; Ministro Laudo de Camargo: 5 votos; desembargador Alcides Ferrari: 4 votos; Dr. Plínio Barreto: 4 votos; Dr. Alcides Vidigal: 4 votos; desembargador João Batista Leme da Silva: 4 votos; desembargador Silva Carneiro: 5 votos; desembargador Teodomiro Dias:

2 votos; Prof. José Ulpiano Pinto de Souza: 2 votos; desembargador Azevedo Marques: 1 voto; Dr. Antonio de Queiroz Filho: 1 voto; Dr. Osvaldo Pinto: 1 voto e Dr. Abraão Ribeiro, 1 voto.

5ª. SESSÃO: 22-6-51

Sessão iniciada às 13 horas e 45 minutos, na sala João Mendes Jr., em prosseguimento dos trabalhos do concurso para professor catedrático de Direito Constitucional, sob a presidência do Prof. Braz de Sousa Arruda, Diretor, e com a presença dos seguintes professores catedráticos: Drs. Cardozo de Mello Neto, Sampaio Dória, Waldemar Ferreira, Gabriel de Rezende Filho, Ernesto Leme, Honório Monteiro, Soares de Faria, Soares de Mello, Alvinho Lima, J. C. Mendes de Almeida, Ataliba Nogueira, Th. Monteiro de Barros Filho e livres docentes Drs. Pinto Pereira, Goffredo Telles Jr., Gama e Silva, Alexandre A. de Castro Corrêa e Hilário Veiga de Carvalho. Especialmente convidados, na forma do art. 1º. da lei 851, de 7-10-49, achavam-se presentes os srs.: Ministro Costa Manso, Desembargadores Antão de Moraes e Francisco Bernardes Jr. e os drs. José Frederico Marques, Carlos A. A. de Carvalho Pinto e Paulo Bonilha. A Congregação esteve também presente nos dias 18, 19 e 20 de Junho, quando se realizaram as outras provas do concurso.

Aberta a sessão, achando-se também presentes os componentes da comissão examinadora, Profs. Albérico Fraga, da Faculdade de Direito da Universidade da Baía, Haroldo Valadão, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, e Ruy Cirne Lima, da Faculdade de Direito de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, eleitos pelo Conselho Técnico-Administrativo, e Profs. Ernesto Leme, e Th. Monteiro de Barros Filho, eleitos pela Congregação, teve lugar a prova didática dos candidatos inscritos.

Discorreram os três candidatos, Drs. José Pinto Antunes, Candido Motta Filho e Odilon Araujo Grellet, durante o prazo regulamentar de cinquenta minutos, marcado pela ampulheta e pelo cronômetro, sobre o ponto sorteado na véspera da lista organizada pela Comissão Examinadora, sob nº. 32: Mandado de Segurança.

Findas as preleções, uma dada depois da outra, os srs. examinadores atribuíram notas aos candidatos, na forma da lei.

Procedeu-se à abertura da urna que continha as provas escritas dos candidatos, feitas no dia 16 de Junho, sobre o tema: "Revisão Constitucional. Direito de revolução", da lista organizada pela Congregação.

Os candidatos procederam, em seguida, com fiscalização recíproca, à leitura das respectivas provas escritas.

Os srs. examinadores atribuíram notas a cada uma das provas, em seguida à sua leitura.

Foi, então, suspensa a sessão, para que a comissão examinadora procedesse à apuração das notas e elaborasse o seu parecer.

A Congregação, que se manteve em sessão permanente, enquanto a Comissão Examinadora ultimava seus trabalhos, passou a funcionar na sala habitual de suas sessões. Às 19,30 horas, deu entrada no recinto a comissão examinadora, procedendo o Prof. Ernesto Leme à leitura do seguinte parecer:

#### PARECER DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

A Comissão Examinadora do concurso para professor catedrático de Direito Constitucional, de que participaram os d<sup>rs</sup>. José Pinto Antunes, Candido Motta Filho e Odilon Araujo Grellet, vem apresentar à Egrégia Congregação o seu parecer.

O concurso teve início no dia 16 de junho de 1951, com o julgamento dos títulos e a prova escrita de todos os candidatos, realizando-se as demais provas nos dias 18, 19, 20 e 22 do mesmo mês.

Terminadas as provas, a Comissão Examinadora, reunida na Sala João Mendes Jr., desta Faculdade, em público, procedeu à apuração das notas atribuídas aos candidatos nas diversas provas, verificando-se o seguinte resultado:

Os examinadores professores Albérico Fraga, Th. Monteiro de Barros Filho e Ernesto Leme classificaram em 1º lugar o Dr. Candido Motta Filho, com as médias, respectivamente, 9, 25, 9, 25 e 9.

O Dr. José Pinto Antunes teve as seguintes médias: Prof. Albérico Fraga, 3,5; Prof. Haroldo Valadão, 7,75; Prof. Ruy Cirne Lima, 8,5; Prof. Th. Monteiro de Barros, 8,25; Prof. Ernesto Leme, 8,25.

O Dr. Odilon Araujo Grellet obteve as seguintes médias: dos Profs. Albérico Fraga, Haroldo Valadão, Ruy Cirne Lima, 7; dos Profs. Monteiro de Barros Filho e Ernesto Leme, 6,5.

À vista do resultado exposto, a comissão examinadora, por três votos contra dois, indica para a cátedra de Direito Constitucional o livre docente Dr. Candido Motta Filho, fazendo parte integrante deste parecer o quadro geral das notas atribuídas aos candidatos nas diversas provas, quadro esse por ela assinado. São Paulo, 22 de Junho de 1951. as) Ernesto Leme, Ruy Cirne Lima, Albérico Fraga, Haroldo Teixeira Valadão, Th. Monteiro de Barros Filho.

O Prof. Braz de Sousa Arruda apresentou os agradecimentos da Faculdade aos eminentes juristas que compuzeram a Comissão Examinadora e aos que completaram o número da Congregação.

Responderam agradecendo os srs. Prof. Ruy Cirne Lima e Dr. Paulo Bonilha.

O Sr. Diretor enalteceu a importância da cátedra de Direito Constitucional, salientando a figura de Herculano de Freitas, como professor dessa disciplina.

#### 6ª. SESSÃO — 2-10-51

##### SESSÃO ESPECIAL

A Congregação tomou conhecimento das inscrições no concurso à livre docência no corrente ano, tendo concorrido os bachareis: José Cretella Jr., em Direito Administrativo; e Silvio Rodrigues, em Direito Civil. Foram aprovadas, unanimemente, ambas as inscrições.

Logo após, o Prof. Gabriel de Rezende Filho propoz que os concursos se realizem em Março de 1952, no início das aulas.

Essa proposta, submetida a votos, obteve empate; o sr. Diretor, usando da atribuição que lhe concede o art. 30 da lei nº. 2023, desempatou a favor da proposta Gabriel de Rezende Filho.

Foram, a seguir, eleitas as seguintes comissões examinadoras:

*Direito Administrativo:* Profs. Cardozo de Mello Neto, Mário Masagão, Ataliba Nogueira, Th. Monteiro de Barros Filho e Candido Motta Filho.

*Suplentes:* Profs. Gabriel de Rezende Filho e Cesarino Junior.

*Direito Civil:* Profs. Vicente Rão, Jorge Americano, Lino Leme, Alvino Lima e Honório Monteiro.

SUPLENTEs: Profs. Waldemar Ferreira e Soares de Faria.

#### 7ª. SESSÃO — 13-12-51

O Sr. Diretor comunicou à Congregação as deliberações do Conselho Universitário relativas à desapropriação dos prédios da Rua Riachuelo e das heranças jacentes, tendo lido as cópias das respectivas deliberações.

A Congregação ficou ciente do ofício SG/568, de 19-11-51, da Reitoria da Universidade, sobre a situação do Prof. Almeida Jr., no Conselho Nacional de Educação. À vista da resposta do Presidente daquele Conselho, constante do referido ofício, a Congregação entendeu que nada havia a deliberar sobre o assunto.

Continuando a leitura do expediente, ciente do projeto de lei nº. 1.300 da Assembleia Legislativa de São Paulo, relativo à criação de seminários junto às cátedras desta Faculdade, a Congregação resolveu que uma comissão, designada pelo Sr. Diretor, ficasse encarregada de estudar o referido projeto, e qualquer outro assunto que interessasse à Faculdade, porventura existente na Assembleia.

O Sr. Diretor designou os professores Cardozo de Mello Neto, Waldemar Ferreira e Soares de Faria, para comporem a referida comissão.

O Prof. Mário Masagão pediu a sua substituição na comissão examinadora do concurso à livre docência de Direito Administrativo, por ter de examinar, na mesma ocasião, na Faculdade de Direito de Minas Gerais.

Por proposta do Prof. Basileu Garcia, aprovada pela Congregação, ficou estabelecido que o concurso desta Faculdade seria adiado por quinze dias, a fim de contar com a colaboração do Prof. Mário Masagão.

Finalmente, foi lido o ofício do Presidente do Centro Acadêmico XI de Agosto, solicitando, em nome dos bacharelados de 1951,

1º. — que a solenidade de colação de grau fosse realizada no Teatro Municipal, devido ao grande número de bacharelados;

2º. — que da mesma participassem todos os bacharelados, mesmo os dependentes de 2ª. época;

3º. — que se realizasse a colação no dia 11 de Janeiro.

A Congregação indeferiu o solicitado nos 1º. e 2º. itens, concedendo apenas a data pedida.

Foi, ainda, discutido e votado o projeto sobre os auxiliares de ensino, artigo por artigo, sendo aprovada a emenda do Prof. Cardozo de Mello Neto, sobre o art. 1º., que ficou assim redigido:

Art. 1º. — Será contratado um auxiliar de ensino para cada uma das cadeiras do curso de bacharelado, quando o julgar conveniente o respectivo catedrático.

A Congregação resolveu adiar, devido ao adiantado da hora, a discussão do assunto para a próxima sessão.

#### 8ª. SESSÃO — 20-12-1951

O Sr. Diretor fez um apelo à Congregação, a fim de ser resolvida a situação dos alunos do Curso de Doutorado

Em seguida, foi lido um officio do Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, que representou a Faculdade de Direito no I Congresso Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional, realizado em Madri, em Outubro d'este ano, no qual se deliberou que o Congresso se reunisse pela segunda vez em São Paulo, em Outubro de 1953, em homenagem aos brasileiros e em comemoração ao IV Centenário da fundação de São Paulo.

Em seguida, o Sr. Diretor fez diversas considerações sobre o intercâmbio de professores, salientando a viagem do Prof. J. C. Mendes de Almeida e do Prof. Pinto Pereira.

Falou, ainda, o Sr. Diretor, sobre o contrato de professores estrangeiros, entre os quais enumerou os Profs. Barcia Trelles e Bagolini, que deverão ser contratados no próximo ano.

Ainda durante o expediente, pelo Prof. Cesarino Jr. foi dito que comparecera ao Congresso do Trabalho, realizado em Trieste, representando a Universidade de São Paulo, tendo sido um dos presidentes eleitos do referido Congresso. Aguardou que a Reitoria fizesse comunicação à Faculdade do relatório que apresentara, como era seu dever, ao Magnífico Reitor, sendo esta a razão de sómente nesta data trazer o fato ao conhecimento dos colegas.

Passando-se à ordem do dia, a Congregação discutiu e passou a votar os diversos artigos do regulamento relativos aos auxiliares de ensino.

O Prof. Waldemar Ferreira apresentou diversas emendas substitutivas do ante-projeto elaborado pelo C. T. A., de modo que a Congregação resolveu dar preferência à discussão e votação dessas emendas.

Discutidas e votadas as emendas, o regulamento dos auxiliares de ensino ficou com a seguinte redação final:

Art. 1º. — Serão contratado um auxiliar de ensino para cada uma das cadeiras do curso de bacharelado, quando o julgar conveniente o respectivo professor.

Art. 2º. — Compete ao auxiliar de ensino:

- a) acompanhar os cursos do catedrático, de molde a poder repetir aos alunos a matéria explicada e realizar os trabalhos práticos por ela ensejados;
- b) acompanhar e orientar as pesquisas e trabalhos escritos dos alunos, determinados pelo catedrático;
- c) seguir o movimento bibliográfico da matéria da cadeira, quer de livros, quer de artigos de revistas, recebidos pela Biblioteca, fazendo súmulas que, trimestralmente, serão mi-

- meografadas e distribuídas aos alunos e professores e e publicadas na Revista;
- d) promover e realizar visitas a institutos e estabelecimentos científicos e profissionais, condizentes com a matéria explicada pelo catedrático, ministrando aos alunos explicações de sua finalidade e condições de seu funcionamento;
  - e) realizar trabalhos científicos ou práticos referentes à cadeira, que lhe forem atribuídos pelo professor;
  - f) apresentar anualmente ao catedrático relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e do grau de aproveitamento dos alunos, fazendo sugestões para a maior eficiência de suas funções.

Art. 3.º — É vedado ao auxiliar de ensino, que não seja livre docente, substituir o professor na explicação do programa.

Art. 4.º — O catedrático poderá escolher livremente, dentre os livres docentes, o seu auxiliar de ensino.

Art. 5.º — Caso não seja livre docente, o candidato deve ser bacharel em direito, ou médico, tratando-se da cátedra de Medicina Legal, formado há mais de dois anos, cumprindo-lhe apresentar trabalhos, publicados ou não, especializados na matéria.

§ 1.º — Nesta hipótese, proceder-se-á a exame de habilitação, perante banca formada pelo professor proponente e mais dois catedráticos escolhidos pelo C.T.A.;

§ 2.º — Constará o exame de prova escrita e de prova prática oral sobre ponto do programa, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência para cada prova.

§ 3.º — Findas as provas, os examinadores, por maioria, habilitarão ou não o candidato;

§ 4.º — Nenhum professor fará parte da banca examinadora quando o candidato for seu consanguíneo até ao terceiro grau.

Art. 6.º — O candidato habilitado será contratado por dois anos, podendo o contrato ser renovado.

§ único — O auxiliar de ensino, antes de completar quatro anos de exercício, ficará obrigado a inscrever-se em concurso para livre docente, sob pena de não ser renovado o contrato, ficando êste rescindido no caso de inhabilitação ou de não comparecimento do candidato às provas.

Art. 7.º — O contrato de auxiliar de ensino pode ser rescindido a qualquer tempo, por solicitação do professor.

Art. 8.º — O auxiliar de ensino perceberá os vencimentos fixados em lei.

Art. 9.º — Começará a vigorar o presente regulamento no início do curso jurídico de 1952.

## CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

### 1.ª SESSÃO 16-1-1951

Foram organizados os pontos para as provas escritas de Filosofia e História da Civilização, nos próximos exames vestibulares.

Em seguida, o Conselho elegeu as seguintes comissões examinadoras dos exames vestibulares: Latim: Profs. Lino Leme e Soares de Faria e livre docente Dr. Alexandre Augusto C. Corrêa; Português: Profs. Sampaio Dória e livres docentes Drs. Gama e Silva e Alfredo Buzaid; Francês: Profs. Th. Monteiro de Barros Filho e Almeida Jr. e livre docente Dr. Paulo Barbosa de Campos Filho; Inglês: Prof. Jorge Americano e livres docentes Drs. Pinto Pereira e Ester de Figueiredo Ferraz.

O Sr. Diretor foi autorizado a fazer as substituições por ventura necessárias, nas comissões acima.

Logo após, o Conselho designou o Prof. Noé Azevedo para reger a cadeira de Criminologia, do curso de doutorado, no corrente ano.

### 2.ª SESSÃO 13-2-1951

O Conselho autorizou o Sr. Diretor a admitir os pedidos de transferência para o curso de bacharelado, na ordem de precedência dos requerimentos apresentados e de acôrdo com as vagas existentes nos cursos diurno e noturno.

O Sr. Diretor, outrossim, foi autorizado a pedir o contrato do Prof. Luigi Bagolini, da Universidade de Bologna, para organizar o seminário de Filosofia do Direito, nos meses de maio a novembro do corrente ano.

### 3.ª SESSÃO 5-4-1951

Foram deferidos os requerimentos de pedidos de recondução à livre docência dos Drs. Goffredo da Silva Telles Jr. e Silvio Marcondes Machado, respectivamente das cadeiras de Introdução à Ciência do Direito Comercial.

Foi confiado ao Prof. Honório Monteiro o estudo da questão de ser eliminatória ou não a cadeira de Introdução à Ciência do Direito, à vista do requerimento do Presidente do Centro Acadêmico XI de Agosto.

4.ª SESSÃO 8-5-1951

O Conselho resolveu:

— autorizar a matrícula no curso noturno de alunos que a requereram em tempo hábil e que aguardavam deferimento, por falta de vaga;

— baixar uma Portaria, assinada pelo Sr. Diretor, prevenindo os alunos do 1.º ano sôbre a eliminatoriedade da cadeira de Introdução à Ciência do Direito;

— em face da comunicação feita pelo Sr. Diretor, da existência no orçamento da Faculdade, de verba própria para concessão de prêmios aos alunos desta Casa, instituir cinco prêmios de dez mil cruzeiros cada um, a serem conferidos aos alunos que, em cada um dos anos do curso de bacharelado obtiver, respectivamente, em primeira época, a maior média geral do ano que estiver cursando, sendo que na hipótese de existir mais de um aluno em cada ano, com média igual, o prêmio será conferido àquele que os professores indicarem, por maioria de votos, ao julgar trabalho escrito, apresentado sobre assunto previamente indicado pelos mesmos professores.

6.ª SESSÃO 12-6-1951

O Conselho resolveu:

— deferir o requerimento de recondução na livre docência de Direito Civil do Dr. Octávio Moreira Guimarães;

— deferir o pedido de prorrogação de contrato do Prof. Caetano Sciascia, desde que esteja de acôrdo o professor da cadeira de Direito Romano, Dr. Alexandre Correia;

— deferir, estando de acôrdo os professores Gabriel de Rezende Filho e Soares de Faria, o pedido dos livres docentes Drs. Alfredo Buzaid e Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, para a realização de um curso de especialização na cadeira de Direito Judiciário Civil, para os alunos dos 4.º e 5.º anos.

9.ª SESSÃO 30-11-1951

O Conselho resolveu:

— aprovar o projeto sobre auxiliares de ensino, apresentado pelo Prof. Ataliba Nogueira, remetendo-o à Congregação;

— quanto à reforma do Curso de Doutorado, aceitar o projeto do Prof. Th. Monteiro de Barros Filho, com a seriação constante do projeto Ataliba Nogueira, incluindo-se Direito Internacio-

nal Público, de modo que se possam estudar os órgãos de política internacional, como a O.N.U. e outros (proposta do Prof. Honório Monteiro), a título de sugestões a serem apresentadas à Congregação. Esta deliberação foi tomada devido ao estudo das diversas propostas apresentadas, ficando o Prof. Ataliba Nogueira encarregado da redação final do projeto;

#### PORTARIAS DO SR. DIRETOR

- Portaria 1/15** — 10-1-1951 — Exonerando, a pedido, o Sr. Antonio Caetano, das funções de servente diarista.
- Portaria 2/15** — 10-1-1951 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao Professor Sampaio Dória, dessa data até 23 de Janeiro. YY
- Portaria 3/15** — 17-1-1951 — Designando o Sr. Alvaro Augusto Lopes para exercer as funções de servente diarista.
- Portaria 4/15** — 3-3-1951 — Designando o Sr. Joaquim de Oliveira para fiscalizar a limpeza da Faculdade, como auxiliar do Sr. Porteiro.
- Portaria 5/15** — 3-4-1951 — Reconduzindo por mais 10 anos o Dr. Goffredo da Silva Telles Jr. no cargo de livre docente de Introdução à Ciência do Direito.
- Portaria 6/15** — 3-4-1951 — Reconduzindo por mais 10 anos o Dr. Silvio Marcondes Machado no cargo de livre docente de Direito Comercial.
- Portaria 7/15** — 2-5-1951 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao Professor Jorge Americano, por quarenta e cinco dias.
- Portaria 8/15** — 18-5-1951 — Sem efeito.
- Portaria 9/15** — 29-5-1951 — Exonerando, a pedido, o Sr. Carlos Rockmann, das funções de servente diarista.
- Portaria 10/15** — 2-7-1951 — Designando o Sr. Benedicto Pereira para exercer as funções de servente diarista.
- Portaria 11/15** — 2-7-1951 — Designando o Sr. Otacilio Nunes de Oliveira para exercer as funções de servente diarista.
- Portaria 12/15** — 9-8-1951 — Reconduzindo por mais 10 anos o Dr. Octávio Moreira Guimarães no cargo de livre docente de Direito Civil.
- Portaria 13/15** — 17-8-1951 — Nomeando o Dr. Odilon Araujo Grellet para lugar de livre docente da cadeira de Direito Constitucional.

- Portaria 14/15** — 1.º-9-1951 — Exonerando, a pedido, o Sr. Rubens Galo de Arruda, das funções de servente diarista.
- Portaria 15/15** — Designando D. Jasmina Mendonça para exercer as funções de servente diarista. 12-9-1951.
- Portaria 16/15** — 24-9-1951 — Designando a Dra. Esther de Figueiredo Ferraz para reger a turma desdobrada de Direito Penal, 4.º ano.
- Portaria 17/15** — 24-9-1951 — Designando o Dr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo para reger a turma desdobrada de Direito Judiciário Penal do 5.º ano, curso diurno e noturno.
- Portaria do Sr. Diretor de 2 de Janeiro** — Concedendo licença para
- Portaria 17/15** — 24-9-1951 — Designando o Dr. Vicente de Paulo Direito Judiciário Penal do 5.º ano, cursos diurno e noturno.
- Professor Sampaio Dória** — Foi-lhe concedida licença para tratamento de saúde, de 2 a 23 de janeiro. Por decreto do Senhor Presidente da República, de 19 de janeiro, foi aposentado de acôrdo com o art.191, § 1.º da Constituição.
- Docente Livre Luiz Antônio da Gama e Silva** — Substituiu o Prof. Sampaio Dória na regência da cadeira de Diretor Internacional Privado do 5.º ano. Nomeado, por decreto do Governador do Estado de 22 de fevereiro, para exercer interinamente o cargo de Professor Catedrático, na vaga decorrente com a aposentadoria do Prof. Sampaio Dória.
- Professor Honório Monteiro** — Nomeado para exercer a função de membro do Conselho Técnico Administrativo, por ato do Magnífico Reitor de 5 de Março.
- Professor Miguel Reale** — Afastado da regência da cadeira de Introdução à Ciência do Direito, do 1.º ano, para a qual fôra designado em substituição ao Prof. Spencer Vampré. Colocado a disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a partir de 1.º de junho, pelo prazo de sessenta dias, a fim de integrar a Delegação do Govêrno Brasileiro á 34A Sessão da Conferência Internacional do Trabalho realizada em Genebra no mês de junho de 1951.
- Docente Livre Goffredo da Silva Telles Junior** — Nomeado para substituir o Prof. Spencer Vampré na regência da cadeira de Introdução á Ciência do Direito do 1.º ano.
- Professor Alexandre Correia** — A partir de 7 de abril, em gôzo de um mês de licença-prêmio. A partir de 22 de maio, em gôzo de um mês de licença-prêmio, em prorrogação. A partir de 15 de junho, em gôzo de um mês de licença-prêmio em prorrogação. A partir de 10 de agôsto, três meses de licença prêmio em prorrogação.

**Professor Luigi Bagoline** — Contratado para organizar um Seminário de Filosofia nesta Faculdade, no período de maio a novembro mediante o salário de professor catedrático, aprovado pelo Colendo Conselho Universitário.

**Professor Basileu Garcia** — Dois meses em gôzo de licença prêmio. Nomeado para exercer funções de membro do Conselho Técnico Administrativo desta Faculdade. Substituiu o Prof. Noé Azevedo na regência da cadeira de Criminologia, do 1.º ano do Curso de Doutorado.

**Professor Jorge Americano** — Concedidos quarenta e cinco dias para tratamento de saúde.

**Professor Cardoso de Mello Neto** — Designado para substituir o Prof. Theotônio de Barros Filho, na regência da cadeira de Ciência das Finanças, do 2.º ano.

**Professor Ernesto de Moraes Leme** — Afastado pelo prazo de vinte dias, em carácter excepcional, para participar das solenidades do IV Centenário da Universidade Nacional Mayor de São Marcos, em Lima, Perú.

**Docente Livre Silvio Marcondes Machado** — Nomeado para substituir o Prof. Ernesto de Moraes Leme na regência da cadeira de Direito Comercial do 4.º ano, por decreto de 10 de maio. Nomeado por decreto de 14 de agosto para substituir o Prof. Ernesto de Moraes Leme, na regência da cadeira de Direito Comercial, durante o impedimento desse Professor como Reitor da Universidade de São Paulo. Nomeado para substituir o Prof. Waldemar Ferreira na regência da cadeira de Direito Comercial, do 3.º ano do Curso de Bacharelado, durante o afastamento desse professor.

**Docente Livre Percival de Oliveira** — Nomeado para substituir o Prof. Basileu Garcia na regência da cadeira de Direito Penal do 3.º ano, durante o impedimento desse professor.

**Professor Cesarino Junior** — Afastado no período de 5 de maio a 5 de junho, a fim de participar do I Congresso Ibero-Americano de Segurança Social e do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho a realizar-se em Trieste.

**Docente Livre Octávio Moreira Guimarães** — Nomeado para substituir o Prof. Jorge Americano, na regência da cadeira de Direito Civil do 2.º ano, durante o afastamento desse professor para tratamento de saúde. Nomeado para substituir o Prof. Lino Leme na regência da cadeira de Direito Civil do 1.º ano do curso de bacharelado, durante o impedimento desse professor por motivo de licença-prêmio.

- Docente Livre Alexandre Augusto de Castro Corrêa** — Nomeado para substituir o Prof. Alexandre Correia na regência da cadeira de Direito Romano, do 1.º ano, em virtude da licença-prêmio concedida a êsse professor.
- Professor José Carlos de Ataliba Nogueira** — Foi-lhe concedida mais a sexta parte de seus vencimentos a partir de 16 de novembro de 1950. Nomeado para exercer as funções de membro do Conselho Técnico Administrativo desta Faculdade.
- Professor Antônio Ferreira de Almeida Junior** — Foram-lhe concedidos seis meses de licença prêmio, por decreto de 28 de maio e de 22 de agosto.
- Professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida** — Tornado sem efeito o ato publicado a 17 de maio, que o colocara à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo prazo de sessenta dias a fim de integrar a Delegação do Govêrno Brasileiro à 34.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a reunir-se em Genebra. Foram-lhe concedidos sessenta dias de afastamento a fim de representar a Faculdade de Direito no “Primier Congrese Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional” em Madri.
- Docente Livre Hilário Veiga de Carvalho** — Designado para substituir o Prof. Almeida Junior, na regência de Medicina Legal, do 4.º ano do curso de bacharelado, durante o impedimento desse professor por motivo de licença-prêmio.
- Professor Contratado Caetano Sciascia** — Foi prorrogado por dois anos, seu contrato para continuar a exercer funções de Auxiliar de Ensino junto à cadeira de Direito Romano do 1.º ano do curso de Bacharelado.
- Professor Lino de Moraes Leme** — Foram-lhe concedidos três meses de licença-prêmio.
- Professor Candido Motta Filho** — Nomeado para exercer o cargo de professor catedrático de Direito Constitucional. Designado para substituir o Prof. Mário Masagão na regência da cadeira de Direito Administrativo, do 5.º ano do Curso de Bacharelado, durante o impedimento dêsse professor por motivo de licença prêmio. Foram-lhe concedidos três meses de afastamento, a fim de empreender viagem de estudos à Portugal, Espanha e França.
- Docente Livre Manoel Francisco Pinto Pereira** — Designado para substituir o Prof. Braz de Sousa Arruda, durante o impedimento dêsse professor como Diretor desta Faculdade. Foram-lhe concedidos três meses de afastamento, por ato de 26 de setembro, a fim de acompanhar os cursos da Academia de Direito Internacional de Haia.

**Professor Alvin Ferreira Lima** — Designado para substituir o Prof. Lino Leme na regência da cadeira de Direito Civil Comparado, do 1.º ano do curso de Doutorado, durante o impedimento desse professor por motivo de licença-prêmio. Foram-lhe concedidos três meses de afastamento, a fim de empreender viagem de estudos a França, Bélgica e Holanda.

**Docente Livre Luiz Eulálio de Bueno Vidigal** — Designado para ministrar um curso de aperfeiçoamento de Direito Judiciário Civil aos alunos dos 4.º e 5.º anos.

**Docente Livre Alfredo Buzaid** — Designado para ministrar um curso de aperfeiçoamento de Direito Judiciário Civil aos alunos dos 4.º e 5.º anos.

**Professor Gabriel de Rezende Filho** — Foi-lhe concedida, a partir de 10 de julho de 1947, mais a sexta parte de seus vencimentos. Foi-lhe concedido um mês de licença-prêmio.

**Professor Waldemar Ferreira** — Foram-lhe concedidos sessenta dias de afastamento, a fim de representar a Universidade de São Paulo nas festas comemorativas do IV Centenário da Universidade de São Paulo nas festas comemorativas do IV Centenário da Universidade Nacional Autônoma de Chicago, Estados Unidos da América do Norte.

**Professor Mário Masagão** — Foi-lhe concedido um mês de licença prêmio.

**Professor Noé Azevedo** — Foram-lhe concedidos três meses de licença prêmio. Foi designado para reger a cadeira de Criminologia do 1.º ano do Curso de Doutorado.

**Professor B. de Siqueira Ferreira** — Designado para substituir o Prof. Waldemar Ferreira, na regência da cadeira de História do Direito Nacional, do 1.º ano do Curso de Doutorado, durante o impedimento desse professor.

**Professor Spencer Vampré** — Foram-lhe concedidos em prorrogação, trezentos e sessenta e cinco dias de afastamento.

**Docente Livre Vicente de Paulo Vicente de Azevedo** — Foi ratificada a Portaria n.º 17/15 do Sr. Diretor da Faculdade, de 24-9-51, que o designara para reger as turmas desdobradas dos cursos diurno e noturno da cadeira de Direito Judiciário Penal do 5.º ano do Curso de Bacharelado, em substituição ao Prof. Joaquim Canto Mendes de Almeida.

**Docente Livre Esther de Figueiredo Ferraz** — Ratificada a Portaria n.º 16/15, do Sr. Diretor da Faculdade, de 24-9-51, que a designara para reger a turma desdobrada da cadeira de Direito Penal do 4.º ano, em substituição ao Prof. Noé Azevedo.

**Docente Livre João de Deus Cardozo de Mello** — Nomeado para substituir o Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida na regência da cadeira de Direito Judiciário Penal, do 5.º ano do Curso de Bacharelado.

**Docente Livre Flávio Queiroz de Moraes** — Nomeado para substituir o Prof. Noé Azevedo na regência da cadeira de Direito Penal, do 4.º ano do curso de Bacharelado.

**Docente Livre José Dalmo Fairbanks Belfor de Mattos** — Substituiu o Prof. Braz de Sousa Arruda, na regência da cadeira de Direito Internacional Público, do 4.º ano, durante o afastamento do Prof. Pinto Ferreira.

**Docente Livre Genésio de Almeida Moura** — Substituiu o Prof. Cândido Motta Filho, na regência da cadeira de Direito Constitucional do 2.º ano do Curso de Bacharelado.

**13 de Abril** — Aula solene de abertura dos cursos jurídicos, no corrente ano letivo, tendo sido a respectiva preleção proferida pelo Prof. Alexandre Correia.

**11 de Agosto** — Aniversário do 124.º aniversário da fundação dos cursos jurídicos no Brasil, constando as solenidades de:

às 9 horas — Missa na Igreja de São Francisco;

às 10 horas — Sessão solene da Congregação, realizada no Salão Nobre, tendo falado o Prof. Ataliba Nogueira, em nome da Congregação e um representante do Centro Acadêmico XI de Agosto.

**11 de Setembro** — Visita da Embaixada dos Estudantes da Universidade de Coimbra, constando as solenidades de:

às 9 horas — Aula do Prof. Dr. Eduardo Correia, da Universidade de Coimbra, sobre “Rumos da Criminologia e Direito Criminal”,

às 10 horas — Visita à Faculdade e ao Centro Acadêmico XI de Agosto;

às 21 horas — Sessão solene no Salão Nobre da Faculdade, para a cerimônia da entrega do título de “doutor honoris causa” ao Prof. Maximino Correia, Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, que pronunciou uma conferência. Falou em nome da Congregação o Prof. Soares de Mello.

**12 de Outubro** — Sessão comemorativa do 5.º centenário do nascimento da Rainha Isabel, a Católica, realizada às 10 horas, na

Sala João Mendes, falando, em nome da Congregação, o Prof. Ataliba Nogueira.

**14 de Novembro** — Aula solene de encerramento dos cursos jurídicos, no ano letivo de 1951, proferida pelo Prof. Candido Motta Filho, realizada no Salão Nobre da Faculdade.

**Em 11 de Janeiro de 1952:** — Cerimônia da colocação de grau dos bacharelados de 1951, com o seguinte programa:

às 9 horas — Missa na Igreja de São Francisco.

às 21 horas — Sessão solene no Salão Nobre da Faculdade, tendo colado grau duzentos e trinta e três bacharelados. Foi paraninfo o Prof. Miguel Reale.

#### ALUNOS MATRICULADOS EM 1951 NO CURSO DE BACHARELADO

##### 1.º Ano:

##### CURSO DIURNO

Sexo masculino	151	Sexo feminino	54	TOTAL	.....	... 205
Dependentes	292		24			316
	<hr/>		<hr/>			<hr/>
	443		78			521

##### CURSO DIURNO

Sexo masculino	80		4	TOTAL	.....	... 88
Dependentes	... 135	Sexo feminino	8			139
	<hr/>		<hr/>			<hr/>
	215		12			227

##### TOTAL DE ALUNOS DOS DOIS PERÍODOS:

Sexo masculino	. 231	Sexo feminino	62	TOTAL	.....	293
Dependentes	427		28			455
	<hr/>		<hr/>			<hr/>
	658		90			748

##### 2.º Ano:

##### CURSO DIURNO

Sexo masculino	336	Sexo feminino	55	TOTAL	.....	391
Dependentes	... 169		11			180
	<hr/>		<hr/>			<hr/>
	505		66			571

CURSO NOTURNO

Sexo masculino . 150	Sexo feminino	6	TOTAL .....	156
Dependentes ... 115		5		120
<hr/>		<hr/>		<hr/>
265		11		276

TOTAL DE ALUNOS DOS DOIS PERÍODOS:

Sexo masculino . 486	Sexo feminino	61	TOTAL .....	547
Dependentes ... 284		16		300
<hr/>		<hr/>		<hr/>
770		77		847

3.º Ano:

CURSO DIURNO

Sexo masculino 223	Sexo feminino	26	TOTAL .....	249
Dependentes ... 106		7		113
<hr/>		<hr/>		<hr/>
329		33		362

CURSO NOTURNO

Sexo masculino 140	Sexo feminino ..	6	TOTAL ... ..	146
Dependentes .. 51		1		52
<hr/>		<hr/>		<hr/>
191		7		198

TOTAL DE ALUNOS DOS DOIS CURSOS:

Sexo masculino . 363	Sexo feminino	32	TOTAL .....	395
Dependentes .. 157		8		165
<hr/>		<hr/>		<hr/>
520		40		560

4.º Ano:

CURSO DIURNO

Sexo masculino . 329	Sexo feminino ..	39	TOTAL ....	331
Dependentes ... 84		5		89
<hr/>		<hr/>		<hr/>
376		44		420

CURSO NOTURNO

Sexo masculino 113	Sexo feminino	2	TOTAL .....	115
Dependentes ... 33		0		33
<hr/>		<hr/>		<hr/>
146		2		148

TOTAL DE ALUNOS DOS DOIS PERÍODOS:

Sexo masculino	405	Sexo feminino	41	TOTAL	.....	446
Dependentes	... 117		5			122
	<hr style="width: 100px; margin-left: auto; margin-right: 0;"/>		<hr style="width: 100px; margin-left: auto; margin-right: 0;"/>			<hr style="width: 100px; margin-left: auto; margin-right: 0;"/>
	522		46			568

5.º Ano: CURSO DIURNO

Sexo masculino	. 221	Sexo feminino	— 26	TOTAL	.....	247
----------------	-------	---------------	------	-------	-------	-----

CURSO NOTURNO

Sexo masculino	83	Sexo feminino	.. 0	TOTAL	.....	83
----------------	----	---------------	------	-------	-------	----

TOTAL DE ALUNOS DOS DOIS PERÍODOS:

Sexo masculino	. 304	Sexo feminino	.. 26	TOTAL	.....	330
----------------	-------	---------------	-------	-------	-------	-----

TOTAIS GERAIS

A — 1.º ANO:	748	alunos
2.º ANO:	847	"
3.º ANO:	560	"
4.º ANO:	560	"
5.º ANO:	330	"

---

3.053 alunos, INCLUINDO OS DEPENDENTES

B — 1.º ANO:	293	alunos
2.º ANO:	547	"
3.º ANO:	395	"
4.º ANO:	446	"
5.º ANO:	330	"

---

2.011 alunos EXCLUINDO OS DEPENDENTES

C — 1.º ANO:	455	alunos
2.º ANO:	300	"
3.º ANO:	165	"
4.º ANO:	122	"

---

1.042 alunos, DEPENDENTES

D — ALUNOS MATRICULADOS: 3.053  
ALUNOS DEPENDENTES: 1.042  
ALUNOS CURSANDO:  $\overline{2.011}$

**RESULTADO DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO REALIZADO  
EM 1951**

Candidatos do sexo masculino .....	655
Candidatos do sexo feminino .....	86
<b>TOTAL</b> .....	$\overline{741}$
Candidatos que optaram pelo exame de inglês .....	344
Candidatos que optaram pelo exame de francês ...	397
<b>TOTAL</b> .....	$\overline{741}$
Contadores .....	82
Curso Secretariado .....	3
Diploma de Ciências Econômicas .....	1
<b>TOTAL</b> .....	$\overline{86}$

**Total de candidatos aprovados no concurso de habilitação: 303**

**CURSO DE DOUTORADO**

Foi reaberto o Curso de Doutorado, em 1951, ficando as cadeiras distribuídas de acôrdo cam a seguinte seriação:

**CATEDRÁTICOS**

**1.º ANO —**

<b>DIREITO PÚBLICO — Teoria Geral do</b>	
Estado e Partes Especiais. ....	Prof. Vicente Ráo
<b>HISTÓRIA DO DIREITO NACIONAL ..</b>	Prof. Waldemar Ferreira
<b>DIREITO CIVIL COMPARADO .....</b>	Prof. Lino Leme
<b>CRIMINOLOGIA . ....</b>	Prof. Noé Azevedo

2.º ANO —

ECONOMIA E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
DIREITO PÚBLICO INTERNACIONAL  
CIÊNCIA DÀS FINANÇAS  
FILOSOFIA DO DIREITO

Matricularam-se no 1.º ano 316 bachareis e bacharelados, devendo os mesmos, para aprovação para o 2.º ano, apresentar teses e defendê-las, em janeiro de 1952.

**MOVIMENTO DA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DURANTE  
O ANO DE 1951.**

Período diurno.

MESES	ASSUNTOS										LÍNGUAS						Total de obras	Total de volumes
	Leitores	Obras Gerais	Filosofia	Religião	Ciências Jurídicas e Sociais	Filologia	Literatura	Ciências puras e aplicadas	História e Geografia	Espanhol	Francês	Inglês	Italiano	Latim	Português			
Janeiro .....	326	75	5	231	14	1	20	28	5	1	272	1	326	326				
Fevereiro ...	452	76	6	353	7	4	27	58	4	346	4	452	570					
Março .....	641	124	8	470	6	14	22	67	5	511	4	641	801					
Abril .....	921	188	38	695	5	14	51	110	11	709	40	921	1153					
Maió .....	1393	131	47	1171	33	8	107	122	7	1115	38	1393	1569					
Junho .....	1494	94	27	1320	40	8	41	87	13	1336	12	1494	1715					
Agosto .....	871	86	11	730	26	15	28	91	5	450	43	871	1094					
Setembro ...	872	60	15	726	20	47	27	90	1	732	21	872	1084					
Outubro .....	1343	83	16	358	13	44	50	153	11	1109	16	1343	1614					
Novembro ...	1347	84	6	1230	11	10	37	92	4	1188	11	1347	1603					
Dezembro ...	627	51	6	560	9	1	19	54	4	598	9	627	759					
TOTALS	10287	1002	185	7844	25	219	8	952	61	8106	244	42	10287	12283				

NOTA: — Não funcionou aos domingos, feriados e pontos facultativos, nem durante as férias de Julho.

**MOVIMENTO DA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DURANTE  
O ANO DE 1951.**

Período noturno.

MESES	ASSUNTOS										LÍNGUAS					Total de obras	Total de Volumes
	Leitores	Obras Gerais	Filosofia	Ciências Jurídicas e Sociais	Filologia	Ciências puras e aplicadas	Literatura	História e Geografia	Espanhol	Francês	Inglês	Italiano	Latim	Português			
Janeiro .....	50	1		49	6			1	10					29	50	50	
Março .....	83	9		74				2	2	2	3			73	83	94	
Abril .....	135	16	5	96	2	10	6	5	26		8			96	135	155	
Maió .....	262	14	22	218		8		24	19	1	15			203	262	288	
Junho .....	389	22	9	297		11		11	21		1			306	389	381	
Agosto .....	135	17	8	99		8	3	7	15		5	1		107	135	147	
Setembro .....	117	9	4	94		2	8	6	13		5	1		92	117	144	
Outubro .....	252	13	4	124		2	9	4	23		1	1		223	252	315	
Novembro .....	388	12	1	369		2	4	10	30		8	1		339	388	462	
Dezembro .....	169	5		158		1	5	1	10		1			157	169	180	
<b>T O T A I S</b>	1930	118	53	1578	2	6	44	35	71	169	3	47	4	1635	1930	2216	

NOTA: — Não funcionou aos domingos, feriados, pontos facultativos e férias de Fevereiro e Julho.

### BIBLIOTECA CIRCULANTE

A Biblioteca Circulante da Faculdade de Direito iniciou suas atividades de 1951 numa pequena sala em frente ao depósito da grande Biblioteca da Faculdade; em Agosto do mesmo ano, transportou-se para a Sala Avelar Brotero, onde atualmente está instalada.

**Acêrvo:** foram registrados 3755 livros durante o ano de 1951, subindo o acêrvo da Biblioteca para 4226 livros registrados. É de notar, entretanto, que nem todos os livros da Biblioteca encontram-se registrados.

**Compra de livros:** dêsses 3755 livros registrados, foram comprados 350, num valor aproximado de Cr\$35.000,00.

**Doações:** foram doados 3405 livros, que, ou eram duplicatas da outra Biblioteca, ou provenientes de particulares. Dêstes, os maiores doadores foram: Prof. Braz de Sousa Arruda, Prof. M. F. Pinto Pereira, Prof. Waldemar Ferreira e Prof. J. J. Cardoso de Melo Neto. Quanto às duplicatas cedidas pela Biblioteca, constavam das coleções Sílvia Portugal, Viuva Gilberto de Arruda Sampaio e Meireles Reis.

A Biblioteca Circulante recebeu ainda, em dinheiro, uma doação feita pelo Prof. Ruy Cirne Lima, do Rio Grande do Sul.

**Preparo dos livros:** foram preparados e postos em circulação 2400 livros. Do preparo constam: classificação, etiquetagem, etc. Entretanto, todos os livros da Biblioteca, mesmo os que ainda não se acham preparados, já circulam.

**Inscrição:** inscreveram-se 927 leitores, sendo 502 no 1.º semestre e 425 no 2.º semestre.

**Empréstimos:** foi o seguinte o movimento durante o 2.º Semestre de 1951:

	Direito	Geral
Agosto . . . . .	404	608
Setembro ..	508	735
Outubro ...	466	743
Novembro..	748	857
Dezembro ..	526	660
<b>T O T A L</b>	<b>2652</b>	<b>3603</b>

Em “geral”, estão incluídos os empréstimos de Direito, juntamente com Literatura, História, Economia, Religião, Filosofia, etc. É o total de empréstimos da Biblioteca.

No 1.º Semestre de 1951, não foram feitas estatísticas do movimento da Biblioteca Circulante porque esta se achava em fase de organização, apesar de já estar funcionando.

**Língua:**

	Port.	Fr.	Esp.	It.	Ing.	Outras
Dir.	3022	162	36	28	4	0
Geral	3199	282	48	45	22	6

**Encadernação:** foram encadernados 560 volumes, sendo 60 nas oficinas da Faculdade, e 500 em encadernador particular.

**HORÁRIO:** a Biblioteca Circulante funciona todos os dias úteis das 8 às 19 horas, ininterruptamente. Aos sábados o horário é das 9 às 12 horas.

**OBRAS REALIZADAS NA FACULDADE**

**FIRMAS**

**OBRAS**

**Tecnogeral S.A. Comércio e Indústria** — Biblioteca Circulante  
— Levantamento de um andar na Biblioteca (4.º andar)

**Galeria Paulista de Modas Ltda.** — Instalação da Sala “Filosofia do Direito”

**J.P. Machado** — Instalação completa de um “toilette” no andar térreo.

## INDICE

---

### DOUTRINA

<b>Sôbre a problemática da Filosofia do Direito nos meados do século XX — Josef L. Kunz .....</b>	<b>5</b>
<b>Novos rumos da Filosofia Jurídica — Pinto Ferreira .....</b>	<b>44</b>
<b>J. X. Carvalho de Mendonça e a Faculdade de Direito de São Paulo .....</b>	<b>52</b>
<b>A federação e o presidencialismo no sistema constitucional brasileiro — Waldemar Ferreira .....</b>	<b>61</b>

### PRELEÇÕES E DISCURSOS

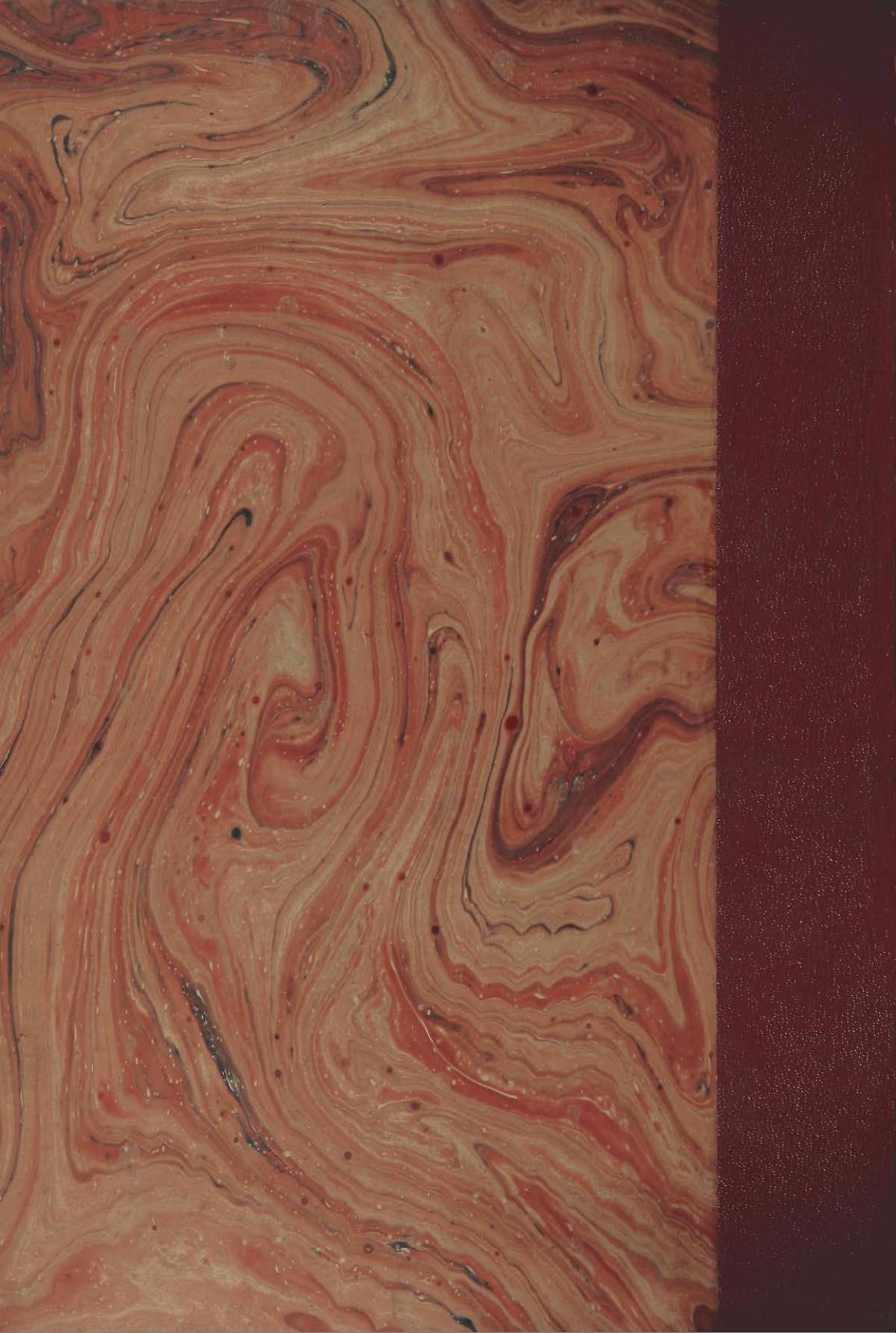
<b>Discurso de paraninfo aos bacharelados de 1952 — S. Soares de Faria .....</b>	<b>143</b>
<b>Fundação dos Cursos Jurídicos — J. C. Ataliba Nogueira .....</b>	<b>157</b>
<b>De Dignitate Jurisprudentiae — Miguel Reale .....</b>	<b>164</b>
<b>As Transformações do Federalismo — Candido Mota Filho .....</b>	<b>197</b>

### BIBLIOGRAFIA

<b>Barbosa de Magalhães — Do Estabelecimento Comercial — Waldemar Ferreira .....</b>	<b>213</b>
<b>Luiz da Cunha Gonçalves — Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro — Waldemar Ferreira .....</b>	<b>218</b>
<b>Armindo Monteiro — Introdução ao Estudo do Direito Fiscal — Waldemar Ferreira .....</b>	<b>219</b>
<b>Adriano G. Carmona Romay — Programa de Gobierno Municipal — Waldemar Ferreira .....</b>	<b>220</b>
<b>Alfredo O. J. Ruprecht — Evolucion de la legislacion nacional del Trabajo — Waldemar Ferreira .....</b>	<b>221</b>

<b>Aliomar Baleeiro</b> — Limitações constitucionais ao poder de tributar — Waldemar Ferreira .....	222
<b>Berta Luna Villanueva</b> — Catolicismo social y reformas de estructura — Waldemar Ferreira .....	223
<b>Inocêncio Galvão Teles</b> — Aspectos comuns aos vários contratos — Waldemar Ferreira .....	224
<b>Manuel Garcia Calderon</b> — La capacidad cambiaria en el Derecho Internacional Privado — Waldemar Ferreira .....	227
<b>Extrato do relatório do Secretário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, referente ao ano de 1951 .....</b>	233





## ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

**1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais.** Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

**2. Atribuição.** Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

**3. Direitos do autor.** No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente ([dtsibi@usp.br](mailto:dtsibi@usp.br)).